

Revisado
Joseli Maria Nunes Mendonça

A Lei de 1885 e os Caminhos da Liberdade

Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas sob a orientação da Profª Drª Sílvia Hunold Lara.

Este exemplar corresponde à redação final da dissertação defendida e aprovada pela Comissão Julgadora em 21/06/1995.

Banca:

Profª Drª Sílvia Hunold Lara *Sílvia Hunold Lara*

Profª Drª Maria Lúcia Lamounier *M. Lamounier*

Prof. Dr. Sidney Chalhoub *Chalhoub*

Junho de 1995

M523L

25060/BC

UNICAMP
BIBLIOTECA GERAL

C.m.00072929-7

UNIDADE	BC
N.º CHAMADA:	TI/UNICAMP
	M523L
V.	Ex
TEMPO	8/25.060
P.º C.	43.3495
S	1
D	12
PREÇO	8212,00
DATA	26/07/95
N.º CPD	

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP

Mendonça, Joseli Maria Nunes

M523L A lei de 1885 e os caminhos da liberdade / Joseli Maria Nunes
Mendonça. - - Campinas, SP: [s.n.], 1995.

Orientador: Silvia Hunold Lara.

Dissertação (mestrado)-Universidade Estadual de Campinas, Ins-
tituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Escravidão - Legislação. 2. Brasil - História - Abolição da
escravidão. I. Lara, Silvia Hunold. II. Universidade Estadual de
Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

**Para Lourdes, minha mãe, porque
dividiria comigo a alegria.**

**Para José Mendonça, meu pai, com quem
aprendi a gostar de histórias.**

**Para Nina, minha irmã, por termos
redescoberto o prazer da convivência.**

Agradecimentos

Este trabalho não teria sido possível sem a colaboração de várias instituições e tantas e tantas pessoas.

O CNPq e, posteriormente, a FAPESP financiaram a maior parte do trabalho realizado. Na fase final de redação contei com auxílio financeiro do Fundo de Apoio à Pesquisa da Universidade Metodista de Piracicaba.

No Arquivo do Centro de Memória da UNICAMP realizei grande parte da pesquisa documental. Agradeço pela colaboração, especialmente ao Fernando e à Denise.

À sra. Maria Luíza sou grata pelo auxílio que me prestou na pesquisa realizada na biblioteca do Centro de Ciências, Letras e Artes de Campinas.

Agradeço também aos funcionários do Arquivo do Estado de São Paulo e do Instituto de Estudos Brasileiros.

As discussões com os companheiros da linha de pesquisa "Escravidão e Racismo" foram preciosas na realização do meu trabalho. Agradeço especialmente a Eduardo Pena, Jaime Rodrigues e Jefferson Cano, cujos trabalhos muito me ajudaram.

Conceição leu e comentou várias partes da dissertação. Sou grata por suas sugestões e críticas, que sempre conjugaram gentileza, rigor e estímulo.

À Regina Freire, com quem pude partilhar tantas histórias de liberdade, meu agradecimento e meu afeto.

Agradeço a Célia Azevedo que leu e comentou partes do trabalho.

À professora Isabel Marson sou grata pela oportunidade de enriquecimento que me propiciou quando coordenou as nossas reuniões de "linha" e pelas críticas e preciosas sugestões que encaminhou no exame de qualificação.

A contribuição do professor Sidney Chalhoub foi fundamental desde os primeiros passos dados na pesquisa. Quando os documentos empoeirados e amarelecidos ainda me assustavam, suas palavras de estímulo me ajudaram a vencer o medo e encará-los. Certamente minhas referências a "Visões da Liberdade" evidenciarão a importância deste estudo na realização do meu trabalho. Mas, talvez, as notas não possam exprimir quanto do meu ofício eu pude aprender com o trabalho do mestre. Registro, então, aqui meu agradecimento e minha admiração.

É a coisa mais gostosa do mundo pensar que durante todo o longo período em que desenvolvi este trabalho contei com a amizade, a companhia e o carinho de tantas pessoas. A amizade de Valéria foi constante, me ajudando nos momentos em que as dificuldades pareciam insuperáveis e dividindo comigo - com seu sorriso que é um alento - os momentos de alegria.

Maria me brindou com o privilégio de sua amizade e me auxiliou em momentos deste trabalho que, certamente, foram muito mais agradáveis em sua companhia.

Celina, com sua sensibilidade, permitiu que a distância não se transformasse em esquecimento.

Ao Ângelo e à Edna, agradeço não só o apoio "logístico", mas especialmente os tantos momentos prazerosos.

Dona Geny e seu Antonio me acolheram em sua casa durante a fase de pesquisa nos arquivos e bibliotecas de São Paulo; mais que isso, me aconchegaram junto à sua família com um carinho infinito.

O Fernando foi sempre um interlocutor muito importante. Seu rigor intelectual e suas críticas pertinentes me auxiliaram em vários momentos da realização deste trabalho. Obrigada por ter sido tão amigo e companheiro.

O Paulo, de vizinho se fez irmão.

O Fábio me ouviu tantas vezes falar deste trabalho e ajudou resgatar coisas das quais eu já tinha me esquecido.

A Dirce tornou minha vida cotidiana possível, me agraciando com sua companhia, compreensão e paciência.

Os meus aluninhos da "escolinha branca" me alentaram com sua sagacidade e com seu carinho.

Com os colegas e alunos da UNIMEP pude dividir as ansiedades e compartilhar as alegrias de aprender e ensinar. Agradeço ao Donato, à Virgínia, ao Chico, ao Eduardo, à Marisa e à Letícia pelas vezes que me ouviram e pelas palavras de estímulo; ao Beto, pela ajuda na solução dos complicados problemas da "informática" e à Silvana que, mesmo às voltas com seu próprio trabalho, me brindou com sua atenção.

Os agradecimentos finais vão para as duas pessoas cuja presença foi mais próxima em todo o percurso de realização deste trabalho. À Sílvia Lara, sou grata pela orientação sempre instigante, segura e rigorosa. É preciso registrar que sua orientação incluiu desde auxílio para o entendimento das mais complicadas questões teóricas, até o cuidado nas observações referentes à

Índice

Abreviaturas Utilizadas	1
Introdução	2
Capítulo I - A Lei e a Liberdade	21
Abolição e Progresso	21
A Liberdade e o Caos: os Libertos e seus Defeitos	26
Substituir o Liberto	31
O Liberto com que se Sonhava	38
Liberdade e Proteção: as Mãos Amparadoras	43
A Vontade Senhorial	51
1871: As Promessas da Lei	61
Os Favores da Lei: Libertar cada um aos Poucos	66
Concepções Senhoriais de Liberdade	75
Capítulo II - A Lei e a Escravidão: Os Escravos Sexagenários	79
Gradualismo e Indenização	79
Ser Escravo, Ser Senhor	88
A Difícil Questão da Legitimidade	96
A Difícil Questão da Legalidade	103
A Solução Saraiva: A Legalidade Coroada	115
"A Batalha em torno dos Túmulos"	124

elaboração e à redação do texto. Foi esta sua postura que me permitiu dar continuidade ao trabalho, mesmo quando a exaustão parecia ter tomado conta de mim. Sou-lhe grata, todavia, antes e acima de tudo, por ter me ensinado, entre tantas coisas, a mais preciosa: a paixão pelo meu ofício.

Agradecer ao Edson chega a ser difícil. O que dizer a alguém que me fez ver, a cada momento, que tudo era possível? Além de ouvir falar sobre o trabalho, de ler e discutir comigo os meus textos, de me ajudar nas "panes" do computador, meu companheiro me fez sempre continuar. Além de tudo, sua companhia fez a minha vida mais gostosa de ser vivida. Por ter me ajudado tanto, eu lhe sou imensamente grata. Pelo seu afeto e seu carinho, não há agradecimento possível.

Capítulo III - A Lei e a Escravidão: O Preço da Liberdade	133
"Quanto Vale a minha Pessoa"	135
O Preço Razoável e Justo	143
"Entre Dois Males, É Preciso Seguir o Menor"	161
Ainda em torno do Preço	169
Capítulo IV - Liberdade Concedida, Liberdade Conquistada	178
O Estado Emancipador	179
Senhores, Emancipadores por Excelência	187
A Liberdade Arrancada	197
Intervenção de Terceiros	203
Considerações Finais - Os Sinuosos Caminhos da Lei	218
Bibliografia e Fontes	231
Anexo I - Projeto Dantas	239
Anexo II - Projeto Saraiva	248
Anexo III - Lei de 1885	256

Abreviaturas Utilizadas

ACE - Atas do Conselho de Estado

APB-CD - Anais do Parlamento Brasileiro - Câmara dos Deputados.

APB-S - Anais do Parlamento Brasileiro - Senado

CLIB-APE - Coleção de Leis do Império do Brasil - Atos do Poder
Executivo

CLIB-APL - Coleção de Leis do Império do Brasil - Atos do Poder
Legislativo

CMU-TJC - Centro de Memória da UNICAMP - Tribunal Judiciário de
Campinas.

Introdução

Em 28 de setembro de 1885 o Imperador D. Pedro II fazia saber a todos os súditos do Império do Brasil que estava decretada a Lei nº 3270. Mais conhecida como lei dos Sexagenários ou Saraiva-Cotegipe, a lei de 1885, como prefiro chamá-la, é objeto central de análise desta dissertação.

Este dispositivo jurídico resultou de um longo e conturbado processo de discussão no Parlamento. Desde a data em que a discussão foi introduzida na Câmara dos Deputados da Assembleia Geral, até a decretação da lei, decorreram 440 dias, nos quais a extinção da escravidão e a construção da "sociedade livre" foram temas centrais nos debates.

As atas destas discussões parlamentares, especialmente as ocorridas na Câmara dos Deputados em decorrência da apresentação dos projetos Dantas e Saraiva - que propunham modificações em vários aspectos referentes à escravidão e à emancipação e dos quais resultou a lei de 1885 -, compuseram um importante núcleo documental para o desenvolvimento deste trabalho.

Estas não são fontes inexploradas nos estudos sobre o processo de abolição. A historiografia vem há tempos se servindo delas para trabalhar o tema. As próprias leis foram abordadas em inúmeros trabalhos sobre a abolição.

Em geral, as análises que enfocam os debates parlamentares e as chamadas leis emancipacionistas priorizam o que muitas vezes se denomina "o encaminhamento político" da abolição. Assim, sob este viés analítico, estes elementos foram reveladores do conflito entre o governo imperial e a classe dos proprietários rurais¹, da relação entre os partidos políticos do Império, das dissidências instituídas no interior desses partidos em função do pequeno interesse dos representantes das províncias do norte em manter a escravidão em contraposição à defesa que representantes do sudeste dela faziam, da diferenciação entre as áreas mais antigas e as de

¹ CARVALHO, José Murilo de. Teatro de Sombras: A Política Imperial. São Paulo, Vértice e Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988, especialmente capítulo II - "*A Política da Abolição: O rei contra os barões*", pp. 50 a 81.

expansão econômica na região cafeeira², das rupturas e lutas por hegemonia entre setores tradicionais e emergentes da sociedade³.

É interessante que retomemos a forma de abordar o que se convencionou chamar o "encaminhamento político" da abolição através do Parlamento porque, em geral, ela se diferencia da abordagem proposta nesta dissertação.

No sentido de situar esta questão na historiografia, retomarei um estudo que considero dos mais destacados e importantes sobre a escravidão e a abolição. Produzido em meados da década de 60 por Emília Viotti da Costa, Da Senzala à Colônia é até hoje um importante referencial para o desenvolvimento destes temas⁴.

No *Prefácio à Segunda Edição*, refazendo o percurso de elaboração do livro, a autora explica que sua insatisfação diante das análises que colocavam a abolição como resultado das agitações abolicionistas dentro e fora do Parlamento foi um dos pontos de partida para a realização de seu estudo⁵. Tais análises, aponta a autora, não permitiam entender porque a contestação do regime escravista se tornou possível num determinado momento. Um dos elementos apontados por Costa no sentido de elucidar esta questão diz respeito às transformações que, ocorridas a nível internacional, contribuíram para a falência do sistema colonial tradicional⁶.

Sem colocar entre seus objetivos o acompanhamento dessas transformações a nível internacional, a autora centra sua análise nas transformações que ocorreram no país e, como resalta, criaram condições para que a "transição" do trabalho escravo para o trabalho livre se efetivasse. As transformações econômicas, operadas a partir da acumulação de capitais, permitiram ao fazendeiro introduzir melhoramentos no beneficiamento do produto, incrementar a produtividade e reduzir a necessidade de mão de obra. O interesse crescente na circulação de capitais, se não deslocou os investimentos do setor agrícola para o mercantil, industrial ou

² CONRAD, Robert. Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil - 1850-1888. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira; Brasília, Instituto Nacional do Livro, 1975. BEIGUELMAN, Paula. Formação Política do Brasil. São Paulo, Pioneira, 1967.

³ MONTENEGRO, Antônio Torres. O Encaminhamento Político do Fim da Escravidão. Campinas, UNICAMP, IFCH, Dissertação de Mestrado, 1983 (mimeo). O autor vincula a política de Estado direcionada para o fim da escravidão não somente ao menor interesse de uma parcela da classe dominante (do Norte e Nordeste) mas, principalmente, à pressão social desencadeada pelas camadas médias que viam na abolição a possibilidade de abertura de espaços políticos de participação, pela reforma da estrutura de poder do Estado.

⁴ COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia. São Paulo, Brasiliense, 3ª Edição, 1989.

⁵ Idem, ibidem, p. 26.

⁶ A autora indica que: "A acumulação capitalista, a revolução nos meios de transporte e no sistema de produção, assim como o crescimento da população na Europa e a crescente divisão do trabalho, acarretaram a expansão do mercado internacional, tornando impossível a manutenção dos quadros rígidos do sistema colonial tradicional". Idem, ibidem, p. 29.

financeiro, apareceu como uma possibilidade alternativa para diminuir a margem de risco que recaía sobre o capital investido na agricultura.

Estes fatores, aliados, fizeram com que os fazendeiros, especialmente os das zonas pioneiras, sentissem que a compra de escravos significava um "entrave à desejada diversificação de capital"⁷. A crescente oferta de mão-de-obra - tanto nacional quanto européia - possibilitou a elevação do suprimento de trabalhadores livres, que puderam ser vistos como uma alternativa ideal, principalmente nas regiões de alta produtividade. Ainda que as condições objetivas para promover a transição do trabalho escravo para o trabalho livre não estivessem postas a todos os fazendeiros, a verdade, conclui a autora, "é que as transformações na economia e na sociedade tornaram gradativamente o trabalho livre uma alternativa mais viável, quando não mais vantajosa, do que jamais fora"⁸.

Indicando que as mudanças econômicas não são suficientes para explicar a abolição, a autora aponta a necessidade de se considerar a emergência de novos segmentos sociais - decorrência das transformações econômicas - que forneceram elementos permeáveis ao abolicionismo e tornaram a abolição uma questão social. À medida em que esses novos setores da população se converteram ao abolicionismo, "os políticos e os partidos descobriram na abolição um novo tema que passaram a usar na luta pelo poder"⁹ e a abolição tornou-se uma questão política e também parlamentar.

Refaço aqui, de forma pormenorizada, as formulações de Costa nesse *Prefácio à Segunda Edição* porque, ao recuperar as idéias mestras de seu trabalho, a autora teve em vista explicitar suas premissas teóricas. Sobre tais premissas eu gostaria de atentar, discutindo a concepção através da qual ela procura apreender o processo de abolição, abordando-o nos seus vários níveis: o econômico, o social, o político e o ideológico. A autora apresenta esta postura metodológica para refutar a idéia de que seu estudo tenha sido uma interpretação exclusivamente econômica da abolição.

Sem dúvida, o livro de Viotti não reduz o processo de abolição a uma adaptação mecânica dos planos social, político e ideológico ao plano econômico. Ainda que as transformações econômicas sejam consideradas primordiais porque são vistas como propiciadoras das condições para que as transformações políticas, ideológicas e sociais ocorressem, todos os níveis são abordados em seu estudo e a autora procura estabelecer uma inter-relação entre eles.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 34.

⁸ Idem, *ibidem*, p. 37.

⁹ Idem, *ibidem*, p. 39.

A meu ver, entretanto, esta própria divisão em planos pode obscurecer a compreensão de certos aspectos do processo. Tomemos, por exemplo, a segmentação entre o nível social e o político e a relação que a autora estabelece entre eles. A abolição, segundo Costa, tornou-se uma questão social - dadas as condições objetivas, que já acompanhamos - e, a partir daí, converteu-se em questão política, na medida em que foi encampada pelos partidos e levada ao Parlamento.

É interessante notar que muitos parlamentares, em meados da década de 80 do século XIX, ao procurarem avaliar e defender o que julgavam ser a melhor forma para encaminhar a abolição, consideravam-na uma questão social e não uma questão política. Especialmente aqueles que procuravam obstruir a elaboração de um novo dispositivo jurídico relativo à escravidão - julgando que desta forma atendiam os interesses dos senhores de escravos - argumentavam que a abolição deveria ser uma questão resolvida no âmbito social e não no político ou parlamentar. Operavam, nos discursos e na argumentação, uma separação entre o social e o político que muitas vezes esteve presente também na historiografia sobre o tema.

Mas, curiosamente, eram exatamente esses parlamentares - defensores da idéia de que a abolição deveria ser tratada como uma questão social e não como questão política - que tomavam as questões sociais como parâmetros constantes de avaliação para estabelecer seus projetos de emancipação. Eram as questões sociais que lhes davam os referenciais, que lhes permitiam fixar sua ação parlamentar e, obviamente, também política.

Existe, porém, uma nuance entre a consideração do que seja o social para aqueles parlamentares e para a autora cuja obra estamos retomando. É fundamental ressaltá-la. A questão social, para Costa, está relacionada à mobilização da opinião pública que, através do abolicionismo, imprimiu a recusa ao regime de trabalho escravo e efetuou a crítica do mesmo. O abolicionismo, que se tornou possível em função das transformações na estrutura social - que, por sua vez, decorreram das transformações da estrutura econômica -, fez da abolição um tema discutido constantemente na sociedade e tornou-a uma questão política na medida em que forçou os partidos a encamparem-na. "Diante da mobilização da opinião pública", argumenta a autora, "os partidos políticos convertem a idéia da emancipação numa questão política"¹⁰.

Obviamente, as agitações provocadas pelo movimento abolicionista não deixaram de figurar nos debates parlamentares sobre a "questão servil", em meados da década de 80. Havia, no entanto, um outro aspecto da questão que não deixou de ser contemplado, especialmente por aqueles parlamentares mais atentos à defesa dos interesses senhoriais. As relações entre escravos e senhores, libertos e ex-senhores eram elementos sobre os quais, de forma exaustiva e recorrente,

¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 403.

eles se debruçavam no sentido de avaliar como o processo de emancipação vinha se encaminhando e projetar a forma como deveria ser conduzido em sua continuidade. Eram as tensões vividas nas relações entre senhores e escravos e entre libertos e ex-senhores, portanto, elementos reconhecidos - embora não necessariamente nomeados - como primordialmente políticos, porque eram vistos como potencialmente transformadores das relações de trabalho e, na contrapartida, alvo de atuação parlamentar e, também política.

Foram estas questões relativas às relações sociais entre escravos e senhores, entre libertos e ex-escravos, que busquei preferencialmente resgatar dos debates parlamentares em torno dos projetos Dantas e Saraiva. Procurei apreender, a partir das discussões e dos discursos, as experiências sociais de escravidão e liberdade vividas por senhores, escravos e libertos e, ao mesmo tempo, relacioná-las aos projetos de encaminhamento do processo de abolição e do que seria a "sociedade livre".

Ao analisar a importância do debate parlamentar sobre a abolição, Emília Viotti da Costa avalia que, uma vez transformada em questão parlamentar, a abolição ganhou um "suporte cada vez maior"¹¹, não só porque a escravidão passou a ser vista como uma "instituição condenada a desaparecer" - principalmente a partir da lei do Ventre Livre -, mas também porque forneceu elementos de contestação do sistema escravista, reforçando a propaganda ideológica. A inter-relação entre o nível político e o ideológico, parece assim, amplamente estabelecida: os dois níveis se reforçam mutuamente.

Não se pode, com certeza, deixar de considerar que os debates no Parlamento faziam com que se desse uma publicidade maior ao tema da abolição e, como procurarei mostrar ao longo deste trabalho, podiam tornar as tensões - nas próprias relações de escravidão - muito mais prementes. A recusa de muitos parlamentares mais afeitos aos interesses escravagistas em encaminhar mais um dispositivo legal sobre a emancipação em 1884 e em 1885 se pautava, em grande medida, neste aspecto.

Entretanto, é fundamental não perder de vista que, por mais que a discussão parlamentar tenha tido suas implicações com relação à propaganda e ao questionamento público do regime de trabalho escravista, ela comporta um significado estreitamente atrelado ao objeto sobre o qual se prende: a lei. Elaborar ou reelaborar um campo jurídico também definidor das relações entre senhores, escravos e libertos foi um aspecto essencial no processo de formulação da lei de 1885.

Esta lei foi geralmente negligenciada pela historiografia, que se ocupou muito mais da abordagem da lei de 1871 e da própria lei de 1888 ou que, mais recentemente, colocou em evidên-

¹¹ Idem, *ibidem*, p. 40.

cia, na década de 80 do século XIX, a ação dos escravos através da revolta e da insubordinação aberta. Todavia, este documento legal e o processo de discussão do qual ele resultou me parece objeto privilegiado para perscrutar os conflitos que senhores e escravos vinham travando através da utilização dos elementos postos pelo campo jurídico e como estes enfrentamentos concorreram para modificar elementos do Direito, das leis e da Justiça.

Os parlamentares que, em meados dos anos 80, refletiam e ponderavam sobre a "questão servil" não estavam desatentos a este aspecto. Quando analisavam a forma como as experiências sociais de escravidão e de liberdade vinham sendo vividas, quando pensavam nos conflitos e tensões que marcavam tais experiências, eles tinham como um dos parâmetros de análise a aplicação da lei de 1871, o espaço jurídico que ela definira e a utilização que escravos e senhores vinham fazendo dos elementos que estabelecera. Nem poderia ser diferente, pois o que estava em pauta era exatamente a possibilidade de se encaminhar um novo dispositivo jurídico concernente às relações de escravidão e à abolição.

Essa maneira de abordar o tema foi, em grande medida, direcionada por elementos postos pelas fontes com as quais eu trabalhava. Afinal, os debates parlamentares me apontavam as tensões presentes nas relações de escravidão e liberdade e me indicavam que, de forma significativa, elas decorriam da aplicação da lei de 1871. Mas, ainda que assim tenha sido, muitas das perguntas que dirigi à documentação foram orientadas por opções teóricas específicas. Nos termos colocados por E. P. Thompson, foi a partir do diálogo entre as evidências postas pelas fontes e as hipóteses que a historiografia me sugeria que pude encaminhar a abordagem que apresento neste trabalho¹².

Parte das minhas orientações teóricas, aliás, pautaram-se nas próprias formulações que Thompson faz em seu estudo sobre a emergência da lei Negra na Inglaterra do século XVIII¹³. Criada em 1723, a lei estabeleceu a pena capital para punir o que se definia como uma série de "delitos" - contra a propriedade - praticados pelos habitantes das florestas. Os conflitos ocorridos nas florestas inglesas - que antecederam e sucederam a aprovação da lei Negra -, coloca Thompson, decorreram da divergência entre o reconhecimento do direito de uso dos elementos da floresta como meio de subsistência - expresso, como denomina o autor, pelos "usuários florestanos" - e a noção da propriedade sobre ela - expressa pelos "exploradores da floresta".

¹² THOMPSON, E. P. A Miséria da Teoria - ou um Planetário de Erros. Uma Crítica ao Pensamento de Althusser. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1991, especialmente pp. 47 a 62.

¹³ THOMPSON, E. P. Senhores e Caçadores. A Origem da Lei Negra. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

Ao considerar ações como a caça e a pesca "clandestinas", o corte de turfa ou o "roubo" de madeira como delitos puníveis com a pena capital, a lei sobrepunha a noção de absoluta propriedade privada sobre uma economia prática fundada no direito de uso. Era, nas palavras do autor, a reificação dos "direitos de uso não-monetário em direitos de propriedade capitalistas". E esta reificação foi implementada pela mediação dos tribunais de justiça¹⁴ através da aplicação da lei Negra que, em sua evolução, expressou a "ascendência de uma oligarquia Whig, que criou novas leis, distorceu antigas formas legais, a fim de legitimar sua propriedade e *status* próprios"¹⁵.

Desta maneira, como indica o autor, um dispositivo jurídico como a lei Negra não poderia deixar de ser visto: 1º) como um artefato institucional que se adaptou às necessidades de uma infra-estrutura de forças produtivas e relações de produção; 2º) como um instrumento da classe dominante, defensora de seus interesses específicos quanto às suas pretensões pelos recursos e pela força de trabalho; 3º) como um elemento que operou a mediação das relações entre as classes, confirmando e consolidando o poder de uma sobre a outra¹⁶.

No sentido de indicar que tais assertivas não esgotam, entretanto, o significado das leis, o autor chama atenção para o fato de terem elas sido utilizadas não somente pelos "dominantes", como também pelos "dominados": "enquanto foi possível, os dominados - se conseguissem dinheiro e advogado - realmente lutariam pelos seus direitos por meios legais". Por outro lado, aponta o autor, as leis não podem ser dissociadas das normas sociais presentes na sociedade nas quais emergem e estas normas são, por sua vez, díspares ou mesmo conflitantes: o que estava em questão na "evolução" da lei Negra, não era somente a propriedade defendida pela lei contra a não-propriedade mas diversas definições do direito de propriedade¹⁷. E, por fim, que a lei apresenta características próprias que, se forem ignoradas a favor de manipulações voltadas a interesses imediatos de uma determinada classe, perdem sua eficácia no sentido de contribuir para a hegemonia desta mesma classe. "A condição prévia essencial para a eficácia da lei, em sua função ideológica", argumenta o autor, "é a de que mostre uma independência frente a manipulações flagrantes e pareça ser justa"¹⁸.

A despeito de todas as especificidades do estudo de Thompson, suas formulações sobre o campo do direito introduzem a possibilidade de pensá-lo para além da mera manipulação de uma

¹⁴ Idem, *ibidem*, p. 330.

¹⁵ Idem, *Ibidem*, p. 351.

¹⁶ Idem, *ibidem*, p. 349.

¹⁷ Idem, *ibidem*, p. 351.

¹⁸ Idem, *ibidem*, p. 354.

classe social no sentido de seu próprio favorecimento. O campo do direito - tanto no âmbito da formulação das leis como de sua aplicação pelos tribunais de justiça - pode ser visto como um espaço de conflitos, no qual as lutas sociais se efetivam. Estas lutas sociais, por sua vez, modificam o próprio espaço jurídico e, assim, introduz-se a possibilidade de redefinição das próprias relações sociais e dos conflitos que a partir delas se estabelecem.

Indicações não menos importantes desta possibilidade de encarar o campo do direito são oferecidas por estudos mais diretamente associados ao tema da escravidão e da abolição. Estudando as últimas décadas da escravidão na Corte, Sidney Chalhoub mostrou que a Justiça podia ser reconhecida pelos escravos como uma via de consecução da liberdade, que os limites que os escravos - através de embates com seus senhores - procuravam impor nas próprias relações de escravidão puderam ser incorporados ao domínio da lei - especificamente a lei de 1871 - e que a lei, ao introduzir a intervenção do poder público nas relações de escravidão, alterou tais relações, concorrendo para a falência do domínio senhorial e da própria instituição escravista¹⁹.

Rebecca Scott, analisando o caso cubano, aponta que o processo de abolição teve como um dos seus elementos uma legislação que procurava dar-lhe os contornos de um gradualismo que minimizasse os problemas relacionados à disponibilidade de trabalhadores e evitasse as rupturas que poderiam pôr em risco o vínculo colonial²⁰. A lei Moret aprovada em 1870, que estabeleceu entre outras medidas a emancipação dos nascituros e dos escravos com idade superior a 60 anos, foi expressão desta tentativa. Mas, ainda que tenha cumprido grande parte das expectativas que permearam sua idealização, a lei contribuiu também para acelerar o processo de abolição e dar-lhe novos rumos. Isto porque a intervenção de autoridades na sua execução "desprestigiava" a autoridade dos senhores, pois os escravos tinham elementos - ainda que escassos - para alterar sua situação ou a de seus parentes. A lei, diz a autora, "tornou certos conflitos de interesses subjacentes mais visíveis e alterou os modos pelos quais se resolveram"²¹.

¹⁹ CHALHOUB, Sidney. Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.

²⁰ SCOTT, Rebecca J. Emancipação Escrava em Cuba: a transição para o trabalho livre, 1860-1899. Rio de Janeiro, Paz e Terra; Campinas, Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1991.

²¹ Idem, *ibidem*, p. 87. Na mesma perspectiva, a autora analisa a lei do Patronato. Aprovada em 1880, tinha como objetivo criar uma situação intermediária que assegurasse uma transição lenta e "segura" da escravidão para a liberdade. Mas, ao possibilitar aos patrocinados novos direitos (entre outros, recebimento de salários, educação para os mais jovens, libertação parcial e anual por ordem crescente de idade - o que fixava em 1888 o limite final para a existência da escravidão -, ampliação do direito de auto-resgate por indenização de serviços com preços fixados e desvalorizados a cada ano) criou meios potenciais de ação, definindo um novo campo de conflitos que marcou os rumos posteriores da emancipação. Para acompanhar a instituição do patronato ver especialmente pp. 141 a 153.

As formulações presentes nos estudos de Chalhoub e de Scott permitem perceber que os tribunais de justiça eram lugares onde se travavam embates em torno da escravidão e da emancipação. Isto me apontou, já nos momentos iniciais da pesquisa, a possibilidade de trabalhar com uma documentação que pudesse associar os debates da Câmara dos Deputados com os confrontos entre senhores e escravos, libertos e ex-senhores nos tribunais de justiça. Neste sentido, os processos cíveis relacionados às questões de liberdade e escravidão, especificamente os ocorrentes no município de Campinas, constituem outro importante conjunto documental deste trabalho. Os processos me permitiram verificar o modo como os elementos das leis eram interpretados e utilizados por senhores e escravos, bem como acompanhar as tensões nas relações de escravidão e nas demandas escravas pela liberdade, decorrentes de tal utilização. E, ainda, testar a hipótese de que os confrontos travados nos tribunais podiam provocar alterações nas relações sociais e no próprio *corpus* jurídico sobre a escravidão e a emancipação.

Esta opção definiu, também, a própria periodização da pesquisa. Apesar de estar centrada nos debates ocorridos em 1884 e em 1885, ela recua até os anos iniciais da década de 80 porque, como apontei acima, me pareceu fundamental buscar apreender a utilização que senhores, escravos e libertos vinham fazendo dos elementos postos pela lei de 1871, os conflitos que decorreram de tal utilização e a implicação que tiveram na reformulação do espaço jurídico encaminhada em 1884 e em 1885. Por outro lado, as ações cíveis ocorridas entre 1885 e 1888 possibilitaram acompanhar a ação de escravos e de senhores a partir da reformulação daquele espaço jurídico.

Assim, à medida em que seguia as indicações teóricas postas por parte da historiografia, procurei, ao longo deste trabalho, seguir os próprios passos dados por muitos daqueles parlamentares que, em meados da década de 80, se debruçaram sobre a delicada "questão servil". Analisando as atas dos debates da Câmara dos Deputados e os processos cíveis que envolviam senhores, escravos e libertos no município de Campinas, busquei entender os projetos de emancipação encaminhados pela via parlamentar, à luz das experiências sociais vividas por senhores, escravos, e libertos.

A análise do processo de discussão da lei de 1885, além de permitir a aproximação com as relações sociais da escravidão e os conflitos delineados pela lei de 1871, evidencia também que, naquele momento, projetos distintos de emancipação eram colocados na arena.

Neste sentido, gostaria de voltar uma vez mais a algumas formulações de Emília Viotti da Costa, especificamente, à sua análise sobre a aprovação das chamadas leis emancipadoras pelo Parlamento. A autora considera que as leis significaram uma concessão à pressão abolicionista e associa tais pressões às transformações econômicas ocorridas na sociedade. "Condenada pelas

mudanças ocorridas na estrutura econômica brasileira", diz Costa, "a escravidão perdera gradativamente seu suporte ideológico". Assim, as instituições, que antes teriam funcionado de forma "coerente com a ordem escravista revelaram-se permeáveis à propaganda abolicionista"²². Os agentes que concorrem para modificações ocorridas na instituição foram, portanto, aqueles que atuaram de forma coerente com as transformações ocorridas na economia. Os fazendeiros das áreas mais dinâmicas, ao reagirem à idéia da abolição optando pela substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre do imigrante, foram agentes atuantes no processo. De forma premente, também atuaram os abolicionistas que, no Parlamento ou fora dele, agiram de maneira convergente com as transformações econômicas, reforçando a derrocada das relações de trabalho escravistas.

Abordando a passagem dos projetos Dantas e Saraiva pelo Parlamento, a autora não deixa de apontar a forte oposição de parte dos parlamentares, tanto liberais quanto conservadores. Esta oposição é vista, entretanto, como uma reação à idéia da abolição.

Há, todavia, na posição dos parlamentares que em meados da década de 80 se opuseram a determinadas propostas ou mesmo à totalidade dos projetos Dantas e Saraiva, mais que uma postura de reação ou de contenção de um movimento fixado em um percurso único e inexorável. Muitos deles pretendiam, de alguma forma, imprimir um rumo que julgavam ser o mais adequado ao processo que viviam, possivelmente porque o reconheciam como repleto de várias possibilidades. Por mais que as transformações econômicas estivessem ocorrendo, elas não eliminavam a multiplicidade de projetos e - parafraseando Chalhoub - o reconhecimento de que se vivia na confluência de vários caminhos.

Esta abordagem permite considerar que o processo de emancipação não se fazia em mão única e que, se formos avaliar a participação dos múltiplos sujeitos tendo como referencial somente a aceitação ou a recusa que expressavam frente à extinção da escravidão, reduziremos inevitavelmente nossa possibilidade de entendimento daquele mesmo processo.

Analisando as discussões no Parlamento, pude percebê-las como expressão de uma luta na qual os abolicionistas foram somente uma das partes. Os parlamentares mais alinhados com os interesses senhoriais estiveram extremamente presentes e atuantes, não somente através da negação, mas especialmente procurando imprimir no texto da lei seus projetos de emancipação.

E o leitor se defrontará bastante com eles ao longo deste trabalho. Não só porque, muitas vezes, eles deram o tom dos debates naqueles meados dos anos 80, mas também porque estavam sempre muito dispostos e eram incansáveis na análise que faziam das tensões presentes nas

²² COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia, p. 475.

relações sociais, nas quais pretendiam interferir. Isto talvez porque, como sugere Genovese analisando um contexto diverso mas com similaridades inevitáveis, eles revelassem "certo respeito" pela personalidade das "classes menos favorecidas" por "saberem que [estas], a quem a mudança beneficiará, podem vir a querer muito mais do que lhes é oferecido, já que algo lhes é oferecido"²³.

Ainda que o encaminhamento formal dos projetos Dantas e Saraiva não seja propriamente o foco através do qual eu oriento minha abordagem nesta dissertação, é necessária uma descrição rápida de tal encaminhamento, na medida em que poderá auxiliar a leitura do próprio trabalho.

O projeto Dantas foi apresentado à Câmara dos Deputados em 15 de julho de 1884, encaminhado pelo deputado liberal Rodolfo Dantas - filho do então presidente do Conselho de Ministros, Manoel Pinto de Souza Dantas²⁴. Desde 1871, talvez, a "questão servil" não provocava tal acirramento de ânimos no Parlamento brasileiro. A Câmara, em sua 18ª legislatura, estava então composta predominantemente pelo Partido Liberal mas, a despeito disso, Dantas enfrentou uma obstinada oposição que incluía membros de seu próprio partido.

No mesmo dia em que o projeto foi encaminhado à Câmara, o Ministério se defrontou com o que seria o prelúdio de uma imensa sucessão de crises entre a representação parlamentar e o Gabinete: a votação de uma moção de confiança motivada pela introdução do projeto na casa legislativa²⁵. Concomitante ao pedido de demissão do presidente da Câmara - Moreira de Barros, deputado do Partido Liberal pela província de São Paulo -, a moção foi apresentada pelo deputado Antonio de Siqueira - representante da província de Pernambuco e também do Partido Liberal - e propunha que a Câmara expressasse seu desacordo com o Ministério. Por uma margem muito pequena de votos - 3, apenas - a incompatibilidade entre o legislativo e o Gabinete não se

²³ GENOVESE, Eugene. *A Terra Prometida: o mundo que os escravos criaram*. Rio de Janeiro, Paz e Terra; Brasília, CNPq, 1988, p. 77.

²⁴ Ainda que fosse reconhecidamente de interesse do executivo, o projeto não poderia ser apresentado na forma de proposta do Governo porque alguns de seus dispositivos propunham a criação de novos impostos o que, segundo determinação constitucional, deveria ser de iniciativa da Câmara. GERSON, Brasil. *A Escravidão no Império*. Rio de Janeiro, Pallas, 1975, p. 275. O projeto Dantas está transcrito integralmente no "Anexo I", desta dissertação.

²⁵ As moções de confiança davam concretude às incompatibilidades entre a Câmara e o Gabinete. As desavenças entre a Câmara dos Deputados e o Conselho de Ministros podiam decorrer de questões políticas gerais, como nos casos em que o Ministério não representasse o partido em maioria na Câmara. Podiam ainda ser resultantes de questões específicas referentes a programas de governo, exatamente o que ocorreu quando da apresentação do projeto Dantas. Mesmo contando com uma maioria de deputados do Partido Liberal, o presidente do Conselho defrontou-se com a oposição de seus partidários em função do projeto que apoiava.

caracterizou ainda naquela votação²⁶. A vitória com tal margem de votos e a perda de apoio de nove deputados de seu próprio partido já evidenciavam os percalços pelos quais o chefe do Gabinete passaria.

Com efeito, não demorou muito para que a difícil convivência entre a Câmara e o Ministério se tornasse incompatível. Em 28 de julho a Câmara votou e aprovou uma moção de autoria do deputado liberal João Penido, cujos termos declaravam que

"A Câmara, reprovando o projeto do governo sobre o elemento servil, nega-lhe [ao Ministério] confiança"²⁷.

A moção foi aprovada por uma diferença de 7 votos: 52 deputados votaram a favor do Ministério e 59, dentre eles 17 liberais, votaram contra²⁸. Evidenciada a perda do apoio parlamentar, Dantas encaminhou ao Imperador o pedido de dissolução da Câmara.

Como sabemos, a Constituição imperial estabelecia que os impasses existentes entre a Câmara e o Ministério seriam resolvidos pelo Imperador que, através do exercício do Poder Moderador, optaria entre a demissão do Gabinete ou a dissolução da Câmara²⁹. Acatando o pedido de Dantas, o Imperador decretou a dissolução da casa legislativa que se efetivaria, entretanto, somente em 3 de setembro de 1884, depois de votado o orçamento do governo para o ano de 1885, e pouco tempo antes que expirasse seu mandato regular³⁰.

²⁶ *Sessão de 15 de julho de 1884*. APB-CD - v. III, p. 168. pp. 324 e 325.

²⁷ *Sessão em 28 de julho de 1884*. APB-CD - v. III, p. 357. As grafias de citações e nomes próprios foram atualizadas.

²⁸ Para maiores detalhes sobre as votações das moções negando confiança ao Gabinete Dantas ver: COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, pp. 432 a 436 e CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, pp. 264 e 265.

²⁹ SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de (1803-1878). *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília, Senado Federal, 1978, especialmente pp. 206 a 214, nas quais o autor analisa os dispositivos referentes às atribuições do Poder Moderador. A possibilidade da dissolução da Câmara, nos casos em que o Ministério e a casa parlamentar se afastassem em função de algum ponto constante no programa de governo - como ocorria em função do projeto Dantas -, era dada pela avaliação de que o Ministério, mesmo sem o apoio da maioria parlamentar no assunto específico que se punha em questão, podia representar, neste mesmo assunto, a vontade da população em sua maioria. Julgando assim, o caminho lógico deveria ser a dissolução da Câmara, para que os eleitores se manifestassem em relação ao assunto controverso, através de eleições. A elucidação das situações em que a possibilidade da dissolução da Câmara poderia ser aventada e tomada como legítima é apresentada pelos pareceres dos Conselheiros José Paulino Soares de Souza e Manuel Pinto de Souza Dantas. Veja: *Conferência de 27 de agosto de 1885*. ACE, v. 12, pp. 46 a 51 e 51 a 56, respectivamente.

³⁰ APB-CD - 1884, v. III, p. 351. A decisão do Imperador foi precedida de uma consulta ao Conselho de Estado. Da conferência saíram 8 votos contrários à dissolução da Câmara e somente três favor dela. Ver: MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1986, p. 73.

A intensa movimentação de oposição ao Ministério Dantas e a seu projeto - que recebeu o número 48 - não decorreu de uma análise pormenorizada efetuada pela Câmara. Depois de dar entrada na casa legislativa, o projeto foi encaminhado a uma comissão que deveria formular um parecer sobre suas disposições, recomendar ou não a discussão pela Câmara e apresentar as emendas que julgasse convenientes³¹. Antes que tais procedimentos se cumprissem, entretanto, a Câmara foi dissolvida e a discussão do Projeto nº 48 foi suspensa e reservada à próxima legislatura.

Assim, mesmo sem ter sido sequer posto formalmente em discussão, as disposições referentes aos escravos sexagenários foram alvo da recusa de grande parte dos parlamentares. O projeto Dantas estabelecia que os escravos com idade superior a 60 anos, completos antes ou depois da lei, deveriam adquirir a liberdade, não prevendo a indenização para os senhores cujos escravos fossem libertados por esta disposição³². Este foi um dos pontos sobre o qual os opositores de Dantas e seu projeto lançaram duras críticas; investidas que culminaram na demissão do Gabinete.

Feitas as eleições, a situação do Ministério Dantas e de seu projeto permaneceu confusa. O Partido Liberal tinha mais uma vez a maioria na Câmara, mas muitos dos deputados da chamada "dissidência liberal", opositores do projeto Dantas, retornaram aos lugares que a dissolução havia deixado vazios. Entre eles foram reeleitos, pela província de São Paulo, Moreira de Barros - que já havia manifestado seu desacordo com Dantas desde o primeiro momento da introdução do projeto - e, pela província de Minas Gerais, João Penido - autor da moção que negara confiança ao Ministério Dantas e que provocara a dissolução da Câmara. Foram eleitos ainda indivíduos extremamente leais aos interesses dos proprietários de escravos, dentre eles, Domingos de Andrade Figueira - pelo Rio de Janeiro - Bernardo de Mendonça Sobrinho - pela província de Alagoas - Barros Cobra e Benedito de Campos Valadares - por Minas Gerais. O ministro de Estrangeiros do Gabinete Dantas - João da Mata Machado - foi derrotado em Minas Gerais por Antonio Felício dos Santos, "candidato do bispo diocesano e dos senhores de escravos" e Rui Barbosa foi derrotado na Bahia pelo candidato conservador Araújo Góis, apoiado pela Igreja e pelos senhores de escravos³³. Joaquim Nabuco, força significativa do abolicionismo, elegeu-se

³¹ A comissão foi formada pela junção de duas comissões permanentes da Câmara: a de Orçamento e a de Justiça Civil. De seus estudos resultou o "*Parecer 48-A Formulado em Nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil, Acerca do Projeto de Emancipação dos Escravos*", cujo relator foi Rui Barbosa. *Sessão de 4 de agosto de 1884*, APB-CD (Anexo), v. IV, p. 2. O parecer foi publicado também em BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Ruy Barbosa*. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1945, v. XI-1884, Tomo I, pp. 55 a 269.

³² *Sessão de 15 de julho de 1884*. APB-CD - 1884, v. III, p. 162 e APB-CD - 1885 - (Apêndice), v. IV, p. 72.

³³ MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista*, p. 76.

com muita dificuldade pela província de Pernambuco. A província de São Paulo presenteou a Câmara com representantes de cujas posições não se poderia dizer que fossem "progressistas" em matéria de escravidão: dentre eles figuravam Delfino Cintra, Antônio Prado e Rodrigo Augusto da Silva. Além dos liberais - que somavam 67 deputados - e dos conservadores - em número de 55 -, compunham a Câmara 3 deputados republicanos, cuja posição em relação ao projeto Dantas era um tanto dúbia³⁴. Analisando os registros dos votos na questão da escravatura, Robert Conrad indica que, dos deputados eleitos para a 19ª legislatura, 28 eram favoráveis à reforma, 50 eram "sólidos oponentes" a ela e 38 eram "inconsistentes"³⁵. Tudo fazia crer que Dantas teria problemas.

Com efeito, a "junta do coice"³⁶ da 19ª legislatura não tardou a manifestar sua oposição ao Ministério. A Câmara cumpria ainda a convocação de sessão extraordinária³⁷, para verificação de poderes dos deputados eleitos, e já se via diante de uma moção de desconfiança ao Gabinete, encaminhada por Moreira de Barros que, como vimos, desde a legislatura anterior vinha importunando o presidente do Conselho. Aqui, como lá, o deputado não teve sucesso e a moção não foi aprovada³⁸.

Em 4 de maio de 1885, entretanto, voltou-se à carga com mais sucesso. Nesta data, o deputado liberal Antonio de Siqueira - representante da província de Pernambuco - ocupou a tribuna para protestar contra manifestações de um grupo de populares que havia vaiado o presidente da Câmara - Moreira de Barros - quando este saía do prédio da casa legislativa.

³⁴ Eram eles: Prudente de Moraes e Campos Sales, eleitos por São Paulo, e Andrade Botelho, por Minas Gerais. CONRAD, Robert. Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil, p. 267.

³⁵ Idem, *ibidem*. O autor indica que daqueles que se opuseram ao projeto em 1884, 18 foram reeleitos. Aponta também que predominava na composição da Câmara em 1885 uma maioria de conservadores ou moderados em relação à escravidão. Ver especialmente pp. 266 a 269 e 364 - tabela 25 "dos registros dos votos da questão da escravatura".

³⁶ O termo era freqüente e jocosamente utilizado para designar os parlamentares menos afetos às idéias abolicionistas. Segundo Tobias R. Monteiro, a junta do coice, ou junta do couce - como se dizia na época - era um artefato utilizado nos carros de boi. MONTEIRO, Tobias do Rego. Pesquisas e Depoimentos para a História. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da USP, 1982. Meu pai, que esteve boa parte de sua vida cercado por carros de bois, explicou-me que os animais que conduziam os carros eram agrupados aos pares, que recebiam o nome de "juntas". Eram, no total e em geral, em número de seis. A junta do coice era aquela que ficava atrelada na posição mais próxima ao carro. Formada pelos bois mais "experientes" na condução de carros, esta junta tinha a função de dar o ritmo mais seguro e direcionar o carro no caminho mais adequado, controlando os bois menos "experientes" ou mais afoitos.

³⁷ O mesmo decreto imperial que dissolveu a 18ª legislatura, convocou para a partir de 1º de março a reunião extraordinária da 19ª legislatura. Os trabalhos normais da Câmara iniciavam-se geralmente no mês de maio. APB-CD, (Extraordinária-Histórico), v. I, p. 13.

³⁸ A votação produziu um empate - 50 votos foram contrários ao Ministério, 50 foram a seu favor. Este resultado, se não era suficiente para caracterizar a perda da maioria, evidenciava a dificuldade de convivência do Ministério com a Câmara. CONRAD, Os Últimos Anos da Escravidão no Brasil, pp. 268 e 269.

Defendeu a idéia de que o episódio mostrava que o Ministério não podia "garantir a ordem e a segurança pública", que considerava "indispensável à resolução do projeto do elemento servil". O deputado propôs que a Câmara negasse seu apoio ao Gabinete, votando uma moção³⁹.

Desta feita, as pequenas diferenças de votos contrários e favoráveis ao Ministério Dantas reverteram contra o presidente do Conselho: 52 parlamentares aprovaram a moção, 50 a recusaram. O Imperador, tendo que optar entre dissolver uma Câmara recém-eleita ou demitir um Ministério que talvez avaliasse impossibilitado de arregimentar apoio consistente ao "projeto do elemento servil", demitiu Dantas e convidou o Senador José Antonio Saraiva para compor um novo Gabinete.

Embora pertencesse às fileiras do Partido Liberal, o novo presidente do Conselho de Ministros gozava de um trânsito fácil entre os conservadores. Sua postura moderada e conciliadora já tinha sido experimentada em 1880, durante o processo de reforma eleitoral, ocasião em que também esteve à frente do Ministério⁴⁰. Em 1885, ele foi muito bem recepcionado por boa parte dos deputados conservadores, tanto quanto pela dissidência liberal que tanto trabalho havia dado ao Gabinete Dantas. Os deputados que haviam apoiado o Ministério Dantas, por outro lado, não tardaram a manifestar seu desagrado com relação à substituição. Joaquim Nabuco chegou a considerar o governo Saraiva "uma situação conservadora com um governo liberal à frente"⁴¹.

Ainda assim, a oposição ao seu governo foi tênue se comparada àquela enfrentada pelo Ministério anterior⁴².

Derrotado Dantas, seu projeto de reforma da "questão servil" foi substituído pelo projeto Saraiva⁴³. Apresentado por Pádua Fleury - deputado liberal pela província de Goiás - no dia 12 de maio de 1885, o novo "Projeto sobre a Emancipação Gradual do Elemento Servil" - ou Projeto nº 1 - alterou em vários pontos o projeto Dantas. Uma das alterações mais significativas foi o estabelecimento da indenização pelos escravos sexagenários alforriados, na forma de prestação de serviços por três anos ou até completarem 65 anos de idade⁴⁴. Através de tal princípio, Saraiva

³⁹ APB-CD, V. III, pp. 6 e 7. Os signatários da moção eram todos deputados liberais do grupo dissidente: Antonio de Siqueira, Benedito de Campos Valadares, Afonso Pena, João Penido, Felício dos Santos, Lourenço de Albuquerque e José Pompeu. APB-CD, (Histórico), v. III, p. 4.

⁴⁰ Veja MONTENEGRO, Antonio Torres. O Encaminhamento Político do Fim da Escravidão. Segundo o autor, o projeto de reforma eleitoral, aprovado pela Câmara, encontrou dificuldades de ser aceito pelo Senado. A oposição do Senado ao projeto provocou a demissão do Gabinete Sinimbu, em março de 1880. "Empossado o Ministério Saraiva, consegue este, em breve espaço de tempo, a aprovação do referido projeto (...)" (p. 90).

⁴¹ *Sessão de 6 de julho de 1885*. APB-CD, v. II, p. 211.

⁴² Ver fala do Deputado Conservador Andrade Figueira em APB-CD (Histórico), v. III, p. 7.

⁴³ Uma transcrição do projeto Saraiva encontra-se no "Anexo II" da dissertação.

⁴⁴ Parágrafo 2º do artigo 2º do Projeto nº 1. APB-CD (Apêndice), v. IV, p. 80.

pretendia transigir com os interesses dos proprietários, consagrando o tão propalado direito de propriedade.

Com Saraiva à frente do Ministério, o projeto foi discutido e emendado, passando pelas 1ª, 2ª e 3ª discussões. Em 13 de agosto, por fim, encerrou-se a 3ª discussão e, feita a votação final, foi aprovado por 73 deputados e rejeitado por 17. Dentre os deputados que votaram contra o projeto, alguns eram francamente alinhados com os interesses senhoriais, como Andrade Figueira, Valadares e o barão de Leopoldina; outros tinham posturas abolicionistas, como José Mariano e Álvaro Caminha⁴⁵. Joaquim Nabuco não participou da sessão em que o projeto foi votado; em sessão posterior, entretanto, declarou que, se estivesse presente, teria votado contra⁴⁶.

No dia 14 de agosto, quando o projeto aprovado foi publicado na forma em que seria remetido ao Senado, já se aventava a possibilidade de que a Câmara negasse confiança ao Ministério Saraiva⁴⁷. Antes que tal idéia se tornasse concreta, entretanto, Saraiva encaminhou ao Imperador um pedido de demissão. Robert Conrad analisa que "Saraiva ficara, de fato, tão enfraquecido depois do projeto ter passado pela Câmara (...) e o projeto dependera tanto, para sua aprovação, da minoria conservadora que ele e seu Ministério se sentiram obrigados a demitir-se"⁴⁸. O Imperador, depois de aceitar a demissão de Saraiva, compôs um Ministério de minoria liderado por um "velho fazendeiro-político pró-escravatura" - o conservador barão de Cotegipe⁴⁹.

Enquanto o projeto seguia seu curso e era encaminhado ao Senado⁵⁰, as relações entre a maioria liberal na Câmara e o Ministério conservador mostravam-se cada vez mais hostis. Alguns dias depois de votada uma moção em que a casa legislativa negava confiança ao Ministério⁵¹, o

⁴⁵ *Sessão de 13 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 553.

⁴⁶ *Sessão de 14 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 564.

⁴⁷ Em discurso proferido nesta data, o deputado liberal Bezerra Cavalcanti aludia à possibilidade de que a Câmara pedisse a queda do Ministério. *Sessão de 14 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 554 a 556.

⁴⁸ CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, p. 273.

⁴⁹ Idem. *Ibidem*, p. 273. Como explicou o deputado Pádua Fleury - à época presidente da Câmara - após ser comunicado da demissão de Saraiva, o Imperador teria tentado compor um Gabinete liberal chefiado pelo visconde de Paranaguá - o ministro de Estrangeiros do Gabinete demissionário. Este, entretanto, teria recusado o convite e, em vista disso, o Imperador convidou o conservador barão de Cotegipe para chefiar um Ministério de minoria. *Sessão de 24 de agosto de 1885*. APB-CD, v. IV, pp. 6 e 7. Sobre a organização do Ministério Cotegipe ver também: *Conferência de 27 de agosto de 1885*. ACE, v. 12, pp. 48 a 51.

⁵⁰ O projeto foi remetido ao Senado em 24 de agosto de 1885 e recebido dois dias depois. Em 29 do mesmo mês a comissão nomeada para dar parecer deliberou pela conveniência de que fosse acatado. Em 25 de setembro, o projeto foi aprovado e remetido à sanção imperial. Ver respectivamente: *Sessão de 24 de agosto de 1885*. APB-S, v. III, pp. 98 e 99; *Sessão de 29 de agosto de 1885*. APB-S, v. III, p. 132. *Sessão de 25 de setembro de 1885*. APB-S, v. III, pp. 207 a 208. *Apud* BRUNO, Fábio Vieira. *O Parlamento e a Evolução Nacional*, Brasília, Senado Federal, 1979, pp. 350 a 360. Ver também: MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista*, p. 107.

⁵¹ Uma moção de desconfiança foi proposta em 24 de agosto, na mesma sessão em que se apresentava o Ministério Cotegipe. Sua votação, entretanto, só se efetivou um dia depois, quando foi aprovada por 63 votos e rejeitada

barão de Cotegipe comunicou que o Imperador, depois de ouvir o Conselho de Estado, decidira pela dissolução da Câmara, que se efetivaria, entretanto, apenas depois de votado o orçamento e o projeto do "elemento servil" no Senado⁵².

Robert Conrad registra que, no Senado, apesar das incessantes críticas, "nenhuma vírgula foi mudada" no projeto remetido pela Câmara⁵³. Assim, sob a liderança de um político conservador, o "projeto do elemento servil" transformou-se na lei que posteriormente seria também chamada de Saraiva-Cotegipe, sancionada por D. Pedro II em 28 de setembro, exatos 14 anos depois da lei do Ventre Livre para, como noticiou o *Diário de Campinas*, tornar duplamente festiva a data⁵⁴.

Durante todo o tempo em que os projetos Dantas e Saraiva estiveram no centro dos debates parlamentares, os partidos lutaram entre si e foram agitados por dissensões internas, os Ministérios subiram e desceram do poder vertiginosamente. Nesse tempo em que se desenrolou a discussão no Parlamento, outras questões, não menos políticas, estiveram também em evidência, despontando das análises que muitos parlamentares faziam acerca das relações entre senhores e escravos, entre ex-senhores e libertos. Nestas análises, realizadas no sentido de avaliar as várias medidas propostas pelos projetos, os parlamentares explicitavam suas próprias aspirações sobre a continuidade do processo de emancipação e sobre o ritmo do gradualismo; apresentavam também suas concepções sobre a liberdade.

Ainda que hoje possa nos parecer que 1884 e 1885 sejam datas por demais próximas da abolição, não podemos deixar de notar que este parâmetro era inexistente para aqueles que, naqueles anos, vivenciaram a discussão dos projetos Dantas e Saraiva. Manter a escravidão por um tempo que possibilitasse uma solução mais afinada com os interesses senhoriais era uma das preocupações constantes de parlamentares ciosos em preservar aqueles interesses. Neste sentido, foi marcante a ação dos deputados que pretendiam a continuidade da escravidão e definiam as relações de trabalho livre de modo que não houvesse uma absoluta ruptura com muitos dos elementos que permeavam a relação senhor-escravo.

por 49. Ver respectivamente: *Sessão de 24 de agosto de 1885*. APB-CD, v. IV, p. 13 e *Sessão de 25 de agosto de 1885*. APB-CD, v. IV, pp. 42 a 54.

52 *Sessão de 29 de agosto de 1885*. APB-CD, v. IV. *Conferência de 27 de agosto de 1885*. ACE, v. 12, pp. 44 a 47.

53 CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, p. 275.

54 *Apud* CANO, Jefferson. *Escravidão, Alforrias e Projetos Políticos na Imprensa de Campinas - 1870-1889*. Campinas, Unicamp, IFCH, Dissertação de Mestrado, 1993, p. 151. O texto da lei está reproduzido no "Anexo III", ao final da dissertação.

O leitor poderá acompanhar o desenvolvimento destas questões nos dois primeiros capítulos da dissertação.

No capítulo I procuro recuperar a forma como os parlamentares - especialmente aqueles mais apegados à defesa de uma solução protelatória para a emancipação - concebiam a continuidade e o gradualismo do processo e como definiam a liberdade para os cativos. Procuro indicar também que, através da sua atuação no Parlamento, eles buscaram - e muitas vezes conseguiram - fazer com que tais aspirações e concepções fossem incorporadas ao texto da lei.

No capítulo II acompanho algumas questões que, presentes especialmente nos debates acerca da proposta da libertação dos sexagenários, iam, entretanto, além dela. A defesa obstinada da imprescindibilidade da indenização dos senhores cujos escravos sexagenários fossem libertados mostrou-se intimamente relacionada à defesa da escravidão enquanto instituição legalmente reconhecida. Assim, procuro mostrar que a defesa da indenização atrelava-se à preservação do caráter legal da escravidão e que isto, por sua vez, ligava-se estreitamente à manutenção da autoridade dos senhores sobre seus escravos.

A indenização - um dos elementos vistos como primordiais para a continuidade do domínio senhorial - podia ter um efeito absolutamente contrário quando era praticada pelos escravos. As ações impetradas por escravos para a compra da alforria através do pecúlio evidenciam que os princípios postos pelas leis, quando acionados por agentes sociais cujos interesses eram conflitantes, podiam revelar-se extremamente ambíguos. Estas questões são abordadas no capítulo III, no qual, depois de acompanhar escravos reclamando sua liberdade através da apresentação do pecúlio e senhores tentando impor sua vontade, procuro entender o significado da incorporação à lei de 1885 de um dispositivo que fixava os preços para a alforria dos escravos.

A vontade senhorial e os desígnios dos escravos são questões abordadas também no capítulo IV, no qual procuro retomar as contrariedades que os senhores e seus defensores no Parlamento expressavam acerca da intervenção do poder público nas relações de escravidão. Até porque havia uma outra grande ambigüidade na lei: da mesma forma que procurava prover a defesa dos interesses senhoriais, incorporava medidas que poderiam ser extremamente cáusticas a estes mesmos interesses.

Procuro, ao longo deste trabalho, encaminhar a idéia de que o significado histórico das leis referentes à escravidão e à emancipação não pode ser resumido a um artefato descolado ou pairando acima das relações sociais. Ao contrário, os conflitos presentes nas relações entre senhores, escravos e libertos foram decisivos nas opções feitas durante a avaliação dos projetos

Dantas e Saraiva. Estes conflitos, por sua vez, eram definidos também pela utilização que estes agentes, cada qual a seu favor, faziam dos elementos da lei de 1871.

Assim, nesta dissertação, retomando o processo de formulação da lei de 1885 e a utilização que os sujeitos históricos fizeram dela e da lei de 1871, procuro penetrar em uma das arenas onde travaram-se embates em torno da emancipação. Embates através dos quais se procurava definir seus rumos e seu ritmo; nos quais o próprio significado da liberdade estava em questão. Embates que envolveram parlamentares, advogados, juízes, senhores e também, certamente, escravos e libertos.

Capítulo I

A Lei e a Liberdade

A lei 3270 de 28 de setembro de 1885, inserida em um conjunto jurídico que buscava orientar o processo de abolição, não tinha como objetivo único encaminhar a extinção da escravidão. Ao contrário, esta lei, de forma bastante marcante, procurava também delimitar e compor as relações sociais na "sociedade livre". Obviamente, qualquer projeto de abolição não poderia, naquele momento, deixar de colocar em evidência as tantas questões relativas à liberdade e à organização do trabalho livre. Assim, parte significativa e fundamental da lei de 1885 esteve relacionada às relações entre libertos e ex-senhores. Por isso, acompanhando as discussões que cercaram a passagem da lei pelo Parlamento e analisando os próprios dispositivos por ela criados, podemos nos aproximar de expectativas e projetos existentes sobre os libertos e suas relações de trabalho com os antigos senhores.

Neste capítulo pretendo acompanhar os debates parlamentares nos momentos e pontos em que mais se aproximaram da apresentação de concepções e expectativas com relação à liberdade.

Abolição e Progresso

Em um discurso proferido na Câmara, a propósito de apresentar uma defesa do projeto Dantas, que causava então grandes conturbações no Parlamento, o deputado Afonso Celso - liberal, de Minas Gerais - propunha aos seus companheiros parlamentares que se imaginassem nos Estados Unidos quando a escravidão ali ainda existia. Pedia-lhes que se imaginassem navegando pelo rio Ohio na direção do Mississippi. Este rio, dizia o deputado,

"corta um dos mais belos vales do mundo, deslizando entre margens igualmente férteis êmulas na opulência e no primor. Em cada uma delas fundou-se uma colônia, hoje um Estado: o da margem esquerda denominou-se Kentucky, conservando o da direita o nome do rio - Ohio".

Ainda que as duas margens fossem idênticas em opulência, os olhos do viajante, advertia o deputado, veriam, ao compará-las, contrastes absolutos:

"O que viam seus olhos? Sobre a margem esquerda a população disseminada (...); a floresta primitiva reaparece incessante; a sociedade parece adormecida; o homem é indolente e ocioso; só a natureza, em contraste pungente, apresenta a imagem da atividade e da vida (...).

Olhai agora a margem direita: um rumor confuso eleva-se, proclamando a presença da indústria; o fumo das fábricas enovela nos ares; ricas vivendas adornam nos campos. O homem é rico, é contente: trabalha!..."¹.

Para o deputado essa visão da civilização, à qual se contrapunha o atraso, decorria de uma fundamental diferença que fora plantada às margens do rio Ohio. A margem direita, explicava, não admitiu escravos, "reprimindo com severa penalidade quem os quisesse internar". Na margem esquerda, ao contrário, os escravos eram quase tudo que o viajante podia observar, percorrendo "andrajosos" e "lugubrememente" os "campos semi-desertos", "trazendo o desconforto nas faces, a bestialidade ou desespero no olhar". Seguindo pelo rio, dizia o deputado, "o navegante navegava entre a liberdade e a escravidão". E concluía: "Bastava relancear a vista em torno, para poder apreciar os efeitos salutareos ou nocivos de cada uma".

O exemplo utilizado pelo deputado também invocava os perigos decorrentes de uma concentração desproporcional de escravos entre as províncias do norte e sul, que poderia encaminhar no Brasil os mesmos "distúrbios" vividos pelos Estados Unidos. Tratando-se da questão "com prudência", alertava o deputado, "poder-se-ia evitar os grandes males por aquele país experimentados"².

Com efeito, os perigos da concentração desproporcional de escravos entre as províncias do norte e do sul eram argumentos utilizados com recorrência pelos legisladores. Robert Conrad é um dos autores a destacar que, para alguns políticos, à semelhança do que ocorreu nos Estados Unidos, a diferença de concentração de escravos entre as províncias do norte e sul poderiam causar problemas para a união nacional, no que dizia respeito ao interesse na manutenção da escravidão³. Um estudo dos debates travados na Assembléia Legislativa da província de São

¹ *Sessão de 17 de julho de 1884. APB-CD, v. III, p. 218.*

² *Sessão de 17 de julho de 1884. APB-CD, v. III, p. 217.*

³ CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, pp. 207-212. Segundo este autor, a questão do tráfico interprovincial já havia sido contemplada de forma concreta na Assembléia Geral em 1854, quando deputados do norte tentaram deter o tráfico de escravos para o sul através da legislação. A essa época, entretanto, os parlamentares - liderados por João Maurício Wanderley, mais tarde barão de Cotegipe - visavam proteger os investimentos aplicados em escravos nas províncias do norte. Ao contrário, em 1878, quando foi discutido e aprovado (embora não sancionado) na Assembléia Provincial de São Paulo um projeto impondo a cobrança de

Paulo sobre o tráfico interprovincial, feito por Célia M. M. Azevedo, indica que as medidas restritivas ao tráfico interprovincial, defendidas de forma mais contundente no final da década de 70, relacionavam-se também ao "medo de que ocorresse no Brasil uma guerra civil do tipo da norte-americana, com o norte impondo ao sul uma abolição forçada e sem indenização sobre o grande capital empatado em escravos"⁴.

O fantasma de um conflito norte-sul vinculado à escravidão encontrou grande acolhida na década de 80, especialmente após a emancipação dos escravos do Ceará⁵. Quando uma série de eventos marcaram as comemorações da emancipação naquela província, houve na Câmara vários protestos de parlamentares inconformados com o rumo que a "questão servil" havia ali tomado. Em uma dessas ocasiões, o deputado Manoel Portela, comentando uma representação do Congresso Agrícola do Recife⁶, explicava os motivos da recusa do congresso em participar das comemorações da abolição realizadas no Ceará. Esta recusa, segundo o deputado, não ocorrera por

altos impostos sobre escravos importados do norte, o reconhecimento dos perigos de uma possível desigualdade de interesses das províncias do sul e do norte na preservação da escravidão já se configurava entre os legisladores paulistas. A questão foi posta à Assembléia Geral em 1880, através do deputado paulista Moreira de Barros não tendo sido, entretanto, objeto de deliberação. Em 1881, como já tinham feito as Províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, a Assembléia Provincial de São Paulo aprovou a cobrança de uma taxa de 2 contos de réis para cada escravo que entrasse na província. A essa época, segundo Conrad, a medida já contava com o apoio dos fazendeiros - inclusive daqueles do Club da Lavoura de Campinas, que dois anos antes foram ferrenhos opositores da medida. Essa mudança de atitude, segundo o autor, denotaria o reconhecimento da ameaça que a desproporção de escravos entre as províncias do norte e do sul representaria para estas últimas e seria indicativa do grande interesse que os fazendeiros do sul - inclusive os paulistas - tinham na preservação da escravidão. Para uma interpretação diametralmente oposta sobre a medida de contenção do tráfico, que a associa a uma suposta opção dos fazendeiros de áreas pioneiras paulistas em favor do trabalho livre ver: COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. pp. 32 a 44 e 232 a 244.

- ⁴ AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda Negra, Medo Branco - O Negro no Imaginário das Elites - Século XIX*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987, p. 114. A autora indica que, ao lado do medo de conflitos entre as províncias do norte e do sul, os parlamentares paulistas adotaram uma postura favorável à contenção do tráfico interprovincial devido ao medo da insubordinação dos escravos. Azevedo aponta a dificuldade de se manter o controle disciplinar sobre os escravos, em virtude de sua alta concentração e dos próprios efeitos da lei do Ventre Livre, que reconheceu a escravidão como regime relativo e condenado a extinguir-se. A análise da autora sobre os debates em torno do tráfico interprovincial encontra-se especialmente desenvolvida nas pp. 105 a 125.
- ⁵ A grande agitação abolicionista no Ceará foi desencadeada a partir de janeiro de 1881, quando os jagadeiros se recusaram a transportar escravos até os navios atracados no porto de Fortaleza, de onde partiriam em direção ao sul. A partir de então, as manumissões aumentaram, como consequência da criação de inúmeras sociedades de libertação e da diminuição do preço dos escravos a serem libertados pelo fundo de emancipação, decretado pelo próprio presidente da província. Segundo dados citados por Conrad, o preço médio das libertações no Ceará por meio da primeira cota do fundo de emancipação era de 437 mil réis, enquanto que a quarta quota - distribuída após o "episódio dos jagadeiros" - libertou escravos a 85 mil réis. Em 1884 a escravidão já estava reconhecidamente extinta no Ceará, bem como no Amazonas. Disto decorreram grandes manifestações, não somente naquelas províncias, como em outras partes do Império, notadamente na Corte, quando o abolicionismo tomou um forte caráter popular. CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, pp. 212-221.
- ⁶ O direito de fazer-se representar na Câmara era garantido pelo artigo 179, parágrafo 30 da Constituição do Império. As representações eram em geral lidas e posteriormente enviadas às seções às quais o assunto dissesse respeito. SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*, p. 552.

ser o congresso contrário à abolição; o convite fora recusado porque a emancipação havia sido feita naquela província sem respeito "à propriedade, à ordem e à união da pátria"⁷.

Mas, além do temor de conflito entre as províncias do norte e do sul do Império que o discurso do deputado Afonso Celso invocava, sua análise apresentava-se principalmente marcada pela demonstração de que, como ocorrera nos Estados Unidos, também no Brasil a escravidão era o grande freio da civilização. A esperança num porvir dourado era um dos elementos marcantes no processo de discussão da "questão servil" nestes anos da década de 1880. Muitos parlamentares dedicavam-se a proferir suas crenças em relação às vantagens da "sociedade livre" e, portanto, na necessidade da abolição da escravidão. Abolir do Brasil a "funesta instituição servil" podia, de fato, significar condição primordial para que o país alcançasse o nível de civilização que cada cidadão, pelo próprio sentimento patriótico, obrigava-se a almejar.

Para o deputado Afonso Celso, lutar contra a abolição era uma conduta anti-patriótica, pois ela representava uma medida essencial para que o país alcançasse um estado de civilização superior. Mas, lutar contra a abolição era, antes de mais nada, um absurdo porque, segundo ele, sua ocorrência estava previamente inscrita na lei do desenvolvimento da sociedade. E, analisando "as grandes renovações" que reservava ao país o "raiar" do século 20, o deputado se entusiasmava:

"o que vos afirmo, senhores, é que existe uma lógica universal, uma predestinação necessária nos seres, nos fatos, nas coisas, sem a qual, seria impossível a concatenação harmônica do conjunto..."

Essa lógica que, dizia o deputado, os adeptos das "escolas novas" prefeririam chamar de "evolução", era, para ele, tecida por obra de Deus. Mas, concluía, tanto a partir da lógica de Deus como da lógica da "evolução" só uma coisa reservava o futuro:

"A conclusão fatal será a glória mais cedo ou mais tarde. Há de raiar para nós brilhantíssimo o sol no porvir - empana-o por ora a mancha da escravidão. Urge apagá-la.

(...)

Bendita, mil vezes bendita, a ilusão que me faz acreditar na eficácia civilizadora da redenção dos cativos!"⁸.

⁷ *Sessão de 1º de agosto de 1884*, v. V, p. 495. Sobre as discussões travadas na Câmara acerca das comemorações da emancipação no Ceará, ver também: *Sessão de 9 de maio de 1884*. *APB-CD*, v. V, p. 6 e *Sessão de 19 de maio de 1884*. *APB-CD*, v. V, p. 63.

⁸ *Sessão de 17 de julho de 1884*. *APB-CD*, v. III, p. 224. A superação da escravidão é vista sob a ótica do caminho evolutivo da sociedade especialmente pelos positivistas. Uma análise das posturas positivistas em relação à escravidão e das divergências no interior desta corrente de pensamento é tecida por COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, pp. 382 a 396.

Mesmo parlamentares que se manifestavam bastante reticentes quanto às reformas propostas no Parlamento acerca da "questão servil" formavam coro para ressaltar as vantagens da sociedade redimida da "mancha negra" da escravidão. O deputado Felício dos Santos - um liberal que pertencia à ala dos "dissidentes" e que fez oposição obstinada ao Ministério Dantas⁹ - declarava na tribuna da Câmara seu desafeto à escravidão, dizendo:

"Senhores, não preciso dizer-vos que detesto a escravidão, como a detestam todos os brasileiros, todos os povos civilizados. (*Apoiados*).

Não tenho um só escravo; os poucos que possuía ultimamente mandei em paz (...).

Qualquer que seja o aspecto por que se a encare, a escravidão é uma péssima instituição. É escusado invectivá-la com o sentimentalismo, quando a reconheço detestável mesmo economicamente"¹⁰.

Para o deputado a escravidão, longe de ser uma instituição defensável, era, sob todos os aspectos, um entrave para o desenvolvimento adequado do país. Poucos parlamentares ousavam contestar que a abolição fosse uma necessidade, que dela adviriam inúmeras vantagens para o desenvolvimento do país e, ainda, que era ela, já, um fato inevitável.

Do reconhecimento da inevitabilidade e da necessidade da abolição, entretanto, não decorria a defesa de que ela pudesse ser encaminhada de forma total e imediata. Ao contrário, o encaminhamento cuidadoso da "questão servil" é que poderia minimizar as "perturbações do porvir". O próprio deputado Afonso Celso, ao avaliar que a escravidão era uma instituição que deveria ser expurgada por ser deletéria para a sociedade, pedia que tal expurgo se fizesse com toda cautela e prudência.

No mesmo sentido, o deputado Felício dos Santos, cujas manifestações de apreço à sociedade livre acompanhamos há pouco, concluía seu discurso com duras críticas às reformas propostas ao Parlamento em relação à "questão servil". Sobre o projeto Dantas, lançava presságios pouco alentadores, considerando que as reformas levariam o país à ruína pela supressão dos "instrumentos de trabalho". "É escusado insistir nessas considerações", dizia ele, "basta assinalar o

⁹ *Sessão de 4 de abril de 1885. "Histórico dos Fatos Mais Importantes Ocorridos Durante a Prorrogação da Sessão Extraordinária da Câmara dos Srs. Deputados". APB-CD, v. III, p. 4.* Um quadro da conduta da dissidência liberal em relação ao Ministério Dantas é apresentado por COSTA, Emília Viotti. *Da Senzala à Colônia*, pp. 430 a 439.

¹⁰ *Sessão de 25 de julho de 1884. APB-CD, v. V, p. 423.*

perigo, para que o governo reflita na terrível possibilidade de ser esse o resultado de seu projeto de emancipação. (*Apoiados*)."¹¹ .

Reconhecer que a escravidão era já "uma causa perdida" não significava reconhecer que fosse ela uma causa resolvida. Retomando uma metáfora muito apreciada na época, a escravidão podia ser comparada a um "cancro a corroer a sociedade". A "extirpação desse cancro", entretanto, requeria a maior prudência "para não viesse o doente a falecer da cura"¹² .

A solução desse impasse era uma questão delicada. Uma representação da Paraíba do Sul recebida pela Câmara em 1884, dava o tom da apreensão:

"ninguém no Brasil sustenta a escravidão pela escravidão, mas não há um brasileiro só que não se oponha aos perigos e às calamidades da desorganização do atual sistema de trabalho(...)"¹³ .

Uma coisa era defender as vantagens da "sociedade livre". Outra, bem diferente, era transformar uma sociedade que convivera durante mais de três séculos com a escravidão em uma sociedade livre. Nesse sentido, o deputado Felício dos Santos chamava a atenção para o fato de que não era um exercício frutífero comparar o Brasil com sociedades em que a escravidão nunca existira. "Se nosso país tivesse podido constituir-se sem a escravidão", dizia ele, "seria sem dúvida hoje mais próspero e seus habitantes mais felizes"¹⁴ . Mas o fato irrefutável era que a escravidão "instaurara-se" entre os brasileiros. Havia, pois, a necessidade de se tomarem todas as precauções para que da sua abolição não decorresse o caos social. Caos que, como veremos, era estreitamente vinculado ao comportamento que, avaliava-se, teriam os escravos quando se tornassem livres.

A Liberdade e o Caos: os Libertos e seus Defeitos

O deputado Andrade Figueira - conservador, representante do Rio de Janeiro, cujas manifestações na Câmara foram sempre marcadas por uma firme recusa a qualquer modificação na "questão servil" - ocupou a tribuna, certa feita, para defender-se da pecha de obscurantista e refratário que lhe era atribuída por muitos de seus próprios companheiros de partido. Qualificado como aquele que "nada queria" em relação a qualquer proposta de reforma vinculada à escravidão,

¹¹ *Sessão de 25 de julho de 1884. APB-CD*, v. V, p. 425.

¹² Representação do Congresso Agrícola do Recife apresentada em *Sessão de 1º de agosto de 1884. APB-CD*, v. V p. 495.

¹³ *Sessão de 25 de agosto de 1884. APB-CD*, v. IV p. 117.

¹⁴ *Sessão de 25 de julho de 1884. APB-CD*, v. V, p. 423.

a posição de Figueira era facilmente relacionada ao atraso e ao imobilismo. Em seu discurso, o deputado procurava avaliar a posição - ou a disposição - abolicionista de seus companheiros, analisando-a em relação às reformas propostas na Câmara acerca da "questão servil". Dizendo ser, de fato, francamente escravocrata, Andrade Figueira observava que mesmo na Câmara já ouvira que essa palavra era "muito dura" e que era preciso "adoçá-la". Mas, confessando não saber "envernizar horrores", acusava de escravocratas os próprios defensores das reformas propostas na Câmara. Dizia, o deputado, em seu discurso:

"são escravocratas todos aqueles que querem manter a escravidão, são escravocratas todos aqueles que aprovam esta reforma, porque afinal de contas não querem a abolição imediata.

Só reconheço como abolicionistas aqueles que querem a abolição imediata, os mais, queiram ou não queiram, são escravocratas, como o orador, que nada quer"¹⁵.

Com efeito, o que Andrade Figueira colocava em pauta era a extrema ambigüidade com que o reconhecimento dos milagres da sociedade livre se conjugava com as defesas da necessidade de que o processo de abolição se fizesse da forma mais lenta possível. A escravidão, vista como "instituição", podia ser sem dificuldade atacada no recinto parlamentar em discursos que pregavam a necessidade de eliminá-la em favor do progresso e da civilização. Porém, tudo se tornava muito mais complicado quando se deixava de lado a análise genérica sobre a "instituição servil" e debruçava-se sobre as questões relativas à utilização do trabalho e, especialmente, à forma como os libertos viveriam em liberdade. Quando o que estava em jogo eram as relações sociais na "sociedade livre", as projeções podiam ser bem menos animadoras e, como diria Andrade Figueira, tornava-se difícil envernizar os tantos horrores que pareciam anunciar-se.

O deputado Mac-Dowell, dirigindo-se aos parlamentares mais convictos das vantagens da "sociedade livre", chamava-lhes a atenção sobre os perigos de uma abolição "imprudentemente" encaminhada. "Podeis pôr em contribuição toda a ciência", dizia, e "não achareis solução nenhuma para fazer de escravos boçais ignorantes, homens livres". E indagava desses parlamentares:

"Por que sorte de instrução, por que método quereis fazer com que esses escravos esclareçam o entendimento, moralizem seus costumes, tenham uma educação que os habilite a ter capacidade civil, a poder gozar da liberdade, a ser chefes de família, a entrar na sociedade sem ser cada um deles um homem detrimetoso, sem transformarem-se em veneno que vai infeccionar a atmosfera (...) "¹⁶.

¹⁵ *Sessão de 31 de julho de 1885. APB-CD, v. III (Ordinária), p. 258.*

¹⁶ *Sessão de 10 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 495.*

Um outro fragmento de discurso, no qual o deputado Almeida Nogueira desferia ataques veementes ao projeto Dantas, remete, também de forma lapidar, à dramaticidade com que se acionava a incapacidade do escravo para viver em liberdade. Justificando a necessidade de um processo gradual de abolição, falava da tribuna o deputado:

"não é possível imaginar que turbas ignaras e embrutecidas de uma população sem desenvolvimento moral, sem preparo, sem transição adequada, sendo repentinamente arrojadas a uma posição tão diferente daquela em que o seu estado miserável as havia colocado, se deixem incitar pelos nobres estímulos do trabalho e do esforço para proverem, por si, sua subsistência e manutenção".

E apelava à Câmara para que lhe respondesse:

"Qual seria a ocupação dessa gente refratária ao trabalho e ávida de ociosidade?"

Sem esperar resposta, resolutamente concluía:

"Infestaria, com o latrocínio à mão armada, a vastidão enorme e mal policiada do nosso país"¹⁷.

As indicações acerca dos tantos "defeitos" dos libertos, passíveis de lançarem a sociedade no mais completo caos, revelavam uma expectativa bastante clara. A "ocupação dessa gente" lançada ao estado de liberdade era um componente essencial nas análises que os parlamentares teciam em relação aos perigos da liberdade. O deputado Mac-Dowell, cujas críticas ao apressamento da abolição eram extremamente contundentes, arremessava aos abolicionistas um desafio:

"Se tendes um homem capaz de forçar ao trabalho esses escravos convertidos subitamente em homens livres, porque o incitamento de um pequeno salário não há de ser móvel suficiente para que o escravo ame o trabalho (...) se tendes um homem apto para esta empresa, apresentai-o. O Parlamento recebê-lo-á de braços abertos"¹⁸.

Impunha-se como questão essencial, portanto, a necessidade de se garantir que os libertos trabalhassem. O grande problema, entretanto, era que, para estes parlamentares, não havia nenhuma garantia de que isso ocorresse. Para Mac-Dowell, um escravo com a carta de liberdade

¹⁷ *Sessão de 20 de junho de 1884. APB-CD, v. V, p. 223.*

¹⁸ *Sessão de 10 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 500.*

na mão, não se "transubstanciava em homem livre"¹⁹. A própria terminologia empregada pelo deputado revelava essa crença: dizia ele que o "escravo" - e não o liberto - não amaria o trabalho ao ser simplesmente estimulado por um salário.

O deputado Ratisbona expressava com poucas palavras o que movia esses parlamentares a preocuparem-se com os libertos: "o escravo", dizia ele, "transformado de repente em homem livre, não é um trabalhador com quem se possa contar"²⁰.

Para esses parlamentares, os libertos, por terem vivido em regime de escravidão, apresentavam "defeitos" que os inabilitava para a continuidade do trabalho. Eles estavam "embrutecidos", "sem preparo", "sem desenvolvimento moral", eram "ignorantes e boçais" e isso tudo se traduzia em perigo quando se concluía que, com essa gente "ávida de ociosidade", não se poderia "contar". Parece que, para esses parlamentares, a escravidão imprimira no liberto um defeito em sua "natureza" cuja correção seria, no mínimo, extremamente difícil de se executar.

O deputado Valadares - do partido liberal -, no sentido de empreender uma análise sistemática sobre as possibilidades de utilização do trabalho dos libertos em substituição ao trabalho dos escravos, apontava que a abolição traria necessariamente uma diminuição dos "agentes de trabalho". Um dos fatores a contribuir para essa diminuição era a mortandade que haveria de aumentar no Brasil como aumentou em todos os países que aboliram a escravidão. Isso ocorreria, dizia o deputado,

"como conseqüência dos desvios a que esses homens se entregam, de toda sorte de excessos, a que se entregam, logo que se libertam da disciplina a que estavam obrigados"²¹.

A mortandade, concluía, "há de necessariamente aumentar" e "podemos contar com este desfalque resultante da morte, que há de ser conseqüência dos desregramentos da vida (...)"²². Uma vez eliminada a "disciplina" a que estavam obrigados enquanto escravos, nenhum controle se poderia ter sobre "toda sorte de excessos" que, por certo, os libertos cometeriam.

Junto com os excessos que se seguiriam à abolição, a própria "índole" do liberto seria um outro fator de diminuição do trabalho. O liberto, dizia o deputado, "é por índole preguiçoso, e só forçado sujeita-se a trabalho tão pesado"²³. Assim, seja por um desregramento momentâneo, seja

¹⁹ *Sessão de 10 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 495.*

²⁰ *Sessão de 10 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 479.*

²¹ *Sessão de 1 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 284.*

²² *Sessão de 1 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 284.*

²³ *Sessão de 1 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 284.*

por sua índole preguiçosa, havia a previsão de que o liberto pautaria a liberdade na desocupação e na ociosidade.

Com tal lógica argumentativa, Valadares colocava em xeque a relação de convergência entre progresso e abolição. Para ele, se havia "crime de lesa-patriotismo" associado à abolição, não o praticavam aqueles que resistiam a ela. Ao contrário, anti-patrióticos eram aqueles que, identificando a abolição como medida necessária à civilização do país, faziam de fato "atacar em sua base a ordem", "estancar a fonte da riqueza pública"²⁴. Isso se tornava ainda mais evidente e incontestável em relação às propostas de abolição que tivessem por pressuposto a "substituição" do escravo pelo liberto. Essa "substituição" era, para o deputado, uma "ilusão (...) contra a qual protestam todos os escritores sérios e de critério, e a experiência de todos os povos"²⁵.

Procurando ir além na análise entre a escravidão e os "defeitos" manifestos pelos libertos, Valadares continuava a identificar os "fatores geradores da redução do trabalho". Dentre estes fatores, ele incluía "as necessidades do homem quase selvagem, como é incontestavelmente o escravo". Tais necessidades, dizia o deputado,

"são tão limitadas, que, para satisfazê-las, os libertos, após a abolição, não têm necessidade de empregar grandes esforços. Naturalmente o trabalho diminuirá, não só de intensidade, como quanto ao número de horas, e os libertos, quando mesmo queiram trabalhar, procurarão trabalho mais suave"²⁶.

No discurso de Valadares já se pode perceber algumas questões fundamentais na definição do "perigo do caos social" associado à abolição. Para o deputado, um dos sérios problemas dos libertos era o baixo nível de "necessidades" que não os compelia ao trabalho. Porque fora escravo e, enquanto tal tivera suas "necessidades" mantidas em um nível extremamente baixo, faltava ao liberto um elemento fundamental de estímulo ao trabalho. Vimos há pouco que o deputado Mac-Dowell considerava que "um baixo salário" não haveria de ser móvel que impelisse os libertos ao trabalho; Valadares ia ainda além em seu pessimismo: por ter um baixo nível de necessidades, o liberto trabalharia um mínimo que lhe pudesse assegurar a subsistência. Segundo esta lógica, ainda que lhe fossem oferecidos altos salários, isso só poderia ter o efeito de fazê-lo trabalhar menos. Para que o trabalho dos libertos se tornasse efetivo, seria preciso que eles tivessem um nível de "necessidade" que os impelisse, os estimulasse, ou mesmo os forçasse a

²⁴ *Sessão de 28 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 141.*

²⁵ *Sessão 1 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 278.*

²⁶ *Sessão de 1 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 283.*

realizar tais trabalhos. E esse "nível de necessidades" os libertos não teriam porque a escravidão os privara disso.

Era especialmente diante de tantas previsões pessimistas que o deputado Valadares considerava que a possibilidade de "substituir" o escravo pelo liberto era um completo disparate. "Só penso nos imigrantes estrangeiros, para substituírem os atuais trabalhadores"²⁷, dizia ele.

Como Valadares, muitos parlamentares desacreditavam que suas expectativas com relação ao trabalhador livre pudessem ser satisfeitas pelos libertos. O deputado Mac-Dowell defendia que a transformação do trabalho só se poderia fazer com a introdução de "colonos" porque, dizia ele,

"os que nos vierem, por piores que ser possam, serão homens educados na civilização, com todos os estímulos de um trabalhador livre, o que não é possível conseguir-se de quem apenas sai do regime da escravidão (...)"²⁸.

Com ele faziam coro os deputados da província de São Paulo, especialmente Antonio Prado, para quem a impossibilidade de se "substituir" o escravo pelo liberto era evidente. "Quem vê a ineficácia da lei para obrigar os livres ociosos ao serviço e aos clamores constantes da lavoura", dizia Prado, "não pode acreditar nessa substituição do escravo pelo liberto". Mais que transformar o sistema de trabalho tratava-se, para ele, de substituir o "elemento trabalhador"²⁹.

Substituir o Liberto

A necessidade de formação de um mercado de trabalho que contemplasse os interesses dos proprietários era, nessa época, defendida com recorrência no Parlamento. Em vista das dúvidas sobre a possibilidade de utilização do trabalho dos libertos, apresentavam-se propostas para viabilizar a substituição desse "elemento de trabalho" pelo imigrante. Dentre as medidas relacionadas com a viabilização da vinda de imigrantes para substituírem os escravos, algumas diziam respeito à organização social de forma mais ampla. Era necessário instituir o casamento e o registro civil, secularizar os cemitérios, proceder-se uma ampla naturalização para que os imigrantes não fossem afugentados do Brasil³⁰.

²⁷ *Sessão de 28 de maio de 1885*. APB-CD, v. I, p. 144.

²⁸ *Sessão de 10 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 502.

²⁹ *Sessão de 15 de junho de 1885*. APB-CD, v. I, p. 429.

³⁰ *Sessão de 3 de junho de 1884*. APB-CD, v. II, pp. 2, 12 e 13.

Outras medidas diziam respeito à própria relação entre empregadores e empregados, regulada pela lei de locação de serviços de 1879³¹. Esta lei, aliás, nunca foi regulamentada e sua vigência, a rigor, não chegou a acontecer. Ainda assim, em 1884, cogitava-se alterá-la através de um projeto-de-lei que havia dado entrada na Câmara em 1882³². No processo de discussão deste projeto, o deputado Taunay era um dos mais persistentes defensores da necessidade de amenizar o que ele chamava de "a viciosíssima lei de locação de serviços". Imigrantista, vice-presidente da Sociedade Central de Imigração, Taunay considerava que o trabalhador estrangeiro seria a solução para o "problema do elemento servil" e somente a alteração daquela lei poderia incentivar a imigração, já que seus dispositivos tinham uma repercussão extremamente ruim nos países que enviavam imigrantes ao Brasil³³. O parlamentar defendia que era principalmente através da revogação da parte penal da lei - que previa prisão do locador em caso de não cumprimento do contrato de trabalho - que ela deixaria de ser uma lei "draconiana" a afugentar os trabalhadores imigrantes³⁴. A parte penal da lei, dizia, "restringe a liberdade humana" e o imigrante "é um homem já formado, chefe de família"; é ele um elemento que, trabalhando, constitui-se em "fonte de produção para o país em que vem se estabelecer". Para o parlamentar, era inconcebível que a lei de 1879, especialmente sua parte penal, regulasse as relações de trabalho com o imigrante porque este, dizia, era "um trabalhador que tem dignidade"³⁵.

Como não podia deixar de acontecer, ao agitar-se na Câmara o projeto de alteração da legislação do "elemento servil", todas estas ponderações acerca do imigrante como o mais adequado "elemento de trabalho" - ponderações que desde há muito transitavam pelo recinto da Câmara³⁶ - tomaram uma dimensão ainda maior. Ao contrário do projeto Dantas, o projeto

³¹ O decreto n° 2827, de 15 de março de 1879, dispunha sobre os contratos de locação de serviços aplicados à agricultura. Um importante estudo sobre a lei de locação de serviços foi desenvolvido por LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da Escravidão ao Trabalho Livre: a lei de locação de serviços de 1879*. Campinas, Papirus, 1988.

³² Tratava-se do "Projeto 241A" de 1882 que reformulava a lei de locação de serviços. Sessão de 26 de junho de 1884. *APB-CD*, v. II, pp. 209 a 212

³³ *Sessão de 6 de maio de 1884. APB-CD*, v. I, p. 17; *Sessão de 26 de junho de 1884. APB-CD*, v. V, pp. 536 a 551; *Sessão de 26 de junho de 1884. APB-CD*, v. II, pp. 209 a 212; *Sessão de 8 de julho de 1884. APB-CD*, v. III, pp. 56 a 58.

³⁴ *Sessão de 26 de junho de 1884. APB-CD*, v. II, pp. 209 a 212. De forma ainda mais radical, Taunay defendia a revogação das leis de locação e propunha que às províncias fosse atribuído o poder de legislar sobre a questão. *Sessão de 6 de maio de 1884. APB-CD*, v. I, p. 17.

³⁵ *Sessão de 26 de junho de 1884. APB-CD*, v. V, p. 540.

³⁶ Maria Lúcia Lamounier indica que os últimos anos da década de 60 foram marcados por intensas discussões acerca do agente de trabalho no Brasil. Ao mesmo tempo em que tomavam curso as discussões sobre o projeto do qual resultou a lei do Ventre Livre, debatia-se sobre a viabilidade da imigração européia e discutia-se a possibilidade da imigração chinesa. A década de 70, segundo a autora, esteve marcada por duas posições diferenciadas em relação à solução para a questão da mão de obra: alguns defendiam a necessidade de disciplinarização dos libertos para que pudessem exercer o trabalho livre; outros, a necessidade e maior conveniência da imigração européia. Na virada para os anos 80, entretanto, a opção pela utilização do trabalhador imigrante

Saraiva acabou por contemporizar com os imigrantistas, de uma forma bastante acentuada. Vejamos como se processou tal "transação" a favor da introdução de imigrantes estrangeiros.

O projeto Dantas tinha como uma de suas propostas o aumento das rendas cobradas pelo Estado sob a forma de impostos. Para este aumento concorreria, de forma mais significativa, a cobrança de uma taxa de 6% adicional a todos os impostos já cobrados, excetuando-se os de exportação³⁷. O projeto determinava ainda que a renda criada ou aumentada através da lei deveria pertencer exclusivamente ao fundo de emancipação³⁸, ou seja, utilizada para promover a alforria de escravos indenizando-se os seus senhores.

O projeto Saraiva já incluía algumas modificações em relação às propostas do Ministério Dantas sem, contudo, alterar significativamente o destino das rendas cobradas. As modificações diziam respeito ao valor da taxa adicional sobre os impostos, fixado em 5% e não 6% como previra o projeto Dantas. Ainda, através do projeto Saraiva, o governo estaria autorizado a emitir títulos de renda a juros de 5%³⁹. Todas estas rendas teriam como destino, o aumento do fundo de emancipação; alterava-se, apenas, a forma de aplicação do fundo composto por este acréscimo: estes recursos adicionais destinar-se-iam a libertar preferencialmente os escravos mais velhos e os escravos de senhores que anuissem em alforriar todo o seu plantel, recebendo por indenização a metade do valor em títulos⁴⁰.

A lei de 1885, entretanto, apresentou uma outra destinação para as receitas que criara, em função da emissão dos títulos e da cobrança dos adicionais aos impostos. O texto da lei dizia que o produto das taxas adicionais deveria ser dividido em três partes iguais que serviriam para: alforriar escravos de maior idade, indenizar por metade do valor os senhores que alforriassem todos os escravos de seu plantel agrícola ou minerador e, por fim - e aqui se introduz modificação

européu estava consolidada por influência dos interesses da cafeicultura paulista. LAMOUNIER, M. Lúcia. Da Escravidão ao Trabalho Livre: a lei de locação de serviços de 1879, especialmente pp. 128 a 144 e Capítulo IV, pp. 147 a 160. .

³⁷ Item IV, parágrafo 3º, artigo 1º do "*Projeto nº 48 - Elemento Servil*". APB-CD, apêndice ao v. V - *Elemento Servil*, 1885, p. 73. As outras fontes seriam: impostos sobre o valor do escravos cujas taxas variavam, de acordo com a localidade, entre 5% e 1%; imposto de transmissão de propriedade escrava no município neutro, além de um imposto de 20% sobre os juros das apólices oriundas da conversão dos bens das ordens religiosas. Ver respectivamente itens III, V e VI parágrafo 3º, artigo 1º do "*Projeto nº 48 - Elemento Servil*". APB-CD, apêndice ao v. V - *Elemento Servil*, 1885, p. 73.

³⁸ Item VII, parágrafo 3º, artigo 1º do "*Projeto nº 48 - Elemento Servil*". APB-CD, apêndice ao v. V - *Elemento Servil*, 1885, p. 73.

³⁹ Artigo 4º, itens II e III do "*Projeto nº 1 - Extinção Gradual do Elemento Servil*". APB-CD, apêndice ao v. III - "*Histórico dos fatos mais importantes ocorridos durante a prorrogação da sessão extraordinária da Câmara dos Srs. Deputados*", 19ª Legislatura, 1885, p. 13.

⁴⁰ Artigo 5º do "*Projeto nº 1 - Extinção Gradual do Elemento Servil*". Idem, p. 13.

substancial - para "subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza"⁴¹.

O emprego de receitas criadas pela lei para subvencionar a colonização, segundo se dizia na Câmara, teria sido uma concessão feita pelo Ministério Saraiva a Antonio Prado, em troca do apoio em relação à alforria dos sexagenários⁴². Com efeito, o deputado paulista, dizendo-se pouco "crente" nos bons resultados do "aproveitamento dos libertos", considerava o auxílio à imigração "um dos pontos mais importantes do projeto [Saraiva]"⁴³.

Não pretendo aqui abordar com profundidade as propostas imigrantistas que no Parlamento apresentavam muitas especificidades e para cujo entendimento seria necessária uma análise acurada e específica. Mas é importante registrar que, ao analisar-se no Parlamento o encaminhamento do processo de abolição, naqueles anos da década de 80, não se podia desvincular a questão da "substituição" do trabalho escravo pelo trabalho do imigrante. Esta proposta associava-se, por sua vez, ao pessimismo que há pouco acompanhamos com relação às projeções que se faziam sobre a possibilidade de aproveitamento do trabalho do liberto. A lei de 1885 foi mais um dos muitos momentos em que os imigrantistas marcaram sua presença no cenário do processo de abolição.

É interessante também realizarmos uma incursão pela historiografia, no sentido de rastrear a forma como o tema da formação de um mercado de trabalho livre no Brasil, tão premente na década de 80, foi tratado nos estudos sobre o período.

A "substituição" do escravo pelo trabalhador estrangeiro foi sem dúvida um tema privilegiado em trabalhos que, produzidos na década de 60, tiveram o grande mérito de rechaçar a existência de uma "democracia racial brasileira"⁴⁴, sendo contundentes em apontar as dificuldades experimentadas pelo liberto quando da constituição da "sociedade livre".

⁴¹ *Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885* - Artigo 2º, parágrafo 3º. *CLIB - APL*, 1885, p. 16.

⁴² Ver discurso do deputado João Dantas Filho em *Sessão de 12 de agosto de 1885*. *APB-CD*, v. III, pp. 510-514.

⁴³ *Sessão de 12 de agosto de 1885*. *APB-CD*, v. III, pp. 519. Sobre a importância da subvenção do Estado à imigração no sentido de que os grandes proprietários pudessem implementar a utilização de mão-de-obra com custo baixo e manter a disciplina no trabalho ver: STOLCKE, Verena e HALL, M. "*A Introdução do Trabalho Livre nas Fazendas de Café de São Paulo*". *Revista Brasileira de História*, nº 6, São Paulo, Set. 1983, pp. 80-120.

⁴⁴ A idéia de que o Brasil pudesse ser caracterizado pela vigência de uma "democracia racial" foi construída especialmente a partir da produção de Gilberto Freyre. Remetendo a origem de tal configuração de relações raciais ao período de vigência do escravismo, este autor aponta que a intermediação do patriarcalismo tornou possível a acomodação dos pólos antagônicos daquela sociedade. Assim, a dualidade presente na sociedade escravista - em cujos extremos localizavam-se o senhor e o escravo, o branco e o negro - pôde ser neutralizada e tendeu sempre à reciprocidade e à convivência social pacífica. Configurada desta maneira, a sociedade escravista patriarcal teria encaminhado a democratização das relações raciais posteriores à vigência do escravismo. FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala - Formação da Família Brasileira sob o Regime de Economia*

Otávio Ianni é um dos autores a abordar esta questão, considerando que a integração do liberto à sociedade livre teria sido insatisfatória porque ele apresentava-se privado dos "componentes dinâmicos da personalidade, importantes para o desenvolvimento 'normal' da absorção"⁴⁵. Isso teria ocorrido porque, enquanto escravo, fora submetido à violência e aos maus tratos, à preparação psicológica que o levava à aceitação da submissão "natural" ao branco, ao isolamento em relação aos membros da comunidade originária e à família, à imprevisibilidade do futuro. Assim, a estrutura econômico-social escravocrata, a partir de sua superação e do ponto de vista da absorção do negro à nova ordem, teria sido anticulturativa, uma vez que privara o negro dos elementos psico-sociais e culturais necessários ao "desenvolvimento equânime" da sua integração, lançando-o num estado de "sociopatia"⁴⁶.

A dificuldade do liberto para inserir-se na sociedade livre foi apontada também por Fernando Henrique Cardoso, para quem a integração dos libertos à "nova ordem" teria sido insatisfatória em decorrência de suas atitudes diante do trabalho. A "recusa deliberada ao trabalho", concluiu o autor, apresentava-se como a única opção possível para que o ex-escravo se impusesse socialmente como pessoa livre⁴⁷.

Para Emília Viotti da Costa, a escravidão deixou o negro desprovido de elementos socialmente importantes para a integração na sociedade livre. A desorganização familiar característica da vivência do escravo, a falta de "instrução" e de "senso de responsabilidade" seriam alguns dos fatores que contribuíram para que "as populações escravas [tivessem] diante de si o problema do ajustamento ao novo estado"⁴⁸.

Florestan Fernandes é um dos autores que mais sistematicamente procurou avaliar as formas de participação social do negro. Para este autor, a dificuldade de inserção do liberto na "sociedade de classes" explica-se fundamentalmente pelo seu despreparo para o exercício do trabalho livre. Egressos da escravidão, os negros teriam levado consigo atitudes incompatíveis com as relações capitalistas de produção em desenvolvimento. A "herança da escravidão" provocou um estado de "anomia social" e, assim, o liberto fora lançado na sociedade livre desprovido de requisitos morais e materiais para nela integrar-se. O quadro de exclusão se tornou

Patriarcal. Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1952 e Sobrados e Mucambos - Decadência do Patriarcado Rural e Desenvolvimento Urbano. Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1985.

45 IANNI, Otávio. As Metamorfoses do Escravo - Apogeu e Crise da Escravatura no Brasil Meridional. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962, p. 253.

46 Idem, *ibidem*, p. 250.

47 CARDOSO, Fernando Henrique. Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional - O Negro na Sociedade Escravocrata do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 256.

48 COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia, p. 16.

pleno quando o liberto teve que enfrentar a concorrência do trabalhador imigrante, este sim "aparelhado" para as relações capitalistas de produção. "O imigrante", conclui o autor, "aparece como lúdimo agente do trabalho livre e assalariado, ao mesmo tempo que monopoliza, praticamente, as oportunidades reais de classificação econômica e de ascensão social, abertas pela desagregação do regime servil e pela constituição da sociedade de classes"⁴⁹.

No sentido de avaliar e explicar a exclusão do liberto das oportunidades de trabalho, estes estudos acabaram por incorporar muitos dos parâmetros de análise daqueles parlamentares que, vivendo o período final da vigência da escravidão, julgavam o liberto incapaz de adaptar-se convenientemente às condições da sociedade livre pelas deficiências que havia herdado do cativo. Sob este aspecto, talvez seja lapidar a avaliação que Celso Furtado faz do período posterior à abolição. Para este autor, cuja produção é pouco anterior à que viemos acompanhando, para se entender a dinâmica econômica do período posterior à abolição, dever-se-ia considerar as "reminiscências" da escravidão. Assim, o "entorpecimento econômico do país" no período subsequente à abolição seria explicado através dos motivos de caráter social que atuavam especialmente sobre a distribuição de renda e a utilização da força de trabalho. Nas palavras de Furtado, "para bem captar esse aspecto da questão é necessário ter em conta alguns traços mais amplos da escravidão. O homem formado dentro desse sistema social está totalmente desaparelhado para responder aos estímulos econômicos. Quase não possuindo hábitos de vida familiar, a idéia de acumulação de riqueza é praticamente estranha. Demais, seu rudimentar desenvolvimento mental limita extremamente suas `necessidades'. Sendo o trabalho para o escravo uma maldição e o ócio o bem inalcançável a elevação do seu salário acima de suas necessidades - que estão definidas pelo nível de subsistência de um escravo - determina de imediato uma forte preferência pelo ócio". Desta forma, para o autor, o aumento da demanda de mão-de-obra nas áreas de expansão da economia e a conseqüente elevação dos salários foi, para o liberto, um fator mais negativo do que positivo: com um salário maior os libertos podiam trabalhar menos tempo para cobrir suas necessidades, definidas pelo "nível de subsistência". É por isso, aponta Furtado, que "uma das conseqüências diretas da abolição, nas regiões em mais rápido desenvolvimento, foi reduzir-se o grau de utilização da força de trabalho". Assim, a abolição carregou consigo não só a "segregação parcial" da população dos libertos, mas também o "entorpecimento do desenvolvimento econômico do país"⁵⁰.

⁴⁹ FERNANDES, Florestan. A Integração do Negro na Sociedade de Classes. São Paulo, Editora Ática, 1978, p. 28.

⁵⁰ FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil, São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1977, p. 140.

Os termos da análise de Furtado sobre o comportamento dos libertos diante do "trabalho livre", definido pelo baixo nível de necessidades, pela deterioração dos "hábitos" e até mesmo pelo "baixo desenvolvimento mental" - aproximam-se de forma inequívoca dos critérios de avaliação que muitos dos contemporâneos da "crise do regime servil" faziam acerca da possibilidade de "adaptação" do liberto à sociedade livre. Até mesmo sua análise da "dinâmica econômica" do período subsequente à abolição é como que o reconhecimento *a posteriori* do caos que aqueles mesmos contemporâneos tanto profetizaram.

Era através do argumento da incapacidade que alguns dos contemporâneos da "crise do regime servil" procuravam justificar a necessidade da substituição do escravo pelo trabalhador imigrante. A historiografia, quando viu o movimento da história como sucessão necessária e inevitável das estruturas econômicas, considerou que a abolição da escravidão teria representado um momento em que um modo pré-capitalista de produção foi superado e, em seu lugar, emergiram relações de produção capitalistas. Nesse contexto de transformação, o imigrante, ao contrário do liberto, apresentava-se como o trabalhador "típico", capacitado e habilitado para adequar-se convenientemente ao sentido pré-estabelecido da transformação histórica que se operava. Assim, tanto os discursos parlamentares quanto as análises historiográficas que acompanhamos, impuseram ao liberto a marca da incapacidade para o trabalho livre porque tivera, no cativeiro, uma experiência que o inabilitava para tal. Há, entretanto, entre os dois discursos, uma diferença fundamental: os contemporâneos da discussão sobre o melhor "tipo" de trabalhador estavam imersos em um jogo político e seus argumentos eram instrumentalizados no interior deste jogo; a historiografia, ao contrário, pretendendo apresentar uma explicação histórica sobre aquele momento, acabou por cristalizar como "verdade" aqueles argumentos que não poderiam ser analisados fora do contexto em que foram produzidos e das intenções que carregavam.

Em um estudo cujo objetivo é exatamente explicar os motivos da consolidação de uma postura imigrantista na Assembléia Legislativa da província de São Paulo, sobretudo a partir de 1882, Célia M. M. Azevedo relaciona a recusa pela utilização do trabalhador nacional livre aos problemas de disciplina que, naqueles anos, os proprietários experimentavam em relação à população escrava. Para a autora, a proposta imigrantista incorporara, em sua formulação, um ideário abertamente racista recusando não o escravo, mas o negro enquanto elemento de uma raça inferior e inimigo da civilização e do progresso. Tal proposta teria emergido como "uma arma política" para neutralizar os perigos de uma população escrava cuja "resistência disseminada" era muito difícil de se coibir. Assim, ao serem postos diante dos perigos representados pela resistência empreendida pela população escrava, os proprietários e seus representantes na Assembléia

Provincial passaram a defender a substituição de trabalhadores escravos por uma "massa" de imigrantes brancos⁵¹.

A análise de Azevedo, portanto, recoloca o tema sobre a "substituição" do trabalhador escravo pelo imigrante de forma crítica em relação às abordagens que o explicam através da sucessão de estruturas econômicas. O trabalhador escravo mostrava-se inadequado não por estar inserido em um tipo de relação de produção já em dissonância com o desenvolvimento das forças produtivas que impulsionavam o estabelecimento de formas tipicamente capitalistas de produção. Eram suas atitudes de recusa à escravidão que colocavam em xeque todas as relações sociais naquela sociedade e faziam emergir propostas de sua substituição no mercado de trabalho.

Com efeito, nos anos 80, os proprietários de escravos da província de São Paulo estavam experimentando inúmeras dificuldades para a manutenção da disciplina nos seus plantéis escravos. As fugas, os assassinatos, as constantes ameaças de revoltas já faziam parte do dia-a-dia⁵² e isso era levado na devida conta não só quando se propunha toda cautela e cuidado no encaminhamento da solução da "questão servil" como também, como apontou Azevedo, nas propostas de substituição do trabalhador escravo pelo imigrante.

Mas, a recusa expressa pelos parlamentares com relação à possibilidade de se utilizar o trabalho dos libertos decorria também, em grande medida, da descrença que tinham de que suas expectativas com relação ao trabalho livre pudessem ser satisfeitas pelos antigos escravos. Os perigos localizavam-se não somente nas perturbações que os escravos podiam provocar nas relações de escravidão. Eles se anunciavam, também, quando era posta em questão a forma como os libertos viveriam em liberdade.

O Liberto com que se Sonhava

As previsões dos parlamentares acerca da possibilidade de utilização do trabalho dos libertos e o pessimismo que revelavam com relação a tal possibilidade nos permitiram acompanhar uma série de "defeitos" que, para os deputados, os libertos manifestavam em função

⁵¹ AZEVEDO, Célia Maria Marinho. Onda Negra, Medo Branco, especialmente capítulo II: "Os Políticos e a Onda Negra", pp. 105-174.

⁵² O tema da resistência escrava na província de São Paulo foi tratado por muitos autores, dentre os quais: MACHADO, Maria Helena Pereira. Crime e Escravidão - Trabalho, Luta e Resistência Escrava nas Lavouras Paulistas - 1830-1888. São Paulo, Brasiliense, 1987. IDEM. O Plano e o Pânico - Os Movimentos Sociais na Década da Abolição. Rio de Janeiro, Editora UFRJ/EDUSP, 1994. GEBARA, Ademir. O Mercado de Trabalho Livre no Brasil (1871-1888). São Paulo, Brasiliense, 1986, especialmente capítulo 3 "Resistência, fugas e leis", pp. 121 a 161. SANTOS, Ronaldo Marcos dos. Resistência e Superação do Escravismo na Província de São Paulo (1885-1888). São Paulo, IPE/USP, 1980.

de terem vivido a experiência da escravidão. Como procurei indicar, tais "defeitos" foram admitidos também, em grande medida, por análises historiográficas acerca do processo de abolição e da "substituição" do trabalho escravo pelo trabalho de imigrantes estrangeiros, especialmente imigrantes europeus.

Seria interessante considerar, entretanto, que tais "defeitos", sendo reconhecidos no momento em que as possibilidades da abolição da escravidão se tornavam cada vez mais prementes, se estabeleciam em função de expectativas bastante definidas em relação ao trabalhador livre. Os "defeitos" do liberto, como vimos, se definiam principalmente quando seu comportamento era analisado em contraposição ao trabalho. Era através da negação do trabalho, da tendência "natural" à ociosidade, que os libertos eram tidos como inadequados para o trabalho livre.

Mas havia outros elementos que, associados à expectativa com relação ao trabalho, definiam o ideal de trabalhador que se pretendia. Há pouco, quando acompanhávamos a análise do deputado Valadares sobre a impossibilidade de utilização do trabalho dos libertos em substituição ao trabalho de escravos, vimos que, para ele, um dos fatores que determinava tal impossibilidade seria o nível de necessidades que, para os libertos, era extremamente baixo. Disso decorria a inexistência de estímulo ao trabalho que ficaria limitado ao nível da subsistência.

Mas o grau de necessidades era uma questão que tinha suas complicações na análise de Valadares e podemos acompanhá-las através de seus comentários sobre a "imigração estrangeira". Criticando a possibilidade de se empregar trabalhadores europeus nos "labores agrícolas", o deputado indicava uma das circunstâncias que comprometiam tal emprego: "pelas maiores necessidades que têm", dizia Valadares, estes trabalhadores exigiriam salários que não poderiam ser cobertos pelos proprietários. Ou seja, se o liberto apresentava "necessidades" tão pequenas que não os estimulavam convenientemente ao trabalho, os europeus as tinham grandes demais. Parece que para o deputado, tratava-se de encontrar um trabalhador com um grau "adequado" de necessidade, nem tão pequeno que o desestimulasse para as tarefas do dia-a-dia, nem tão grande a ponto de o fazer exigir altos salários. O trabalhador ideal, para Valadares, era aquele que, estimulado ao trabalho por suas necessidades, não fizesse grandes exigências, inclusive quanto ao salário que receberia. Para ele, o trabalhador mais adequado como "elemento de transição do trabalho servil para o trabalho livre" era o imigrante chinês⁵³.

⁵³ *Sessão de 1 de agosto de 1885. APB-CD*, v. III, p. 280. É interessante registrar que, para Valadares, a "transição" para o trabalho livre levaria também a uma reformulação da propriedade agrícola. Segundo sua avaliação o trabalho livre só seria compatível com a pequena propriedade cuja constituição, entretanto, seria resultado do tempo e do aumento da população, não podendo ser encaminhada por "decreto". Ver p. 281.

Mas existe na análise de Valadares um outro elemento definidor das expectativas em relação aos libertos. Ainda que eles se propusessem a trabalhar, poderiam, segundo colocava o deputado, procurar "trabalho mais suave". E um trabalho "mais suave" era todo aquele que não dizia respeito aos "labores agrícolas". O que constrangia o deputado não era somente a possível recusa do liberto ao trabalho, mas era também, e principalmente, a possibilidade de que o liberto se negasse a trabalhar nos "estabelecimentos agrícolas", "[na] lavoura de cana e especialmente [na] de café". Uma tal recusa poderia comprometer não somente a riqueza de tantos homens, mas também da própria nação, já que era essa produção "a fonte principal das rendas públicas"⁵⁴.

Mais uma vez a análise que faz acerca da "imigração estrangeira" e especialmente da europeia, pode nos ajudar a entender esta expectativa do parlamentar. Um grave problema que identificava na imigração de europeus era a forma como vinham se processando os agenciamentos de trabalhadores na Europa: ao invés de se recrutarem trabalhadores entre "a laboriosa classe dos agricultores", dizia o deputado, eram agenciados artesãos, oficiais, mestres de ofícios ou "gente da pior espécie" encontrada no "opulentíssimo viveiro dos vagabundos e ociosos das grandes cidades da Europa"⁵⁵. Havia ainda, a comprometer o emprego desses trabalhadores nos trabalhos agrícolas, o ânimo que manifestavam no sentido de adquirir propriedade: "o homem civilizado", explicava o parlamentar, "não abandona sua pátria senão com o intuito nobilíssimo de trabalhar por sua conta em propriedade sua"⁵⁶. Por tudo isto, grande parte destes imigrantes, segundo argumentava o deputado, era "imprestável para os pesados labores agrícolas".

A grande questão era, portanto, a continuidade da produção da grande lavoura de exportação. O deputado não podia crer que esta produção estaria assegurada com o trabalho de imigrantes europeus e muito menos com o trabalho dos libertos. Ocorrendo a emancipação, dizia, os libertos necessariamente dispersariam e o resultado seria inevitavelmente a escassez do elemento de trabalho para a produção agrícola. O problema se agravava ainda mais quando considerava-se a exclusão da população feminina dos trabalhos na lavoura. "Feita a emancipação", dizia, "as mulheres, naturalmente, irão desempenhar os seus misteres domésticos". Disso decorreria um agravamento na diminuição do número de trabalhadores, "em detrimento das rendas públicas"⁵⁷.

Ou seja, o grande problema, para Valadares, ainda que ele não o nomeasse assim, era que o liberto seria um trabalhador ao qual se dava a possibilidade de escolha. Ao evidenciar os perigos

⁵⁴ *Sessão de 30 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 215.*

⁵⁵ *Sessão de 1 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 279.*

⁵⁶ *Sessão de 30 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 216.*

⁵⁷ *Sessão de 28 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 143.*

da emancipação, o deputado colocava as inúmeras possibilidades de escolha que o liberto poderia fazer. O liberto poderia determinar a quantidade de horas que trabalharia, poderia optar entre trabalhar nos "pesados labores agrícolas" ou procurar por "trabalhos mais suaves". Se mulher, poderia escolher entre trabalhar nas lavouras ou dedicar-se aos afazeres domésticos. Como não havia, segundo Valadares, um "móvel" eficaz no sentido de direcionar estas possibilidades de escolha, dado o "baixo nível de necessidades" dos libertos, os interesses da produção agrícola e, conseqüentemente da própria nação, estariam inevitável e seriamente comprometidos.

Com efeito, se a questão era a possibilidade de fazer escolha, os próprios escravos as vinham fazendo, impondo limites ao exercício do domínio senhorial através de expectativas que tinham em relação à escravidão na qual viviam. Como indica Sidney Chalhoub, os escravos podiam agir e pensar "segundo premissas próprias, elaboradas na experiência de muitos anos de cativo, nos embates e negociações cotidianas com os senhores e seus agentes". Desses embates resultavam conquistas que, entendidas como "direitos", tentava-se preservar através de novos embates. Para que "seu cativo tivesse continuidade", aponta o autor, "suas relações afetivas tinham de ser consideradas de alguma forma; os castigos precisavam ser moderados e aplicados por motivo justo; havia formas mais ou menos estabelecidas de os negros manifestarem suas preferências no momento decisivo da venda"⁵⁸.

Talvez fosse este o ponto a que o deputado Valadares estivesse se referindo ao comentar que não tinha "ilusões" com relação à possibilidade de substituição do trabalho dos escravos pelo trabalho dos libertos porque, dizia ele,

"conheço os trabalhadores escravos e os conheço também depois de libertos. Não conto com eles (...)"⁵⁹.

Se sob condição extremamente adversa, como era o cativo, os escravos muitas vezes podiam fazer valer suas expectativas, a condição de liberdade poderia retirar, ou pelo menos dificultar, a possibilidade de controle sobre tais demandas. Os antigos proprietários poderiam, assim, se ver completamente à mercê das escolhas de seus antigos trabalhadores escravos.

Além dessas possíveis atitudes que os parlamentares previam em relação ao liberto, havia uma outra que causava grande consternação: a dificuldade de se manter os libertos prestando

⁵⁸ CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: Uma História das Últimas Décadas da Escravidão na Corte*. São Paulo, Companhia das Letras, 1990, especialmente pp. 53 a 68 - "*Castigos e Aventuras: As Vidas de Bráulio e Serafim*".

⁵⁹ *Sessão de 28 de maio de 1885*. APB-CD, v. I, p. 144.

serviços aos antigos senhores. Para Andrade Figueira era evidente que os ex-escravos não continuariam a trabalhar para os antigos senhores porque, dizia,

"lhes repugnará, como em toda parte tem repugnado a cativos continuarem a servir no mesmo lugar que foi testemunha da sua desgraça (...)"⁶⁰.

O deputado Cândido de Oliveira, partilhando dessa opinião, assinalava que toda "a história econômica do país e da sua vida industrial" vinha mostrando que, "na maioria dos casos, o liberto não presta serviço ao ex-senhor, nem mediante salário ou outra qualquer condição"⁶¹.

Tal problema, relacionado às demandas expressas pelos libertos, vem somar-se às expectativas já evidenciadas acerca da condução do processo de abolição e sobre o que se esperava que fosse seu comportamento em relação à liberdade. Como já discutimos, o liberto, antes de mais nada, deveria pautar sua liberdade pelo trabalho. Mas não qualquer trabalho: somente aquele realizado na grande produção agrícola de exportação asseguraria a continuidade da prosperidade, tanto particular como pública. E, além disso, esperava-se do liberto que ele continuasse a trabalhar para o antigo senhor.

Assim, é imprescindível considerar-se que, na base da definição do liberto como incapaz ou inadequado para o exercício do trabalho livre, estava presente uma série de expectativas em relação ao que se esperava que fosse esse trabalhador livre. Tais expectativas estavam ligadas especialmente aos interesses da grande lavoura, aos proprietários de escravos. Se os libertos eram inadequados ao trabalho livre, como se dizia que eram, tal inadequação se manifestava em relação às expectativas de apenas uma parcela daquela sociedade. É no contexto da defesa de seus interesses que a fala sobre a inadequação dos libertos ao trabalho livre e sobre a necessidade de sua substituição no mercado de trabalho adquire sentido. Era diante da possibilidade de escolha que a liberdade traria aos libertos que suas "deficiências" despontavam. Diante das possibilidades de escolha que os libertos teriam, muitos defensores dos interesses da grande produção agrícola também faziam as suas⁶². A opção pela utilização do trabalho de imigrantes foi uma delas.

Nesses meados da década de 80, entretanto, por mais que esta opção estivesse feita por muitos parlamentares e até mesmo sendo amplamente implementada por muitos proprietários,

⁶⁰ *Sessão de 31 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 261.*

⁶¹ *Sessão de 21 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 35.*

⁶² Os debates acerca do trabalhador nacional livre e do projeto imigrantista são analisados com acuidade por AZEVEDO, Célia M. Marinho. *Onda Negra, Medo Branco*, especialmente capítulo "*Os Políticos e a 'Onda Negra'*", p. 105-174. Sobre a opção pelo trabalhador imigrante como alternativa para enfrentar as demandas expressas pelos libertos em relação ao trabalho ver: ANDREWS, George Reid. "*Black and White Workers: São Paulo, Brazil, 1888-1929*". *Hispanic American Historical Review*, v. 3, n° 68, 1988.

principalmente na província de São Paulo, ela não estava ainda completamente viabilizada. Segundo Emília Viotti da Costa, "o braço escravo era ainda, até meados da década dos oitenta, predominante na lavoura do café (...) mesmo nas zonas do Oeste Paulista, que se desenvolveram mais tardiamente e onde as soluções imigrantistas encontravam maiores possibilidades e maior receptividade, o número de escravos utilizados na lavoura, até 1886, ainda era relativamente grande". Segundo a autora, o afluxo de imigrantes, incrementado a partir de 1885, teve seu período de surto somente nos anos subsequentes a 1888. Os dados da Comissão Central de Estatística, utilizados no estudo, indicam que de 1875 a 1885 ingressaram na província de São Paulo cerca de 42 mil imigrantes; em 1886, 9.530; em 1887, 32 mil; em 1888 mais de 92 mil e entre 1888 e 1900 mais de 800 mil imigrantes afluíram para a região⁶³. Michael Hall e Verena Stolcke, utilizando-se de outras fontes, indicam que a partir de 1884 - quando o Estado passou a implementar a subvenção à imigração - e até maio de 1887, já tinham sido empregados entre 60 a 70 mil imigrantes nos estabelecimentos agrícolas de São Paulo, número que excedia os 50 mil escravos que em 1885, estimava-se, trabalhavam nas fazendas paulistas⁶⁴. De qualquer forma, os escravos e os libertos formavam uma parcela significativa dos trabalhadores disponíveis para a grande lavoura. Havia, portanto, que se encontrar um meio de se evitar os riscos que a emancipação anunciava com relação às deserções dos trabalhos agrícolas. O liberto era alguém contra quem era preciso proteger-se.

Liberdade e Proteção: As Mãos Amparadoras

Os argumentos que fundamentavam a necessidade de cautela no encaminhamento do processo da abolição ganhavam força e revestiam-se de humanitarismo quando, além de indicarem a necessidade de proteção contra os perigos que o liberto poderia representar, indicavam-no como alguém que precisava de proteção. Por ocasião dos debates sobre os projetos Dantas e Saraiva este argumento foi amplamente utilizado com relação a um ponto específico, qual seja, a liberdade dos escravos sexagenários. O argumento demonstrou, então, uma enorme eficiência porque, afinal, tratavam-se de "velhos" escravos que, além dos "defeitos" que a escravidão lhes imprimira, teriam, pelos limites de suas idades, muito mais dificuldades para suprir sua sobrevivência. O

⁶³ COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, pp. 216 e 235.

⁶⁴ STOLCKE, Verena e HALL, M. "A *Introdução do Trabalho Livre nas Fazendas de Café de São Paulo*", p. 106. Dados apresentados na imprensa campineira apontavam 71.600 escravos matriculados na província de São Paulo em 1887. *Correio de Campinas*, 04/06/1887, apud CANO, Jefferson. *Escravidão, Alforrias e Projetos Políticos na Imprensa de Campinas (1870-1889)*. Dissertação de Mestrado, Campinas, UNICAMP, 1993, p. 160.

"negro velho liberto", dizia o deputado Felício dos Santos, "há de abandonar imediatamente a casa de seu ex-senhor", lançando-se na mendicância, "pelo estímulo dos vícios, o natural impulso para gozar a liberdade inteira, para a vagabundagem"⁶⁵. O deputado Lacerda Werneck chamava a atenção da Câmara para os riscos que a liberdade poderia trazer para os "velhos escravos":

"sem noções de justiça, sem conhecimento do mundo, ignorante e incapaz de dirigir-se, não conhecendo outros instintos senão os que predominam em sua raça, incapaz de resistir ao vício, capaz de afrontar tudo para satisfazê-lo, o sexagenário vai ser para o estrangeiro e para a história da emancipação o mais pungente testemunho da nossa imprevidência".

"Muito mais humanitário", concluía, seria "deixar esses velhos nas fazendas"⁶⁶.

A opinião de Werneck era completamente reiterada pelo deputado Dias Carneiro, para quem a libertação dos sexagenários era tão absurda quanto inexplicável. "Eu desejava achar quem me explicasse", dizia ele,

"que gênero de felicidade proporciona-se a um sexagenário, que passou toda a vida no cativo, onde formou hábitos, adquiriu necessidades, atou relações, oferecendo-lhe a liberdade quando mais precisa da proteção de seus senhores, que em geral não lha negam"⁶⁷.

Que tipo de "felicidade" poderia haver afinal, indagava o deputado, com tal espécie de liberdade, vivida na ociosidade e na mendicância?

A estratégia de indicar a desproteção que a liberdade traria aos escravos sexagenários foi utilizada especialmente pelos opositores de Dantas. A tática destes parlamentares sempre incluía transformar o presidente do conselho de ministros em algoz daqueles a quem se propusera a favorecer⁶⁸. O deputado Olímpio Campos, dizendo-se representante do clero no Parlamento e dizendo falar em nome de preceitos humanitários compatíveis com as "tradições da Igreja", justificava seu repúdio à libertação dos sexagenários, alegando que a liberdade seria "um mal que se faz aos libertos velhos", que estariam condenados a morrerem nas estradas. "Hei de ter ocasião de ver muitos desses libertos morrerem à míngua", dizia ele. E concluía:

⁶⁵ *Sessão de 25 de julho de 1884. APB-CD, v. V, p. 426.*

⁶⁶ *Sessão de 10 de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 484.*

⁶⁷ *Sessão de 29 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 177.*

⁶⁸ Esta mesma estratégia foi utilizada pelos opositores ao projeto Rio Branco em 1871. Dentre eles, José de Alencar dizia que, ao opor-se ao projeto, visava sobretudo defender a "raça infeliz que se quer sacrificar" e acusava a libertação do ventre de gerar famílias híbridas que se desagregariam. *Apud COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia, p. 406.*

"Não é humanitário, não é civilizador libertar escravos velhos. (...) A liberdade como um favor da lei, a quem não pode gozar dela é um presente cruel"⁶⁹.

A liberdade, na ótica desses parlamentares, representaria uma situação de desproteção, de desamparo⁷⁰. Para os "velhos escravos" esta situação era extremamente calamitosa e os condenava à miséria absoluta e à morte. Mas há que considerar-se que a liberdade como sinônimo de desproteção não estava restrita somente aos "velhos escravos", embora em relação a eles o argumento pudesse soar muito mais dramático. Qualquer projeto de abolição que contemplasse a liberdade imediata, sem uma preparação dos libertos para vivê-la, sem que fossem devidamente "protegidos" seria, para eles próprios, perniciosa.

Mesmo eminentes abolicionistas não excluíam de seus projetos de abolição a necessidade de "proteção" aos libertos. Rui Barbosa, explanando sobre o comportamento dos libertos, observava:

"Em presença da liberdade que instantaneamente se lhe franqueia, com a imensidade do nosso território ante os olhos, o liberto, nos primeiros anos de sua aclimatação na terra prometida de suas esperanças, carece de mão amparadora, que o guie, e precate contra as atrações do desconhecido, o gosto da indolência e o instinto desconhecido de aventuras"⁷¹.

Esse homem, cujo espírito encontrava-se, segundo Rui Barbosa, "imbecilizado, aviltado, ou desvairado pelo cativo", deveria merecer a proteção e a tutela para que aprendesse a viver em liberdade. Para Rui Barbosa, essa proteção poder-se-ia implementar através de medidas disciplinares que garantissem que a liberdade fosse restituída ao escravo apenas no seu princípio essencial, qual seja, a propriedade do trabalho. Em relação a tais medidas, avaliava:

"Se para imprimir à restituição [da propriedade do seu trabalho] o caráter de uma realidade viva, a condição moral da raça escravizada impuser ao legislador certas e determinadas providências disciplinares, que não esbulhem o liberto da mínima parcela de sua atividade em benefício alheio, desleal será indigitar como disposição avessa à liberdade o que, pelo contrário, não é senão um meio de

⁶⁹ *Sessão de 8 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 418.

⁷⁰ COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, p. 376, indica que a vinculação da escravidão à proteção dos escravos foi um importante suporte teórico da escravidão. Referindo-se a um opúsculo publicado em 1870 por Peixoto de Brito, a autora aponta que, para este autor, a escravidão era considerada uma espécie de "tutela benéfica" que o senhor exercia sobre o escravo. Assim, segundo tal pensamento, indica a autora, se tal "tutela" fosse retirada e o escravo "fosse entregue a si mesmo, não teria a precisa capacidade para reger-se de maneira a passar uma vida folgada e sem privações".

⁷¹ BARBOSA, Ruy. *Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado pelo Deputado Ruy Barbosa em Nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil*. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*, v. XI, tomo I, 1884, p. 196.

educar, nela, por ela e para ela, uma classe de indivíduos absolutamente despreparada para a sua fruição racional e profícua"⁷².

Segundo Rui, a "escola" do liberto só poderia fundar-se na liberdade vigiada e restrita. Esta liberdade não se descaracterizaria enquanto tal porque, para ele, os libertos teriam assegurados - "minimamente", ao menos - os frutos de sua atividade, ou seja, receberiam um salário pelo trabalho que realizassem⁷³.

O deputado Cândido de Oliveira, abordando também a questão dos limites da liberdade, observava que:

"O liberto adquire o foro de cidadão brasileiro, logo que adquire a sua carta de liberdade; é certo que, por conveniência de ordem econômica e social como medidas mesmo de polícia, certas restrições ao uso da liberdade podem ser postas"⁷⁴.

Estas restrições, para o deputado, se traduziriam na forma de obrigações entre libertos e ex-senhores, determinadas pela legislação. Ou seja, para Cândido de Oliveira, as "restrições ao uso da liberdade" deveriam ser encaminhadas nos próprios limites da relação entre libertos e ex-senhores.

Desponta aqui uma questão fundamental no encaminhamento do processo de abolição. Se o liberto parecia ser de fato um elemento que precisava de proteção, havia que se definir em que âmbito essa proteção seria exercida. A incapacidade do Estado para viabilizar qualquer medida neste sentido era um argumento a que largamente se recorria.

Relacionada ao amparo e à "instrução", a proteção exercida pelo Estado mostrava-se extremamente ineficiente e, para demonstrar-se tal situação, era trazido ao debate o destino que tiveram os filhos de escravos, libertos pela lei de 1871⁷⁵. Para o deputado Valadares, os ingênuos

⁷² BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado ...*" pp. 195 e 196.

⁷³ Sobre a necessidade de limitação da liberdade através de restrições institucionais como obrigatoriedade de prestação de serviços e fixação de domicílio dentro de um certo prazo, ver: AZEVEDO, Célia Maria Marinho. *Onda Negra, Medo Branco*. A autora indica que tais restrições eram defendidas "não só por emancipacionistas, como também por dirigentes abolicionistas até fins de 1887" (p. 206). Neste sentido ver especialmente o Capítulo IV - "*Abolicionismo e Controle Social*", pp. 215 a 250.

⁷⁴ *Sessão de 1 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 306.

⁷⁵ A questão do destino dado os ingênuos foi abordada na Câmara dos Deputados em várias sessões, dentre elas, são especialmente interessantes:

- *Sessão de 7 de maio de 1884*. APB-CD, v. I, p. 35, em que o deputado Escragnoille Taunay apresenta projeto proibindo a venda de ingênuos, o que é extremamente curioso uma vez que os ingênuos, definidos como tal, não poderiam, obviamente, ser vendidos;

- *Sessão de 2 de junho de 1885*. APB-CD, v. IV (apêndice), p. 37, na qual o deputado Manoel Portela informa que, segundo dados do Ministério da Agricultura, existiriam 400.000 ingênuos.

representavam um sério risco que viria a agravar os tantos relativos à emancipação. Estes indivíduos, dizia, ao entrarem "no gozo da liberdade" iriam fatalmente abusar dela por estar "embrutecidos pelo cativo". A responsabilidade de tal situação, para ele, deveria ser creditada unicamente aos "governos" que não teriam cumprido a obrigação de os "educar". Ao invés de criarem escolas de instrução para abrigar os ingênuos que lhes fossem entregues⁷⁶, dizia, tais "governos" desestimulavam a entrega dos menores. O deputado informava inclusive que, tendo sido promotor em foro judicial, recebera instrução de "aconselhar" os fazendeiros a manter os ingênuos consigo, conservando-os nos trabalhos agrícolas⁷⁷. Por este motivo, para o deputado, os ingênuos teriam herdado todos os vícios do cativo, porque foram criados em meio à escravidão⁷⁸.

Um episódio envolvendo denúncias de comércio de ingênuos feitas pelo deputado Aristides Spínola pode nos ajudar a abordar as esferas em que as responsabilidades sobre a proteção do liberto se definiam. O fato, como informou o parlamentar, se dera no município de Barra Mansa na província do Rio de Janeiro, onde fora publicado um edital de venda pública de ingênuos órfãos. O deputado explicava que seus protestos contra tal procedimento não estavam orientados por defesas de preceitos abolicionistas ou humanitários. Tratava-se sim, argumentava, de não deixar que a lei de 1871 fosse "burlada"⁷⁹. Com efeito, a venda de ingênuos não encontrava respaldo na lei. Quando tal venda era feita em hasta pública e, portanto, era corroborada pelo Estado, podia-se argumentar que o próprio "governo" burlava a lei. Era, enfim, contra este tipo de conduta que o deputado Aristides Spínola protestava em seu discurso.

Havia, entretanto, uma outra questão a se contrapor ao apelo para o cumprimento da lei exposto pelo deputado Spínola. Tal questão, dizia o deputado Andrade Figueira, estava vinculada ao destino que se daria aos ingênuos que estivessem fora do domínio dos senhores de suas mães. Para definir o destino dessas crianças, argumentava o deputado Figueira, seria preciso considerar que a venda de ingênuos envolvia "um direito e uma obrigação". Para Figueira, a grande questão era que,

⁷⁶ O deputado referia-se aos ingênuos que, com idade de 8 anos poderiam ser entregues ao Estado pelos senhores de suas mães. Neste caso tais senhores receberiam 600 mil réis em títulos da dívida pública, com juros anuais de 6% ao ano. *Lei 2040 de 28 de setembro de 1871 - artigo 1º, parágrafo 1º*. CLIB-APL, 1871, p. 147.

⁷⁷ Se existiu de fato tal estímulo, os senhores tenderam a responder a ele de forma positiva. Um forte indício do interesse manifestado pelos senhores em relação aos ingênuos, é o pequeno número de solicitações de indenização pecuniária prevista na lei de 1871 para os proprietários que entregassem o ingênuo ao poder do Estado. Ver: CARVALHO, José Murilo de. *Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro, Vértice/UPERJ, 1988. Segundo este autor até 1885 somente 188 ingênuos haviam sido entregues ao governo (p. 74).

⁷⁸ *Sessão de 28 de maio de 1885*. APB-CD, v. I, p. 144.

⁷⁹ *Sessão de 24 de julho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 110.

"se estes menores não têm o direito de serem tratados pelos proprietários de suas mães falecidas, quem tem obrigação de velar por eles?"

Em resposta poder-se-ia atribuir ao Estado esta obrigação. Mas o Estado, argumentava Andrade Figueira, não dispunha de estabelecimentos que pudessem receber os menores, não tinha meios, portanto, de prover-lhes a proteção. A conclusão, óbvia também, era que os ingênuos que estivessem fora do domínio dos senhores de suas mães fossem entregues a outros proprietários; isso tudo em favor deles próprios⁸⁰.

A incapacidade do Estado para prover proteção era um forte argumento quando se colocava em questão a liberdade dos sexagenários. Neste sentido, indagava o deputado Ildefonso de Araújo, quem não poderia ver a impossibilidade de que "o governo criasse em cada município um asilo de inválidos para receber aquelas infelizes criaturas?"⁸¹. Retirar estes escravos do domínio de seus senhores, argumentava-se, significaria retirar-lhes qualquer possibilidade de proteção. Sem o amparo dos senhores e sem o amparo do Estado - incapaz de atuar convenientemente - esses escravos transformados em libertos seriam deixados à sua própria sorte.

Quando a proteção contemplava cuidados e instrução e, em vista das evidências da impossibilidade do Estado de implementá-la, eram, portanto, as mãos senhoriais as que melhor pareciam poder exercê-la.

Proteger o liberto, entretanto, não significava somente prestar-lhe cuidados. A proteção representava também guiá-lo pelos trilhos do trabalho para que a liberdade não viesse a fundar a "escravidão do crime e da miséria", como dizia o deputado Valadares⁸². Havia que se lhe outorgar uma liberdade que o educasse para o trabalho que o habilitaria à vida em sociedade. Sob este aspecto, a proteção se traduzia de forma muito clara como controle e restrição ao uso da

⁸⁰ *Sessão de 25 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 149-150.* A possibilidade da instrução de ingênuos promovida pelo Estado foi tema recorrente nos debates acerca da questão do trabalho agrícola. No Congresso Agrícola que, em 1878, reuniu no Rio de Janeiro representantes de lavradores daquela província, de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, o assunto foi debatido e recebeu apreciações distintas. Uma delas, defendendo a "educação" promovida pelo Estado através de "estabelecimentos agrícolas e industriais", considerava que os ingênuos alocados nas fazendas não seriam úteis aos fazendeiros e representariam, ainda, um "pomo de discórdia". Outra, que considerava a instrução promovida pelo Estado um "sorvedouro de dinheiro público", defendia que a instrução agrícola deveria ser promovida por particulares nos próprios estabelecimentos, sendo a melhor escola a própria "prática". Sobre estes debates a respeito dos ingênuos no Congresso Agrícola do Rio de Janeiro em 1878 ver: L'ANNA, Ana Lúcia Duarte. *A Transformação do Trabalho: a passagem para o trabalho livre na Zona da Mata Mineira - 1870-1920*. Campinas, Editora da Unicamp, 1989, pp. 62-63 e EISENBERG, Peter. "A Mentalidade dos Fazendeiros no Congresso Agrícola de 1878". *Homens Esquecidos - Escravos e Trabalhadores Livres no Brasil - Séculos XVIII e XIX*. Campinas, Editora da Unicamp, 1989, pp. 131 a 158.

⁸¹ *Sessão de 24 de julho de 1885. APB-CD, v. III p. 121.*

⁸² *Sessão de 28 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 134.*

liberdade, na forma de medidas disciplinares que compelissem os libertos ao trabalho e, preferencialmente, aos trabalhos agrícolas.

A questão, entretanto, era que havia uma enorme descrença também com relação à capacidade do Estado de implementar quaisquer medidas disciplinares com relação ao liberto. Para o deputado Valadares, tentando-se manter os libertos nos estabelecimentos agrícolas, ia-se "atrás de uma quimera", já que não havia recursos financeiros e, portanto, policiais e jurídicos para tal⁸³. Para Valadares a única possibilidade imediata de viabilizar o trabalho dos libertos nos "estabelecimentos agrícolas", era a preparação dos escravos para viver em liberdade. Essa preparação, segundo ele, se faria convenientemente por meio de um sistema de aprendizagem como o adotado pela Inglaterra em suas colônias. Desta forma, dizia o deputado, seria possível "convencer o liberto de que a liberdade não significa ausência absoluta de trabalho"⁸⁴. Ou seja, tratava-se de estabelecer um sistema de libertação que não rompesse o controle dos antigos senhores sobre os libertos. Uma meia-liberdade, através da qual o liberto ainda estivesse obrigado aos trabalhos que havia desempenhado como escravo. Talvez, assim, o ex-escravo pudesse associar a liberdade a um tipo de trabalho - era a esperança de Valadares.

A análise da liberdade sob o prisma da necessidade de "proteção" resultava na conclusão de que os libertos deveriam continuar atrelados aos antigos senhores. Evidenciando-se a inépcia do Estado para promover tal "proteção", os libertos a receberiam dos seus antigos senhores, não somente na forma de cuidados, mas também de "educação" para a liberdade no trabalho. E, em se tratando de "proteção", não menos protegidos estariam os senhores que, em contrapartida, teriam preservado para si o trabalho dos libertos nas atividades que desempenharam enquanto escravos⁸⁵.

O deputado Andrade Figueira, como já vimos, estava entre os que tinham sérias dúvidas sobre a possibilidade de que os libertos continuassem prestando serviços aos seus antigos senhores. Para o parlamentar, tal fato era de fácil constatação tanto pela experiência de outros países como pelo que já se podia verificar fartamente no Brasil. Era também absolutamente natural, uma vez que o liberto manifestava incontestável desejo de afastar-se do lugar onde viveu

83 *Sessão de 28 de maio de 1885*. APB-CD, v. I, p. 142

84 *Sessão de 28 de maio de 1885*. APB-CD, v. I, p. 141.

85 CHALHOUB, Sidney. *Visões de Liberdade*, p. 135, apresenta assim a representação senhorial da alforria: "a escravidão é uma forma de organização das relações de trabalho assentada nas relações de subordinação e dependência dos escravos para com os senhores; em contrapartida, os senhores deviam proteção e orientação a seus escravos. A alforria não significava um rompimento brusco dessa política de domínio imaginária, pois o negro, despreparado para as obrigações de uma pessoa livre, devia passar de escravo a homem livre dependente".

em regime de escravidão. Não haveria maneira, dizia Figueira, de manter os libertos trabalhando para os ex-senhores; eles "fugirão", advertia⁸⁶. Como resultado, verificar-se-ia o abandono das fazendas, a ruína da produção.

Para este tipo de previsão, existia o argumento bastante lógico de que, mesmo que os libertos abandonassem as propriedades onde haviam trabalhado como escravos, aconteceria uma "permuta" entre libertos de várias fazendas que, portanto, não ficariam privadas de trabalhadores. Mesmo que tal acontecesse, apontava Andrade Figueira, ainda haveria um grave problema porque, o "gênero de cultura" em que se empregavam estes trabalhadores - e ele referia-se ao café e à cana-de-açúcar - demandava "disciplina, seqüência no trabalho e constantes cuidados" e não poderia haver "intermitência", devendo o trabalho ir do "1º ao último [dia] do ano"⁸⁷.

É possível que o argumento de Figueira tivesse alguma plausibilidade. Com relação à cultura de café, nas propriedades cujos cafezais já estavam formados, as tarefas dividiam-se entre o trato e a colheita⁸⁸. O trato do cafezal incluía, no mínimo, a realização de duas carpas ao ano⁸⁹. A partir do início do mês de maio procedia-se a colheita, que incluía várias fases⁹⁰. Após a colheita, o café deveria ser transformado de "café de roça" em "café em coco" através de lavagem e secagem feita nos terreiros. O "café em coco" era então armazenado nas tulhas⁹¹. Concluída a colheita, voltava-se ao trato dos cafezais, retomando-se as carpas. O trabalho com a colheita

⁸⁶ *Sessão de 2 de junho de 1885*. APB-CD, v. I, p. 221-222.

⁸⁷ *Sessão de 2 de junho de 1885*. APB-CD, v. I, p. 221-222.

⁸⁸ Sobre os procedimentos no trato com o cafezal e a colheita ver: SALLUM JR., Brasília. Capitalismo e Cafeicultura: oeste paulista (1888-1930). São Paulo, Editora Duas Cidades, 1980. STEIN, Stanley J. Vassouras: Um Município Brasileiro do Café, 1850-1900. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990, pp. 61 a 66. Os procedimentos referentes à cultura da cana-de-açúcar são apresentados por EISENBERG, Peter L. Modernização sem Mudança - A Indústria Açucareira em Pernambuco (1840-1919). Rio de Janeiro, Paz e Terra; Campinas, Universidade Estadual de Campinas, 1977, pp. 59 a 64.

⁸⁹ Segundo Sallum, no oeste paulista eram feitas 5 carpas anualmente. A carpa consistia na retirada do mato que depois era colocado em volta do tronco do cafeeiro para que fosse mantida a umidade do solo. Na última carpa procedia-se à "arruação, coroação ou rodação": ao invés de ser mantido debaixo do cafeeiro, o mato carpido era levado ao centro da rua que separava as fileiras de pés de café. O terreno sob o cafeeiro era então raspado para que os grãos que caíssem no chão durante a colheita, pudessem ser recolhidos mais facilmente. SALLUM JR., Brasília. Capitalismo e Cafeicultura, p. 222.

⁹⁰ A primeira delas consistia na retirada dos grãos. Chamada "derriça", esta retirada era feita envolvendo-se as mãos nos ramos e puxando desde o tronco até a ponta, para que os frutos fossem arrancados. Os frutos que caíam no solo misturados com folhas e pedaços de ramos eram posteriormente amontoados com um rastelo. Havia, então, que proceder a "abanação": os frutos misturados às folhas e pedaços de ramos eram colocados em uma peneira; jogando-os para cima e aparando-os, os frutos podiam ser separados das folhas e dos pedaços de ramos aos quais se misturaram na "derriça". Depois de "abanado", o café era colocado em sacos e transportado até o terreiro. SALLUM JR., Brasília. Capitalismo e Cafeicultura, p. 225 e 226.

⁹¹ Idem, *ibidem*, p. 242.

durava em média 2 meses⁹² que, somados ao período utilizado para as carpas, totalizavam 200 dias de trabalho dentre os 300 dias úteis.

Sobravam 100 dias, portanto, entre uma carpa e outra e entre estas e a colheita, que eram gastos na manutenção de caminhos, cercas, pomares, trato com gado e roças de subsistência. A partir deste quadro das tarefas realizadas nas fazendas de café, é possível, até, considerarmos que Andrade Figueira pudesse ter razão ao indicar a necessidade de que não houvesse intermitência no trato com a lavoura.

Poderia haver, entretanto, outras questões envolvidas na demanda em relação à manutenção dos libertos atrelados aos antigos senhores. Se a continuidade dos trabalhos podia parecer um elemento fundamental, a demanda pelo atrelamento pessoal na situação de liberdade poderia estar sendo vivida através de outros significados.

A Vontade Senhorial

Começemos com uma história de liberdade. Em 10 de fevereiro de 1869, dona Francisca de Paula Andrade - a baronesa de Monte Mor, eminente senhora do município de Campinas - redigira seu testamento outorgando favores para alguns de seus escravos, dentre eles, Ventura e Teófilo⁹³. Com relação ao escravo Ventura, que na época da redação do testamento tinha 9 anos de idade, a baronesa determinava que, por ocasião de sua morte, ele deveria receber, além da liberdade, a quantia nada desprezível de 5 contos de réis. A baronesa determinava, ainda, que Ventura não poderia utilizar jamais tal quantia para pagar dívidas, nem hipotecá-la ou aliená-la de forma alguma. Era também vontade da baronesa que seu marido ou, na falta dele, um de seus dois irmãos - fosse nomeado para exercer o cargo de tutor de Ventura.

É bem possível que a baronesa de Monte Mor tivesse mesmo bastante apreço pelo seu escravo Ventura: libertava-o como uma de suas derradeiras vontades, procurava prover seu futuro com um generosa doação em dinheiro, também devidamente protegida pelas cláusulas que impediam a alienação. Por ser o escravo menor ao tempo em que redigiu o testamento, seu zelo incluía a indicação de tutores, selecionados dentre o rol de seus familiares mais próximos. Assim,

⁹² *Idem*, *ibidem*, p. 159. O autor explica que, desse período, aproximadamente 70% era consumido com a "derrça", 30 com a "rastelação" e 10% com a abanação (p. 226). Todas essas fases da colheita eram concomitantes e deveriam ser feitas num prazo determinado pois os frutos secavam se deixados muito tempo no cafeeiro. Nas regiões mais próximas à Mojiana, como era o caso de Campinas, as condições climáticas apressavam esse tempo, que era mais curto (p. 234).

⁹³ CMU - TJC, 1º Ofício, Tomada de Contas, 1881. Baronesa de Monte Mor, Barão de Monte Mor; ex. 547, doc. 10109.

o cuidado que a baronesa manifestava em relação a Ventura, incluía a liberdade e a proteção. A proteção, que traduzia-se na doação em dinheiro, pressupunha ainda a manutenção dos laços entre o liberto e pessoas das relações familiares da baronesa, através da tutela.

Ao escravo Teófilo a baronesa também dispensara a generosidade da liberdade e da proteção. Teófilo, segundo o testamento, deveria ficar livre por ocasião da morte de sua senhora, "com a condição de ficar em casa e companhia" de Carolina da Silva Serra - irmã da baronesa - e, depois que Carolina morresse, dos filhos dela. "Uns e outros ficando obrigados", redigira a senhora, a "bem tratar" de Teófilo.

Da redação do testamento até a morte da baronesa transcorreram-se 14 anos. Em 1880, quando ela faleceu, Ventura já era livre⁹⁴. Teófilo, entretanto, comparecera à presença do juiz para dar conta do cumprimento da cláusula relativa à sua liberdade. Declarava, por aquela ocasião, que encontrava-se em companhia dos filhos da finada irmã da baronesa, exatamente "como sua benfeitora recomendara".

A liberdade de Teófilo pressupunha, portanto, que ele deveria continuar, provavelmente até os últimos dias de sua vida, na companhia das pessoas que sua senhora determinara. É uma tarefa difícil saber ao certo o que animara a baronesa a impor tal restrição à liberdade de Teófilo. Mas me parece muito plausível que ela estivesse pensando em proteger o escravo beneficiado com a liberdade. A liberdade protegida era exatamente aquela que pudesse ser "tutelada" por pessoas que fossem próximas de quem exercera o domínio senhorial e que fossem confiáveis. No caso de Ventura, que era menor, a tutela se definia como uma possibilidade prevista em lei. Para Teófilo, entretanto, a proteção deveria se traduzir pela "permanência em companhia" das pessoas a quem a senhora elegera. A liberdade de Teófilo, sob o ponto de vista da baronesa, não deveria significar a quebra dos laços de dependência pessoal que ele vivera quando escravo. Estes laços, obviamente, não estariam mais situados entre ele e a senhora, posto estar ela morta, mas teriam continuidade com indivíduos de suas relações familiares⁹⁵.

⁹⁴ Consta da prestação de contas das verbas testamentárias que Ventura foi liberto em 7 de junho de 1873. O documento, entretanto, não informa sob que circunstâncias e de que forma Ventura se libertou. CMU - TJC, 1º Ofício, Tomada de Contas, 1881. Baronesa de Monte Mor, Barão de Monte Mor; cx. 547, doc. 10109.

⁹⁵ Regina Freire, através de pesquisa nos testamentos registrados em Campinas nas décadas de 70 e 80, indica uma série de cláusulas testamentárias que outorgavam a liberdade, impondo restrições ao seu exercício. Alguns casos interessantes citados pela autora: Francisco de Campos Novais determinou que, após sua morte, seu escravo Matias deveria ficar "completamente livre, estimando que nunca abandonasse a sua senhora"; a senhora Alda Brandina de Camargo Andrade libertou por testamento sua escrava Ludivina, devendo esta permanecer na companhia de Teodoro Leite Penteado para "dela zelar"; a viscondessa de Campinas libertou Maria com a condição de prestar sujeição e obediência ao filho Joaquim "a fim de não desmandar". Ver: FREIRE, Regina Célia Xavier. Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX. Dissertação de Mestrado, Campinas, Unicamp, 1993, pp. 41 a 44.

Na cláusula em que fixara a forma como Teófilo deveria viver em liberdade, a baronesa de Monte Mor não incluía de forma explícita qualquer dispositivo sobre obrigação de serviços que Teófilo teria para com aqueles com quem viveria. É bem possível, entretanto, que o liberto ficasse "servindo" aos seus "protetores", em troca da proteção que recebia. Se assim fosse, a baronesa se faria, a um só tempo, "benfeitora" de Teófilo e "benfeitora" daqueles a quem outorgara a responsabilidade de "protegê-lo". E, se assim foi, a baronesa transferira para sua irmã e para os filhos desta, ao mesmo tempo, o ônus de proteger o liberto e a vantagem de receber dele a prestação de serviços. Teófilo era livre mas deveria permanecer sob o domínio de indivíduos eleitos por sua ex-senhora. É difícil não pensar que estabelecia-se, assim, uma relação de dependência entre a ex-senhora e aqueles a quem outorgava a proteção de Teófilo.

Mas afinal, poder-se-ia argumentar, que relação de dependência era esta que se estabelecia entre uma pessoa falecida com outras, estas sim, vivas? Para avaliar esta possibilidade, talvez tivéssemos que indagar os significados que, em uma época tão distinta da nossa, se poderiam atribuir à morte ou mesmo à imposição de vontades daqueles senhores e senhoras ao renunciarem a morte.

Trabalhei esporadicamente com testamentos. Alguns me caíram nas mãos e, embora eu não tenha feito com eles nenhum trabalho sistemático, sempre me surpreendi com os termos em que neles eram expressas as "últimas vontades". Além de dar destino às propriedades, essas vontades podiam incluir procedimentos que estabeleciam uma espécie de dívida e compromisso que estendiam-se por anos entre o testador e pessoas que a ele sobrevivessem e às quais se destinasse algum pedido.

Este aspecto é abordado de forma lapidar por um acurado observador e crítico da sociedade de então: em Helena, Machado de Assis, mostra como a vontade de um senhor podia subsistir à sua própria morte, regendo a vida daqueles que permanecessem vivos⁹⁶. No segundo capítulo do romance se concretiza a imposição da vontade do falecido: o conselheiro Vale, ao mesmo tempo em que reconhecia Helena como sua filha legítima e sua herdeira, determinava que aquela criatura - até então completamente desconhecida e ausente do círculo familiar - "devia ir viver com a família" e "pedia instantemente" que fosse tratada "com desvelo e carinho, como se de seu matrimônio fosse"⁹⁷. Impunha aos familiares - ao filho Estácio e à irmã Úrsula - não só a divisão do quinhão da herança mas, de forma muito mais significativa, o dever de inscrever em

⁹⁶ Agradeço a Sidney Chalhoub por ter me chamado a atenção neste sentido. Uma acurada análise desta obra machadiana encontra-se desenvolvida em: CHALHOUB, Sidney. "A *História nas Histórias de Machado de Assis: Uma Interpretação de Helena*". *Primeira Versão*, Campinas, IFCH/Unicamp, nº 33, 1991.

⁹⁷ Assis, Machado. Helena. São Paulo, Editora Ática, 1994, p. 15.

seus destinos a obrigação de continuar a conduta que o falecido tivera com relação à filha que reconhecia como tal. E, como determinara o conselheiro, assim foi feito.

Nem mesmo a esquisitice de ter uma estranha em casa - situação que a princípio se configurou; nem a descoberta da verdadeira história de Helena - a ficção da paternidade do conselheiro apontada pela confissão do verdadeiro pai; nem mesmo o amor nada fraternal que contagiara os jovens; nada abalou a deliberação de que deveria se cumprir a vontade do conselheiro. Ou, antes, somente a morte de Helena pôde por fim a tal determinação do morto.

Com efeito, não é difícil imaginar que muitas vezes, por anos a fio, pessoas que sobreviviam ao testador ficassem incumbidas de determinados procedimentos que o morto havia imaginado. E assim, entre os mortos e os vivos, parecia persistir um estreito laço de confiança e fé.

As situações de dependência não se resumiam, contudo, ao cumprimento das "últimas vontades". Ao contrário, elas se imiscuíam de forma bastante mais palpável nas vidas de indivíduos que faziam parte do reino dos vivos⁹⁸. Para avançarmos um pouco além nesta questão, temos a história de Josefa.

Josefa, em 18 de novembro de 1882, iniciou, no juízo de Campinas, uma ação para provar que era pessoa livre e que sua liberdade vinha sendo ameaçada por tentativas de escravização⁹⁹. Por cumprimento de uma carta precatória expedida em Araras, ela fora presa em Rio Claro e, por motivos que o processo não deixa claro, achava-se em Campinas. Com efeito, os termos da carta precatória incluíam o pedido da "captura" da "escrava Josefa", pedido este feito por José da Silveira César, que dizia-se senhor de Josefa. Ela, que jurava ser livre, vinha tendo problemas por não estar de posse da carta de alforria, passada, segundo dizia o processo, "por seu senhor" Ernesto de Abreu Rangel.

Havia, portanto, um total desencontro de informações: Silveira César dizia-se senhor de Josefa que dizia ser livre e ter sido libertada por Abreu Rangel. À primeira vista parece impossível entender o que estava acontecendo.

⁹⁸ Sidney Chalhoub aponta para o fato de que, em verdade, o cumprimento das últimas vontades não estava limitado unicamente ao respeito à disposição do morto. Na trama de *Helena*, Chalhoub reconhece que o filho, ao decidir cumprir religiosamente a vontade do pai, solidificava sua própria condição "como detentor, daí por diante, do poder de exercício da vontade senhorial". Estácio, o filho do conselheiro, se fizera não só herdeiro de parte de seus bens materiais, mas também de suas "prerrogativas morais". Reconhecendo que a vontade do pai era, acima de tudo, legítima, legitimava a própria vontade. Ver: CHALHOUB, Sidney. "*A História nas Histórias de Machado de Assis: Uma Interpretação de Helena*", p. 7.

⁹⁹ *CMU - TJC*, 1º Ofício, Depósito, 1882. Josefa preta liberta, José da Silveira César; cx. 253, processo sem numeração.

O juiz aceitou as alegações de Josefa e deu encaminhamento ao processo, nomeando um depositário para que, pelo menos enquanto não se provasse qual era realmente a condição social, ela estivesse protegida das investidas de Silveira César. É interessante notar que os depósitos determinados judicialmente (que, em Campinas como em muitas outras localidades, dada a inexistência de estabelecimentos públicos, eram feitos junto a particulares) tinham um claro sentido de promover a proteção de um escravo que pretendia ser livre. O procedimento jurídico do depósito, ao contrário de alocar no senhor a proteção, visava exatamente proteger o "libertando" do senhor. É clara a subversão do sentido da proteção que o procedimento do depósito provocava na relação entre senhores e escravos. Mas a isto voltaremos oportunamente.

Uma vez determinado o depósito, cumpria encontrar Josefa para que ela fosse entregue e colocada em poder e sob responsabilidade do depositário. Iniciaram-se as buscas pela rua da Constituição, "onde se achava Silveira César". Bastante óbvio: localizando quem se dizia o "senhor", encontrar-se-ia quem ele próprio dizia ser sua escrava. Encontraram, entretanto, apenas Silveira César. Sua reação à tentativa de apreensão de Josefa foi de uma ira absoluta. Segundo o escrivão que acompanhou a busca, Silveira César, ao lhe ser exigida "a entrega da liberta Josefa que se achava em seu poder", disse que:

"já não tinha em seu poder a mesma Josefa e que se o juiz quisesse apreendê-la ou depositá-la que fosse a sua fazenda no Rio Claro que lá ele estava preparado para o que desse e viesse e que ele era homem para tudo".

Outra diligência, feita agora com auxílio da polícia e do delegado, buscou "em diversas casas onde suspeitava-se achar-se a liberta Josefa". Por fim encontraram-na, sem que seja possível sabermos se em companhia de Silveira César ou não. O fato é que Josefa e uma filha que a acompanhava foram entregues ao depositário cujo nome era João Pedro Rodrigues da Silva.

Um dia após, segundo documento anexado ao processo, chegou à cidade "seu ex-senhor e benfeitor Ernesto de Abreu Rangel, [que] lhe entregou sua carta de liberdade". Datada em 4 de maio de 1881, a carta de alforria que se anexava no processo para provar a liberdade de Josefa havia sido redigida nos seguintes termos:

"(...) declaro que tendo recebido em dote de meu sogro José da Silveira César a escrava de nome Josefa - que hoje tem uma filha ingênua de nome Joaquina - que por minha livre e espontânea vontade confiro-lhes sua liberdade, sem condição alguma e que desisto dos serviços da ingênua para que possa acompanhar sua mãe, que pela presente poderá gozar dela como lhe parecer".

Assinada por Ernesto, a carta provava enfim a liberdade de Josefa, livrando-a das ameaças de Silveira César.

Vejamos, pois, o que é possível reconstituir dessa história de liberdade. Josefa fora doada a Ernesto como dote por seu casamento com a filha de Silveira César. Não podemos saber por quanto tempo Josefa permaneceu escrava de Ernesto mas é certo que, em 1881, ele a libertara sem qualquer ônus e abriu mão do direito que tinha sobre sua filha ingênua Joaquina. Uma vez liberta, parece que Josefa deixou a casa de seu ex-senhor e dirigiu-se, com a filha, para Campinas.

Neste meio tempo, Silveira César, dizendo-se senhor de Josefa, encaminhou através do juízo de Rio Claro um pedido de "captura" da "escrava" que, alegava, estava foragida em Campinas. Dirigiu-se ele próprio para Campinas, onde esperava reaver sua "escrava". O juízo de Rio Claro, com efeito, havia mandado para Campinas uma carta precatória pedindo a prisão de Josefa. Ao chegar tal carta a Campinas, entretanto, logo se lhe anexou a alegação de Josefa de que era livre. E, assim, instaurara-se a dúvida sobre sua condição e determinara-se o depósito. Por fim, provara-se a liberdade com a exibição da carta de alforria.

Há neste episódio conturbado em que se envolveu Josefa, vários elementos interessantes para avaliarmos as demandas expressas por ex-senhores e libertos em relação à liberdade, ou mesmo por senhores e escravos em relação à escravidão.

É possível que a liberdade tivesse sido doada a Josefa quando ela já manifestava intenções de deixar a companhia do senhor. Ernesto não requeria que Josefa permanecesse em sua companhia; ao contrário, parecia estar supondo que ela iria embora e parecia também estar disposto a eliminar qualquer obstáculo à partida. Um desses obstáculos ele eliminou, outorgando-lhe a liberdade completa, sem condição alguma; outro, pela desistência dos direitos que tinha sobre a ingênua Joaquina para que ela pudesse "acompanhar a mãe". Os termos em que Ernesto concedeu a liberdade a Josefa parecem indicar que ele estivesse reconhecendo que, se a ingênua continuasse obrigada a permanecer sob seu domínio, Josefa não poderia "gozar" de sua liberdade "como lhe parecesse". Josefa só era de fato livre se pudesse ir embora e isto só aconteceria se lhe fosse permitido levar a filha consigo. Entendo que tais condições eram demandas expressas por Josefa, que Ernesto fazia somente reconhecê-las e a elas ceder.

Uma outra questão que a história de Josefa nos coloca é a importância que uma carta de alforria poderia assumir em situações em que a liberdade fosse questionada. Estando distante do senhor que a tornara livre, a carta era, para Josefa, a única prova cabal da sua liberdade. Como veremos em outras histórias de liberdade, a carta de alforria não era sempre uma condição necessária para provar a liberdade. Indivíduos que viviam "sobre si", eximidos do domínio dos senhores, poderiam ser considerados livres, ainda que não fossem portadores de um documento

que formalmente os tivesse libertado. Mas tal situação de liberdade deveria ser reconhecida e testemunhada por pessoas da comunidade à qual pertenciam tais indivíduos¹⁰⁰. Tal prova de liberdade, portanto, limitava os movimentos daqueles que se pretendiam libertos. Eles seriam reconhecidos como livres somente na localidade em que as pessoas assim os reconhecessem. Talvez em Araras, onde vivera e fora libertada, mesmo com seu "ex-senhor e benfeitor" ausente, fosse muito mais fácil para Josefa provar que era livre, pela simples declaração de pessoas que testemunhassem que ela havia recebido a liberdade de seu senhor. Ou, pelo menos, seria muito mais difícil para Silveira César alegar que ela era sua escrava. Em Campinas, entretanto, a carta de alforria mostrara-se fundamental para provar a liberdade¹⁰¹.

Já que estamos relacionando localidades e vulnerabilidades, podemos abordar uma outra questão a que a história de Josefa nos remete. Tivesse ela ido para Rio Claro ao invés de ter se dirigido para Campinas e possivelmente sua situação se complicasse ao extremo. Como dissera Silveira César, fosse a apreensão de Josefa feita em Rio Claro, ele estaria "preparado para o que desse e viesse". Silveira César, enfurecido como devia estar, com certeza fazia ameaças que só cumpriria, entretanto, em "sua fazenda" em Rio Claro. Lá, talvez, sentir-se-ia mais seguro para agir como julgava que devia agir um "homem" em tal situação. Discutiremos oportunamente a relação de senhores com a Justiça exercida no local de sua moradia. Mas já é possível considerarmos ter havido uma possibilidade muito maior de favorecimento dos senhores nos tribunais das localidades onde residiam, onde seu poder e influência podiam ser reconhecidos e até reverencia-

¹⁰⁰ Esta discussão será tecida especialmente no Capítulo II. A importância da declaração do senhor e de pessoas da comunidade no sentido de se reconhecer a condição de liberdade é mostrada de forma primorosa por Regina C. X. Freire, através da história de Ludgero Leme Martins. Mesmo sem ter sido juridicamente posto em liberdade, Ludgero pôde viver como liberto enquanto seu senhor foi vivo e como tal o declarava. Após a morte do senhor, Ludgero, sentindo o perigo da ambigüidade de sua situação, impetrou uma ação de manutenção de liberdade, alegando a promessa de alforria feita pelo senhor em vida e acionando testemunhas para auxiliá-lo em sua intenção. FREIRE, Regina Célia Xavier. Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX, pp. 172 a 201.

¹⁰¹ No que se refere à localização dos libertos, segundo Henry Koster, o africano liberto tenderia a viver próximo ao local em que viveu em escravidão por lhe ser mais difícil provar a liberdade em outro local, onde não fosse conhecido; o liberto crioulo, ao contrário, tenderia a sair das proximidades de onde viveu em escravidão para se fazer passar por ingênuo, ou seja, nascido livre. KOSTER, Henry. Travels in Brazil, Londres, 1816; *apud*. CUNHA, Manuela Carneiro da. Negros Estrangeiros - Os Escravos Libertos e sua Volta à África, São Paulo, Brasiliense, 1985, p. 57. Dados da segunda década do século XIX (1816), tais padrões observados por Koster provavelmente já estivessem alterados na segunda metade da década de 80. Especialmente a partir da década de 70, quando aumentou o número de alforrias e, conseqüentemente, o número de libertos, a suspeição "nominal e pontual" sobre um determinado indivíduo passou a ser generalizada e os perigos de reescravização, em função disto, não estavam mais fixados no fato de um negro ser crioulo ou africano. Ou seja, na segunda metade do século XIX, é bastante provável que africanos e crioulos estivessem navegando por águas igualmente agitadas quando se tratava de provar a liberdade. Sobre a "suspeição" generalizada que se estabeleceu em relação aos habitantes negros da Corte ver: CHALHOUB, Sidney. Visões de Liberdade, pp. 186 a 212. LARA, Sílvia H. Campos da Violência - Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro - 1750-1808. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988, pp. 269 a 293 analisa a suspeição "nominal e pontual" em Campos no século XVIII.

dos. Silveira César poderia estar mesmo com toda razão: em Rio Claro estaria mais preparado para enfrentar a resistência de Josefa.

Quando tomei emprestada de Josefa sua história, entretanto, meu objetivo era outro. Ainda que tal história nos tivesse permitido abordar tantas questões, com muitas das quais nos depararemos ao longo deste trabalho, convém agora retomá-lo. Em nosso encontro com Josefa, tínhamos acabado de acompanhar a história de Teófilo e deixado pendentes algumas indagações acerca dos laços de dependência pessoal que se construía, não somente entre libertos e seus ex-senhores ou seus familiares, mas também entre senhores e tais pessoas de suas relações.

A partir destas indagações, podemos relacionar a liberdade de Josefa à doação que seu antigo senhor Silveira César fizera a seu genro. Ao incluir a escrava entre os bens que doava a Ernesto como dote, talvez César não estivesse considerando que as relações entre ele e a escrava doada estivessem absolutamente desfeitas. Muitos aspectos do domínio com certeza desapareciam com a doação: a obrigação de prestar cuidados e o direito de usar dos serviços da escrava estavam transferidos. Mas, é possível que César entendesse que, apesar disso, algum laço ainda sobrevivesse entre ele e Josefa, e seria mantido enquanto a escrava continuasse no domínio de seu genro. Com a liberdade que Ernesto outorgou a Josefa, entretanto, tudo se desfez: a liberta se ausentara da casa de Ernesto, e César podia estar vendo isto como rompimento da relação de dependência entre ela e seu antigo senhor, entre ela e ele próprio. Ao requisitar na Justiça a "captura" de "sua escrava", César podia estar exercendo o que julgava ser um direito seu. É bem possível que, mesmo tendo doado Josefa ao seu genro, ele considerasse que sua ex-escrava devesse continuar como sua dependente, e lhe devotasse respeito e gratidão. Ou seja, havia elementos da relação de escravidão que deveriam perdurar mesmo depois da doação.

É possível também que, ao libertar Josefa, Ernesto tivesse cortado ainda um outro laço de dependência: o que o ligava ao seu sogro.

Para pensar nesta possibilidade, pode ser útil recorrer à análise de algumas situações que envolviam doações de bens. É bastante comum encontrarmos nestes documentos, através dos quais uma pessoa oficializava uma doação que fazia a outrem, cláusulas restritivas à utilização do bem doado. Tais restrições podiam incluir a proibição de vender, alienar ou utilizar os objetos das doações para pagamento de dívidas. Ou seja, o donatário não poderia utilizar o "objeto" doado a seu bel-prazer: podendo usufruir dele, não poderia, entretanto, dele dispor. O objeto da doação deveria permanecer com o donatário pelo tempo em que a existência de tal objeto permitisse. No caso de o "objeto" doado ser um escravo, as restrições, muitas vezes, só desapareciam com a

morte dele próprio pois as doações podiam mesmo determinar que, em caso de morte do donatário, o escravo voltasse ao domínio do doador¹⁰².

Tais restrições quanto ao uso que os donatários fariam do objeto que recebiam, poderíamos lê-las da seguinte forma: no ato da doação, contemplava-se o donatário com um bem; ao mesmo tempo se estabelecia entre ele e o doador uma relação de gratidão e dependência. Para avaliar a relação de gratidão, basta pensar que as alforrias outorgadas pelo senhores foram concebidas, em termos jurídicos, como doações e, por muito tempo, até 1871, elas podiam ser revogadas por ingratidão¹⁰³. Ou seja, se o donatário não se mostrasse grato para com o doador, a própria doação poderia ser desfeita; e isso era aceito juridicamente. A relação de dependência entre doador e donatário, por sua vez, era implementada pelas restrições que a doação contemplava: proibir a venda, proibir a alienação do objeto doado significava que o doador interpunha-se *ad infinitum* entre o donatário e o uso que ele faria do objeto da doação.

Existe uma decorrência muito lógica nesta questão da doação: enquanto subsistisse o objeto doado, a relação de dependência e gratidão que o donatário devia ao doador estaria vivificada, espelhando-se no próprio objeto.

Existe, entretanto, uma outra motivação que poderia estar na origem da determinação das restrições ao uso de bens recebidos em doações. Com efeito, poderíamos pensar que, ao proibir-se a venda, a alienação, a utilização do objeto para pagamento de dívidas, o que se fazia era tentar preservar esse bem em poder do donatário. Regina Célia Xavier Freire, analisando histórias de vida de libertos de Campinas, demonstra as vicissitudes pelas quais estes passavam para angariar um patrimônio - expresso principalmente pela moradia. A manutenção do patrimônio poderia ser,

¹⁰² CMU - TJC, 1º Ofício, Insinuação de Doação, 1880. Dona Carolina Malvina de Abreu Rangel, Malvina Carolina de Abreu Rangel; cx. 242, doc. 4854.

¹⁰³ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. Escravidão no Brasil. Ensaio Histórico-Jurídico-Social. Petrópolis, Vozes/INL, 1976, Parte 1ª, pp. 145 e 162. Perdigão Malheiro indicava que no direito romano as relações entre liberto e manumissor não se extinguíam completamente com a manumissão. Ao patrono (manumissor) cabiam direitos e obrigações com relação ao liberto e vice-versa. O liberto devia considerar-se membro da família do patrono, tomando-lhe seu nome, recebendo dele proteção e alimento quando necessitado. O liberto devia ao patrono, principalmente, "o respeito e bons ofícios, como um filho reconhecido ao bem que se lhe havia feito, restituindo-o à sociedade, à liberdade (p. 163). Perdigão Malheiro apontava que as relações de direitos e obrigações recíprocas fundavam-se, no direito romano, no pressuposto de um parentesco fictício entre o patrono e o liberto. Considerando que no direito pátrio tal relação de parentesco, mesmo que de forma fictícia, não ocorria, o autor defendia que as alforrias não pudessem ser revogadas por ingratidão. Perdigão Malheiro defendia ainda que as manumissões, embora tratadas como doações pela legislação, deversem, ao contrário, ser vistas como "renúncia que o senhor faz dos seus direitos sobre o escravo e a bem deste" (p. 173).

para indivíduos com poucos recursos, tão difícil quanto sua obtenção, podendo desfazer-se completamente para pagamento de dívidas, especialmente em ocasiões de serem inventariados¹⁰⁴.

Na origem das restrições impostas poderia estar, portanto, a proteção ao donatário e a seu patrimônio. Mas, ainda que as restrições pudessem decorrer de motivações tão benfazejas, não se pode deixar de considerar que a relação entre doador e donatário era uma relação que se estabelecia claramente entre desiguais. Na fonte desta motivação, encontrava-se a asserção de que o donatário seria incapacitado para reger por si mesmo seus próprios interesses, que precisariam ser protegidos por outrem. Entendo que, neste sentido, a relação de dependência é absolutamente óbvia: uma relação entre desiguais, na qual o mais capacitado protege o menos capacitado, provendo-o de meios, determinando a forma como utilizará desses meios, cobrando-lhe gratidão. Tudo isto, me parece, caracteriza claramente uma relação de dependência pessoal.

Se voltarmos agora à história da liberdade de Josefa, tentando iluminá-la com essas reflexões acerca das doações, poderemos aventar uma hipótese para explicar a fúria de que ficou tomado Silveira César por ter sido sua antiga escrava alforriada pelo genro, que a havia recebido em doação. Ao libertar Josefa, Ernesto teria violado duas regras: cortara as relações que Silveira entendia ainda manter com Josefa, apesar de não tê-la mais sob seu domínio; além disso, Ernesto decidira livremente o que fazer com o "bem" que recebera, dispusera do "objeto" da doação, fizera desaparecer o que tornava vivo o favor que seu sogro lhe fizera. Mostrara-se ingrato, Ernesto. Portara-se de forma independente, não tomando na devida conta a vontade de seu sogro.

Não existe neste documento que nos conta a história de Josefa, César e seu ingrato genro, qualquer indicação de que a doação tenha incluído restrições ao uso dos bens doados, dentre os quais estava Josefa. Mas me parece inteiramente plausível que César estivesse pressupondo tais restrições, ainda que não as tivesse declarado formalmente. Josefa sentiu na pele a força de tal pressuposto.

O que eu gostaria de ressaltar a partir de tais histórias, é que essa teia de relações pessoais, que comportava dependência de alguns em relação a outros, era parte daquele mundo. Essas relações se estabeleciam entre senhores e escravos, mas não só entre eles. Esperava-se que elas existissem entre ex-senhores e libertos, entre homens que, do ponto de vista jurídico eram igualmente livres, mas entre os quais se estabelecia uma diferença marcada também em função de tais relações de dependência e favorecimento. Essas relações pessoais de favorecimento, depen-

¹⁰⁴ FREIRE, Regina Célia Xavier. Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX. Ver especialmente caps. VIII e IX, nos quais a autora recupera histórias de vida dos libertos Bento Bueno e Catarino Venâncio, pp. 202 a 227 e 228 a 254, respectivamente.

dência e gratidão eram capazes de determinar o lugar que um indivíduo ocupava na sociedade, podendo fazer parte da configuração de sua identidade social¹⁰⁵.

Há algumas páginas, ouvimos do deputado Andrade Figueira que a necessidade da permanência dos libertos junto aos antigos senhores se justificava pela necessidade de preservação do trabalho e da regularidade da produção. Havia, entretanto, outras questões envolvidas nesta demanda senhorial. Havia uma identidade a preservar, um lugar no qual se pretendia manter quando se requisitava a permanência dos libertos. Não cortar os laços de dependência que por tanto tempo a escravidão alimentara significava, para os senhores, manter uma espécie de "dignidade senhorial". Dentro deste universo de concepções, a igualdade não era um elemento que necessariamente atrelava-se à liberdade. Quando se aventava a hipótese de dar aos escravos - a parcela mais sujeita à dependência pessoal - a possibilidade de reger seu destino, toda uma concepção senhorial de mundo se via ameaçada de morte.

Isto tudo estava em jogo quando se tratava de decidir sobre o destino que se daria aos escravos, que muitos parlamentares teimavam em chamar de "instrumentos do trabalho". Estranhos instrumentos, que poderiam fazer ruir todo um universo de concepções aceitas e vividas por anos a fio.

1871: As Promessas da Lei

Para muitos parlamentares, os sucessivos dispositivos jurídicos que incidiam sobre a escravidão já a haviam condenado de forma irreversível. Sua existência, dadas as sucessivas leis que "estancaram sua fonte" - o tráfico e os nascimentos -, haviam imposto a inevitabilidade de seu término. Mas havia, como vimos, a possibilidade de intervenção no sentido de se fazer com que a abolição, embora inevitável, fosse encaminhada de uma forma "prudente", preservando-se a ordem contra o caos social. E quando, em meados da década de 80, se tratava de encaminhar da

¹⁰⁵ João Reis, analisando um episódio de invasão policial de um candomblé em Salvador em 1829, indica que em situações de tensão, tal qual a repressão pela autoridade policial, o protecionismo senhorial revelava-se não estar limitado às relações senhor-escravo, atingindo também libertos e "grandes-ricos". Os compromissos do paternalismo senhorial embora pudessem ser úteis para "a estratégia antiinsurrecional e econômica mais ampla, podiam provocar um estremecimento das hierarquias sociais, pois os escravos e libertos procuravam tirar vantagens da proteção recebida, evocando o poder de seus protetores para desafiar a autoridade policial e demais homens livres. REIS, João José. *Nas Malhas do Poder Escravista: a Invasão do Candomblé Accú*". In: REIS, João José e SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito. A resistência Negra no Brasil Escravista* São Paulo, Companhia das Letras, 1989, pp. 32 a 61. Sobre as redes de vínculo pessoal entre senhores e escravos e entre senhores e outros senhores no século XVIII ver: LARA, Sílvia Hunold. *Campos da Violência*, especialmente capítulo IX, *"O Trabalhador Escravo"*, pp. 183 a 207.

forma mais conveniente o processo de abolição, a lei de 1871 podia ser resgatada e tornar-se a grande musa para muitos dos cautelosos parlamentares.

Como veremos adiante, a lei de 1871, para os defensores dos "direitos senhoriais", tinha enormes defeitos. Mas a lei de 1871, mesmo para os mais contundentes defensores da escravidão, não tinha somente defeitos. Chamada comumente de "a áurea lei", ela era considerada uma espécie de "roteiro" que, tendo estabelecido os parâmetros pelos quais o processo da abolição seria encaminhado, deveria ser rigorosamente seguido para que tal processo respeitasse a própria ordem legal. Um dos elementos identificados no "espírito da lei"¹⁰⁶, pelo qual muitos dos parlamentares clamavam em meados da década de 80, dizia respeito ao destino dado aos libertos. Nesse sentido, entravam em pauta as crianças que a lei libertara.

Como sabemos, a lei de 1871 estabeleceu em seu artigo primeiro:

"Os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre"¹⁰⁷.

O parágrafo 1º deste mesmo artigo acrescentava que,

"Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos"¹⁰⁸.

Chegando o filho da escrava à idade de 8 anos, explicava o texto da lei, "o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600 mil réis, ou utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos". Se o senhor optasse por receber a indenização pecuniária, o menor deveria ser entregue ao Estado, que lhe daria o "destino" conveniente, remetendo-o a "estabelecimentos públicos". Neste caso o senhor receberia títulos de renda emitidos pelo governo, no valor de 600 mil réis sobre os quais seriam pagos juros de 6% anuais¹⁰⁹.

Houve, entretanto, um momento na discussão sobre o "destino" dessas crianças nascidas livres, em que esta forma de atrelamento entre elas e os senhores de suas mães foi somente uma

¹⁰⁶ O termo é comumente empregado pelos parlamentares em 1884 e em 1885. A recorrência destes argumentos, e o próprio emprego do termo são abordados por BARBOSA, Ruy. *"Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado pelo Deputado Ruy Barbosa em Nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil"*. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*, v. XI, tomo I, 1884.

¹⁰⁷ *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871* - Artigo 1º. *CLIB - APL*, 1871, p. 147.

¹⁰⁸ *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871* - Parágrafo 1º do Artigo 1º. *CLIB - APL*, 1871, p. 147.

¹⁰⁹ *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871* - Parágrafo 1º do Artigo 1º. *CLIB - APL*, 1871, p. 147. O mesmo parágrafo e artigo determinava que a dívida contraída pela emissão dos títulos públicos seria extinta no final de 30 anos.

possibilidade. O projeto, elaborado por Pimenta Bueno - então visconde, depois marquês de São Vicente - e apresentado ao Conselho de Estado em 1867, previa o seguinte em relação às crianças libertadas pela lei:

"Se dentro de 4 meses do seu nascimento alguma pessoa de reconhecida probidade, ou alguma associação autorizada pelo Governo, quizer criar, e educar alguns desses filhos, e sua mãe, se for solteira, ou a mãe e o pai, se forem casados nisso concordarem proceder-se-á nos termos seguintes. Parágrafo 1º - Essa pessoa, ou associação requererá a entrega à Junta Municipal protetora de emancipação. Parágrafo 2º - Esta, depois de ouvir o senhor da escrava, e verificar a vontade desta, e de seu marido, se tiver, determinará a entrega ou não, com recurso sem suspensão para a Junta Central"¹¹⁰.

O artigo 3º determinava que, não se dando este caso, as crianças ficariam obrigadas a servir gratuitamente aos senhores de suas mães até a idade de 20 anos, se homens, ou até os 16 anos, se mulheres. Caberia aos senhores as responsabilidades da "educação", "tratamento" e "alimentação"¹¹¹.

Já nas primeiras avaliações efetuadas no Conselho de Estado, que se reuniu por convocação do Imperador para examinar a questão, muitas vezes se proclamaram contrárias ao encaminhamento proposto por São Vicente em relação às crianças que se propunha libertar. Ainda que, de forma quase unânime, o Conselho de Estado tivesse se manifestado favorável à libertação do ventre¹¹², julgava-se que da possibilidade de retirar-se as crianças do domínio dos senhores de suas mães poderiam advir grandes danos, dentre os quais incluía-se a quebra da força moral dos senhores. Para o marquês de Olinda, ao ouvir-se as escravas e seus maridos sobre o destino de seus filhos, ia-se "de encontro a todas as idéias de disciplina doméstica, e do respeito que os escravos devem ter a seus senhores"¹¹³.

Avaliando esta mesma possibilidade, o conselheiro Paranhos indicava que na França fora apresentado projeto semelhante e julgado tanto "iníquo - porque não propunha uma indenização

¹¹⁰ *Ata de 9 de Abril de 1867 - Projeto nº 1 - do Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente* - artigo 2º do Parágrafo 1º. ACE, v. 6, p. 244.

¹¹¹ *Ata de 9 de Abril de 1867 - Projeto nº 1 - do Conselheiro de Estado Visconde de São Vicente* - artigo 2º do Parágrafo 1º. ACE, v. 6 p. 244.

¹¹² Com exceção do barão de Muritiba, os conselheiros avaliavam que a medida poderia ser um "mal menor" diante das ameaças que pairavam sobre a instituição da escravidão. O barão de Muritiba argumentava que só teria parecer favorável ao que chamava "abolição direta" depois que se fizessem os "preparativos" necessários para a abolição, dentre os quais incluía: "afluência de braços", "transformações progressivas da cultura das terras pelo uso das forças mecânicas", "disponibilidade de capitais para a lavoura a fim de diminuir-lhe as dificuldades com que luta". *Ata de 2 de abril de 1867* e *Ata de 9 de abril de 1867*. ACE, v. 6, p. 213.

¹¹³ *Ata de 2 de abril de 1867*. ACE, v. 6, p. 188.

preliminar e suficiente; como inumano - porque rompia todo vínculo entre o senhor dos escravos e os filhos destes"¹¹⁴. Havia que se considerar, argumentava o conselheiro, que "quando se conferem direitos aos escravos, tiram-se deveres aos senhores, a liberdade de uns traz consigo a liberdade dos outros". Assim, a adotar-se a proposta de São Vicente, seria necessário "que a autoridade do Estado" viesse a substituir a "vigilância" e a "benevolência dos senhores". O empreendimento da vigilância, para o conselheiro, deveria ser implementado através de medidas tais como aumento no número dos tribunais, das guarnições, das prisões, além da preparação de "regulamentos de ordem e de polícia". A benevolência traduzir-se-ia na "multiplicação das escolas, hospícios e asilos"¹¹⁵. Essas crianças seriam, assim, transformadas em "pupilos do Estado"¹¹⁶ e, dada a incapacidade do Estado para viabilizar a "vigilância" e a "benevolência" - ainda mais quando se considerava o momento delicado em que vivia o país, mergulhado na guerra¹¹⁷ - estariam elas inevitavelmente condenadas ao "abandono" e ao "descuido".

Segundo a análise do conselheiro Paranhos, além da evidente "inumanidade" que a idéia continha, dever-se-ia considerar que "a ingerência ativa da autoridade" para proteger as crianças libertas tornaria "evidente a diferença de condição entre os filhos e os pais". Disso resultava que "a autoridade dos senhores ficaria desmoralizada e a conseqüência seria a ruína total"¹¹⁸.

A solução de Paranhos para todos estes males se faria se "os filhos dos escravos [ficassem] obrigados a servir aos senhores dos pais até certa idade, se os mesmos senhores [tivessem] de educá-los e sustentá-los durante este tempo"¹¹⁹.

Também para o conselheiro Nabuco de Araújo, as dificuldades para implementação da libertação do ventre poderiam ser sanadas se aos senhores fosse dada a preferência na "criação" das crianças libertadas. "Esta preferência", argumentava, "além de ser uma equidade para com os senhores", "é também do interesse das mães e menores, que assim não são separados"¹²⁰. Ao apresentar sua proposta, Nabuco de Araújo pretendia colocá-la como a medida capaz de conciliar

¹¹⁴ *Ata de 2 de abril de 1867. ACE*, v. 6, p. 190.

¹¹⁵ *Ata de 2 de abril de 1867. ACE*, v. 6, p. 191.

¹¹⁶ *Ata de 2 de abril de 1867. ACE*, v. 6, p. 198.

¹¹⁷ As dificuldades em relação ao envolvimento do Brasil na guerra contra o Paraguai era argumento empregado comumente para justificar a necessidade de adiamento da discussão sobre as medidas que estavam postas em discussão no Conselho de Estado. Vários conselheiros declaravam-se favoráveis à ação do governo no encaminhamento do processo de abolição, desde que se aguardasse o final da guerra. Ver: *Ata de 2 de abril de 1867 e Ata de 9 de abril de 1867. ACE*, v. 6, pp. 188 a 244. NABUCO, Joaquim. *Nabuco de Araújo - Um Estadista do Império - Sua Vida, Suas Opiniões, Sua Época*. Rio de Janeiro, H. Garnier Livreiro Editor, s.d.p., Tomo Terceiro (1866-1878).

¹¹⁸ *Ata de 2 de abril de 1867. ACE*, v. 6, p. 198.

¹¹⁹ *Ata de 2 de abril de 1867. ACE*, v. 6, p. 197.

¹²⁰ *Ata de 2 de abril de 1867. ACE*, v. 6, p. 235.

os interesses senhoriais - ter a preferência na "criação" dos filhos de suas escravas, com a mínima ingerência do poder público - e as demandas escravas pela manutenção da proximidade entre mães e filhos.

Entretanto, a proposta de São Vicente, como ele próprio explicara respondendo a Nabuco, não tinha por fim impedir a manutenção da proximidade entre os ingênuos e seus pais, desde que eles assim preferissem. Reconhecendo que o Estado não teria como manter as crianças sob sua guarda, explicava São Vicente, elas seriam "por regra confiadas aos senhores de suas mães"¹²¹. Havia entretanto que se considerar, acrescentava o conselheiro, que estas crianças poderiam ter pais ou outros parentes livres que poderiam lhes dar "educação e uma posição melhor". Portanto, não era "justo" que lhes fosse negada a preferência de sua criação, se a mãe julgasse que isso era conveniente.

A operação "conciliatória" com que Nabuco de Araújo procurava justificar a modificação que propunha no projeto de São Vicente parece conter um erro de lógica. A preferência dada ao senhor na criação do menor não resgatava os interesses da mãe deste menor porque, segundo a proposta de São Vicente, esse interesse não era contrariado, uma vez que a separação só ocorreria com a anuência da mãe. Mas esse erro de lógica talvez seja só aparente, porque a proposta do conselheiro carregava consigo um elemento que tinha uma força irresistível: ela pressupunha que os escravos não eram as pessoas mais capacitadas para decidir sobre seus destinos ou o destino de seus filhos, e seus interesses deveriam estar sob a guarda de outros, dentre os quais possivelmente o próprio Nabuco de Araújo se incluía. A isso aliavam-se, obviamente, as vantagens incontestáveis que os senhores teriam se lhes fosse dada a preferência na criação dos ingênuos: não seriam constrangidos a ter que se submeter - por determinação do poder público - à vontade de suas escravas.

A idéia da manutenção do atrelamento pessoal entre os senhores e as crianças a que se propunha libertar mostrou-se grandemente sedutora. Já na primeira redação do parecer do Conselho de Estado as crianças foram colocadas sob o domínio exclusivo dos senhores de suas mães e obrigadas a prestar-lhes serviços até os 21 anos, em troca dos cuidados de criação que recebessem. Mesmo que houvesse a opção de entregar a criança para ser criada por uma instituição pública, esta opção caberia exclusivamente ao senhor¹²².

¹²¹ *Ata de 9 de Abril de 1867*. ACE, v. 6, p. 240.

¹²² Ver: NABUCO, Joaquim. *Nabuco de Araújo - Um Estadista do Império*, especialmente p. 29.

Tal encaminhamento foi mantido na proposta do Ministério da Agricultura apresentado à Câmara dos Deputados em maio de 1871¹²³, e tornou-se, por fim, vitorioso, constando do texto da lei.

Neste ponto, a lei de 1871, ao mesmo tempo em que "desapropriou" os senhores dos frutos do ventre de suas escravas, outorgou-lhes a exclusividade da escolha sobre o destino das crianças que tornara livres e estabeleceu a possibilidade da manutenção do atrelamento pessoal, tornando estas crianças obrigadas à prestação de serviços aos senhores de suas mães.

Esse era um dos pontos que os parlamentares, em meados da década de 80, reconheciam como primordial naquela espécie de "roteiro" estabelecido pela lei de 1871. Ele pressupunha que o processo de abolição poderia ser conduzido sem que a relação de domínio entre senhores e escravos se rompesse de forma absoluta com a liberdade. Era essa uma das "promessas" que muitos dos parlamentares queriam ver cumprida.

Os Favores da Lei: Libertar cada um aos Poucos

Sem dúvida, a manutenção dos libertos sob o domínio dos ex-senhores foi, de várias maneiras, favorecida pela lei de 28 de setembro de 1885. Várias de suas medidas determinavam e previam a continuidade das relações de atrelamento pessoal entre ex-senhores e libertos. Começamos com os sexagenários.

Como procurei indicar anteriormente, o projeto Dantas fora recebido com forte resistência, especialmente quanto à proposta de libertar os sexagenários. Com a queda de Dantas e a apresentação do projeto Saraiva, o alinhamento parlamentar em relação à proposta de reforma da "questão servil" alterou-se significativamente. Saraiva contou sempre com um segura margem de apoio à sua proposta de reforma.

Não é tarefa fácil avaliar se tal apoio às reformas propostas por Saraiva estava unicamente atrelado às modificações efetuadas em seu projeto, em relação ao proposto por Dantas. Várias questões foram abordadas no Parlamento ao se tratar das vantagens decorrentes do encaminhamento da "questão servil", com Saraiva à frente do Ministério. Algumas delas diziam respeito à postura moderada e conciliatória de Saraiva, que fazia com que muitos dos deputados conservadores se sentissem mais à vontade para apoiar seu projeto. Havia também a avaliação de que, já que a questão tinha sido "agitada" pelo Gabinete Dantas, não havia como voltar atrás; a

¹²³ BRUNO, Fábio Vieira. O Parlamento e a Evolução Nacional. Brasília, Senado Federal, 1979, pp. 230 a 234.

"questão servil" deveria ser de alguma forma encaminhada no Parlamento e muito melhor se isso se fizesse sob um Gabinete "confiável".

Era deste ponto de vista que muitos dos mais obstinados opositores ao projeto Dantas avaliavam a atuação de Saraiva, exaltando recorrentemente suas qualidades conciliadoras. Um deles, o deputado liberal João Penido, comentou seu apoio ao Ministério Saraiva através de uma fábula. "Acontece muitas vezes", dizia ele,

"que atira-se uma jóia de grande valor a uma criança, esta corre para agarrá-la e, vendo vir para ela um sujeito com cara de *papão*, como a dele orador (*riso*), foge espavorida e às carreiras, abandonando a jóia e tudo; mas, quando esta jóia é oferecida por uma pessoa gentil, por uma moça linda (*riso*) ou por um rapaz nas mesmas condições, a criança atira-se ofertante, agarra-se-lhe ao pescoço, aceita a jóia e fica muito obrigada. O orador podia dizer: o ministério do Sr. Dantas é um ministério *papão* (*hilaridade*) e não aceita o projeto dele, aceita de outro, que não é *papão* (*riso*)"¹²⁴.

Com efeito, o Ministério Saraiva parecia uma "moça bonita" àqueles que em matéria de escravidão ou eram bastante conservadores ou tinham posturas bastante moderadas. Acusado de fazer concessões ao abolicionismo, ou simplesmente contar com a simpatia dos abolicionistas, Dantas podia ser mesmo comparado a um "bicho papão". E se em 1885 era já inevitável que a questão fosse encaminhada pelo Parlamento, melhor seria que fosse sob a direção de um ministério "moça bonita".

Ainda que a parábola contada pelo deputado João Penido sugerisse que a "jóia" ofertada pelos dois ministérios fossem semelhantes em seu "grande valor", a "jóia" oferecida por Saraiva tinha alguma superioridade, especialmente para os "emancipacionistas prudentes". Assim, ainda que as resistências às reformas da "questão servil" tivessem sido vencidas, em grande parte pela simples substituição de um "ministério papão" por um ministério "moça bonita", a maior aceitação do projeto Saraiva deveu-se também às reformulações por ele efetuadas. Uma delas, a indenização na forma de prestação de serviços.

Como vimos, o projeto Dantas previa que os escravos com mais de 60 anos seriam considerados livres a partir da data de promulgação da lei. Por não prever a indenização para os senhores que tivessem escravos libertados por esta disposição do projeto, era ele considerado um ataque frontal ao direito de propriedade. O projeto Saraiva, assim, poderia, com efeito, ter parecido muito mais aceitável a muitos parlamentares porque, por um lado, era apresentado por um governo sobre o qual os parlamentares mais resistentes à idéia da emancipação dos escravos

¹²⁴ *Sessão de 25 de julho de 1885. APB-CD, v. III, pp. 139 e 140.*

avaliavam poder depositar maior confiança, e, por outro lado, introduzindo a indenização na forma de prestação de serviços, reconhecia o direito de propriedade.

Agora que já nos deparamos com as expectativas expressas por muitos parlamentares acerca da necessidade da manutenção dos laços de atrelamento pessoal entre libertos e ex-senhores, uma outra "vantagem" desponta do projeto Saraiva. Ao condicionar a liberdade dos sexagenários à prestação de serviços pelos libertos aos antigos senhores, o sr. Saraiva, com efeito, foi ao encontro daquela expectativa: não cortou "de chofre" os laços da escravidão. A indenização através da prestação de serviços colocava os libertos sob os limites do domínio daqueles que haviam sido seus senhores.

Além de prever obrigação de prestação de serviços pela alforria, o projeto do sr. Saraiva determinava que os libertos, mesmo depois de cumprido o prazo de três anos dos serviços, deviam permanecer em companhia dos antigos senhores, recebendo cuidados que compensariam prestando-lhes serviços "compatíveis" com suas forças¹²⁵. Ou seja, o projeto Saraiva apresentava ainda uma outra "vantagem" em relação ao de Dantas: este previa que o sexagenário além de estar liberto imediatamente à promulgação da lei, só permaneceria na companhia de seu antigo senhor se assim "preferisse", sendo-lhe facultado o direito de ausentar-se¹²⁶; aquele tornava obrigatória a permanência do liberto na companhia do ex-senhor, mesmo depois de cumprido o prazo de prestação de serviços¹²⁷.

Não só a expectativa dos senhores em relação à manutenção dos laços de dependência para além dos limites da liberdade foi preenchida na forma de libertação dos escravos sexagenários; a própria necessidade de "proteção" ao liberto, tão recorrentemente apontada, parecia estar satisfeita na forma como os sexagenários libertavam-se. A obrigação que teriam de prestar três anos de serviços aos seus antigos senhores, argumentava-se, seria amplamente compensada pela proteção e amparo que deles receberiam¹²⁸.

O próprio Saraiva em discurso pronunciado na Câmara, contemplava a questão da permanência do liberto sexagenário na companhia do senhor, relacionando-a à necessidade de

¹²⁵ *Projeto nº 1 de 1885 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"* - Artigo 2º, parágrafo 2º. Tal princípio foi mantido na lei. Ver: *Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885* - Artigo 3º, parágrafo 13º. CLIB - APL, 1885, p. 17.

¹²⁶ *Projeto nº 48 de 1884 - "Elemento Servil"*, Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea II. APB-CD, Apêndice ao v. IV, p. 72.

¹²⁷ *Projeto nº 1 de 1885 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"* - Artigo 2º, parágrafo 5º. APB-CD, Apêndice ao v. IV, p. 80.

¹²⁸ Ver discurso do deputado Ildefonso de Araújo sobre as vantagens do projeto Saraiva em *Sessão de 24 de julho de 1885*. APB-CD, v. III p. 121.

"proteger-se" o liberto. "Convém adotar a condição de prestação de serviços", dizia ele, "para que o liberto permaneça, pelo menos até encontrar um novo serviço, na companhia de seu ex-senhor". Se isso não acontecesse, explicava, faltaria ao liberto a necessária proteção e "ele próprio se exporia a perigos"¹²⁹. Muitos parlamentares não tardaram a aliar-se a Saraiva em defesa de tal encaminhamento. O deputado liberal Ildefonso de Araújo, comparando os dois projetos apresentados à Câmara em relação à forma de libertação dos sexagenários, indicava as vantagens do projeto Saraiva:

"O projeto de 15 de julho [projeto Dantas] libertava os sexagenários sem indenização; mas não cuidava da sorte deles, dispunha apenas que competia ao juiz de órfãos prover a alimentação e tratamento dos enfermos ou inválidos, correndo as despesas por conta do Estado.

O projeto 12 de maio [projeto Saraiva] liberta os sexagenários impondo-lhes a obrigação de trabalhar por três anos; mas em compensação obriga os ex-senhores dos mesmos a alimentá-los, vesti-los e tratá-los nas enfermidades.

Sempre que o liberto for julgado incapaz de obter meios de subsistência e preferir continuar em companhia de seu ex-senhor, este tem obrigação de recebê-lo e alimentá-lo. O projeto 15 de julho não impunha essa obrigação, libertava os sexagenários, atirava-os nas ruas e enchia as estradas de mendigos"¹³⁰.

Referindo-se às críticas que alguns parlamentares faziam ao fato de que os escravos próximos de completar os 60 anos seriam libertados preferencial e incondicionalmente pelo fundo de emancipação enquanto os com 60 anos já completos seriam obrigados à prestação de 3 anos de serviços e, assim, de certa forma desfavorecidos, Ildefonso de Araújo contra-argumentava que:

"[aqueles que] ficam sujeitos a trabalhar por três anos para seus ex-senhores, em compensação recebem alimentação, roupa e tratamento durante o resto da vida: encontrarão proteção, e amparo na velhice, entretanto os que não tiverem atingido a essa idade, e forem sendo gradualmente libertados pelo fundo de emancipação, não gozarão dos mesmos benefícios, serão obrigados a procurar meios de viver"¹³¹.

O argumento com que o deputado Almeida Oliveira explicava sua adesão ao projeto sintetiza a forma como a proposta de Saraiva foi recebida por muitos dos parlamentares: ele não emancipa "de chofre", dizia; e além disso "fixa o liberto"¹³².

¹²⁹ *Sessão de 30 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 230.*

¹³⁰ *Sessão de 24 de julho de 1885. APB-CD, v. III p. 121.*

¹³¹ *Sessão de 24 de julho de 1885. APB-CD, v. III p. 121.*

¹³² *Sessão de 29 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 171.*

Estabelecia-se, assim, para os escravos sexagenários, um estágio intermediário entre a escravidão e a liberdade, através da obrigação de prestação de serviço e, conseqüentemente, da manutenção sob o domínio dos antigos senhores.

Em 1885, a outorga da liberdade dos sexagenários não pretendia a ruptura absoluta da antiga relação entre senhor e escravo. Ao contrário, libertando-se esses escravos aos poucos, pretendia-se preservar o gradualismo do processo. É interessante notar que este sentido do gradualismo do processo da abolição da escravidão já era dado quando dos embates em torno da elaboração do projeto da lei de 1871. Tal como os ingênuos da lei do Ventre Livre, os sexagenários não seriam lançados "de chofre" à condição de liberdade. Sob a proteção dos senhores de suas mães - no caso dos ingênuos - ou de seus antigos senhores - no caso dos sexagenários -, esses indivíduos foram alocados em um estágio intermediário, durante o qual seriam preparados para viver em liberdade. No âmbito do domínio senhorial era depositada a responsabilidade de prepará-los para a liberdade enobrecida pelo trabalho e de exercer a proteção que os libertos necessitavam e até - como então se dizia - mereciam.

A manutenção do liberto sob o domínio daqueles que haviam sido seus senhores, entretanto, não estava restrita somente à forma como se libertavam os sexagenários. Havia no projeto Saraiva uma série de propostas com relação ao trabalho dos libertos que procuravam preservar os laços entre eles e seus ex-senhores. A parte do projeto que dispunha sobre o domicílio dos libertos determinava a obrigatoriedade de residência pelo tempo de cinco anos no município em que tivessem sido alforriados¹³³. Aquele que se "ausentar de seu domicílio", rezava o projeto, "será considerado vagabundo, e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas"¹³⁴. A permanência no município em que fora alforriado combinava-se com a obrigatoriedade do trabalho. "O liberto encontrado sem ocupação será obrigado a tomá-la no prazo que lhe for determinado", propunha-se no projeto¹³⁵.

A permanência dos libertos no município em que haviam sido alforriados e a obrigatoriedade do trabalho, de certa forma, favoreciam a manutenção do atrelamento entre eles e seus ex-senhores. Restritas as possibilidades de escolha, os libertos estariam muito mais sujeitos à dependência com relação aos seus antigos senhores e poderiam, de forma mais acentuada, tender a

¹³³ Domicílio dos Libertos - Artigo 8º do Projeto nº 1 - "Extinção Gradual do Elemento Servil". APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 82.

¹³⁴ Domicílio dos Libertos - Parágrafo 1º do Artigo 8º do Projeto nº 1 - "Extinção Gradual do Elemento Servil". APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 82.

¹³⁵ Domicílio dos Libertos - Artigo 9º do Projeto nº 1 - Extinção "Gradual do Elemento Servil". APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 82. As penas previstas para o liberto sem ocupação eram determinadas pelos parágrafos 1º e 2º do artigo citado.

permanecer em sua companhia. E, é importante registrar, o projeto Dantas não tinha deixado de prever tal possibilidade.

Como o projeto Saraiva, o projeto Dantas, ao tratar do trabalho dos libertos, propusera que eles deviam, por um prazo de 5 anos, fixar domicílio no município em que residissem quando alforriados¹³⁶. Em relação ao projeto Saraiva, a maior flexibilidade do projeto Dantas, no que diz respeito à obrigatoriedade da fixação da residência, ficava por conta das exceções. O projeto Saraiva determinava que o liberto poderia deixar o município em que fora alforriado somente nos casos de moléstia que determinassem a necessidade de mudança. O projeto Dantas, além da possibilidade determinada por doença, previa que o liberto poderia mudar de município depois de receber autorização do juiz de órfãos pela alegação de "ter família em outro lugar"¹³⁷. Não se pode deixar de considerar que a possibilidade de mudar-se para próximo de sua família fosse, do ponto de vista do liberto, não só uma opção a mais, mas também a satisfação de uma expectativa que tinha sua origem, muitas vezes, na própria situação de escravidão. Estudando o município do Rio de Janeiro, Sidney Chalhoub apontou para o fato de que a manutenção da proximidade da família era uma demanda expressa pelos escravos e que, não satisfeita, poderia ser um elemento que os levava a negar a legitimidade de sua escravidão e a buscar a liberdade¹³⁸.

Por outro lado, as próprias redes de solidariedade tecidas no interior da família no sentido de viabilizar a liberdade poderiam apertar estes mesmos laços familiares. Como veremos adiante, a indenização do senhor com o pecúlio do escravo constituía uma importante via para que este conseguisse a alforria. Nestas situações - mas não somente nelas -, a intervenção de um familiar livre ou liberto poderia ser decisiva no sentido de viabilizar a demanda pela liberdade.

A manutenção da proximidade entre membros da família já havia sido prevista pela própria lei de 1871 quando determinara que, em casos de transmissão de escravos, os cônjuges não poderiam ser separados, como também não poderiam ser separados os filhos menores de 12 anos do pai ou da mãe¹³⁹. Assim, o projeto Saraiva, se o compararmos ao projeto Dantas no que

¹³⁶ Artigo 2º do Projeto nº 48 - "Elemento Servil". APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 74.

¹³⁷ As exceções à obrigatoriedade de fixação de residência são determinadas, no projeto Dantas, pelo parágrafo 1º, alíneas I, II e III do artigo 2º. APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 75. No projeto Saraiva estão elas determinadas pelo parágrafo 2º do artigo 8º. APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 82.

¹³⁸ CHALHOUB, Sidney. *Visões de Liberdades*. Especialmente item 4 - "Negócios pelo Averso" - do Capítulo 1 - "Negócios da Escravidão" -, pp. 48 a 53, onde o autor conta a história de Carlota e Felicidade, mãe e filha que se envolvem em aventuras e desventuras para permanecerem juntas.

¹³⁹ *Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871*. O parágrafo 7º do Artigo 4º determinava que "Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou mãe". Segundo o parágrafo 8º do mesmo artigo, "se a divisão de bens não comportar a reunião de uma família, e nenhum deles preferir conservá-la sob seu domínio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma família vendida e o seu produto rateado". CLIB - APL, 1871, p. 150.

diz respeito às restrições que fazia em relação aos libertos, impunha maiores limites às suas possibilidades de escolha e tal restrição tendia a fazer com que eles permanecessem no domínio dos antigos senhores.

Havia, por fim, uma outra proposta que, presente no projeto Saraiva, previa a continuidade da relação de domínio para além da liberdade. Denominada muitas vezes como "um sistema de aprendizado", ou uma "servidão da gleba" - especialmente por aqueles que a ela se opunham -, tal proposta dizia respeito à alforria de todos os escravos que um senhor mantivesse empregados na lavoura¹⁴⁰. O projeto Saraiva propunha que os senhores que libertassem esses escravos e não admitissem outros em seus estabelecimentos, receberiam do Estado uma indenização correspondente à metade do valor dos escravos libertados. Esta indenização seria paga na forma de títulos da dívida pública com rendimento anual de 5%¹⁴¹, dando-se preferência aos senhores que reduzissem mais a indenização e que alforriassem mais escravos. O projeto previa ainda que estes senhores teriam o direito à "usufruição dos serviços dos libertos por tempo de 5 anos"¹⁴². Tal prestação de serviços, previa o projeto, seria remunerada com alimentação, vestuário, tratamento nas enfermidades e uma gratificação pecuniária por dia de serviço a ser fixada pelos atos do governo que regulassem a lei¹⁴³.

Essa forma de libertação incluía, pois, a tão reclamada indenização, ainda que, em termos pecuniários, ela estivesse prevista para ser paga por apenas metade do valor do escravo e na forma de títulos com juros que poderiam ser considerados baixos¹⁴⁴. Mas, segundo o próprio presidente

140 Artigo 5º, parágrafo 3º, itens I, II e III do *Projeto nº 1 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"*. APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 81.

141 Esses títulos seriam emitidos pelo governo e só começariam a ser amortizados depois da "total extinção da escravatura". Artigo 4º item III do *Projeto nº 1 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"*. APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 81. O projeto previa a cobrança de uma taxa de 5% adicional a todos os impostos gerais, exceto os de exportação. Parte do produto arrecadado com esta taxa seria destinado ao pagamento dos juros dos títulos emitidos para indenização por metade do valor dos escravos, enquanto o poder legislativo não decretasse fundos específicos para tanto. A taxa de 5% adicionais aos impostos seria cobrada mesmo depois de extinta a escravidão e até que se extinguisse a dívida proveniente da emissão dos títulos. Artigos 4º e 5º do *Projeto nº 1 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"*. APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 81.

142 Item III do parágrafo 3º, artigo 5º do *Projeto nº 1 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"*. APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 81.

143 Parágrafo 4º, artigo 5º do *Projeto nº 1 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"*. APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 81.

144 Alguns processos comerciais que li mostraram que, naquele período, os juros cobrados em juízo estavam por volta de 6% ao ano. Ver por exemplo, CMU - TJC, 4º Ofício, Justificação de Contas, 1889. José Maria Simões, Capitão Antônio Carlos de Almeida Nogueira; cx. 191, doc. 5137. Este processo é uma cobrança de salários devidos pelo Capitão Antônio Carlos de Almeida Nogueira a José Maria Simões. Este alegava ter trabalhado para o Capitão de 4 de março de 1884 até julho de 1889, tendo sido convencionado que os salários de José ficariam em mãos do Capitão rendendo juros de 6% ao ano. Em 1887 o Capitão morreu e José apresentou o pedido para que o pagamento fosse feito através do inventário do falecido.

do Conselho de Ministro, a idéia desta proposta estava voltada principalmente a incentivar grandes agricultores a transformarem seus estabelecimentos rurais de "escravos" em "livres". Esta medida, argumentava o presidente do Conselho de Ministros,

"não tem por fim fazer favores aos proprietários, mas animar os senhores que não queiram ter escravos nas suas fazendas (*apoiados*), que desejam fazer sacrifícios para convertê-las em fazendas de trabalhadores livres"¹⁴⁵.

Acrescentava ainda o sr. Saraiva que, tal incentivo, destinar-se-ia aos senhores mais abastados e generosos que quisessem libertar suas fazendas e viverem "com libertos, seus companheiros de trabalho, em lugar de viver com escravos"¹⁴⁶.

Segundo Saraiva, não era pelo valor pecuniário apresentado pela indenização que a proposta deveria ser julgada; era, sim, por ir ao encontro das demandas dos senhores, que usufririam dos serviços dos libertos por 5 anos. Segundo o chefe do Gabinete, esse sistema de libertação permitiria ainda que os libertos continuassem a trabalhar nas fazendas de seus antigos senhores não só pelas medidas punitivas existentes no projeto, mas principalmente "pelo reconhecimento da concessão da liberdade"¹⁴⁷, pela gratidão, enfim que os animaria. Segundo um deputado, as libertações realizadas por este princípio, favoreceriam "a liberdade enobrecida pelo trabalho"¹⁴⁸. Prevalendo-se todos esses elementos, argumentava o presidente do conselho, e seria possível

"acabar com a escravidão sem que as nossas rendas diminuam, sem que o liberto afinal fique inimigo de seu ex-senhor (...)".

Parece que, para o presidente do Conselho, o final feliz da escravidão configurar-se-ia se fossem mantidas as relações anteriores à alforria ou mesmo à abolição, ou seja, o ideal de seu projeto de emancipação previa a manutenção dos laços que haviam existido entre senhores e escravos para além da liberdade. Segundo ele, a emancipação deveria fazer-se de modo que "o liberto acabe bem com aquele que tiver sido o seu senhor, olhando-o como irmão, na mesma fazenda, no mesmo trabalho"¹⁴⁹.

¹⁴⁵ *Sessão de 1º de julho de 1885*. APB-CD, v. II, p. 92.

¹⁴⁶ *Sessão de 1º de julho de 1885*. APB-CD, v. II, p. 92.

¹⁴⁷ *Sessão de 1º de julho de 1885*. APB-CD, v. II p. 94.

¹⁴⁸ Discurso de Manoel Portela em *Sessão de 2 de julho de 1885*. APB-CD, v. IV (Apêndice), p. 34.

¹⁴⁹ *Sessão de 20 de julho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 13-14 (os grifos são meus).

A indenização por prestação de serviços preencheria, pois, a necessidade dos senhores, especialmente os grandes agricultores. Além disso tudo, o projeto contemplava alguma forma de indenização pecuniária, tantas vezes exigidas pelos parlamentares¹⁵⁰.

Os favores que a lei prestava aos senhores no sentido de fazer prevalecer as relações anteriores à liberdade foram por algumas vezes abordados no Parlamento. Para o deputado Cândido de Oliveira, a própria forma de aplicação da lei revelava o favorecimento do senhor, quando dispunha que ao juiz de paz caberia a observância do cumprimento das obrigações dos ex-senhores com relação aos libertos¹⁵¹. O juiz de paz, dizia o deputado com ironia, "é compadre do fazendeiro, convive com ele, também tem escravos, mora na localidade, e é o melhor juiz que se podia encontrar para executar a lei que regula as relações entre ex-senhores e ex-escravos"¹⁵². O deputado Lacerda Werneck discordava das conclusões de seu companheiro de deputação, ainda que se pautasse pelo mesmo pressuposto. O juiz de paz, dizia ele, era o melhor interventor nas relações entre ex-senhores e libertos porque "está sempre em mais contato conosco, que vivemos em paróquias rurais, do que o juiz de órfãos, magistrado temporário sem os mesmos interesses locais que o juiz de paz (...)"¹⁵³.

A este respeito, o projeto foi modificado durante o processo de discussão e aprovação. Constatou-se do texto aprovado em segunda discussão que os libertos seriam curatelados pelos promotores públicos que intermediariam os contratos de serviços entre eles e os ex-senhores. Tais contratos, por sua vez, seriam fiscalizados pelo juiz de direito¹⁵⁴. O texto da lei, entretanto, manteve o juiz de paz como a autoridade competente para aplicar penas por infrações cometidas, por qualquer das partes, com relação às obrigações e direitos que se dispunha entre ex-senhores e libertos, atribuindo ao juiz de órfãos a aprovação dos valores arbitrados pelos ex-senhores como gratificação aos libertos¹⁵⁵.

150 *Sessão de 30 de julho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 230.

151 O artigo 13º do *Projeto nº 1 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"* previa que as obrigações e os direitos entre ex-senhores e libertos seriam determinados por regulamento do governo. O parágrafo 2º deste artigo determinava que as penas pelo não cumprimento de tais obrigações seriam aplicadas pelo juiz de paz, com "recurso voluntário para os juizes de direito". APB-CD, 1885, Apêndice ao v. IV, p. 83.

152 *Sessão de 1 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 308.

153 *Sessão de 10 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 487. As relações entre os juizes de paz e as elites locais são analisadas por FLORY, Thomas. *El Juiz de Paz y el Jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871. Control Social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México, Fondo de Cultura Económica, 1986. Embora a atuação dos juizes de paz, para o autor, não possa ser resumida como favorecimento homogêneo das elites locais, em alguns casos, como no contrabando de africanos por exemplo, ela poderia representar um "instrumento de interesses privados", no sentido de proteger os interesses locais de "leis desagradáveis" (p. 161).

154 *Sessão de 3 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 324.

155 Parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da *Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885*. CLIB - APL, 1885, p. 19.

Os favores prestados pela lei, pretendia-se, entretanto, que não estivessem restritos somente aos senhores. Os próprios libertos estariam favorecidos posto que receberiam a proteção dos antigos senhores, bem como os cuidados correspondentes a alimentação, vestuário e tratamento. A lei determinava ainda que as gratificações devidas aos libertos constituiriam pecúlio deles e seriam divididas em duas partes, uma lhes sendo entregue imediatamente e outra que, depositada em uma Caixa Econômica ou Coletoria, somente lhes seria dada depois de findo o prazo de prestação de serviços¹⁵⁶. A proteção ao liberto expressava-se não somente na manutenção do atrelamento entre estes libertos e seus antigos senhores, dos quais receberiam todos os cuidados. Até mesmo seus "salários" estariam devidamente "protegidos" do mau uso que por ventura pudessem fazer nos primeiros arroubos de liberdade.

Parece que o que se pretendia era acautelar-se de todos os riscos que a liberdade parecia carregar consigo, protegendo-se os senhores e protegendo-se os libertos.

Concepções Senhoriais de Liberdade

É possível que, a partir das análises até agora tecidas acerca dos debates em torno da "questão servil", possamos encaminhar algumas conclusões antes de continuar nossa incursão pelos mundos de escravidão e de liberdade que, em meados daqueles anos 80, estavam postos na ordem do dia.

Ademir Gebara¹⁵⁷, em análise que faz sobre a lei de 1885, indica que esta medida jurídica, ao mesmo tempo em que encaminhava uma estratégia protelatória de desescravização, tinha como objetivo organizar e controlar o mercado de trabalho livre no Brasil.

Sem dúvida, enredados no problema de conduzir da forma mais prudente e cautelosa a escravidão ao seu término, os parlamentares que discutiam propostas de reforma da legislação, bem como amplos setores das classes dominantes, viam-se diante da complicada tarefa de transformar o trabalho escravo em trabalho livre; de transformar um mundo que havia, por séculos, se pautado pelas relações de escravidão em um outro mundo orientado pelas relações de liberdade. Concordando, pois, com Gebara, coloco entretanto a seguinte questão: qual o significado que poderia ter, naquele contexto social, este "mercado de trabalho livre"?

A questão fundamental da constituição deste mercado de trabalho, para o autor, parece ser a venda da força de trabalho. Analisando as fugas de escravos e sua influência frente aos objetivos

¹⁵⁶ Parágrafo 5º do artigo 3º da *Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885*. *CLIB - APL*, 1885, p. 17.

¹⁵⁷ GEBARA, Ademir. *O Mercado de Trabalho Livre no Brasil*.

postos pelas leis escravistas, o autor indica que as fugas tiveram um papel ambíguo: "não obstante serem sempre um desafio à ordem escravista, os fugitivos reafirmaram o referencial dado pelo setor mais avançado da classe dominante, posto que, via de regra, quando fugiam das plantações buscavam vender seu trabalho nas cidades"¹⁵⁸. Ou seja, ao mesmo tempo em que punham em xeque o encaminhamento controlado do processo de "desescravização", os escravos, ao fugirem, não se negavam necessariamente a cumprir aquilo que as classes dominantes esperavam que os libertos fizessem: vender sua força de trabalho. Assim, na análise do autor, o que parece fundamental para as classes dominantes era a possibilidade de que o liberto vendesse sua força de trabalho no mercado de trabalho livre em formação. No sentido ainda de apontar para a estratégia dos grupos dominantes com relação ao controle, a disciplina, enfim, à organização do trabalho entre os libertos, Gebara destaca proposições do parecer de Rui Barbosa sobre o projeto Dantas, indicando os esforços que dele emergiam no sentido de se conter a vadiagem - que significaria "não trabalhar"¹⁵⁹.

Nas análises que vim até aqui encaminhando, procurei indicar que, em meados da década de 80, era possível pensar a constituição do mercado de trabalho livre a partir de elementos outros que não necessariamente a simples venda da força de trabalho. Fazer emergir da escravidão um "trabalhador livre" condizente com as necessidades da nação era, com efeito, das questões todas, uma das mais prementes. Este "elemento de trabalho" deveria ter sua conduta orientada no sentido de preservar os interesses da nação que estavam sendo definidos, naquele momento, especialmente nos termos dos interesses da grande lavoura de exportação. Assim, mais que um trabalhador que simplesmente "trabalhasse", pretendia-se um trabalhador que desse continuidade à obra que os escravos vieram realizando, executando os mesmos trabalhos, servindo aos mesmos senhores. Nesse sentido, ao procurar trabalhos nas cidades os libertos estariam, ao contrário do que coloca Gebara, contrariando um projeto de ordenação do mercado de trabalho livre que, pelo menos parte dos grupos dominantes reconheciam como o mais pertinente naquele momento - ainda que, ao fazerem isso, estivessem efetivando a venda da força de trabalho - como coloca Gebara.

Às expectativas com relação ao trabalhador livre, somavam-se as angústias acerca da dificuldade para que os libertos dessem continuidade à obra da escravidão; uma vez que lhes fosse dada a possibilidade de escolha, poderiam fazer opções que os afastassem daquelas tarefas que vinham realizando como escravos, poderiam estabelecer sua jornada de trabalho, poderiam retirar

¹⁵⁸ Idem, *ibidem*, p. 207. Ver também análise que o autor faz às pp. 154 a 160.

¹⁵⁹ Idem, *ibidem*, p. 95.

as mulheres dos trabalhos agrícolas, poderiam, enfim, decidir como, onde e quando trabalhar. Sendo elementos essencialmente "deformados" pelas próprias relações de escravidão, os libertos teriam sua índole constituída de forma incompatível com as necessidades impostas pelas relações livres de trabalho. A descrença em relação à possibilidade de o liberto vir a "substituir" o trabalhador escravo revelava uma série de expectativas com relação a tal trabalhador. Esperava-se dele que, antes de tudo, trabalhasse. Este trabalho, entretanto, deveria ser realizado principalmente nas grandes lavouras de exportação, a atividade produtiva mais afinada com os interesses da nação. E, sob o argumento de manutenção da produtividade dessa atividade, esperava-se do liberto que se mantivesse trabalhando para seu antigo senhor.

Da tessitura dessas expectativas e do concomitante pessimismo quanto à sua realização, emergia um liberto perigoso, contra o qual era preciso proteger-se. Ao mesmo tempo, surgia um liberto que, despreparado para a vida em liberdade, necessitava de uma proteção que, sendo o Estado inepto para exercê-la, caberia aos senhores prover-lhes.

Quando pensavam no encaminhamento do processo da abolição, naqueles anos da década de 80, muitos dos parlamentares empenhados na defesa dos interesses senhoriais pressupunham que a liberdade não deveria romper "de chofre" com as relações sociais que a escravidão firmara. Buscando defender os interesses senhoriais, é preciso dizer, estas falas não se furtavam de contemplar os direitos dos próprios libertos, postos nos termos da proteção que lhes era devida.

Assim, a liberdade que produzisse indivíduos dependentes de seus antigos senhores era a liberdade com que se sonhava. Até porque as redes de dependência pessoal tinham significados outros que não somente assegurar-se ao proprietário a disponibilidade de trabalhadores que mantivessem sua fortuna. O atrelamento pessoal, cujas teias enredaram senhores e escravos, mas enredavam também senhores e outros homens livres, fazia parte de uma concepção mais ampla e podia definir o lugar que um indivíduo ocupava naquela sociedade. Ainda que a liberdade pudesse trazer aos escravos a igualdade jurídica, havia que se assegurar que desigualdades fossem mantidas.

Neste sentido, a lei de 1885 tentou prover os senhores de mecanismos que tornassem possível manter uma relação de domínio para além dos limites da liberdade. O período de prestação de serviços pelos escravos sexagenários foi um deles; a proposta de liberdade com indenização por metade do valor do escravo e obrigação de prestação de serviços por cinco anos foi outro. Da mesma forma, as medidas de compulsão do liberto ao trabalho, de controle de seu local de moradia, significaram restrições às suas possibilidades de escolha para que, de forma mais palpável, tendessem a permanecer sob o domínio daqueles que foram seus senhores.

Naqueles anos da década de 80, portanto, quando se falava em liberdade, não se falava necessariamente em negação absoluta das relações de escravidão. Ao tentar-se preservar a possibilidade de manutenção dos libertos sob o domínio dos ex-senhores, estabelecia-se uma das linhas de continuidade entre a escravidão e a liberdade.

Assim, tratando de liberdade, a lei de 1885 tratou sempre de escravidão. Não poderia ser diferente porque, ao se pensar a liberdade como uma situação que não rompesse de forma absoluta com elementos das relações de escravidão, a lei e os debates que ela suscitou colocaram tais relações em evidência. Mas, de forma mais direta, os debates em torno da lei de 1885 trataram também de colocar em pauta as relações de escravidão, porque o projeto propunha legislar também sobre tais relações, estabelecendo algumas modificações no que havia sido definido pela lei de 1871. E a escravidão não poderia deixar de ser discutida porque, por maiores que fossem as crenças, os desejos ou simplesmente o reconhecimento de que a escravidão era uma instituição condenada em sua existência, ela ainda fazia parte daquela sociedade. Da mesma forma como os homens envolvidos com a delicada e controvertida "questão servil" não se furtaram a colocar em discussão as relações de escravidão, devemos também nos debruçar sobre elas. É o que faremos no próximo capítulo desta dissertação.

Capítulo II

A Lei e a Escravidão: Os Escravos Sexagenários

As discussões que desenvolvemos até aqui acerca do encaminhamento na Câmara da "questão servil" evidenciaram que, naquele momento, a forma como os libertos viveriam em liberdade era um tema dos mais cruciais. A partir de diversas expectativas sobre a vida em liberdade, a lei de 1885 dispôs sobre a relação de libertos e ex-senhores buscando preservar os laços de dependência vigentes nas relações de escravidão.

Mas havia, ainda nas discussões acerca do encaminhamento que o legislativo procurava dar à "questão servil", um outro aspecto não menos crucial: a necessidade da manutenção da escravidão ainda por algum tempo. Não apressar a "solução" da questão servil - este era um dos grandes lemas defendidos no Parlamento durante a passagem dos projetos dos quais resultou a lei de 1885. Tanto nas discussões que cercaram a passagem da lei pelo Parlamento quanto por dispositivos por ela fixados, buscou-se preservar, dentro dos limites das possibilidades, a vigência da escravidão por esse tempo visto como necessário. A relação da lei de 1885 com a manutenção das relações de escravidão é assunto deste capítulo.

Gradualismo e Indenização

Quando perscrutamos a fala dos opositores ao projeto Dantas no Parlamento podemos identificar basicamente duas posturas assumidas por eles. Uma delas expressava-se pela recusa absoluta de um novo dispositivo legal que encaminhasse o processo de abolição. Para tais parlamentares, a "questão servil" já estava devidamente encaminhada através da lei de 1871. Este foi o sentido de uma representação vinda da província de São Paulo, por ocasião da apresentação

do projeto Dantas. Considerando o projeto completamente inoportuno, a representação apontava que a abolição já vinha sendo convenientemente encaminhada pela lei de 1871, que era vista como "o modo mais justo e moderado de se resolver a questão do elemento servil"¹.

Com efeito, desde o momento em que se aventou a possibilidade de encaminhamento de uma nova lei do "elemento servil", a Câmara tornou-se palco dos mais fortes apelos para o cumprimento da lei de 1871, feitos não só através de discursos parlamentares, mas de grande número de representações que chegavam de várias localidades². A força e a recorrência com que esse argumento era apresentado por aqueles que se opunham ao projeto levaram Rui Barbosa, no parecer em que defendia as idéias do projeto Dantas, a discorrer sobre os limites da lei de 1871 para o encaminhamento do processo de abolição. Rui Barbosa apresentava em termos numéricos os resultados daquela lei, demonstrando sua ineficácia pela simples persistência de uma "massa enorme de um milhão e meio de escravos"³. E, retomando um discurso do senador Otoni, indicava o triste prognóstico que resultaria do seu estrito cumprimento:

"Orcemos o termo da escravidão, com as belezas atuais. Os escravos mais moços são os nascidos em 1871, antes da lei; desses, muitos hão de chegar a 80 anos, alguns a 100; mas fiquemos com 80; e assim em 1950, meado do século XX, a morte acabará sua obra"⁴.

Os resultados da lei, assim, não poderiam ser considerados nada lisonjeiros para "o nosso pudor de homens civilizados", acrescentava Rui Barbosa, apontando para a necessidade de que o Par-

¹ Representação do município de Caconde - província de São Paulo - lida na Câmara pelo Deputado Ulhoa Cintra. *Sessão de 16 de agosto de 1884. APB-CD*, v. IV, p. 84.

² Jefferson Cano, pesquisando os jornais de Campinas, mostra a oposição encaminhada no momento de discussão da lei de 1871 e a posterior instrumentalização que dela se fez, no final da década de 70 e início da de 80, no sentido de impor limites à condução do processo de abolição. CANO, Jefferson. *Escravidão, Alforrias e Projetos Políticos na Imprensa de Campinas*, cap. "O Múltiplo e o Recorrente: Projetos Políticos e Alforrias", especialmente pp. 129 a 150. O autor mostra, nas páginas seguintes, que também as representações da lei de 1885 foram reformuladas no interior do discurso político veiculado pelos jornais, nos anos posteriores à sua promulgação. Rebecca Scott, analisando o processo de abolição em Cuba, observa que, em 1879, nas discussões acerca do estabelecimento do patronato, representantes dos proprietários cubanos clamavam pelo cumprimento da lei Moret que, decretada em 1870, tornara livres as crianças nascidas após 1868, libertara os escravos com mais de 60 anos e estabeleceu a possibilidade do auto-resgate. SCOTT, Rebecca J. *Emancipação Escrava em Cuba. a Transição para o Trabalho Livre - 1860-1899*, p. 131.

³ BARBOSA, Ruy. "Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado pelo Deputado Ruy Barbosa em Nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil. In: *Obras Completas de Rui Barbosa*, v. XI, tomo I, 1884, pp. 49 a 270. O encaminhamento do processo pela lei de 1871 é tratado especialmente no item "Lei de 28 de Setembro: sua ineficácia", pp. 58 a 87.

⁴ Discurso do Senador Otoni em *Sessão de 9 de junho de 1884. Apud BARBOSA, Ruy. "Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado ..."*, p. 61. Também o deputado Zama considerava que manter-se estritamente nos limites estabelecidos pela lei de 1871 representava a defesa da "abolição pela morte". Ver: *Sessão de 21 de julho de 1884. APB-CD*, v. V, p. 363.

lamento procedesse "uma vigorosa reforma". Essa necessidade, segundo ele, seria plenamente preenchida se o Parlamento acolhesse o projeto Dantas.

Os opositores ao projeto podiam, por outro lado, assumir uma outra postura, não recusando completamente o encaminhamento de um novo dispositivo legal a incidir sobre a escravidão. Podiam até mesmo admitir uma nova lei do "elemento servil", desde que ela primasse pelo cumprimento das promessas feitas em 1871. Vimos que, dentre tais promessas, incluía-se a de que os escravos seriam libertados aos poucos, estabelecendo-se um estatuto intermediário entre a liberdade e a escravidão através da obrigação de prestação de serviços, durante a qual os libertos seriam mantidos sob o domínio de seus antigos-senhores. Estabelecia-se, assim, um dos sentidos do gradualismo do processo de emancipação: o de que os escravos não seriam lançados "de chofre" ao estado de liberdade.

Havia, entretanto, no "espírito" da lei 1871, outras promessas que muitos parlamentares, em meados da década de 80, queriam ver cumpridas. A garantia de que o processo de abolição se faria de forma lenta era uma delas. O grande mérito daquela lei, vista pela ótica dos parlamentares que em 1884 e em 1885 procuravam determinar os caminhos mais seguros para a "questão servil", era sua coerência absoluta e até a complementaridade com a lei de 1831: ao libertar o ventre, diziam, a lei de 1871 completara a obra iniciada pela lei que proibira o tráfico. A lei de 1831 "estancara a fonte" que provinha do tráfico; a lei de 1871, a que provinha dos nascimentos. Essas duas leis, assim, teriam condenado ao desaparecimento a "instituição servil". Poder-se-ia mesmo argumentar que, desde que não era mais possível importar escravos e que estes não nasciam mais, a "questão estava resolvida, dependendo só de tempo"⁵. E o tempo, sem dúvida, era um dos elementos mais preciosos quando se tratava de encaminhar com cautela o processo de abolição de forma que a "transição" fosse "adequada". O tempo era necessário para que o liberto fosse educado para viver na "sociedade livre" e para que os proprietários não se vissem privados, de uma hora para outra, de seus "instrumentos de trabalho". O deputado Dias Carneiro, na legislatura de 1885, iria retomar as vantagens da lei de 1871, tentando persuadir os eventuais "apressados". Se a "questão servil" for resolvida "de chofre", dizia ele, "trará como consequência inevitável a ruína social". E, avaliando os perigos do apressamento dessa solução, acrescentava:

"não devíamos, pois, fazer questão do tempo, porque ele é indispensável em questões desta ordem, que se prendem aos interesses sociais por múltiplas

⁵ Representação de Oliveira, província de Minas Gerais, apresentada à Câmara pelo deputado João Penido. *Sessão de 25 de agosto de 1884*. APB-CD, v. IV, p. 121.

relações; questões complexas, que devem resolver-se em todas as suas partes, e só o tempo é capaz de produzir uma solução harmônica"⁶.

A libertação do ventre, determinada pela lei de 1871, ao somar-se à lei de 1831, argumentava-se, estabelecera que a abolição iria se fazendo pelo "estancamento da fonte". Estaria, pois, inscrito, no próprio campo legal, que a abolição se faria de forma gradual. A lei de 1871, portanto, era mais que uma coleção de medidas: ela continha, em seu "espírito", a garantia do gradualismo do processo de abolição. Este gradualismo definia-se a partir de várias expectativas: libertar escravos "aos poucos", mantendo-os sob o domínio de seus antigos senhores, era uma destas expectativas; garantir que o processo se faria de forma lenta, era outra. O gradualismo do processo, reiterava-se, fora reconhecido pela lei de 1871 como imprescindível para a "obra emancipadora". Qualquer medida legislativa que contrariasse tal princípio representaria uma arbitrariedade, uma traição que não era digna do legislador.

Ainda em seu libelo de defesa ao projeto Dantas, Rui Barbosa iria indicar que o apego ao "espírito da lei de 1871" era manifestado exatamente pelos parlamentares que mais se opuseram ao projeto Rio Branco. Esses "adversários da véspera"⁷, dizia Rui, tinham acusado o projeto Rio Branco de carregar em seu bojo uma desorganização completa do trabalho, consideraram-no um roubo, enxergaram em cada um dos seus artigos um "atentado contra a Constituição"⁸. "Aí está", concluía, "como os inimigos da emancipação encaravam, a este tempo, a idéia cardial da lei de 28 de setembro, por amor de cujo exclusivismo, hoje, se desmanchariam em sacrifícios"⁹.

Se em 1871 a lei fora vista como elemento de perturbação e atentado contra os direitos dos proprietários, em 1884 ela era considerada o abrigo de promessas, cujo cumprimento significava o respeito à legalidade do processo de abolição. Além do gradualismo, a lei carregava em seu "espírito" a promessa da indenização.

⁶ *Sessão de 29 de maio de 1885. APB-CD*, v. I, p. 174.

⁷ Em discurso proferido na sessão de 13 de junho de 1884 o deputado Aristides Spínola usou essa expressão para qualificar os adversários do projeto Dantas. *APB-CD*, v. V, p. 183. Um desses "adversários da véspera" poderia ser o deputado Francisco Belisário que em 1871 tinha posição contrária à lei do Ventre Livre, e nas discussões do projeto nº 48 em 1884 apelava insistentemente pelo seu cumprimento. *APB-CD*, v. V, p. 448. Dentre esses "adversários da véspera" Rui Barbosa citou explicitamente o deputado Barros Cobra e o deputado Andrade Figueira. Ambos opuseram-se de forma intransigente ao projeto Rio Branco e, em 1884, consideravam que a lei de 1871 vinha encaminhando definitiva e adequadamente o processo de abolição. Ver BARBOSA, Ruy. *"Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado..."* especialmente o item *"Sofismas do Escravismo"*, pp. 61 a 75.

⁸ BARBOSA, Ruy. *"Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado..."*, pp. 87-88.

⁹ BARBOSA, Ruy. *"Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado..."*, p. 71.

E era, mais uma vez, em função da proposta de liberdade para os escravos sexagenários que se estabelecia o pomo das discórdias. Tal proposta, segundo a ótica dos opositores de Dantas, contrariava o reconhecimento da necessidade de indenização imposta pela lei de 1871.

Com efeito, a indenização pela libertação do ventre fora uma questão das mais problemáticas no processo de discussão da lei de 1871. Postos diante da proposta de libertar-se o ventre das escravas, muitos parlamentares defenderam a necessidade de que o Estado indenizasse os proprietários, privados de sua propriedade pela derrogação do princípio de que *partus sequitur ventrem*. Nesse sentido, o deputado Barros Cobra, em sessão de 24 de julho de 1871, argumentava:

"Diz-se que o direito aos escravos nascituros não existe ainda; porque não se firma na posse atual. Mas, senhores, se na verdade não há ainda o fato material do nascimento e da posse efetiva e real do fruto do ventre, há, sem dúvida, um direito adquirido a esse fruto, tão rigoroso quanto ao do proprietário da árvore aos frutos que ela pode produzir; há perfeita identidade de condições"

Contrariando o direito dos senhores aos "frutos" que, ainda que apenas eventualmente, seus escravos lhes dariam, concluía o deputado, o governo estaria "desapropriando o cidadão daquilo que é legalmente do seu domínio" e, portanto, deveria "indenizá-lo previamente, na forma da Constituição"¹⁰.

Aqueles parlamentares que, em 1884, apelavam em prol da manutenção das promessas de 1871, entendiam que a lei, ao determinar a possibilidade de os senhores utilizarem os serviços dos ingênuos até que completassem 21 anos ou de receberem 600 mil réis quando preferissem entregá-los ao Estado, havia indenizado os proprietários, mantendo intacto o princípio do direito de propriedade.

Ainda mais, consideravam que a lei de 1871 não havia alforriado escravos "existentes". Neste sentido, defendia o deputado Souza Carvalho, a lei de 1871 não "determinou a desapropriação e alforria dos escravos que fossem nascendo"; ao contrário, "decretou que no Brasil ninguém nascesse escravo". As duas coisas, para o parlamentar, eram absolutamente diferentes: "não se desapropria, avalia e indeniza aquilo que não existe e é puramente eventual". Assim, concluía, "a lei de 28 de setembro não atacou de frente o princípio de propriedade"¹¹.

¹⁰ Apud BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado...*", p. 94.

¹¹ Voto em Separado do Deputado A. A. de Sousa Carvalho. BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado...*", p. 270.

A lei de 1871 teria, assim, respeitado plenamente o sacrossanto princípio previsto na lei suprema do país de que à desapropriação deveria seguir-se inevitavelmente a indenização. Além disso teria firmado a regra de que tal princípio deveria ser aplicado também à propriedade escrava.

Rui Barbosa não pactuava com as análises dos opositores de Dantas sobre o respeito que a lei de 1871 teria estabelecido quanto ao direito à indenização e o respeito ao princípio de propriedade. Ao contrário, para Rui Barbosa tal entendimento da lei não passava de simples quimera e fantasia dos parlamentares que "desmanchavam-se em sua defesa". A lei de 1871, dizia Rui Barbosa, não teria deixado incólume o princípio da propriedade escrava, uma vez que os direitos conferidos aos senhores - tanto os 600 mil réis quanto o direito de utilizar os serviços dos menores libertos - não representavam indenização; ao contrário significavam simples compensação pelos cuidados que os senhores lhes deviam até que completassem 8 anos. Essa consideração era fortalecida, segundo Rui Barbosa, com muita propriedade, pelo simples fato de que os senhores só adquiririam tais "direitos" depois que os menores completassem os 8 anos de idade. Dessa forma, concluía o parlamentar,

"a intitulada indenização, oferecida ao senhor no artigo 1º, parágrafo 1º da lei de 28 de setembro, como compensação da propriedade dos frutos do ventre, é perfeitamente imaginária. O simples confronto entre o primeiro e o segundo membro deste parágrafo evidencia que essa compensação se destina a ressarcir aos senhores as despesas com a criação e o tratamento do ingênuo durante os oito primeiros anos de vida"¹².

A estratégia utilizada por Rui Barbosa no desenvolvimento do parecer perseguia alguns objetivos. Recuperar a ineficácia da lei de 1871, mostrando que o "estancamento da fonte", a "abolição pela morte", enfim, eram absolutamente insuficientes para o encaminhamento da emancipação.

Pretendia ainda demonstrar que o cenário conturbado em que se estabeleceu a discussão e o encaminhamento da "questão servil" não era privilégio do Ministério Dantas. Que o apego à lei de 1871 pelos resistentes ao projeto que se apresentava ao Parlamento só se manifestava a

¹² BARBOSA, Ruy. *"Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado..."*, p. 95. O artigo a que se referia Rui Barbosa estabeleceu que "os filhos da mulher escrava, que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre". O citado parágrafo primeiro acrescentava: "Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000 ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos". *Lei 2040 de 28 de setembro de 1871. CLIB-APL*, 1871, p. 147.

A avaliação de que o Estado não respeitara o direito de propriedade escrava na lei de 1871 é exemplarmente apresentada em discurso proferido pelo deputado Barros Cobra em 1871. Partes deste discurso foram reproduzidas por Rui Barbosa à página p. 96 do parecer citado.

posteriori, quando ela era já uma "causa perdida". Enquanto sua existência fora só uma possibilidade, tinham eles resistido até o limite de suas forças. Bem se vê, dizia Rui, "que do escândalo imputado ao projeto Dantas a lei de 28 de setembro [de 1871] poderia bem disputar as honras de mãe"¹³.

Ainda mais - e talvez tenha ido aqui muito longe - pretendia demonstrar que aquilo que os resistentes ao projeto Dantas viam como promessas feitas em 1871 - especialmente com relação à indenização - eram fruto de fantasias e não de regra firmada em direito. "A negação do direito de propriedade ao senhor em relação aos escravos transluz diafanamente por entre o texto da lei de 28 de setembro", dizia ele, para em seguida argüir: "Apraz aos adversários do projeto este espírito da lei de 28 de setembro?"¹⁴.

O parecer de Rui Barbosa, como vimos, não chegou sequer a ser discutido pelos legisladores de 1884, tendo sido apresentado à Câmara quando já estava dissolvida pelo decreto imperial em função da rejeição da maioria parlamentar ao projeto Dantas. O apelo para a indenização em qualquer caso em que o Estado promovesse a alforria de escravos mostrou inequivocamente sua força dentro Parlamento¹⁵.

As restrições à proposta de libertação dos escravos sexagenários, inscrita no artigo 1º do projeto Dantas, haviam sido apontadas antes mesmo de sua apresentação à casa legislativa, quando o presidente do Ministério submeteu algumas das disposições do seu projeto à apreciação do Conselho de Estado. Já ali desenhavam-se as resistências ao princípio de libertar os escravos sexagenários.

Por ocasião daquela consulta, foram apresentados, para a avaliação dos conselheiros, cinco quesitos. Ainda que nenhum pedisse opinião sobre a liberdade dos sexagenários, vários dentre os

¹³ BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado...*", p. 96.

¹⁴ BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado...*", p. 96 (com grifo no original).

¹⁵ O apelo para a indenização dos escravos libertos pela lei mostrou-se forte também fora do Parlamento. Submetendo aos seus eleitores as idéias do parecer com que defendia o projeto do qual, segundo consta, teria sido o idealizador, Rui Barbosa fora derrotado na Bahia por Inocêncio Marques de Araújo Góes Júnior, cuja posição em relação à escravidão era das mais conservadoras. O parecer fora assinado sem restrição pelos deputados César Zama, Prisco Paraízo e Bezerra Cavalcanti. Destes, somente os dois últimos se reelegeram: Prisco Paraízo pela província da Bahia, Bezerra Cavalcanti pela província do Rio Grande do Norte. Assinaram-no também o deputado Manoel da Silva Mafra, declarando-se porém contrário à libertação dos sexagenários sem indenização, e o deputado Souza Carvalho recusando o projeto em sua totalidade. Foram os dois reeleitos; o primeiro pela província de Santa Catarina, o segundo pela da Paraíba. Ver: BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado...*" p. 274 e "*Mapa demonstrativo do movimento eleitoral em 1884-1885*". APB-CD, 1885, v. III, s.n.p..

pareceres incluíram avaliações a respeito da medida¹⁶. O visconde de Paranaguá, manifestando-se sobre a questão dizia que a liberdade dos sexagenários

"é contra o direito de propriedade, reconhecido pela própria lei de 1871, que decretou a desapropriação do escravo mediante indenização"¹⁷.

No mesmo sentido, o conselheiro João Lins Vieira Cansansão Sinimbu argumentava que:

"Sem indenização a alforria de escravos, velhos ou moços, é um ataque ao direito de propriedade, garantido em toda a sua plenitude pela Constituição do Império. Se não há propriedade servil, limitar a alforria dos que tenham atingido ou atingirem a idade de 60 anos é restrição arbitrária e odiosa; a todos deverá caber o benefício da liberdade: se, porém, essa propriedade está sob a proteção e garantia das leis, a alforria sem indenização é um esbulho que os poderes públicos não têm o direito de praticar"¹⁸.

O conselheiro Martim Francisco, considerando a libertação dos sexagenários uma medida "humanitária", aconselhava o governo de prevenir-se contra as resistências que por certo enfrentaria. Dizia o conselheiro:

"melhor será (...) marcar quantia para indenização, embora mínima, para atenuar senão destruir a principal objeção à medida"¹⁹.

Não dando ouvidos a conselhos tão prudentes, Dantas lançou ao Parlamento a proposta de libertar os escravos sexagenários sem que tal ato fosse coroado com a indenização aos proprietários. Ainda que em seu projeto constassem medidas que iam ao encontro dos anseios pela abolição indenizada²⁰, a proposta de libertação dos sexagenários, como vimos, desencadeou uma séria

¹⁶ O quesito que fazia referência à libertação dos sexagenários a colocava como um fato consumado na formulação do projeto e dependente, portanto, apenas da aprovação no Parlamento. Perguntava o quesito: "Declarada a liberdade dos escravos que tiverem atingido ou atingirem a idade de 60 anos, podem os ex-senhores ser obrigados a fornecer aos mesmos habitação, alimento, vestuário, tratamento nas moléstias? Convirá antes fundar asilo para eles?". "*Parecer do Conselho de Estado sobre o Elemento Servil - Ata da Conferência de 25 de junho de 1884 das Seções Reunidas dos Negócios da Fazenda, Justiça e Império*". In: GODOY, Joaquim Floriano. *O Elemento Servil e as Câmaras Municipais*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887, p. 203.

¹⁷ "*Parecer do Conselho de Estado sobre o Elemento Servil...*", p. 223.

¹⁸ "*Parecer do Conselho de Estado sobre o Elemento Servil...*", p. 239.

¹⁹ "*Parecer do Conselho de Estado sobre o Elemento Servil...*", p. 227.

²⁰ Como vimos, constava do projeto Dantas a proposta de aumento do fundo de emancipação através da criação de impostos. Emília Viotti da Costa chama a atenção neste sentido, indicando que "na classificação para alforrias pelo fundo de emancipação, a preferência era dada pela inferioridade do preço do escravo, concedendo prioridade, ainda, àqueles que possuísem pecúlio na ordem dos respectivos valores". Artigo 1º, parágrafo 3º, itens VII e VIII do "*Projeto nº 48 - Elemento Servil*" APB-CD (1885), Apêndice ao v. IV, p. 74. COSTA, Emília Viotti. *Da Senzala à Colônia*, p. 431.

crise política que culminou na dissolução da Câmara e, posteriormente, na queda do Gabinete Dantas.

As críticas em relação à proposta de libertação dos sexagenários e a defesa da necessidade da indenização foram um estribilho incansavelmente cantado no recinto parlamentar naqueles anos de 1884 e 1885. Comentando este aspecto da questão, dizia o deputado Almeida Nogueira:

"Ora, em nosso regime, e segundo a disposição constitucional do artigo 179 parágrafo 22, a propriedade é inviolável e não pode ser eliminada senão por meio de prévia indenização. Conseqüentemente, nas mãos do poder legislativo acha-se colocado o meio de resolver a questão dentro das órbitas da lei e da constituição"²¹.

O deputado Rodrigues Alves, representante da província de São Paulo, apelava também à ordem legal para defender a necessidade da indenização. Referindo-se à propriedade escrava, ele observava que:

"é [ela] uma propriedade legalizada e reconhecida pelo país, e não há direito de abrir mão dela sem a indenização garantida pela Constituição do Império"²².

Estava posto na ordem do dia um dos mais complicados dilemas daquele período. Era como se a liberdade devesse ser posta no prato de uma balança que tinha na contrapartida a propriedade privada como peso referencial. A indenização era o contrapeso que asseguraria que o prato da propriedade oscilaria o mínimo possível.

É interessante notar que os intrépidos defensores da propriedade não deixavam de considerar que a libertação que prescindisse da indenização ameaçaria a ordem legal que preconizava o respeito à propriedade privada em geral. Mas é interessante também notar que as indicações da necessidade da indenização não se atrelavam somente à manutenção da propriedade privada de forma geral, mas também, de forma específica e bastante dramática, à preservação da própria propriedade escrava. Comentando os perigos do sistema de libertação dos sexagenários, o deputado Ulhoa Cintra lia para Câmara uma representação através da qual demonstrava-se minuciosamente os defeitos do artigo primeiro do projeto Dantas. O princípio estabelecido neste artigo, argumentava-se em tal representação, "constitui uma violação e um atentado contra uma propriedade legal, garantida pela carta constitucional". Além disso, acrescentava-se, uma vez aceito o princípio de que a libertação se pudesse fazer sem a "devida" indenização, abria-se um

²¹ *Sessão de 25 de agosto de 1884. APB-CD, v. IV, p. 100.*

²² *Sessão de 15 de junho de 1885. APB-CD, v. I, p. 427.*

precedente "que deixará o possuidor de escravo na incerteza de seus direitos". E, ainda, que a ausência de indenização "virá quebrar a disciplina e perturbar profundamente o trabalho nos estabelecimentos rurais; servirá, enfim, de elemento de desordem, para mais agravar-se a situação perigosa dos lavradores"²³.

Ao atrelar-se a indenização à manutenção da disciplina nas fazendas, firmava-se a idéia de que a indenização se colocava como garantia não só do respeito à propriedade privada de modo mais geral mas, especificamente, como garantia da propriedade escrava enquanto tal. Por isso nos será muito útil, antes de continuarmos nossa caminhada em companhia dos parlamentares que discutiam o destino da "questão servil", fazermos uma pausa para tentar identificar os parâmetros sob os quais a propriedade escrava se definia. Para tanto podemos, uma vez mais, fazer uma incursão pelo Tribunal Judiciário de Campinas, na companhia de senhores, escravos, juízes e advogados - alguns militantes da causa escrava, outros militantes da causa senhorial.

Ser Escravo, Ser Senhor

Era exatamente a questão da propriedade servil que estava em jogo quando, no final do mês de agosto de 1883, a escrava Maria iniciou - representada por uma pessoa livre, como era exigido que se fizesse - um processo para obter sua liberdade²⁴. Maria, que à época do processo tinha por volta de 42 anos, contava ao juiz, no documento com que iniciava a ação²⁵, que havia sido escrava de um tal capitão José Inocêncio de Brito, morador em São Paulo, isso havia já muitos anos. Entre 1866 e 1868, o tal capitão a havia entregue a um procurador para que este a vendesse e, para cumprir tal fim, ela e o procurador do capitão vieram para Campinas onde foi vendida a José de Souza Siqueira. Assim, Maria ficou "no cativo do referido Siqueira, que era neste tempo freguês do Amparo". Em 1872, como mandara a lei de 1871, a escrava foi

²³ *Sessão de 14 de agosto de 1884*. APB-CD, v. IV, p. 84.

²⁴ *CMU - TJC*, 2º Ofício, Liberdade, 1883. Maria, Dr. João Egydio de Souza Aranha; cx. R02, doc. 1691. Alguns dos dados constantes na classificação do Arquivo Judiciário de Campinas são equivocados, como neste processo em que o nome do réu está incorreto. Optei, entretanto, por manter os dados conforme constam nas listas do arquivo.

²⁵ Uma Ação de Liberdade, como outros processos cíveis que envolviam escravos, encaminhava-se da seguinte forma: era iniciado por uma petição inicial, dirigida ao juiz e assinada por uma pessoa livre, a rogo do suplicante. A pessoa que assinava a petição inicial era geralmente um advogado ou o solicitador do juízo que, pelo que pude entender, era um cargo público provido por concurso. Seguiu-se à petição inicial um despacho em que o juiz deliberava sobre a aceitação da petição e nomeava um curador e um depositário para o escravo. A função do curador era representar o escravo no processo, defendendo seus interesses. O depositário teria por função "guardar" o escravo enquanto corresse o processo, retirando-o da companhia do senhor. Em Campinas, em função da inexistência de depósito público, o depósito era geralmente exercido por uma pessoa reconhecida pelo juiz como "idônea" e de "conduta ilibada".

devidamente matriculada na coletoria de Amparo. Naquela freguesia morou, na companhia de Siqueira e sua mulher, até 1878, quando mudaram-se todos para Campinas. Algum tempo depois da mudança, em data que não se pode precisar, Siqueira morreu e Maria foi inventariada e passou a pertencer à sua esposa, dona Luiza Leopoldina de Campos.

Nada parece ser excepcional nesta história de cativo: Maria foi comprada por Siqueira, mantida por ele como escrava, foi por ele matriculada e, por fim, transmitida em inventário após sua morte para o herdeiro legítimo. Tudo como rezava a cartilha que fazia funcionar a "propriedade servil". Isso se Maria, naquele ano de 1883, não tivesse resolvido revolver fatos antigos, ocorridos já havia mais de 14 anos. Na mesma petição com que iniciava o processo, a escrava argumentava que

"feita a venda pelo dito procurador ao referido José de Souza Siqueira, recebeu a importância no valor mas, não passaram a escritura, ficando este ato para qualquer outro dia.

Acontece que nesses dias seu legítimo senhor Capitão Brito faleceu em São Paulo; o procurador não podendo mais passar mais [sic] a escritura porque tinha lhe cessado esse direito pelo falecimento do outorgante".

Ou seja, Maria fora mantida em cativo por Siqueira, e depois por dona Luiza, tendo sido inclusive matriculada por eles como escrava, sem que nunca tivesse existido o documento de transmissão de propriedade. Tratava-se, no processo, de julgar a necessidade de tal documento para determinar se Maria era ou não propriedade de Siqueira à época em que este a matriculou, pois a lei de 1871 estabelecia que "incumbe a obrigação de dar à matrícula aos senhores ou possuidores dos escravos, e no impedimento destes, a quem os representar legalmente"²⁶. Não fosse Siqueira proprietário de Maria, a matrícula seria nula e, por conseguinte, Maria seria livre, porque a mesma lei de 1871 determinou que os escravos não matriculados deveriam ser alforriados.

Este era o argumento de José Rodrigues Souza, representante da escrava. Dizia ele que, em face da lei, Siqueira "não tinha o direito de matricular a suplicante porque não era senhor dela, nem representava seu senhor, [que] à [sic] muito tinha falecido". Que sendo assim, a matrícula

²⁶ Artigo 3º, parágrafo 1º do "Regulamento a que se refere o Decreto nº 4835 de 4 de dezembro de 1871 para execução do artigo 8º da Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871". CLIB, APE, 1871, p. 709. Os demais parágrafos do mesmo artigo acrescentavam que também podiam matricular escravos os que deles fossem tutores ou curadores, síndicos ou outros representantes de ordens religiosas que possuíssem escravos, os depositários legais que tivessem escravos sob sua responsabilidade, os gerentes e diretores de sociedades possuidoras de escravos. Em nenhum desses casos enquadrava-se o senhor de Maria.

havia sido feita "com fraude, e com extorsão dos direitos da suplicante, visto que esta competia ao seu finado senhor ou ao seu procurador".

O curador nomeado pelo juiz para representar a autora na causa de sua liberdade foi o sr. João Egydio de Souza Aranha, um advogado que depois reconheci como um dos mais entusiastas defensores dos interesses senhoriais em várias outras ações em que escravos e senhores se indispuseram entre si. Na primeira e única intervenção que fez no processo, o curador argumentou que o pedido de Maria era insubsistente porque, ainda que o marido de dona Luiza pudesse não ser "rigorosamente seu proprietário", era "seu possuidor" já que a posse "consiste na detenção acompanhada do ânimo do senhor, isto é de ter a coisa para si". Dizia ainda que a petição inicial havia "falseado" a "noção fundamental de posse" que não precisava de um título de transmissão. Concluindo suas alegações, reiterava que Maria não tinha nenhuma razão de pedir a liberdade, solicitava que o depósito fosse levantado e a escrava restituída à sua senhora. Pedia ainda para ser substituído por outro curador caso o juiz entendesse que "estava em erro" e decidisse por dar continuidade ao processo.

Foi exatamente o que fez o juiz. Dizendo não ser possível "matar no nascedouro um pedido, cuja apreciação afinal depende de maior indagação", exonerou João Egydio e nomeou para o cargo de curatela o advogado Francisco Quirino dos Santos. O processo seguiu então sua ordem natural. A pretensa senhora foi citada, nomeou um advogado para defender seus interesses e apresentou suas alegações.

Toda a defesa de dona Luiza foi tecida no sentido de convencer o juiz de que seu marido, na época da matrícula, era senhor de Maria. Na contestação da petição inicial, dona Luiza argumentou que ignorava a existência de escritura de compra, "porque era seu marido quem geria os negócios do casal, e pelo mesmo motivo ignora[va] o nome do primitivo proprietário". Acrescentava que, apesar disso, e de qualquer forma, o argumento de Maria era improcedente porque

"desde a compra - há 14 anos mais ou menos - a referida escrava sempre esteve em poder do marido da ré, ao seu serviço e como sua escrava, em posse mansa e pacífica, até 1878 no Amparo e depois nesta cidade até seu falecimento; sendo então inventariada e cabendo a meação da ré, em cujo poder se conservou até o depósito".

Complementava ainda seus argumentos com a mesma alegação do curador exonerado, dizendo que "a detenção e o ânimo de ter a coisa como própria" é que definia a posse da escrava, não havendo necessidade do título de propriedade. O argumento de quem no caso dizia ser a senhora estava pautado no fato de que a escravidão de Maria era inquestionável porque os que se

consideraram senhores agiram como senhores: conservaram a escrava sob seu poder, utilizando-se sempre dos seus serviços.

Com efeito, todas as testemunhas chamadas por dona Luiza para depor a seu favor no processo, reiteraram que Maria fora mantida sempre sob o poder do casal. Uma delas, o próprio negociante que havia vendido a escrava a Siqueira, disse em seu depoimento

"ser verdade que a escrava Maria, há quatorze anos, mais ou menos, foi para o poder do finado José de Siqueira em cuja posse permaneceu até a morte do mesmo finado depois sob a posse de sua viúva a Ré.

Que sabe disso porque foi ele depoente que a vendeu ao falecido Siqueira.

Que a escritura não foi passada em razão do desleixo ou facilidade por parte do comprador, a quem ele depoente, ainda em época posterior, lembrou a necessidade de [ileg.] em título regular.

Que quando Siqueira mudou-se para Campinas trouxe Maria. Que sabe disso por ter visto".

Outra testemunha, o lavrador Romão Ferraz Leite, reiterava também saber que "há quatorze anos, mais ou menos, conhece a referida escrava Maria em poder e sob a posse de José de Souza Siqueira" e que este "sempre a teve como sua escrava". O advogado da Ré empenhava-se em demonstrar que "o cativo da autora era coisa reconhecida *ex-adverso*", ou seja, até pelo depoimento das testemunhas, ficava claro que todos a reconheciam como escrava do casal. Que o casal, por sua vez a mantivera como escrava, exercendo os direitos que sobre ela tinha, usufruindo dos seus serviços e mantendo-a sempre em sua companhia, seja quando eram moradores de Amparo, seja quando mudaram-se para Campinas.

A defesa pautava-se, portanto, pela idéia de que o domínio exercido pelos senhores e o reconhecimento desse domínio por outras pessoas determinavam que Maria era escrava de dona Luiza. Sob a ótica do advogado de defesa esses parâmetros eram fundamentais para definir a "propriedade servil". Para ele, a ausência do documento de transmissão de propriedade não era suficiente para fazer inexistir a relação de escravidão, uma vez que o domínio fora exercido e reconhecido.

Maria Helena Machado, estudando os distritos cafeeiros de São Paulo e Rio de Janeiro na década de 80, indicou que sob o ponto de vista da definição dos limites entre escravidão e liberdade, este momento apresentava uma situação paradoxal. "Uma vez que a condição jurídica que dividia com clareza escravos e livres ruía a olhos vistos", argumentou a autora, "a única prova cabal de ser escravo restringia-se ao fato básico de sua condição. Isto é, ser escravo significava, cada vez mais, estar, simplesmente, submetido ao sistema escravista e ao arcabouço disciplinar a este subjacente". Trabalhando com a documentação processual, ao examinar especificamente um

processo em que alguns escravos recorreram à Justiça para argumentar que eram livres, a autora pôde trazer à tona os elementos que definiam a escravidão como tal. A alegação de que viviam em liberdade era justificada pelos escravos, e reiterada através do depoimento de suas testemunhas, pela indicação de que o senhor despedira o feitor, suprimira o trabalho em grupo fiscalizado e de que os escravos viviam por conta própria suprindo sua subsistência. Em suma, o regime de trabalho, a produtividade da fazenda, a alimentação do plantel, o nível de controle sobre os escravos não eram elementos implementados na fazenda e, portanto, estavam ausentes aspectos fundamentais da relação de escravidão. O argumento, enfim, era de que "seu senhor não os explorava enquanto escravos", não praticava "atos de senhor" e, ao contrário, havia aberto mão do "poder dominial"²⁷.

A indicação de que havia a necessidade de que o senhor praticasse "atos de senhor" para que a relação de escravidão se estabelecesse e perdurasse enquanto tal, pode ser atestada também por outros processos deflagrados no foro de Campinas. Em 6 de abril de 1883 o Coletor de Rendas Gerais dirigira-se ao juiz pedindo que dois dos escravos incluídos na relação dos que deveriam ser libertados pelo fundo de emancipação, fossem dela excluídos²⁸. O coletor argumentava que os dois, Vicente e Joaquim, eram livres "pelo abandono do respectivo senhor" sendo "até negociantes nesta cidade por conta própria". Fica bastante claro no processo que Vicente e Joaquim não detinham nenhuma carta de alforria em seu poder. Mas o fato, comprovado por testemunhas, era que seu senhor havia viajado para os Estados Unidos há pelo menos dois anos, período no qual os dois sempre "guardaram economia separada", "vivendo sobre si", mantendo inclusive "negócio por sua conta e risco". Parecia de fato ao coletor de rendas que, sob tais circunstâncias, os dois pudessem ser considerados livres, sem que houvesse a necessidade de promover-lhes a alforria através do fundo de emancipação. O curador nomeado para representar Vicente e Joaquim, como que para reforçar a quebra da relação de escravidão, alegava que o abandono fora declarado expressamente pelo senhor antes que ele se ausentasse, "dizendo o mesmo senhor que deixava livres os referidos escravos [...] para que vivessem sobre si, como se livres tivessem nascido".

Do processo não consta a deliberação final do juiz. Ele é encerrado com a publicação de um edital em que se convocava o senhor para comparecer em juízo no prazo de 30 dias. Apesar disso, parece-me que podemos concluir que o coletor e o curador puseram em dúvida a escravidão dos dois e sob a alegação do afastamento do senhor e da autonomia com que viviam puderam

²⁷ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. *O Plano e o Pânico*, pp. 26 a 28.

²⁸ CMU - TJC, 2º Ofício, Liberdade, 1883. O Coletor Capitão José Rodrigues Ferraz do Amaral; cx. 92, doc. 1690.

argumentar que sua escravidão era, no mínimo, contestável. Vicente e Joaquim, eles próprios, muito provavelmente não se consideravam escravos. Seu "senhor" não praticava, já há dois anos pelo menos, "atos de senhor", mantendo-se afastado, retraindo-se da responsabilidade de lhes suprir a subsistência, dando-lhes absoluta autonomia.

A própria legislação reconhecia no abandono causa suficiente para outorga da liberdade, determinando que os escravos abandonados por seus senhores deveriam receber sua carta de alforria²⁹. O abandono, como explicava um dos decretos que regulamentara a lei de 1871, pressupunha-se quando o senhor deixava de manter o escravo sob sujeição, não exercendo sobre ele autoridade³⁰. Mas o abandono era reconhecido também quando o senhor deixava de cumprir com as obrigações que lhes eram próprias, dentre elas, a manutenção da subsistência de seus escravos. Respondendo uma consulta, em data muito anterior à própria lei de 1871, o Ministério da Justiça informava um juiz como deveria proceder no caso de abandono de escravos:

"tendo o senhor abandonado os escravos, e tendo recusado à obrigação, que tanto lhe incumbia, direito nenhum pode hoje conservar sobre os ditos escravos, antes se devem reputar livres, mandando-lhe Vm. passar um título que lhes assegure a sua liberdade"³¹.

O que me parece por ora fundamental, é que, tomando na devida conta estes indícios, possamos voltar ao processo que Maria movia contra sua "pretensa senhora" e considerar como completamente plausível o argumento apresentado por dona Luiza: a escravidão de Maria existira porque seu marido, e depois ela própria, praticara "atos de senhor", mantendo a escrava sempre sob seu domínio, utilizando-se sempre de seus serviços, provendo-lhe a subsistência.

Mas havia ainda na argumentação de dona Luiza, um outro ponto fundamental: porque o cativo pressupunha uma relação, havia que se considerar também o comportamento de Maria.

A senhora não se esqueceu disto. Em sua defesa incluía o argumento de que a própria "autora não duvidava da legitimidade de sua escravidão por outro motivo que não o alegado", ou seja, a inexistência do documento de transmissão de propriedade. Para reiterar que a escravidão de Maria existira sempre, lembrava que esta não argumentou em momento algum que estivera fora

29 Artigo 75, parágrafo 4º do "*Decreto n° 5135 de 13 de Novembro de 1872 que Aprova o Regulamento Geral para a Execução da Lei n° 2040 de 28 de Setembro de 1871*". *CLIB-APE*, 1872, v. II, p. 1072.

30 Determinava o artigo 76 do "*Decreto n° 5135 de 13 de Novembro de 1872...*" que "Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade". *CLIB-APE*, 1872, v. II, p. 1072.

31 "*Decisões do Governo - n° 357 - Justiça - 18 em outubro de 1834 - "Declara que o escravo abandonado pelo senhor deve ser reputado livre, e resolve outras dúvidas"*". *CLIB-APE*, 1834, p. 269.

do domínio do casal e não questionou o tratamento que recebia; ao contrário, comportara-se sempre como escrava, mantendo-se sempre "na posse mansa e pacífica" do casal.

Estudando as últimas décadas da escravidão no Rio de Janeiro Sidney Chalhoub chamou a atenção para o fato de que a relação senhor-escravo, mesmo estabelecendo-se entre desiguais, podia ser entendida nos termos de uma espécie de ligação pautada pela reciprocidade de direitos e obrigações, comportando determinados princípios que, uma vez infringidos por qualquer uma das partes, podia levar ao rompimento - ou à tentativa de rompimento da relação. O descumprimento do que se considerava serem obrigações próprias dos escravos poderia acarretar a ruptura da relação por parte do senhor, neste caso, geralmente, pela venda do escravo. Por outro lado, aponta o autor, um escravo que não entendesse como legítimo o cativeiro exercido sobre ele pelo senhor poderia também procurar romper a relação de escravidão. Negando haver um tratamento "adequado" ou afirmando existirem castigos "excessivos" ou, ainda, afastamento de seus companheiros ou familiares, os escravos podiam tentar sair do cativeiro pela via da Justiça, ou mesmo através da fuga ou insubordinação³².

As evidências nos levam a considerar, portanto, que a relação senhor-escravo para se definir e para se manter enquanto tal deveria ser reconhecida como legítima também pelo escravo. Este entendimento era completamente plausível naquele mundo de escravidão. Além das seguras indicações oferecidas pela bibliografia, algumas histórias de cativeiro e liberdade encontradas na documentação do Arquivo do Tribunal Judiciário de Campinas nos auxiliam a pensar a relação senhor-escravo através deste prisma.

Em 20 de maio de 1875 dona Francisca Soares de Camargo encaminhou ao juiz um pedido de autorização para vender o escravo Inácio, recebido por ela em doação³³. Inácio era apenas um "crioulinho" quando, em 1845, fora para a companhia de dona Francisca, junto com sua mãe, também recebida pela senhora em doação. Os dois lhe foram doados sob a condição de que jamais fossem vendidos. Vimos anteriormente que tais cláusulas proibitivas de venda poderiam estar relacionadas à manutenção de laços de dependência pessoal entre donatário e doador. Por causa da existência de uma cláusula proibitiva de venda, a senhora de Inácio precisava explicar ao juiz os motivos pelos quais queria vender seu escravo e convencê-lo a autorizar tal venda. Na verdade, dona Francisca argumentava não apenas que queria vender Inácio, mas que precisava fazê-lo porque ele, o escravo, além de manter o "vício da embriaguez",

³² CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, especialmente capítulo I - "*Negócios da Escravidão*" pp. 29 a 80.

³³ CMU - TJC, 3º Ofício, Licença-Venda, 1875. Francisca Soares de Camargo; ex. 41, doc. 695.

"presta-lhe mau serviço e [tem] mau gosto em servir a suplicante tanto que pede que quer ser vendido e para isso já escolheu um senhor de sua vontade".

Ou seja, a argumentação de dona Francisca para convencer o juiz de que a cláusula proibitiva da venda do escravo devia ser desconsiderada, amparava-se no fato de que tal escravo lhe servia mal e como que para tirar qualquer dúvida sobre o quão era impraticável mantê-lo sob seu domínio, alegava que o escravo desejava, ele próprio, mudar de senhor, tendo inclusive indicado um comprador "de sua vontade".

Não era muito diferente o argumento com o qual dona Leopoldina Maria de Jesus, em março de 1880, pedia ao juiz licença para vender a escrava Francisca, que recebera também em doação de seu "falecido pai"³⁴. Francisca, quando fora doada a dona Leopoldina tinha 2 meses de idade, e era descrita como uma "crioulinha cabra". Era o ano de 1859 e a doação também fora feita com a condição de que a senhora não a vendesse. Em 1880, entretanto, a "creoulinha cabra" já era uma mulher de mais ou menos 20 anos e provavelmente com vontades próprias e determinação de as impor. Pelo menos é o que dizia sua senhora, alegando precisar vendê-la pois ela "se tem tornado incorrigível abusando completamente da suplicante".

Talvez para demonstrar efusivamente ao juiz a impossibilidade de manter o domínio sobre sua escrava, a senhora explicava ainda que

"se acha em idade avançada e [teme] que o desregramento da referida escrava lhe venha a ser prejudicial".

Nem a escrava se sujeitava ao domínio da senhora, nem esta parecia ter como fazer prevalecer sua autoridade - esta, me parece, era a mensagem de dona Leopoldina.

Poderíamos levantar a hipótese de que esses senhores que se dirigiam à Justiça para solicitar a revogação de uma cláusula que lhes impedia a venda de seus escravos estivessem de fato querendo exercer um direito que, afinal, cabia aos senhores de forma geral, qual seja, de vender seus escravos pura e simplesmente. Poderiam, por exemplo, ser pessoas em dificuldades financeiras tentando amealhar algum dinheiro. Mas, ao alegarem que o domínio estava perturbado porque os escravos estavam insubmissos a ele, estas pessoas estavam lançando na arena argumentos que deviam parecer plausíveis, até porque deveriam servir para convencer o juiz. Ou seja, nada devia haver de estranho ou absurdo no fato de que a relação de escravidão devesse ser reco-

³⁴ CMU - TJC, 1º Ofício, Justificação, 1880. Leopoldina Maria de Jesus; cx. 244, doc. 4901.

nhecida como legítima pelos escravos e que estes deviam se sujeitar a ela para que se mantivesse enquanto tal³⁵.

Neste ponto, é conveniente que voltemos ao processo que Maria movia contra sua senhora. Vimos que tal senhora alegava que a escravidão de Maria era inquestionável porque ela se portara sempre como senhora e porque como tal fora reconhecida pelas pessoas com as quais convivera. Mas a escravidão de Maria era também inquestionável porque a própria escrava reconheceu sua escravidão como legítima, mantendo-se sob o poder de seus senhores, "mansa e pacificamente", durante os 14 anos que separaram o momento de sua compra da data em que acionara a Justiça. Tudo leva a crer que Maria iria, de fato, ser considerada escrava de dona Luiza. Mas, deixemos, por ora, o final da história de liberdade de Maria em suspenso e voltemos ao recinto parlamentar de onde nos afastamos já há umas boas páginas, à guisa de entendermos como, afinal, se definia a propriedade escrava.

A Difícil Questão da Legitimidade

Ao visitarmos o universo das relações sociais da escravidão, procuramos apreender os parâmetros definidores da "propriedade servil", em suma, o que significava ser proprietário de um escravo ou, por outro lado, ser propriedade de um senhor. Ao percorrermos aquele caminho, pudemos verificar que a definição da "propriedade servil" incluía o exercício do domínio por parte do senhor e o reconhecimento, pelo escravo, da legitimidade de tal domínio. Eram, pois, estes os elementos que estavam em pauta quando os parlamentares punham em discussão a necessidade de preservação da propriedade escrava. Ao pregarem a defesa da propriedade escrava, o que estes parlamentares preconizavam era a manutenção do domínio senhorial em toda a sua plenitude e, ainda, a preservação da legitimidade de tal domínio. Ou seja, defender a propriedade escrava significava manter a possibilidade - ou a viabilidade - do exercício do domínio dos senhores sobre

³⁵ Cumpre notar que nos processos a sentença foi favorável ao solicitador e, tendo sido concedida a licença, os escravos puderam ser vendidos sem embaraço legal. Localizei mais dois processos em que se solicitava licença para vender escravos. Em 1879, dona Ana Jacinta de Andrade Couto pedia ao juiz autorização para vender o escravo Paulo, pertencente a seus filhos menores. Dona Jacinta justificava o pedido dizendo que lhe convinha vender "dito escravo em razão de ser dotado de mau gênio e portanto imprestável para o serviço urbano". CMU - TJC, 3º Ofício, Licença de Venda, 1879. Anna Jacinta de Andrade Couto; cx. 41, doc. 700. Também em 1879, Luiz Higino de França Camargo solicitava licença para vender seu escravo Fernando, por ocorrer "que o dito escravo procede mal". CMU - TJC, 3º Ofício, Licença de Venda, 1879. Luiz Higino de França Camargo; cx. 41, doc. 699. Também nesses casos a sentença foi favorável ao solicitador e a autorização para a venda foi concedida pelo juiz.

seus escravos, afastando ao máximo as possíveis contestações sobre a legitimidade de tal domínio.

A preocupação com a legitimidade da "propriedade escrava" nem foi uma invenção desses homens que acreditavam estar conduzindo, nesse findar do século XIX, a delicada tarefa de encaminhar o processo de emancipação dos escravos. Como aponta Sílvia Hunold Lara, ela permeou toda a história da escravidão no mundo moderno³⁶. Concebendo-se a necessidade de conversão dos infiéis, diz a autora, procurava-se, desde o século XV e XVI, justificar a redução dos "pagãos" à escravidão, para que fossem convertidos à fé cristã. Ao longo dos séculos XVII, XVIII e início do XIX, as próprias relações entre senhores e escravos foram alvo da preocupação de vários "letrados" que, procurando adequá-las aos critérios da humanidade cristã, apontavam para a necessidade da adoção de preceitos através dos quais a continuidade da escravidão se tornasse possível. Estabelecendo os parâmetros de um "governo econômico dos senhores", esses letrados viam o tratamento dispensado pelos senhores aos seus escravos como a base da manutenção das relações de escravidão. Esse tratamento, que abrangia as obrigações próprias dos senhores para a conservação dos seus escravos - dentre elas, alimentação, vestuário e cuidados nas enfermidades - incluía fundamentalmente o castigo que deveria ser aplicado e recebido não como uma medida meramente punitiva das faltas cometidas, mas acima de tudo, como uma medida corretiva e pedagógica. Para que as relações de escravidão se mantivessem, era, portanto, necessário que os senhores dispensassem aos seus escravos não só os cuidados a que estavam obrigados mas também, e acima de tudo, o castigo que os corrigisse nas suas faltas. Para cumprir tal função, o castigo deveria ser reconhecido - pelos próprios escravos - como legítimo. Só esse castigo - "moderado", "pedagógico", "justo" - poderia cumprir a função de preservar os laços do domínio senhorial³⁷. A legitimidade da aplicação do castigo colocava-se, de forma inequívoca, como necessária à manutenção do domínio dos senhores sobre seus escravos.

³⁶ A autora aborda esta questão em uma análise sobre a obra do Padre Manuel Ribeiro Rocha. A reflexão acerca da legitimidade da escravidão, como indica a autora, constitui o ponto central da obra de Ribeiro Rocha, escrita em 1758 - quando residia na Bahia. Movido por seus "escrúpulos" acerca da "ilegitimidade das escravidões destes pretos", o padre Ribeiro Rocha escrevia sua obra para ser lida pelos comerciantes e demais "habitadores do Brasil", com o objetivo de incitá-los a aplicar os princípios expostos, conciliando a salvação de suas almas à manutenção de um comércio que tantos benefícios trazia ao reino de Deus". Ver: LARA, Sílvia Hunold. "Dilemas de um Letrado Setecentista". Cadernos do IFCH. Campinas, Unicamp, nº 21, agosto de 1991, pp. 5 a 26. A análise da autora refere-se à ROCHA, Manuel Ribeiro. Ethiophe Resgatado, Empenhado, Sustentado, Corrigido, Instruído e Libertado. Discurso Teológico-Jurídico em que se Propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente quanto a um e outro foro, os pretos cativos Africanos e as principais obrigações que correm a quem deles se servir. Lisboa, Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758.

³⁷ Ver: LARA, Sílvia Hunold. Campos da Violência, especialmente Capítulo II - "O Castigo Incontestado", pp. 57 a 72.

As discussões em torno da "questão servil" empreendidas pelos parlamentares nos anos de 1884 e de 1885, mesmo apresentando peculiaridades inerentes à particularidade do momento histórico que estes agentes estavam vivendo, comportavam os mesmos termos referentes à legitimidade das relações entre senhores e escravos, ou seja, colocavam-na como condição fundamental para a continuidade dessas mesmas relações. Pretendi demonstrar, através da análise das ações que senhores e escravos impetraram na Justiça, o quanto o reconhecimento da legitimidade da relação senhor-escravo era importante para a definição e a continuidade de tal relação.

Não é difícil imaginar que na década de 80 qualquer pessoa que se pusesse a defender a escravidão, argumentando sobre sua legitimidade teria sérias dificuldades. Defender a propriedade "do homem sobre o homem" ou a usurpação da liberdade - "o mais caro valor humano", eram tarefas inglórias, raramente empreendidas pelos parlamentares. Vimos que mesmo aqueles que francamente defendiam a necessidade da manutenção da escravidão não se eximiam de demonstrar que reconheciam que seu término era, mais que um fato consumado, um elemento necessário ao progresso e à civilização.

Mas, vimos também, que para muitos parlamentares a abolição deveria fazer-se com uma cautela que pressupunha a manutenção da escravidão por mais algum tempo. Assim, a emancipação dos escravos, para esses parlamentares, só se faria de forma conveniente através de seu próprio contrário, ou seja, para que a abolição fosse feita de modo seguro, havia a necessidade de que os escravos fossem mantidos no cativeiro por mais algum tempo. Estavam, portanto, aqueles parlamentares envolvidos numa difícil tarefa, qual seja, defender a propriedade escrava, em um momento em que eles próprios não dispunham de muitos elementos para defender a legitimidade dela. E, assim, a defesa da manutenção da escravidão por esse tempo necessário de preparação do trabalho livre - um tempo em que se adequaria ou se substituiria o "instrumento de trabalho" -, era pautada por elementos colhidos num universo onde se contemplava a legalidade da escravidão. Nesse universo construía-se uma cadeia onde se estabelecia uma íntima relação entre a legalidade e a legitimidade da escravidão.

Era exatamente na construção de tal cadeia que se empenhava o deputado Gomes de Castro quando, discursando sobre o projeto Saraiva, dizia do absurdo de se considerar que a escravidão fosse ilegítima, uma vez que era ela legal. "Quem aceita a legalidade do fato", indagava, "porque rejeita a legitimidade dele?".

No mesmo sentido, o deputado por Minas Gerais, Barros Cobra, dizendo que a discussão sobre a legitimidade da escravidão não era uma "questão teórica" ou uma "questão da academia", propunha analisá-la sob o ponto de vista social. E para tanto, discorria:

"não pretendo neste momento entrar na questão da legalidade da propriedade escrava. Para mim ela é legal e, por ser legal, socialmente falando, é legítima, porque não há direito algum, adquirido e exercido em virtude da lei, que não seja legítimo perante a sociedade"³⁸.

Podemos pensar que o apego ao campo legal daqueles que pretendiam defender os interesses senhoriais decorria da própria dificuldade de transitar no campo "filosófico", como se dizia, para operar tal defesa. O deputado Valadares, no sentido de defender a legalidade da propriedade escrava, dizia que ela era um "fato social" coroado pela lei. Para ele, a escravidão não foi em sua origem uma criação do direito, não existindo disposição jurídica nenhuma através da qual ela tivesse sido instituída. Ao contrário, dizia, a escravidão

"é uma criação dos tempos, dos erros passados, das idéias de outras épocas, das necessidades, da força e de mil outras coisas; mas não do direito escrito ou das leis de qualquer povo. Basta conhecer as leis para se verificar, até por seus termos, que elas cogitam e dispõem sobre a propriedade servil como uma coisa pré-existente. (...) não há lei nenhuma criando a escravidão! (...) Ela é anterior até ao Evangelho (...)"³⁹.

Não obstante, completava, seu caráter legal não podia ser questionado, uma vez que o funcionamento deste "fato social" foi regulado pelas leis: dispondo sobre a cobrança de tributos, as formas de adquirir a propriedade e de a transferir, o Estado reconheceu a escravidão como um fato legal.

Essa preocupação com o binômio legalidade-legitimidade relacionado à escravidão tem uma história que precede de longa data esses debates das décadas finais do século XIX. Mesmo sem ser meu objetivo traçar aqui uma análise detalhada do percurso desse pensamento sobre a relação entre legalidade-legitimidade e escravidão, cumpre fazer algumas rápidas considerações. Manuela Carneiro da Cunha analisou questões envolvidas na escravidão voluntária, recuperando discursos jurídicos construídos pelos jesuítas em fins do século XVI sobre a legitimidade da escravidão indígena. Segundo a autora, era exatamente a partir da consideração de que em determinadas circunstâncias a escravização era legitimamente justificada que ela podia ser legalmente estabelecida⁴⁰. Ou seja, naquele momento, era a legitimidade da escravidão que

³⁸ Sessão de 17 de junho de 1885. APB-CD, v. I, p. 468.

³⁹ Sessão de 28 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 137-138.

⁴⁰ CUNHA, Manuela Carneiro da. *"Sobre a Servidão Voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial"*. *Antropologia do Brasil. Mito, História, Etnicidade*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1986, pp. 145 a 157.

possibilitava sua existência legal; em outras palavras, era a partir do reconhecimento da legitimidade de uma relação de escravidão que ela podia ser considerada legal.

O Padre Azeredo Coutinho, no final do século XVIII, empenhado em rechaçar os argumentos da incompatibilidade entre escravidão e o direito natural que colocavam em risco a legitimidade do comércio de africanos escravizados, aludia especialmente ao fato de que "a venda de um escravo, feita na conformidade das leis do seu país, fica justificada, legítima e legalmente (...)"⁴¹. No final do século XVIII, o padre Azeredo Coutinho invocava razões da esfera do direito natural⁴² para indicar a legitimidade da escravidão africana. Seu tratado, aliás, tinha como objetivo exatamente neutralizar a concepção de que a escravidão era contrária ao direito natural, concepção esta por ele mesmo atribuída aos "revolucionários que se dizem "filósofos", arvoravam-se em defensores do direito natural e da liberdade.

No final do século XIX, entretanto, tentar legitimar a escravidão com argumentos tecidos na esfera do direito natural era, no mínimo, ineficiente. Até porque as concepções dos "filósofos revolucionários" contra os quais Azeredo Coutinho lutava, já tinham se tornado vitoriosas. Os argumentos, assim, tinham que estar pautados na esfera do direito positivo, aquele que é dinâmico e cujos princípios se acomodam às condições da sociedade. Diga-se de passagem, o próprio Azeredo Coutinho já ensaiara tal postura argumentativa quando atrelava o direito natural às circunstâncias da sociedade⁴³.

Se era na esfera do direito positivo que a defesa da escravidão tornava-se possível, a preservação do aspecto legal da escravidão dentro dessa mesma esfera de direito tinha uma impor-

41 COUTINHO, D. José da Cunha de Azeredo. *"Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa da África"*. *Obras Econômicas de J. J. Da Cunha Azeredo Coutinho*. São Paulo, Editora Nacional, 1960, p. 270, nota 1.

42 O argumento de Azeredo Coutinho é bastante complexo neste sentido, até porque ele alude ao direito natural atrelando-o às condições da sociedade, aproximando-o, portanto, do direito positivo. Em alguns momentos de sua análise, entretanto, o autor aborda esta questão de forma muito semelhante à análise de Manuel da Nóbrega destacada por Manuela Carneiro da Cunha. Tanto um como outro tornam a escravidão compatível com o direito natural pela hierarquia que estabelecem entre suas regras: em primeiro lugar, deve-se preservar a vida - regra de "maior vigor" - depois a liberdade. Assim, a escravidão estaria de acordo com o direito natural quando estabelecida no sentido da preservação da vida. Isso para Nóbrega, justificava a escravidão consentida entre os índios; para Azeredo Coutinho, o comércio de escravizados africanos. Para a análise do pensamento de Manuel da Nóbrega ver: CUNHA, Manuela Carneiro da. *"Sobre a Servidão Voluntária..."* *Antropologia no Brasil*, 145 a 157

43 "A lei natural", argumentava ele, "regula o maior bem do homem no meio das circunstâncias ou perigos [e] não é absoluta, mas sim relativa às circunstâncias em que cada membro ou sociedade se acha; ora, a justiça das leis humanas consiste na conformidade com a lei natural, que regula o maior bem do homem em tais e tais circunstâncias". Daí a conclusão: "Logo, a justiça das leis humanas não é absoluta, mas sim relativa às circunstâncias". COUTINHO, D. José da Cunha Azeredo. *"Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa da África"*. *Obras Econômicas de J. J. Da Cunha Azeredo Coutinho*, parágrafo XX, p. 249.

tância primordial. Assim, a questão da legalidade da escravidão não só assumia uma ênfase muito maior nesses meados do século XIX, como apresentava-se de forma invertida em relação aos argumentos anteriores. Aqui, não mais se tratava de justificar a legalidade da escravidão pela legitimidade dela. A relação invertera-se: era do reconhecimento de que a escravidão fora reconhecida pelas leis e regulada por elas que decorria sua legitimidade.

Ao se aventar a possibilidade de que o Estado decretasse a liberdade para os escravos sexagenários sem que tal liberdade fosse seguida de indenização aos senhores, podia ser posta em dúvida a legalidade da escravidão e, portanto, a legitimidade dela. Alforriar escravos - "velhos ou moços" -, dizia-nos o conselheiro Sinimbu há algumas páginas, "é um ataque ao direito de propriedade"⁴⁴. Se a escravidão era uma propriedade legalizada e reconhecida pelo país, como dissera o deputado Rodrigues Alves, não se podia "abrir mão dela" sem a indenização⁴⁵.

O deputado Barros Cobra, que há algumas páginas também acompanhamos defendendo a idéia de que a escravidão deveria ser considerada legítima porque era reconhecida pela lei, concluía seu pensamento dizendo que

"não é possível atacar-se este direito sem indenização, ainda mais porque aos atuais proprietários não cabe a menor culpa dessa instituição; a eles não se pode imputar o que se tem chamado um roubo, um ato de pirataria e não sei mais que"⁴⁶.

Determinar os limites dentro dos quais a abolição pudesse se fazer sem que a legalidade da escravidão fosse negada parece ser também o objetivo do deputado Almeida Nogueira, quando ocupava a tribuna para defender o direito dos senhores à indenização no caso de terem seus escravos sexagenários libertos. Para Nogueira, por mais que a escravidão pudesse ser entendida como ilegítima do ponto de vista do "direito filosófico", era uma instituição "consagrada em direito positivo". E, tecendo sua argumentação, seguia:

"Aqueles que pretendem que é permitido arrancar aos senhores sua propriedade negra, pura e simplesmente porque essa propriedade é e sempre foi ilegítima, desconhecem que ela é e sempre foi legal; esquecem-se que o pacto social que a protege, nada pode desfazer violentamente daquilo que instituiu legislativamente"⁴⁷.

⁴⁴ "*Parecer do Conselho de Estado sobre o Elemento Servil.*". In: GODOY, Joaquim Floriano. *O Elemento Servil e as Câmaras Municipais*, p. 239.

⁴⁵ *Sessão de 15 de junho de 1885*. APB-CD, v. I, p. 427.

⁴⁶ *Sessão de 17 de junho de 1885*. APB-CD, v. I, p. 468.

⁴⁷ *Sessão de 25 de agosto de 1884*. APB-CD, v. IV, p. 100.

Ainda que não deixasse de reconhecer que a escravidão fosse fruto de um "direito anômalo", não cabia ao legislador, dizia o deputado, erigir-se em "campeão do direito natural". Ao contrário, "a missão constitucional do legislador" deveria ser a de "proteger, acautelar, defender os direitos dos cidadãos garantidos no pacto fundamental; e não conspurcá-los". O pacto fundamental fora estabelecido exatamente porque a escravidão, sendo regida pelas leis do direito positivo, fora por este mesmo direito reconhecida como legal.

Na lógica destes deputados, a legitimidade da escravidão, a princípio, poderia ser até contestada se fosse vista a partir da ótica do direito natural. Olhando-a assim, só se podia deplorar sua existência, atribuindo mesmo a culpa de sua origem aos "erros passados", "às necessidades" ou "a mil outras coisas", como dizia o deputado Valadares⁴⁸. Mas, olhando-a sob o viés do direito positivo, aquele enfim que, regendo as relações jurídicas entre os povos, reconheceria sempre a propriedade escrava, era esta mesma propriedade absolutamente legítima e como tal deveria ser considerada por aqueles que, como eles, legislavam sobre a questão. "Se a escravidão é uma violência", dizia Almeida Nogueira, "a emancipação sem a indenização é uma violência da mesma natureza. Seria procurar reparar uma injustiça com outra injustiça"⁴⁹.

Se a lei negasse aos senhores a indenização pelos escravos que alforriava, estaria negando a um só tempo a legalidade e a legitimidade da escravidão. E a legitimidade, como vimos, era fundamental para que o domínio senhorial se mantivesse. Assim, na ausência de indenização situava-se a ameaça de que o domínio senhorial não se pudesse exercer, inclusive sobre aqueles que, não contemplados com a liberdade pela lei, deveriam continuar em cativeiro. No sentido de defender tal tese, o deputado Valadares considerava a indenização indispensável porque o que estava em jogo, dizia ele, era não só o respeito à propriedade privada mas também

"a segurança da população livre e civilizada especialmente no interior, a qual não se deve caprichosamente sacrificar à semibarbaria canibal dos descendentes de África"⁵⁰.

Com efeito, muitos dos parlamentares que mais resolutamente pregavam a defesa da propriedade escrava, argumentavam em defesa da indenização atrelando-a à continuidade da escravidão. Assim, a indenização deixava de definir-se nos termos de restituição pecuniária pura e simplesmente. Indenizar, para o deputado Andrade Figueira, mais que restituir o valor de uma desapropriação promovida pelo Estado, significava uma "questão de direito, de organização do

⁴⁸ *Sessão de 28 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 152.*

⁴⁹ *Sessão de 25 de agosto de 1884. APB-CD, v. IV, p. 100.*

⁵⁰ *Sessão de 28 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 140.*

trabalho, da fortuna pública, da honra particular, da honra do Estado, da dignidade do país"⁵¹. No mesmo sentido, o deputado Gomes de Castro explicava ao Parlamento que, ao exigirem a indenização pelos seus escravos libertos pela lei, os proprietários

"não mendigam do Estado algumas centenas de mil réis mais ou menos. Não, o que eles não querem é o estigma de detentores criminosos (*apoiados*); querem ver sancionado, pela lei o que julgam seu direito (*muito bem*)"⁵².

Pregando a necessidade da indenização, tentava-se, antes de mais nada, garantir a manutenção da propriedade escrava. A alforria de escravos, ainda que "velhos", sem indenização, poderia caracterizar-se como contestação do "direito" dos senhores de exercer o domínio mesmo sobre os escravos que a lei não libertara. Sob a ótica dos defensores da indenização, como já indiquei, isso poderia acarretar dificuldades de manter o domínio sobre os escravos não alforriados.

Assim, ao exigirem a indenização, os parlamentares daqueles meados da década de 80 procuravam manter possível a continuidade do exercício do domínio senhorial.

A Difícil Questão da Legalidade

Esses discursos de defesa da legalidade da escravidão, com toda sua retórica jurídica podem, à primeira vista, parecer mesmo um tanto estéreis e infrutíferos. Nos primeiros contatos que tive com estas discussões, quando delas me aproximei nos momentos iniciais da pesquisa, me perguntava como podiam aqueles homens empreenderem tanto esforço intelectual e discursivo sobre a legalidade da escravidão em um momento de extrema agitação abolicionista, com o agravamento dos embates entre senhores e escravos, com a rebeldia escrava correndo solta. Como podiam, enfim, empreender tanto esforço para se acautelarem com relação à manutenção da legalidade da escravidão quando ela ameaçava ruir ante seus olhos? Mesmo depois de perceber que a defesa da legalidade foi o que restou para a preservação da legitimidade da escravidão, a relação estabelecida entre a legalidade e a legitimidade da escravidão me parecia frágil demais, abstrata e até mesmo inútil. Só conseguia entender tamanho empenho dos parlamentares para preservar a legalidade da escravidão quando considerava que, para eles, era absolutamente

⁵¹ *Sessão de 31 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 261.*

⁵² *Sessão de 28 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 152.*

impossível, naquele momento, defendê-la do ponto de vista "filosófico", seguindo critérios, enfim, de humanidade ou "justiça".

Mas a continuidade do trabalho com a documentação logo me mostrou que a fragilidade, a abstração ou a inutilidade daquele pensamento eram apenas aparentes. A necessidade da defesa da legalidade da escravidão, ao contrário do que aparentava à primeira vista, era imposta por elementos inscritos na própria experiência das relações entre senhores e escravos e nada tinha de abstrato. Isso porque, na década de 80, a própria legalidade da escravidão vinha sendo duramente questionada.

Em 1883, Joaquim Nabuco, que faria parte da legislatura de 1885 na Câmara dos Deputados, publicava seu Abolicionismo⁵³, no qual dedicara várias páginas a discutir a legalidade da escravidão, segundo ele, exercida em sua quase totalidade sobre africanos importados ilegalmente. Nabuco não deixava de frisar que considerava a escravidão, do ponto de vista moral, uma "monstruosidade absurda". A se considerar a escravidão do ponto de vista da "consciência humana" havia que se considerar, dizia ele, "que a nossa lei não podia reduzir africanos, isto é, estrangeiros, a escravos". A redução de africanos e sua descendência a escravos, era, para Nabuco, um ato de violência que a "consciência humana não podia aceitar"⁵⁴.

E, saindo da esfera da "consciência", contemplava a questão do direito, acrescentando:

"Mas, mesmo perante a legalidade estrita, ou perante a legalidade abstraindo da competência e da moralidade da lei, a maior parte dos escravos entre nós são homens livres criminosamente escravizados"⁵⁵.

Para justificar tal asserção, Nabuco evocava a lei de 7 de Novembro 1831 que, em seu artigo 1º, determinara que: "Todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres"⁵⁶. Dizendo chegar a 1 milhão o número de africanos importados depois da promulgação da lei, e considerando a alta taxa de mortalidade que teria dizimado a maior parte dentre os importados no período de legalidade do tráfico, Nabuco concluía que, pelo menos, mais da metade dos escravos existentes no Brasil eram mantidos sob uma escravidão ilegal: eram, ou africanos importados depois de 1831, ou descendentes deles. Ainda que a lei de 1831 tivesse sido "um milhão de vezes violada" porque o governo brasileiro "não podia lutar com os traficantes", dizia Nabuco, ela estivera sempre em vigor.

⁵³ NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo. Petrópolis, Editora Vozes, 1988.

⁵⁴ Idem, ibidem, Nabuco trata a violência do tráfico especialmente nas páginas 76 a 82.

⁵⁵ Idem, ibidem, p. 83.

⁵⁶ Apud NABUCO, Joaquim. O Abolicionismo, p. 83.

Assim, discutindo a questão do tráfico, Nabuco adentrava no debate acerca da vigência da lei de 1831, no qual aventava-se a possibilidade de ter sido aquela lei revogada pela posterior medida que regularizara a repressão ao tráfico: a lei de 1850. Para Nabuco, ainda que em 1850 tivesse havido o desejo de "legitimar a propriedade sobre os africanos introduzidos depois de 1831, aquela geração não teve a coragem de exará-lo na lei, e confiou-o inteiramente à passividade cúmplice da magistratura, e ao consenso do país"⁵⁷. Considerando a vigência plena da lei de 1831 era lícito perguntar, concluía Nabuco, quantos dentre os escravos existentes no Brasil podiam ser considerados propriedade legal de seus senhores.

A vigência plena da lei de 1831 era defendida também por Rui Barbosa, que, no parecer que redigiu sobre o projeto Dantas, dedicou uma análise sobre as questões referentes ao tráfico. Para Rui Barbosa, a extinção do tráfico se impusera juridicamente antes mesmo de 7 de novembro de 1831, em virtude do tratado que o governo brasileiro, em 23 de novembro de 1826, firmara com a Inglaterra e, "em virtude de cuja primeira cláusula o comércio de africanos, desde 13 de maio de 1830 seria havido e tratado como pirataria"⁵⁸.

Transitando no mesmo campo argumentativo daqueles que viam nas várias deliberações do governo acerca da propriedade servil uma inquestionável indicação de sua legalidade, Rui defendia que o desrespeito à lei de 1831 não implicou jamais em sua revogação, uma vez que ela foi regulamentada pelo governo e que o mesmo governo, pautado pela proibição por ela determinada, havia estabelecido o debate legislativo para implementar a repressão ao tráfico⁵⁹. Ainda mais, acrescentava Rui, o próprio orçamento do Império, tendo incluído no item de suas despesas os salários a serem pagos aos africanos livres, reconhecia expressamente a vigência da lei de 1831.

Empenhado como estava em conquistar apoio ao projeto Dantas, Rui se dirigia especialmente àqueles que amparavam-se na idéia da legalidade da propriedade servil para combater o artigo que propunha a liberdade dos escravos sexagenários. A tais opositores, Rui propunha a seguinte questão:

⁵⁷ Idem, *ibidem*, p. 87.

⁵⁸ BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado ...*". *Obras Completas de Ruy Barbosa*, v. XI, tomo I, 1884, p. 142.

⁵⁹ Rui Barbosa cita o Regulamento de 12 de abril de 1832 e a proposta de setembro de 1834 relativo à repressão ao tráfico debatido e convertido em projeto-de-lei pela Câmara dos Deputados. BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado...*", p. 142-143. Em um parecer posteriormente apresentado sobre a "legalidade ou ilegitimidade do cativo de escravizados de filiação desconhecida" (p. 35), Rui Barbosa cita, no mesmo veio de argumentação, uma série de leis, decretos, instruções, avisos e portarias do governo que, de 1832 até 1850 abarcando a questão do tráfico, teriam comprovado a "autoridade" da lei de 1831. BARBOSA, Ruy. "*Filiação Desconhecida - Parecer*". In: *Obras Completas de Rui Barbosa*, v. XI, tomo I, 1884, pp. 35 a 66.

"não seria de bem avisada prudência abraçar, na libertação dos sexagenários, uma transação compensadora, que, quanto hoje caiba desafiando a humanidade e a dignidade nacional dos escândalos vitoriosos do tráfico africano, ante a lei e a fé solene dos tratados?".

Dizendo ainda que de bom grado o abolicionismo aceitaria a transação da liberdade dos sexagenários, trocando-a pela plena execução da lei de 1831, perguntava aos defensores da propriedade: "qual das duas soluções lhes toará melhor?"⁶⁰.

Os problemas enfrentados pelos senhores com relação às acusações de ilegalidade do domínio - ou da "propriedade servil" - exercido sobre os africanos importados ilegalmente, entretanto, não se limitavam a essas increpantes discussões que na década de 80 eram veiculadas na imprensa ou no Parlamento - nos "círculos ilustrados", enfim⁶¹. A questão da vigência da lei de 1831 podia, na década de 80 especialmente, invadir a própria relação senhor-escravo, com ações empreendidas nos tribunais de justiça através das quais africanos supostamente introduzidos no país após a vigência da lei, invocavam seu direito à liberdade.

No mês de novembro de 1880 era preso em São Paulo o africano Caetano Congo, fugido que estava da companhia de seu senhor, o Comendador Joaquim Policarpo Aranha, fazendeiro no município de Campinas⁶². Depois de remetido à cadeia da capital da província, Caetano contara ao delegado que havia fugido de Campinas por ter sofrido "maus tratos"⁶³. Caetano, portanto, explicava à autoridade que fugira do domínio de seu senhor porque este havia ultrapassado limites dentro dos quais seu cativo podia ser reconhecido como legítimo: alegava ter sofrido maus tratos.

No auto de exame feito por ocasião das diligências de sua prisão, os peritos assim descreviam Caetano:

"que o preto é africano, não fala com precisão, terá 55 a 60 anos, quando muito, cor escura, olhos grandes, rosto oval, pouca barba e preta, estatura regular,

⁶⁰ BARBOSA, Ruy. *"Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado..."*, p. 149.

⁶¹ COSTA, Emília Viotti da, *Da Senzala à Colônia*, p. 400 - considera que "A lei de 1831, embora desrespeitada a todo instante, continuou em vigor, passada a metade do século, mesmo quando a de 1850 veio formalizar novamente a interdição do tráfico e desta vez com maior sucesso". Embora eu partilhe desta idéia, é importante assinalar que a vigência da lei de 1831 era uma questão que, nos debates da década de 80, se colocava como controversa. Para um panorama geral sobre o debate acerca da vigência da lei de 1831, ver: NEQUETE, Lenine. *Escravos e Magistrados no 2º Reinado: aplicação da Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. Brasília, Fundação Petrônio Portela, 1988, especialmente o Apêndice 3 - *"Estudos sobre a Vigência da Lei de 7 de Novembro de 1831"*, pp. 175 a 241.

⁶² CMU - TJC, 2º Ofício, Liberdade, 1880. Caetano, Comendador Joaquim Polycarpo Aranha; cx. 95, doc. 1683.

⁶³ Consta do processo a informação de que o senhor de Caetano era fazendeiro. Existe uma possibilidade que Caetano fosse um escravo "de roça".

cabelos pretos, o ombro esquerdo descido, um grande sinal muito visível proveniente de berne que o deixou arcado, parecendo ser quebrado das cadeiras".

Acrescentavam ainda que Caetano, além dos lábios grossos, falta de dentes superiores, nariz chato, orelhas grandes, testa pequena e olhos esverdeados, tinha "sinais de castigo pela nádegas ou polpa da bunda e outros [ileg.] pelas costas bem visíveis". Em outro exame a que Caetano foi submetido, os peritos também encontraram sinais que poderiam ser provenientes de castigos. Registraram-se nesse laudo, além dos "sinais de castigo sobre o dorso e sobre as nádegas", marcas de ferimentos antigos "na base e parte posterior do pescoço" que poderiam "ser provenientes de um ou mais cortes na dilatação de um grande ou vários pequenos abscessos e mesmo de golpes de foice ou faca ou outro qualquer instrumento cortante".

Até aqui, a história de Caetano parece corroborar as discussões que travamos algumas páginas atrás acerca do reconhecimento da legitimidade do domínio senhorial. Ao alegar os "maus tratos" - que provavelmente havia de fato sofrido - para justificar ao delegado sua fuga, Caetano estava pretendendo demonstrar que tinha motivos "justos" para tentar sair do domínio de seu senhor. Caetano, me parece, buscava contestar a legitimidade do domínio exercido pelo senhor, que, segundo ele, não o tratava adequadamente.

Mas, existe na história de Caetano ainda um outro elemento. Após sua prisão, o advogado Luiz Gama enviou ao juiz de direito cível e criminal de São Paulo um pedido de *habeas-corpus*, através do qual alegava que Caetano era nascido na Costa da África e fora matriculado em Campinas com 50 anos. Assim, somando-se os 50 anos que Caetano tinha em 1872 com 8 anos transcorridos desde a data da matrícula, sabia-se que Caetano, naquele tempo, tinha 58 anos de idade. E continuava, Luiz Gama dizendo que:

"sendo ele africano, quando importado neste Império, não podia contar menos de 10 anos de idade; visto como os contrabandistas, por vantagem própria, faziam criminoso comércio de indivíduos aptos para o trabalho; nem os fazendeiros, nem os industriais, nem os senhores, em geral, desempenhavam misteres de roda de enjeitados, para comprar crianças de mama".

E, feitas as contas todas, concluíra que:

"É certo, e incontestável que Caetano foi criminosamente importado no Brasil, criminosamente vendido, e criminosamente comprado: é africano livre e tal deve ser declarado (...)".

Luiz Gama, para argumentar a condição de africano livre de Caetano, invocou desde a lei de 26 de Janeiro de 1818 que proibiu o tráfico em regiões ao norte do Equador e restringiu a ati-

vidade a navios portugueses⁶⁴, até a lei de 7 de Novembro de 1831 que, como vimos, proibiu o tráfico em sua totalidade. A base do argumento, entretanto, era de que, considerando-se que Caetano deveria ter no mínimo 10 anos quando foi trazido para o Império, e que em 1880 tinha 58 anos, havia 48 anos que estava no Brasil. Portanto, Caetano fora introduzido em 1832, quando todo o tráfico estava proibido.

O pedido de soltura foi julgado inconsistente por acórdão do Tribunal da Relação de São Paulo, que considerou legítima a prisão de Caetano porque estava ele fugido. Mandava, entretanto, que fosse remetido para Campinas, onde se deveria proceder a ação de liberdade para "apreciar-se o alegado".

Em Campinas Caetano foi entregue em depósito em 9 de dezembro e se lhe nomeou um curador - o advogado Francisco Glicério. O curador, após sua nomeação, contestou a alegação de Luiz Gama de que Caetano pudesse ser considerado africano livre. Segundo Glicério, a lei de 1831 não amparava Caetano pois a idade que tinha mostrava ser possível que tivesse sido introduzido no Brasil antes daquela lei. Para que Caetano fosse favorecido pela lei de 1831, segundo seu curador, ele deveria ter menos de 48 anos, o que estava fora de cogitação pela idade indicada na matrícula que, segundo Glicério, era a "expressão da verdade".

Por outro lado, argumentava, para que Caetano pudesse ser favorecido pela lei de 1818, era necessário comprovar que ele havia sido retirado de alguma região africana situada ao norte do Equador, e, ainda, ter sido trazido em navio com bandeira que não fosse portuguesa. Dizia o curador que, indo conversar com "seu curatelado", não pudera este oferecer-lhe provas destes fatos. E, concluindo que sem provas não se podia acionar a liberdade, pedia que o processo fosse encerrado e o africano fosse devolvido ao seu senhor⁶⁵.

Tudo terminou mal para Caetano. As alegações de Glicério foram aceitas e o juiz determinou que o "libertando" fosse devolvido ao Comendador Policarpo Aranha.

⁶⁴ Sobre os diversos tratados com a Inglaterra relativos ao tráfico, inclusive o de 1818, ver: CONRAD, Robert E. Tumbeiros. O Tráfico de Escravos para o Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1985, pp. 66 a 71.

⁶⁵ A posição de Francisco Glicério com relação às intervenções da advocacia em favor dos escravos é muito bem elucidada através de uma carta enviada a Bernardino de Campos, no agitado período que cercou a apresentação do projeto Dantas no Parlamento. Depois de recomendar ao destinatário "toda reserva" com relação ao "estado servil", dizia Glicério na correspondência: "nós aqui, nenhum individualmente, aceita nem causas de liberdade, nem mesmo intervenção, nem papel de louvados, coisa alguma enfim que nos possa responsabilizar por fatos, atos ou idéias abolicionistas ou antiabolicionistas, que a maledicência dos nossos adversários explora contra nós". *Apud* SANTOS, José Maria dos. Os Republicanos Paulistas e a Abolição. São Paulo, Martins, 1942, p. 153.

Não foi mais feliz a escrava Generosa⁶⁶, que, no mesmo ano de 1880, fez exatamente como Caetano: fugiu⁶⁷ para São Paulo, ao que tudo indica, para tratar de sua liberdade. Generosa, naquele mesmo ano de 1880, tinha sido transferida da província do Rio de Janeiro para Campinas por ter sido comprada por João Guimarães Bahia. Em São Paulo, Generosa, que tinha na época 50 anos de idade, foi presa na Estação Central por "solicitação verbal" de seu senhor, conforme informa no processo o delegado que efetuou a prisão.

As transferências de senhores, e, ainda mais, as mudanças de cidades eram momentos delicados na experiência da escravidão. Não seria demais pensarmos que Generosa tentava sair do domínio do seu senhor Guimarães Bahia, interessada em voltar para a Corte, onde provavelmente teria deixado relações pessoais, de amizade ou parentesco. Aqui, mais uma vez, vemos escravos definindo limites ao exercício do domínio senhorial e tentando determinar as condições sob as quais reconheceriam tal domínio como legítimo.

Em seguida à prisão, a escrava, representada também por Luiz Gama, alegava que era livre por ser africana - de nação Benguela - e por ter sido introduzida no país pelo tráfico ilegal. Através da argumentação do advogado, ficamos sabendo que já no Rio de Janeiro Generosa tentara, por esta via, obter sua liberdade. Nas alegações que apresentava, Luiz Gama contava que Generosa lhe havia relatado que

"na Corte, matricularam-na especialmente, em razão da Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871, e respectivo regulamento (...), como creoula [grifo original]; e que sabendo ela desta ocorrência pedira a proteção do Conselheiro Saldanha Marinho, que, em seu favor, requerera providências à autoridade competente".

Generosa lhe haveria dito, ainda, que por este motivo "seus falsos dominadores" foram levados a "lograrem a autoridade", vendendo-a para a província de São Paulo. As dificuldades que seu antigo senhor teve para mantê-la sob seu poder, teriam, portanto, motivado a venda.

Luiz Gama pedia que a africana não fosse devolvida ao seu pretense senhor campineiro antes de se averiguar o que alegava. Indicava ainda a necessidade de que o seu senhor apresentasse a "prova [irrefutável] do direito de propriedade". Tudo foi cumprido. Generosa foi transferida para Campinas, depositada e nomeou-se-lhe um curador - o dr. Augusto Ribeiro Loyola.

⁶⁶ CMU - TJC, 2º Ofício, Liberdade, 1882. Generosa preta africana, João Guimarães Bahia; ex. 96, doc. 1687.

⁶⁷ A história da fuga de Generosa é confusa. Consta no processo que, quando apreendida, ela estava em companhia de um tal Miguel Diez, no Largo da Cadeia, e que tivera sido pelo mesmo Diez alugada. Em outra parte do processo consta que a escrava fora presa na Estação Central.

Porém, como Caetano, Generosa também não atingiu seu objetivo. Talvez porque não houvesse entre os advogados de Campinas algum com a disposição abolicionista de Luiz Gama. Com efeito, a ilegalidade da escravidão dos africanos introduzidos a partir da proibição do tráfico era como um barril de pólvora e o simples agitar-se da questão poderia causar imensos transtornos aos proprietários de escravos.

O curador nomeado para representar Generosa no foro de Campinas apresentou alegações muito parecidas com os argumentos do curador de Caetano. Ele dizia que Guimarães Bahia apresentara os documentos que provavam que era "legítimo" senhor e possuidor de Generosa - a escritura de compra - e que sua curatelada, ao contrário, não podia provar o que alegava. Dizendo que "não poderia forjar provas", concluía que nada havia a ser feito em favor de Generosa.

Apesar de não terem tido um final feliz, as histórias de Caetano e Generosa nos ajudam a pensar algumas questões acerca das relações entre senhores e escravos naquele momento. Tanto Generosa como Caetano contestavam o domínio senhorial a que não mais pretendiam submeter-se, buscando na legislação e no argumento da ilegalidade da "propriedade servil" uma via para atingir a liberdade. Alegavam portanto, ainda que não exatamente nestes termos, que sua escravidão era ilegítima porque era ilegal.

No caso da argumentação da condição de africano livre - uma questão sem dúvida explosiva -, essa investida dos escravos, pelo menos dos que estavam submetendo sua contestação aos tribunais de Campinas no início da década de 80, podia não ser uma tentativa eficaz do ponto de vista de atingir a liberdade. Ainda assim, a partir destas histórias é possível perceber que, naquele momento, a questão da legalidade da escravidão, que nos pareceu abstrata nas discussões parlamentares, tomava uma concretude dramática quando invadia a relação senhor-escravo.

Os escravos podiam, eles próprios, reconhecer esta questão como um caminho para atingir a liberdade. O processo de Generosa é surpreendente neste sentido: ele sugere que os escravos, muito provavelmente pela atuação de advogados abolicionistas, podiam conhecer o teor da sua matrícula - ela dizia saber que fora matriculada como "creoula" -, que podiam buscar amparo na lei - Generosa contestou a informação da matrícula de que era crioula, relacionando-a com a tentativa de burlar a lei - e, ainda, que podiam tentar instrumentalizar sua busca de liberdade procurando a ajuda de homens livres - no caso de Generosa, um eminente homem livre que advogava na Corte em favor dos escravos⁶⁸. Chego mesmo a pensar, devido a recorrência com que estes processos que contestavam a escravidão eram precedidos de fugas para São Paulo, que

⁶⁸ Saldanha Marinho fizera parte do "Clube dos Advogados contra a Escravidão", fundado em 1884 na Corte. MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista (1879-1888)*. Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1986, p. 171.

os africanos livres estivessem deliberadamente buscando intervenção de Luiz Gama para conseguir impor seus direitos aos ouvidos das autoridades judiciárias⁶⁹.

Ainda que tenhamos nos deparado com um número que poderia ser considerado desprezível frente ao plantel de escravos existente em Campinas⁷⁰, penso que o fato de esses escravos terem buscado acionar a Justiça sob a alegação da ilegalidade de sua escravidão, fazia com que esta questão se tornasse uma ameaça, pesando como chumbo sobre as cabeças de muitos senhores. Além da possibilidade de se verem privados de seus escravos se a questão fosse levada "a sério" pelos tribunais, as próprias demandas judiciais entre senhores e escravos eram momentos extremamente inconvenientes do ponto de vista do domínio senhorial. Durante o tempo em que transcorria a ação judicial, os escravos eram colocados em depósito, retirados, portanto, ainda que temporariamente, do domínio de seus senhores. Além disso, é claro, não combinava com a autoridade de um senhor ver seu domínio sendo questionado exatamente por seu escravo junto às autoridades do poder judiciário. Um dos senhores que enfrentava na Justiça a alegação de manter um africano livre como seu escravo⁷¹, o sr. Joaquim Celestino de Abreu Soares, terrivelmente revoltado com a demora do processo e com o escravo que havia meses que lhe escapara⁷², pedia ao juiz que apressasse o andamento do processo "pois o suplicante tem grave prejuízo com a maudita [sic] demora que está havendo neste negócio, contra todo o direito e justiça, quer de uma, quer de outra parte".

A contestação da legalidade da escravidão, me parece justo pensar, era vista naquele momento como uma questão que colocava em xeque a continuidade do domínio senhorial. Os escravos, assistidos por pessoas como Luiz Gama, podiam, na prática, efetuar a mesma operação que no Parlamento se fazia, porém em sentido inverso: se a escravidão era ilegal, por que deveria ela ser considerada legítima? Para os senhores havia ainda o agravante de que seus escravos não se restringiam à questão da legalidade para contestar sua escravidão: a africana Generosa⁷³, depois

⁶⁹ Além de Caetano e Generosa, mais dois escravos dirigiram-se para São Paulo e encaminharam suas alegações através de Luiz Gama: os pretos José, de Nação Monjolo e Felipe, de Nação Moçambique. CMU - TJC, 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1880. José e Felipe, Joaquim Celestino de Abreu Soares e Dona Maria Gertrudes dos Santos Couto; cx. 242, doc. 4865.

⁷⁰ Em 1882 Campinas contava com uma população de 15.665 escravos. CONRAD, Robert. Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil, tabela 14, p. 357. Localizei seis processos que, na década de 80, tinham como argumento para fundamentar o pedido de liberdade a alegação de cativo ilegal exercido sobre africanos livres. Esses processos envolveram 13 escravos dos quais 7 (todos em um só processo) foram libertados.

⁷¹ CMU - TJC, 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1880. José e Felipe, Joaquim Celestino de Abreu Soares e dona Maria Gertrudes dos Santos Couto; cx. 242, doc. 4865.

⁷² A data mais antiga constante no processo é 28 de julho de 1880, quando do primeiro interrogatório na delegacia de polícia de São Paulo. A data da solicitação do senhor é de 1º de outubro do mesmo ano. Portanto, havia dois meses, pelo menos, que José estava fora do domínio de seu senhor.

⁷³ CMU - TJC, 2º Ofício, Liberdade, 1882. Generosa preta africana, João Guimarães Bahia; cx. 96, doc. 1687.

de ver frustrada sua tentativa de ser reconhecida como livre pela contestação da legalidade de sua escravidão, voltou à carga, em 1882, pedindo para que se lhe decretasse a liberdade. Argumentava, então, que, além do fato incontestável de que era africana de Nação Benguela importada depois do fim do tráfico legal, se achava "nesta cidade a [sic] muito tempo abandonada por seu senhor e sua família". Ou seja, ela não teria que submeter-se ao domínio do seu senhor porque este, além de manter sobre ela uma propriedade ilegal, não se portava "como senhor", tendo, inclusive, a abandonado⁷⁴.

Os escravos estavam, através de uma alquimia mágica, misturando elementos tradicionais de reconhecimento de legitimidade do exercício do domínio senhorial, com novos elementos que as leis vinham lhes proporcionando. Na década de 80, os escravos, no sentido de romper a relação de escravidão através da via judiciária, utilizavam não só o argumento de serem africanos livres ilegalmente escravizados. Amparados na lei de 1871, os escravos podiam reverter uma transação de compra e venda de suas pessoas, alegando terem sido separados ilegalmente de seus cônjuges ou filhos⁷⁵. Também amparados na lei podiam tentar romper uma relação de escravidão alegando ser ingênuos mantidos ilegalmente em cativeiro⁷⁶ ou, ainda, alegando que seus senhores não os matriculara, como eram obrigados pela lei.

E essas possibilidades de contestação da legalidade da propriedade escrava nem sempre eram frustrantes para os escravos. Digo isto porque me vem agora à lembrança a história de Maria - quase que já íamos nos esquecendo dela⁷⁷. Deixamos Maria muitas páginas atrás com sua história de busca de liberdade inconclusa. Ela, como vimos, alegava ser livre por ter sido matriculada por um "senhor" que não tinha um documento de propriedade. Buscava na lei de 1871 um resguardo

⁷⁴ Esta solicitação de Generosa também não chega ao seu término. Na época do início do processo, o oficial de justiça encarregado de citar o senhor encontra-o "muito perturbado em suas faculdades mentais, demonstrando sofrimentos mentais" e "incapaz de receber a intimação e defender-se". A última anotação referente a esta solicitação de Generosa é feita pelo juiz no sentido de nomear-se um curador para o senhor que era incapaz - como Generosa - de responder ao processo por sofrer demência e não poder defender-se - absolutamente diferente de Generosa, que parecia ter completo domínio na defesa de seus interesses. Além de requerer a liberdade, ela pedia para ser indenizada pelos serviços que "indevidamente" prestara ao seu senhor.

⁷⁵ A lei de 1871 determinara que em "qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é proibido, sob pena de nulidade, separar os cônjuges, e os filhos menores de 12 anos, do pai ou da mãe. Em 15 de abril de 1880 o dr. Cândido Barata pedia em juízo que fosse anulada a compra que fizera da escrava Maria pertencente a Willian Norriz. O dr. Barata alegava que comprara a escrava como solteira e esta posteriormente lhe informou que era casada com um escravo do "dito Norriz". CMU - TJC, 1º Ofício, Depósito, 1880. Dr. Cândido Barata, Willian Norriz; cx. 243, doc. 4873.

⁷⁶ Como fizera Alfredo, em 1887. CMU - TJC, 2º Ofício, Justificação, 1887. Alfredo - filho de Joaquim e Laudelina, Capitão Joaquim Carlos Duarte; cx. 344, doc. 6597.

⁷⁷ A questão da matrícula foi utilizada também pela escrava Luzia que, em 1882, alegava ser livre por não ter sido matriculada. CMU - TJC, 1º Ofício, Ação Sumária de Justificação de liberdade, 1882. Luzia, Paulo de tal, vulgo Paulo Maneta; cx. 252, doc. 5044.

de seu direito à liberdade, alegando ter sido dada à matrícula por quem não era seu senhor. A pretensa senhora buscava provar a existência da relação de escravidão alegando que havia sempre exercido sobre Maria efetivo domínio e, que ainda mais, ela sempre se mantivera, "mansa e pacificamente", sob tal domínio. Portara-se, segundo o argumento senhorial, o senhor como senhor, a escrava como escrava; não havia portanto como contestar a relação de escravidão. Já havíamos quase concluído que Maria devia ser, de fato, considerada escrava.

Postos na balança, entretanto, os dois argumentos, o juiz Manuel Jorge Rodrigues considerou que o processo provava que a compra havia de fato sido feita, mas não fora devidamente escriturada, o que contrariava a lei que estabelecia a necessidade da existência de um documento de transferência de propriedade e, ainda, o pagamento de um imposto sobre a transação⁷⁸. Em tais circunstâncias, ponderou o juiz, a nulidade da transação dependeria da rescisão do contrato de compra e venda - só depois de rescindido o contrato de compra e venda estaria anulada a transação. Mas, dizia ainda o juiz, a necessidade da rescisão do contrato para anular a transação não ocorria quando estavam em questão os direitos de terceiros,

"e muito menos com relação aos direitos referentes à liberdade pelo privilégio e favor que sempre acompanham esta ordem de direito".

Ou seja, tudo que valia para as transações de compra e venda em geral, não se podia aplicar quando estavam envolvidos os direitos de liberdade, que eram privilegiados e favorecidos pela lei. Entendendo assim, o juiz considerou que a transação de compra e venda de Maria era nula e que, portanto, ela não havia sido matriculada por seu "legítimo" senhor. A partir de tais considerações, julgou procedente a ação, determinou que a matrícula estava nula, declarou Maria liberta e condenou a ré - sua ex-pretensa-senhora - a pagar as custas do processo.

Esta sentença foi outorgada em 19 de julho de 1884. D. Luiza, não se conformando com a decisão do juiz, ainda tentou embargá-la. Mas outro juiz, o dr. Joaquim Xavier Garcia de Almeida, em 10 de janeiro de 1885, confirmou a primeira sentença aplicando, porém, argumentos distintos. Dizia ele que a matrícula de Maria era legal, porque fora feita pelo possuidor da escrava. Acrescentava, entretanto, que a propriedade de dona Luiza sobre Maria não era legal porque "a venda [...] feita a seu marido foi nula de direito por não ter sido reduzida à escritura e pago a meia

⁷⁸ Perdigão Malheiro, examinando as relações jurídicas referentes à escravidão, apontava para a necessidade da escritura pública nas transações de venda, troca ou doação *in solutum* de escravos que ultrapassassem o limite de 200 mil réis, e o respectivo pagamento de imposto de meia sisa. MALHEIRO, Perdigão. A escravidão no Brasil - Ensaio Histórico-Jurídico-Social. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, facsímile da edição de 1866. O exame sobre as escrituras encontra-se no parágrafo 48, Artigo 1º - *Direitos Dominicais*, Seção 2ª - *Questões Várias sobre a Escravidão*, p. 72.

sis na forma da lei". Acrescentava, então, que "não podendo [...] a ré ter a propriedade da autora, livre é esta e assim decidindo condeno a mesma ré nas custas".

Esta sentença é ainda mais surpreendente do que aquela proferida anteriormente porque, salvo engano meu, a lógica aplicada pelo juiz deveria, ao invés de estabelecer a liberdade de Maria, fazê-la voltar à posse dos herdeiros do antigo senhor que a vendera sem passar a escritura. Não estou querendo fazer o papel de advogado do diabo, contestando a decisão do juiz favorável à liberdade de Maria. Mas é possível ver nesta sentença o favorecimento escancarado - e admirável - de um juiz a favor da liberdade. É possível ver também que a aplicação das leis estava longe de seguir critérios estritamente "lógicos". As decisões judiciais tornavam-se cada vez mais políticas⁷⁹.

Enfim, amparada por argumentos estritamente legais, Maria conseguiu tornar-se livre por determinação da Justiça. Durante o tempo em que foi mantida em depósito, ela trabalhou a jornal e conseguiu ganhar 114 mil e 500 réis. Descontados 28 mil e 400 réis que o depositário disse ter gasto com remédios, restou-lhe 86 mil e 100 réis. Com eles no bolso, Maria foi viver em liberdade.

Concluída a história da liberdade de Maria, concluamos, pois, a nossa história. Desde que nos vimos enredados pela necessidade, posta por muitos parlamentares, de dar continuidade às relações da escravidão por um tempo que permitisse evitar os danos que poderiam ser causados por uma "solução apressada da questão servil", penetramos num universo de defesa da legalidade da propriedade escrava que, a princípio, poderia até mesmo parecer estéril e inútil. Mas o campo da lei, como vimos, oferecia elementos tanto para os defensores da propriedade servil, quanto para aqueles que a queriam destruir. A legalidade da escravidão, único elemento no qual os defensores da propriedade servil podiam se amparar para determinar a legitimidade daquela mesma propriedade, era duramente questionada pelos próprios escravos e pelos advogados que os acompanhavam na Justiça. Assim, se esses sujeitos serviam-se dos argumentos acerca da ilegalidade da "propriedade servil" para romper a relação de domínio senhorial, era urgente que se defendesse até os limites máximos a legalidade desta propriedade para que ela, como se desejava, se mantivesse possível. Os senhores vinham sentando no banco dos réus, e estavam sendo colocados lá por seus escravos, muitas vezes sob o argumento de que exerciam sobre eles uma

⁷⁹ CHALHOUB, Sidney. Visões da Liberdade. O autor aponta, em vários momentos de seu estudo, o caráter político de que se revestiam as decisões judiciais. Ver, por exemplo, pp. 102 a 108 e 151 a 161.

propriedade ilegal. Quanto esses senhores não perderiam de sua "força moral" se, além de seus escravos, o próprio poder público - através da lei - tratasse sua propriedade como ilegal e ilegítima, recusando-se a indenizá-la? *Sui generis* essa propriedade: quem desejasse mantê-la deveria acautelá-la para que a "coisa possuída" tivesse o mínimo de subsídios através dos quais pudesse contestar o fato de ser "possuída". Reconhecer que a propriedade escrava era uma propriedade legal - e portanto passível de indenização nos casos de desapropriação - significaria reconhecer que ela era legítima e, desta forma, tornar menos problemática a continuidade da escravidão daqueles escravos não alforriados, que deveriam, portanto, ser mantidos sob o domínio de seus senhores.

Segundo o deputado Andrade Figueira, negar a legalidade da propriedade escrava, negando a indenização, seria o mesmo que "dar aos escravos atuais o direito de levar os senhores à cadeia por os haver reduzido à escravidão, e o direito de indenização pelos serviços até agora prestados"⁸⁰.

A ausência de indenização, pelo que entendi da lógica desses parlamentares, depois que a vi através das relações entre senhores e escravos, poderia afrouxar os laços do domínio senhorial, e, portanto, constituir um elemento de "abalo" da "instituição servil", colocando sob ameaça a continuidade da própria escravidão. A indenização, então, irmanava-se estreitamente a outro sacrossanto princípio: o gradualismo. Se um dispositivo legal que negasse aos senhores a indenização poderia afrouxar os laços do domínio senhorial e colocar em risco a preservação da "instituição servil", era o próprio gradualismo do processo da abolição que estava em jogo. Gradualismo e indenização, portanto, na cabeça dos parlamentares que discutiam as relações de escravidão em meados da década de 80 tendo em vista preservá-la, funcionavam conjugados e pressupunham, ambos, a manutenção do domínio dos senhores sobre seus escravos.

Tornava-se, pois, muito mais dramática e muito mais urgente a necessidade de que o Estado indenizasse os escravos eventualmente libertados. Afinal, o que estava em jogo era a manutenção das relações da escravidão e, com ela, a ordem e a prosperidade da "nação".

A Solução Saraiva: a Legalidade Coroada

Já na apresentação de seu programa de governo o sr. Saraiva contemplara a questão do "elemento servil", cuja "solução", para ele, deveria "apressar o mais possível a libertação de todos

⁸⁰ *Sessão de 11 de maio de 1885. APB-CD, v. I p. 22.*

os escravos, dando porém tempo à [...] indústria agrícola para reorganizar o trabalho, e até auxiliando essa reorganização com uma parte do valor do escravo"⁸¹. Essas palavras já pareciam soar como promessa de indenização aos senhores pelos escravos libertados pela lei.

Com efeito, o projeto Saraiva, apresentado em 12 de maio de 1885⁸², definia que:

"os escravos de sessenta anos serão obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores por espaço de três anos"⁸³.

Fixada como forma de indenização, a obrigação de prestação de serviços cessaria para os escravos que atingissem 65 anos, não importando que tivessem cumprido um tempo de serviços menor que os três anos⁸⁴.

Já discutimos que uma das vantagens reconhecida por muitos parlamentares com relação a esta forma de libertação concebida pelo Ministério Saraiva relacionava-se à manutenção dos libertos sob o domínio de seus antigos senhores. Mas, além desta, a indenização coroava a legalidade da escravidão, que não se queria ver contestada. Comparando o projeto Dantas ao projeto Saraiva, o deputado Rodrigues Alves indicava a superioridade do último:

"O projeto de 15 de julho [Dantas] consignava o princípio errôneo, anárquico e revolucionário de que o escravo não podia constituir propriedade legal, e emancipava sem indenização os escravos de 60 anos.

O projeto Saraiva reconhece que [o escravo] é uma propriedade legalizada e reconhecida pelo país, e que não há direito de abrir mão dela sem a indenização garantida pela Constituição do Império.

Notem, os nobres deputados a diferença fundamental, que há entre as posições dos dois governos: um não reconhece o direito de propriedade, o outro reconhece no escravo um limite de idade além do qual não pode ter valor"⁸⁵.

Por mais que esta distinção possa nos parecer por demais sutil e até mesmo insignificante, ela parecia ser fundamental para o deputado.

A indenização mediante a prestação dos serviços dos libertos não deixou de ser considerada ilusória por alguns dos parlamentares da Câmara. Prudente de Moraes, deputado

⁸¹ APB-CD (1885 -Histórico), v. III, p. 7.

⁸² APB-CD (1885), v. III, p. 53.

⁸³ *Projeto nº 1 de 1885 - "Extinção Gradual do Elemento Servil"* - Artigo 2º, parágrafo 2º. APB-CD, (Apêndice), v. IV, p. 80.

⁸⁴ Parágrafo 3º do artigo 2º do *"Projeto nº 1 de 1885 - Extinção Gradual do Elemento Servil"*. APB-CD, (Apêndice), v. IV, p. 80.

⁸⁵ *Sessão de 15 de junho de 1885*. APB-CD, v. I p. 427.

republicano representante da província de São Paulo, considerava ser preferível que os sexagenários fossem libertados sem indenização alguma. Ao justificar sua postura, entretanto, o parlamentar manifestou sua preocupação de não parecer estar afrontando os interesses senhoriais: os senhores, dizia ele, "têm perfeita consciência de que, recebendo como indenização de seu direito serviços de seu escravo, não recebem de fato coisa alguma, porque recebem aquilo que já lhes pertence"⁸⁶. Concluindo que só a indenização pecuniária seria indenização real, Prudente de Moraes deixava latente a ambigüidade de sua posição.

O deputado Antonio Prado - também representante da província de São Paulo, mas muito mais contundente na sua posição - compondo a comissão formada para avaliar o projeto Saraiva, formulara parecer em separado, contrário à libertação dos sexagenários sem indenização pecuniária e propondo que os escravos de 60 a 65 anos tivessem seu valor fixado em 100 mil réis e os com idade superior a 65 anos tivessem o preço fixado mediante arbitramento que lhes avaliasse a condição de trabalho⁸⁷. Dias mais tarde, justificando seu voto, o deputado diria que esta medida não favoreceria somente os senhores que veriam resguardados seus direitos, mas o próprio escravo que, se fosse apto para o trabalho, conseguiria sem dificuldades comprar sua liberdade por um valor tão baixo; e que, se não pudesse adquirir um tal valor, melhor seria continuar em escravidão pois não poderia manter-se em liberdade⁸⁸. Embora reiterasse que, mais do que indenização, os senhores pretendiam ter um período de "tranqüilidade", no qual estivessem certos de ter garantia sobre sua "propriedade escrava", Antônio Prado chegou a apresentar uma emenda ao projeto, propondo indenização de 100 mil réis para os escravos entre 60 e 65 anos⁸⁹.

Embora o projeto Saraiva não tenha correspondido aos anseios de indenização pecuniária de forma completa, não deixou de contemporizar com tais expectativas. Além da indenização através da prestação de serviços, o projeto previa que uma parte do fundo de emancipação deveria ser destinada à libertação dos escravos mais velhos⁹⁰. Desta forma, pretendia-se que um número

⁸⁶ *Sessão de 3 de junho de 1885*. APB-CD, v. I p. 251. Este foi um argumento utilizado com recorrência pelos opositores ao princípio da indenização por serviços. Conrad cita um jornal da Corte no qual se publicava que "até mesmo a Lei Rio Branco, com sua provisão para indenização através de trabalho, violara os direitos de propriedade, já que os proprietários com um direito permanente ao trabalho de seus escravos não podiam ser indenizados por um contrato garantindo serviços por um período limitado". Segundo o mesmo jornal, indica Conrad, só havia uma forma de indenizar que era "pagar o dinheiro". CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, p. 268.

⁸⁷ *Sessão de 19 de maio de 1885*. APB-CD, v. III, p. 247 a 253.

⁸⁸ *Sessão de 1 de julho de 1885*. APB-CD, v. II p. 90.

⁸⁹ *Sessão de 9 de julho de 1885*. APB-CD, v. II, p. 297.

⁹⁰ "*Projeto n° 1 de 1885 - Extinção Gradual do Elemento Servil*", artigo 5º, parágrafo 2º. APB-CD, (Apêndice), v. IV, p. 81.

menor de escravos de 60 anos fossem libertos pela lei e, antes, fossem sendo libertados com indenização de seus senhores através da aplicação de cotas do fundo de emancipação.

Assim, com relação à libertação dos sexagenários e à correspondente indenização - o ponto central da oposição ao projeto Dantas - o projeto Saraiva introduzira modificações significativas através das quais procurava-se garantir uma margem segura de apoio parlamentar.

A forma vislumbrada para efetuar-se as libertações dos escravos sexagenários comportava a preservação dos interesses senhoriais ainda sob outros aspectos. Um deles, que recorrentemente se punha em pauta quando se analisava as formas mais adequadas de libertação, era a necessidade de que fossem evitadas as libertações simultâneas ou libertações "em massa". O projeto Dantas, como diziam seus opositores, ao determinar a libertação dos sexagenários, estabelecera uma forma de libertação "em massa", que lançava no estado de liberdade um grande número de indivíduos. O deputado Ildefonso de Araújo, ressaltava os perigos dessa forma de libertação, remetendo-se ao pensamento expresso por Nabuco de Araújo em 1869 quando das discussões sobre a lei de 1871. A emancipação simultânea, "em massa e imediata", dizia o deputado,

"é um abismo, por causa da transição brusca de milhares de homens do estado de escravidão para o de liberdade; transição fatal em relação aos perigos de ordem pública, fatal em relação à desorganização e aniquilação do trabalho"⁹¹.

Concluía lembrando que em 1871 fora estabelecido o princípio de que a abolição seria gradual. Já vimos que o gradualismo do processo de abolição pressupunha que os escravos fossem sendo libertados aos poucos, de forma que as relações de escravidão não fossem desfeitas "de chofre". Nas palavras do deputado Ildefonso de Araújo é possível percebermos um outro sentido que poderia assumir o gradualismo: tratava-se, também, de garantir que fossem libertados poucos escravos a cada vez. Uma proposta que estabelecesse a libertação de um grande número de escravos contrariaria completamente o princípio do gradualismo que, como se dizia, havia sido estabelecido pela lei de 1871. Era a própria segurança e controle sobre o processo de abolição que se punha em jogo quando se propunha a libertação "em massa" de escravos, quer fossem velhos ou moços. "Se for substituída a gradual assimilação dos escravos, na população livre, pela libertação em massa", dizia o deputado Felício dos Santos, "o que se deve esperar e temer é que eles se convertam em mendigos viciosos, e subsequentemente transformem-se em salteadores, urgidos pelas imperiosas necessidades da existência"⁹².

⁹¹ *Sessão de 24 de julho de 1885. APB-CD, v. III p. 120.*

⁹² *Sessão de 25 de julho de 1884. APB-CD, v. V, p. 425.*

Um sistema que libertasse muitos escravos de uma só vez, era considerado ainda mais detestável quando se reconhecia que o Estado não contava com instrumentos coercitivos eficazes para prevenir-se dos riscos que dela decorreriam, não tendo meios de compelir estes libertos ao trabalho⁹³. Um tal sistema de "libertação em massa" tinha, pois, o grande defeito de colocar fora de "qualquer domínio" um grande número de indivíduos sem que o Estado contasse com os meios de assumir o controle que antes coubera aos senhores. Colocados à margem de qualquer controle, esses libertos - acima de tudo - não trabalhariam de acordo com os interesses dos senhores que veriam colocadas em risco sua tranqüilidade e sua prosperidade.

É interessante notar que a necessidade de manter os libertos sob alguma forma de controle podia ser vislumbrada mesmo por aqueles que, defendendo a libertação dos sexagenários, procuravam minimizar os "riscos" que dela poderiam decorrer. O deputado Zama, nesse sentido apelava à Câmara para que considerasse que a libertação dos sexagenários não traria prejuízo algum aos proprietários, porque, dizia o deputado,

"o liberto permanecerá na fazenda desde que aí encontre meios de subsistência, pois que antes de tudo é preciso viver, e viver de acordo com os hábitos contraídos, visto como o homem é incontestavelmente o animal do hábito"⁹⁴.

E, contrariando a tese de que os libertos partiriam das fazendas para as cidades, concluía: "o homem criado no campo, habituado à lavoura, não pode suportar a vida das ruas, não pode subsistir nos centros populosos"⁹⁵.

Mas os perigos de lançarem-se no estado de liberdade uma "massa" de sexagenários avaliada, segundo os dados oficiais em 90.713 indivíduos⁹⁶, atrelava-se, em grande medida, à certeza da dispersão desses libertos. Comentando a forma como os libertos certamente "fruiriam" a liberdade, o deputado Andrade Figueira concluía: a liberdade para eles significaria a possibilidade de entregarem-se à ociosidade - "a antítese do trabalho a que eles [estiveram] condenados" e a possibilidade de abandonarem as casas dos antigos senhores pondo-se a vagar e a andar - "a antítese da disciplina [a] que até aí [estiveram] sujeitos"⁹⁷.

⁹³ Ver discurso do Deputado Andrade Figueira em *Sessão de 31 de julho de 1885*. *APB-CD*, v. III, p. 256.

⁹⁴ *Sessão de 21 de julho de 1884*. *APB-CD*, v. III, p. 361.

⁹⁵ *Sessão de 21 de julho de 1884*. *APB-CD*, v. III, p. 362.

⁹⁶ O dado é citado por CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, p. 279. O autor indica que, apesar de ser esta a estimativa oficial, somente 18.946 sexagenários foram registrados em 1886 e 1887 (p. 276).

⁹⁷ *Sessão de 31 de julho de 1885*. *APB-CD*, v. III, p. 261.

A libertação de um grande número de escravos e o rompimento com o gradualismo traria como consequência a formação de "bandos" de libertos a vagarem pelas estradas e a invadirem as cidades, acarretando a quebra da disciplina nas fazendas pelo mau exemplo que um tal comportamento ofereceria aos outros escravos: os sexagenários libertos, dizia uma representação enviada à Câmara, serão elemento de desordem; porque a liberdade para eles significará "licença", o senhor mesmo não os quererá em sua casa. Assim, a libertação desses escravos viria inevitavelmente "quebrar a disciplina e perturbar profundamente o trabalho nos estabelecimentos rurais"⁹⁸. Ou seja, a libertação dos sexagenários "em massa" pelo "mau exemplo" que poderiam oferecer aos escravos que continuassem em cativeiro, traria dificuldades para a continuidade das relações de escravidão. Ao se propor a libertação dos escravos mais velhos, portanto, não se colocava em questão somente as relações de escravidão desses indivíduos: pelo "mau exemplo", a liberdade dos sexagenários poderia trazer problemas para a continuidade do domínio sobre os escravos que deveriam continuar em cativeiro.

Havia, ainda, uma outra questão a temer quando se avaliava a dificuldade da manutenção do domínio sobre escravos não libertos pela lei: ao aventar-se a possibilidade de libertação pela lei, revolviam-se antigas esperanças escravas de liberdade. Com o acirramento das batalhas judiciárias pela liberdade e com a intervenção cada vez mais constante de advogados abolicionistas em favor dos escravos, estes poderiam aguçar seu reconhecimento de que a via judiciária e a lei eram importantes meios de atingir a liberdade⁹⁹. A introdução no Parlamento de um projeto de lei referente à escravidão poderia avivar nos escravos tais esperanças, sugerindo-lhes que a liberdade estaria próxima. A expectativa da liberdade vinda através da lei e mesmo a frustração de tal expectativa, poderia significar elemento de conturbação da relação de domínio senhorial.

O episódio em que se envolveram os pretos José, de nação Monjolo e Felipe, de nação Moçambique¹⁰⁰ pode nos ajudar a pensar neste aspecto. José e Felipe - que se diziam africanos livres - fugiram de Campinas em 1880 e refugiaram-se em São Paulo, onde acabaram sendo presos. Na prisão explicaram que haviam fugido por causa de maus tratos aplicados por seus

98 Representação do município de Caconde, província de São Paulo, lida em *Sessão de 16 de agosto de 1884*. APB-CD, v. IV, p. 84.

99 Este reconhecimento não era inexistente mesmo antes de 1871. Chalhoub mostrou que no final da década de 60 os escravos da Corte efetivamente tentaram, através da via judiciária, tornar-se livres. Ver CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, especialmente pp. 151 a 161, nas quais o autor aponta a importância do pecúlio e da alforria por indenização para os escravos da Corte, antes de 1871, e a relaciona à inscrição na lei do Ventre Livre do direito ao pecúlio e à liberdade indenizada.

100 *CMU - TJC*, 1º Ofício, Ação de Liberdade. 1880. José e Felipe, Joaquim Celestino de Abreu Soares e dona Maria Gertrudes dos Santos Couto; cx. 242, doc. 4865.

senhores em Campinas e, sob a alegação de serem africanos livres e com a intervenção de Luiz Gama, requereram em juízo a liberdade. Alegavam, assim, que seus senhores exerciam sobre eles domínio ilegítimo - aplicando-lhes maus tratos - e ilegal - por serem eles africanos livres. Eram critérios que, como vimos, podiam amparar tentativas de quebra da relação de escravidão naquele momento. Mas os africanos, ao justificarem os motivos da fuga, levantaram ainda um outro aspecto para explicar a tentativa de rompimento da relação de escravidão. Em um depoimento prestado em São Paulo, os dois africanos contaram ao delegado que sempre se julgaram livres por causa da "lei de repressão ao tráfico". Explicavam, ainda, que há muito tempo lhes havia sido dito que só trabalhariam por 10 anos, para alcançarem sua liberdade, "estando há muito esgotado este tempo". Não é possível sabermos ao certo a que José e Felipe se referiam ao afirmarem que lhes fora dito que deveriam trabalhar por um prazo de 10 anos, depois do qual seriam livres. Em 1853 o governo decretara que os africanos livres, cujos serviços tivessem sido arrematados por particulares, deveriam ficar emancipados depois de 14 anos, sempre que requeressem¹⁰¹. Talvez os dois tivessem tido notícias de tal decreto, ainda que o prazo de trabalho por eles referido não seja exatamente o mesmo estipulado pelo governo. Mas, mais que isso, o que nos importa é considerarmos que, tal como explicaram os dois africanos, a lei podia criar nos escravos expectativas de que a liberdade estava próxima e que a frustração de tal expectativa podia gerar tentativas de quebra da relação de domínio senhorial¹⁰².

Houve alguns momentos da discussão do projeto Saraiva em que se abordou de maneira especial a "esperança escrava" e as expectativas com relação à liberdade. Um desses momentos refere-se à proposta de uma tabela progressiva de depreciação do valor dos escravos. Segundo tal proposta, os preços dos escravos seriam depreciados ano a ano, tendendo a zero. No final de um determinado prazo, portanto, os escravos não teriam valor algum e, assim, seriam livres¹⁰³. A proposta de depreciação do valor do escravo mereceu, por parte dos parlamentares, defesa e oposição. A oposição, uma vez mais, relacionava a depreciação à restrição do direito de propriedade¹⁰⁴. As defesas, por outro lado, viam a depreciação como uma espécie de fixação de

101 "*Decreto n° 1.303 de 28 de dezembro de 1853*" apud MORAES, Evaristo de. *A Campanha Abolicionista*, p. 162 e COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, p. 400.

102 No caso de José e Felipe a tentativa não foi muito feliz. Os dois curadores nomeados em Campinas para representar os africanos - Francisco Glicério e José Maria Lamaneres - recusaram-se a impetrar a ação de liberdade por ser "sem razão" o que se alegava. O juiz decidiu encerrar o processo.

103 O projeto Saraiva previa uma depreciação anual de 6% sobre o valor declarado na matrícula. Artigo 3º, parágrafo 1º do "*Projeto n° 1 de 1885 - Extinção Gradual do Elemento Servil*". *APB-CD*, (Apêndice), v. IV, p. 80.

104 Andrade Figueira defendera na Câmara que o projeto Saraiva, somente por sua proposta da depreciação dos preços dos escravos, poderia ser chamado de "projeto de confiscação do elemento servil". *Sessão de 16 de julho de 1885*. *APB-CD*, v. II, p. 414.

prazo além do qual a escravidão deveria ser extinta. Este prazo, muitas vezes, era considerado necessário para que os proprietários pudessem reordenar suas relações de trabalho¹⁰⁵.

Mas quando se aventava a possibilidade de determinação de prazo para o fim da escravidão, uma questão delicada surgia - exatamente aquela que no momento nos interessa: a fixação de um prazo para a abolição poderia provocar a impaciência dos escravos, apressando o processo. Neste sentido, o deputado Coelho Campos discorria sobre a depreciação considerando-a vantajosa porque estabelecia um prazo para o término da escravidão mas, acima de tudo, porque fazia isto de forma implícita. A fixação de prazo de forma declarada, segundo o deputado, não dera certo nos diversos países em que fora tentada e os prazos tiveram, geralmente, que ser abreviados. A depreciação fixava um período além do qual a escravidão não teria continuidade; quando os preços dos escravos fossem iguais a zero, a abolição estaria feita. Mas a idéia da "abolição com data marcada" estava ocultada no projeto e não era de forma alguma declarada. "É bom", dizia o deputado, "que as leis não pareçam ir diretamente ao seu fim". "Pela depreciação", concluía, "sob forma indireta se resolve a extinção por um prazo implícito e não fixado e sem os maus efeitos deste (...)"¹⁰⁶. Acautelava-se sobre as possíveis impaciências dos escravos que poderiam provocar apressamentos "indesejados" se a lei marcasse um prazo para que eles fossem livres.

Assim, a introdução da indenização por prestação de serviços poderia estar representando também uma tentativa no sentido de cuidar-se para que uma "massa" de escravos, postos de chofre no estado de liberdade, não provocasse naqueles que deveriam continuar em cativeiro esperanças, expectativas e impaciência em relação à proximidade da liberdade.

A própria alforria dos sexagenários foi como que ocultada no projeto Saraiva. Disposta na parte em que se tratava da matrícula dos escravos, determinava que os maiores de 60 anos não deveriam ser matriculados¹⁰⁷. Dessa disposição - de forma indireta, ao combinar-se com outra

¹⁰⁵ Antonio Prado referira-se à necessidade de fixação de um prazo para o término da escravidão e considerara que a depreciação progressiva cumpriria tal fim, em *Sessão de 1 de julho de 1885*. APB-CD, v. II, p. 88.

¹⁰⁶ *Sessão de 12 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 527.

¹⁰⁷ Existe uma divergência nas Atas da Câmara acerca desta disposição. De acordo com a ata da *Sessão de 12 de maio de 1885* em que o projeto é publicado, seu artigo 1º teria somente seis parágrafos. O parágrafo 7º, que determinava que os escravos sexagenários não deveriam ser matriculados não constaria do projeto, segundo aquela publicação. Este mesmo parágrafo, entretanto, constaria do projeto segundo o apêndice "Histórico" que introduz o volume III das Atas, e o Apêndice do volume IV. Ver: - *Sessão de 12 de maio de 1885*. APB-CD, v. III, p. 53; - "Histórico - Dos factos mais importantes ocorridos durante a prorrogação da sessão extraordinária da Câmara dos Senhores Deputados (19ª Legislatura)". APB-CD, v. III, p. 11 e - "Elemento Servil - Apêndice B". APB-CD, v. IV, p. 79. De qualquer forma, a determinação de que o escravo sexagenário não devesse ser matriculado foi submetida à votação da Câmara pois estava presente no parecer formulado pela comissão formada para avaliar o Projeto nº 1 e apresentar-lhe emendas. Ver: - "Projeto nº 1-A - Extinção Gradual do Elemento Servil. Da Matrícula - Artigo 1º, parágrafo 5º", publicado no "Histórico - Dos factos

que determinava que deveriam ser libertos os escravos que não fossem matriculados¹⁰⁸ - decorria a alforria do escravos sexagenários. O projeto considerava, ainda, que os escravos com idades superiores a 60 anos não teriam valor¹⁰⁹ e deste dispositivo também decorreria o entendimento de que os sexagenários deveriam ser considerados libertos, sem que isso fosse dito de forma clara.

A libertação dos escravos sexagenários, ao ser debatida na Câmara, revelou-nos uma série de questões que estavam envolvidas na tentativa de conduzir o processo de abolição de forma segura e, acima de tudo, gradual. Assim, a ausência de indenização era considerada uma ameaça ao gradualismo do processo de abolição por abalar a legitimidade - e com a ela a continuidade - do domínio senhorial. Além disso, se fosse feita sob a forma de libertação "em massa" retiraria "de chofre" muitos escravos do domínio dos seus ex-senhores. Através do "mau exemplo", estes libertos poderiam estimular impaciências naqueles cativos que não tivessem sido contemplados com os favores da libertação; o exercício do domínio senhorial sobre tais escravos estaria, assim, dificultado.

A continuidade do domínio senhorial para além da liberdade mais uma vez mostrou ser a solução para tantos problemas: a indenização através da prestação de serviços asseguraria o reconhecimento da propriedade escrava. Ainda mais, não lançaria ao estado de liberdade uma grande massa de indivíduos, uma vez que iriam se tornando livres paulatinamente, na medida em que cumprissem os prazos estipulados. O próprio Chefe do Gabinete, ao comentar a emenda proposta por Antonio Prado segundo a qual fixar-se-ia um valor para a indenização dos sexagenários, dizia que poderia até mesmo transigir a esse respeito, mas que preferia um sistema de prestação de serviços por não querer "multidões dispersas no dia seguinte [ao da libertação]"¹¹⁰.

Além de todas estas precauções, como já vimos, o projeto Saraiva determinava também que os libertos sexagenários, mesmo depois de cumprido o prazo de prestação de serviços, não poderiam deixar a companhia dos seus antigos senhores, a não ser em casos especiais.

Talvez por essa via seja possível explicar porque a introdução do princípio da indenização dos sexagenários libertos através de serviços por eles prestados, tornou tão mais aceitável o projeto Saraiva. Parte significativa da oposição ao projeto Dantas colocara-se na mais tenaz defesa dos princípios introduzidos pelo sr. Saraiva. O deputado Duarte de Azevedo avaliava que a

mais importantes ocorridos durante a prorrogação da sessão extraordinária da Câmara dos Senhores Deputados (19ª Legislatura). APB-CD, v. III, p. 16 e - Sessão de 19 de maio de 1885. APB-CD, v. III, p. 247.

¹⁰⁸ *Projeto nº 1 de 1885 - "Extinção Gradual do Elemento Servil" - Artigo 1º, parágrafo 4º: APB-CD, (Apêndice), v. IV, p. 79.*

¹⁰⁹ *Projeto nº 1 de 1885 - "Extinção Gradual do Elemento Servil" - Da Fixação do Valor do Escravo, Art. 2º. APB-CD, (Apêndice), v. IV, p. 80.*

¹¹⁰ *Sessão de 20 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 14.*

indenização mediante a prestação de serviços tinha sido uma medida conciliadora, capaz de satisfazer uma "necessidade jurídica", na medida em que reconhecia a existência da propriedade escrava indenizando-a; e, ao mesmo tempo, capaz de satisfazer uma "necessidade política", na medida em que pôde conjugar os interesses conservadores e liberais, unindo-os para a solução da "questão servil"¹¹¹.

O "emancipacionismo prudente" garantira a vitória do projeto, conseguindo neutralizar a oposição que lhe fizeram os mais resistentes à idéia da abolição bem como os abolicionistas mais convictos. Com uma segura margem de apoio, o princípio de libertação dos escravos sexagenários foi aprovado na Câmara, e posteriormente no Senado, com uma modificação apenas: atendendo os reclamos de alguns deputados que julgavam imprescindível que constasse claramente no projeto que os sexagenários seriam libertados pela lei, incluiu-se um artigo que declarava que "são libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei"¹¹². Mantinha-se, porém, a obrigação de prestação de serviços por três anos ou até que os libertos atingissem 65 anos¹¹³.

A lei previa, ainda, que os escravos sexagenários pudessem remir sua obrigação de prestar serviços através da indenização dos senhores pela quantia de 100 mil réis¹¹⁴.

"A Batalha em torno dos Túmulos"

O princípio da libertação dos escravos sexagenários, como vimos, foi amplamente combatida por muitos parlamentares aos quais fora apresentado como proposta. Utilizados especialmente pelos mais resistentes à idéia da abolição, os argumentos indicavam que a liberdade para os "velhos" escravos não lhes traria bem algum, já que seriam lançados em completa desproteção. Ao contrário de favorecimento, a lei, ao libertar velhos escravos, os deixaria privados da proteção e cuidados de seus senhores, e seriam obrigados a mendigar nas estradas a caridade pública.

A proposta de libertar os escravos sexagenários mereceu também apreciações de personagens mais próximos às idéias abolicionistas. Joaquim Nabuco, analisando a medida, tal como fora apresentada no projeto Dantas, comentava:

¹¹¹ *Sessão de 25 de julho de 1885. APB-CD, v. V, p. 39.*

¹¹² *Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885 - Artigo 3º, parágrafo 10. CLIB - APL, 1885, p. 17.*

¹¹³ *Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885 - Artigo 3º, parágrafos 10 e 11. CLIB - APL, 1885, p. 17.*

¹¹⁴ *Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885 - Artigo 3º, parágrafo 12. CLIB - APL, 1885, p. 17.*

"sentimos que a generosidade do governo não seja maior, mas não temos direito de desdenhar da medida de reparação que ele inicia, e nesse ponto ele deve contar com todo nosso apoio"¹¹⁵.

Nabuco considerava que a libertação dos sexagenários contemplaria, ainda que de maneira indireta, a libertação de africanos livres que haviam sido matriculados com idades superiores a 50 anos em 1872, estratégia usada pelos senhores para "iludir" a proibição do tráfico determinada pela lei de 1831. Dessa forma, indicava Nabuco, a "fraude fica fraudada".

Com efeito, a questão dos africanos livres ilegalmente mantidos em escravidão era uma questão delicada que, como vimos, vinha sendo introduzida nos tribunais de justiça. Sob este aspecto, a libertação dos sexagenários poderia também ser vista como uma medida de favorecimento prestado aos senhores: outorgando-se a liberdade para quem, enfim, estava se instrumentalizando para obtê-la através da Justiça, livravam-se os senhores de possíveis batalhas judiciais. Para Nabuco, que considerava que a abolição deveria ser feita sem que sequer se cogitasse da intervenção direta dos escravos¹¹⁶, libertar os que poderiam demandar sua liberdade amparando-se na lei de 1831 não deixava de ser uma medida interessante. Capaz de expressar-se enquanto "generosidade do governo" - ainda que pequena - a medida poderia evitar conflitos abertos entre senhores e escravos.

Além de beneficiar os sexagenários e de evitar tais conflitos, a medida, dizia Nabuco, estabeleceria "um precedente útil de desapropriação gratuita por causa da moralidade pública"¹¹⁷. Os opositores do projeto Dantas invocavam este mesmo argumento, qual seja, do precedente criado pela ausência da indenização na liberdade dos sexagenários. Viam este precedente, entretanto, como algo que deveria ser evitado. Assim, tanto os argumentos de Nabuco como dos opositores do projeto evidenciavam que a liberdade dos sexagenários tinha outras implicações, e não se limitavam somente à libertação de alguns "velhos escravos".

Mas, quando se propunha a avaliar o quanto a liberdade dos sexagenários favoreceria aqueles escravos, Nabuco não deixava de apontar - e mesmo lastimar - a limitação da medida. Em um artigo através do qual criticava a hesitação de parlamentares "escravagistas" que não manifestavam abertamente sua oposição ao projeto Dantas, Nabuco os conclamava a iniciar de

115 NABUCO, Joaquim. "*O Programa do Gabinete*", *Campanhas de Imprensa*. São Paulo, Instituto Progresso Editorial, 1949, p. 10.

116 Nabuco retomando as palavras de Walter Scott, concluía sua apresentação do partido abolicionista dizendo: "não acordeis o escravo que dorme, ele sonha talvez que é livre". NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*, p. 43.

117 NABUCO, Joaquim. "*O Programa do Gabinete*", *Campanhas de Imprensa*, p. 10.

pronto o que chamava de "a batalha em torno dos túmulos"¹¹⁸. O autor sugeria que toda a oposição a Dantas era absurda porque resistia contra a liberdade de escravos que estavam à beira da morte. Com essa terminologia Nabuco, deixando de lado a questão do precedente aberto para a "desapropriação gratuita", não só desqualificava a oposição ao presidente do Conselho de Ministros, como indicava a intransigência dos aliados aos interesses senhoriais. De qualquer forma, não deixava de colocar a insignificância da medida de libertação proposta ao Parlamento.

Os argumentos da resistência ao projeto e de Nabuco não deixavam, portanto, de ter alguma proximidade. De um lado procurava-se apontar a irrelevância da medida para desqualificá-la; de outro lado, a mesma medida era desprestigiada para se desqualificar a oposição que a ela se fazia. De qualquer um dos lados que olharmos, veremos análises pautadas por argumentos inseridos em uma luta política específica, atrelada a interesses muito bem determinados.

A historiografia, quando se propôs, ainda que de maneira fugaz, à análise da medida que impôs a libertação dos escravos sexagenários, acabou por incorporar muitos dos elementos traçados no interior daquela luta política. Marilene Rosa N. Silva, comentando o princípio da libertação dos sexagenários na lei de 1885, concluiu que tal medida representou um bom negócio para os proprietários que se livravam legalmente de escravos improdutivos e ainda receberam pagamentos superiores ao valor real desse escravo no mercado. Fora, enfim, aponta a autora, uma "lei de proprietários de escravos para proprietários de escravos"¹¹⁹.

Alberto Passos Guimarães também considerou que a lei de 1885, libertando os sexagenários, embora tendo uma aparência humanitária, beneficiava efetivamente os senhores, "que se livravam de pessoal que não mais era aproveitado nos serviços de lavoura"¹²⁰.

Assim, a libertação dos escravos sexagenários foi vista muitas vezes como uma medida que tendeu a favorecer muito mais os senhores que os próprios escravos contemplados com a liberdade. Libertar escravos sexagenários teria significado livrar os senhores do ônus de cuidados e tratamentos a indivíduos que, pela idade, eram já improdutivos. O problema de tais formulações é que elas tomam por base critérios de favorecimento que são atuais e que poderiam não fazer parte daquele mundo que, afinal, é o objeto da análise.

As críticas traçadas pela historiografia acerca da libertação dos sexagenários, obviamente, não podem ser vistas como instrumento do mesmo embate travado por aqueles sujeitos que o

¹¹⁸ NABUCO, Joaquim. *"A Batalha em torno dos Túmulos"*, *Campanhas de Imprensa*, pp. 40 a 43.

¹¹⁹ SILVA, Marilene Rosa Nogueira. *Negros na Rua, a nova face da escravidão*. São Paulo, Hucitec, 1988, especialmente pp. 75 e 76.

¹²⁰ GUIMARÃES, Alberto Passos. *As Classes Perigosas: banditismo urbano e rural*. Rio de Janeiro, Editora Graal, p. 104.

viveram. Elas, entretanto, acabam por incorporar pressupostos que só faziam sentido no interior daquela luta política, naquele contexto específico. Ver a libertação dos sexagenários como um evento sobre o qual é possível somente colocar-se contra ou a favor é empobrecer o significado que tal medida teve em seu momento. Para inferir qualquer valoração com relação ao favorecimento que a liberdade determinada pela lei representou para os sexagenários, talvez seja mais adequado nos pautarmos pela observação de um deputado que, em 1885, respondendo às observações sobre a eventual "infelicidade" que a liberdade traria aos velhos escravos retrucou: sobre sua felicidade, "só eles podem ser juízes"¹²¹.

Rebecca Scott, analisando as decorrências de medidas encaminhadas pelo poder público em Cuba no sentido de outorgar ou favorecer a liberdade, indica que o alcance de tais medidas deve ser avaliado considerando-se que a lei concede a algumas pessoas direitos que anteriormente elas não tinham e, neste sentido, elas alteram significativamente as relações e as forças sociais, no caso, da escravidão¹²². Assim, melhor seria pensar a outorga da liberdade aos sexagenários nos termos desta ampliação de direitos de que fala Rebecca Scott.

É certo que ficaríamos mais felizes se os escravos tivessem recebido a liberdade completa aos sessenta anos sem a imposição da obrigação da prestação de serviços; ou se, antes, fossem libertos aos 40 anos, quando ainda teriam mais tempo para desfrutar a vida em liberdade; ou, ainda, que a escravidão não tivesse acontecido e os africanos não tivessem sido brutalmente transferidos de sua terra de origem para sofrer as tantas violências que lhes foram impostas, por séculos, pelo regime escravista. Mas nada disso aconteceu. O que aconteceu, ainda que possamos lastimar por isso - e nossa lástima não alterará em nada a forma como as coisas aconteceram - é que os libertos pela lei eram sexagenários e foram obrigados a prestar serviços, por um período de até três anos, aos seus antigos senhores. Cumpre, então, pensar no significado que esta medida teve para os escravos, para os libertos, para os proprietários.

Uma das primeiras questões a se considerar é que os escravos sexagenários buscaram, inclusive através da Justiça, fazer valer os direitos à liberdade que a lei lhes outorgara. Em 10 de novembro de 1885, poucos dias depois de aprovada a lei no Parlamento, Reginaldo¹²³ encaminhou ao foro de Campinas um documento no qual informava que tinha 68 anos de idade - o que podia provar pela matrícula - e que, entretanto, achava-se "ainda no cativeiro, em poder de seu

¹²¹ Deputado Aristides Espínola respondendo ao deputado Dias Carneiro em *Sessão de 29 de maio de 1885*. APB-CD, v. I, p. 177.

¹²² SCOTT, Rebecca J. Emanicipação Escrava em Cuba, especialmente pp. 150 a 152.

¹²³ CMU - TJC, 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1885. João Leite da Silva, Reginaldo; cx. 275, doc. 5344.

senhor João Leite da Silva". Considerando que devia "ser declarado livre" como dispusera a lei de 28 de setembro de 1885, pedia que lhe fosse passada a carta de liberdade.

Depois de o juiz ter acatado o pedido e nomeado depositário para Reginaldo, que tinha profissão "de roça", este acabara por receber de seu senhor a carta de liberdade num processo obscuro de negociação. Um documento anexado ao processo mostra que em 20 de novembro - dez dias depois de o processo ter dado entrada em juízo - Reginaldo e seu ex-senhor compareceram em cartório para assinar um acordo em cujos termos se declarava que o senhor

"concedia liberdade plena ao libertando Reginaldo, recebendo deste a quantia de oitenta mil réis, podendo o mesmo gozar livremente de sua liberdade como se de ventre livre nascesse".

Com o aceite do curador, também presente ao ato que firmou o acordo, Reginaldo foi considerado livre. Nunca pude entender porque Reginaldo teve que pagar ao senhor para adquirir uma liberdade que deveria ser gratuita. Tendo à época 68 anos - idade que a matrícula provava, uma vez que, realizada em 1872, dava ao escravo 55 anos de idade - o "libertando" não estava sujeito a ônus algum e era livre de direito desde a data da publicação da lei. Levantei várias hipóteses para tentar explicar esse episódio sem que nenhuma delas pudesse ter sido nunca, de forma cabal, comprovada. No entanto, as apresentarei porque elas nos permitem experimentar possibilidades de como a medida que libertou os escravos sexagenários pudesse estar sendo vivenciada.

Minha primeira suspeita foi de que, para firmar tal acordo, o ex-senhor de Reginaldo o tivesse convencido, e também a seu curador, de que poderia contestar a idade apresentada na matrícula, por ter sido ele matriculado com uma idade que era superior à que de fato tinha. A idade "segura" para se matricular um africano em 1872, girava em torno de 50 a 51 anos, ou seja, tal escravo teria, à época da proibição do tráfico, já 10 anos de idade, o que facilitaria provar que fora importado em época anterior à vigência da lei¹²⁴. Embora não conste na matrícula a origem de Reginaldo, ela informava que sua filiação era desconhecida, outro indício de que ele pudesse ser africano. Em 1872, ele fora matriculado com 55 anos, talvez uma idade considerada pelo senhor como suficientemente segura para que não pairassem dúvidas de que havia sido introduzido no Brasil antes de 1831. O que teria sido segurança em 1872, em 1885 revelava-se pernicioso - era a "fraude fraudada", como já nos dissera Nabuco.

¹²⁴ Conrad aponta que o próprio recenseamento de 1872 evidencia as fraudes ocorridas: "as estatísticas revelam que, onde os africanos se concentravam pesadamente (nomeadamente as províncias do Rio de Janeiro e de Minas Gerais), havia um número desproporcionalmente grande de escravos cujas idades foram declaradas com 51 anos (...)". CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, p. 261.

Seguindo os indícios dessa lógica, pensei que o ex-senhor de Reginaldo o tivesse convencido - e também a seu curador - que poderia contestar a idade provada pela matrícula e, assim, conseguido fazer um acordo que lhe rendeu alguns mil réis.

É claro que, ao avaliarmos esta possibilidade, não podemos deixar de considerar que o senhor utilizava-se de um artil que era, para si próprio, perigoso, uma vez que a escravidão de Reginaldo poderia ser contestada pela sua ilegalidade - exercida sobre um africano livre. Se esta foi realmente a trama tecida pelo senhor, ele contou com o beneplácito do próprio curador, o que, aliás, não pode ser de todo descartado.

Outra possibilidade é que Reginaldo, ao pedir através da Justiça sua carta de liberdade, estivesse disposto a deixar a companhia do seu ex-senhor e que este, por sua vez, estivesse se opondo a isto. Mesmo sendo considerado livre e não obrigado à prestação de serviços, Reginaldo só poderia deixar a companhia do seu ex-senhor se este o consentisse ou se o juiz de órfãos o julgasse capaz de "obter em outra parte os meios de subsistência"¹²⁵. Talvez ao exigir um pagamento para que Reginaldo pudesse se retirar de sua companhia, o senhor estivesse entendendo que a permanência do liberto sob seu domínio fosse uma forma de indenização.

A lei não dizia que a permanência dos libertos com mais de 65 anos em companhia do senhor era forma de indenização. Ao contrário um aviso do governo informava, em 1886, que os serviços prestados pelos sexagenários aos ex-senhores, depois de cumprido o prazo ao qual estavam obrigados

"não são para indenização da alforria, mas tão somente a compensação da parte do liberto pelo tratamento que recebe do ex-senhor, se optar pela permanência em casa deste ou não for julgado apto para por si mesmo obter os meios de subsistência"¹²⁶.

O próprio aviso do governo destinado, no caso, a fornecer informações pedidas pelo presidente da província do Espírito Santo, indica a possibilidade de os senhores estarem estabelecendo uma relação entre a permanência do liberto sob seu domínio e a indenização pela libertação. O senhor de Reginaldo poderia muito bem estar considerando que a permanência de seu escravo em sua companhia significaria a indenização da qual ele não estava disposto a abrir mão. O senhor, neste caso, estaria se julgando no direito de manter Reginaldo em sua companhia. Se tal não ocorresse, a indenização deveria ser expressa em moeda. A própria quantia paga por

¹²⁵ Parágrafo 13, artigo 3º da "*Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885*". *CLIB-APL*, 1885, p. 18.

¹²⁶ "*Decisões do Governo - nº 47 - Agricultura, Comércio e Obras Públicas*". *CLIB-APE*, 6 de abril 1886, p. 31

Reginaldo (80 mil réis), próxima àquela que a lei fixara para a remissão dos sexagenários com menos de 65 anos (100 mil réis), é um indício neste sentido. Também os termos com que o senhor definira a liberdade de Reginaldo no acordo que firmaram sugerem que os 80 mil réis foram pagos para que o senhor abrisse mão de manter o liberto consigo. Nos termos postos pelo senhor, que a princípio podem parecer redundantes, ele dizia que o liberto poderia, daquele momento em diante, gozar "livremente de sua liberdade".

É certo que mesmo com a oposição do senhor, Reginaldo poderia deixar sua companhia se o juiz de órfãos o autorizasse a tal. Talvez sem a certeza de poder ser favorecido por uma deliberação do juiz, Reginaldo pode ter preferido fazer um acordo com seu antigo senhor.

Não podemos ter certeza de que essas hipóteses expliquem porque o ex-escravo pagou por uma liberdade que a lei dizia que ele já tinha.

A história da liberdade de Reginaldo nos permite perceber que as possibilidades de burlar a lei estavam de fato abertas aos senhores. Dados citados por Robert Conrad dão conta de que dos previstos 90.713 cativos com mais de 60 anos, somente 18.946 foram registrados como sexagenários em 1887. Essa grande desproporção, aponta o autor, poderia ser devida à mortalidade e, ainda, decorrer do fato de muitos senhores terem alforriado escravos sexagenários com condição de prestarem serviços por períodos mais longos do que aquele previsto pela lei e de terem os senhores registrado os sexagenários com idade inferior, para evitar as libertações¹²⁷.

As burlas à lei estão amplamente registradas por documentos expedidos pelo poder executivo no período posterior à sua aprovação¹²⁸. Esses documentos evidenciam, entretanto, não somente que elas ocorriam, mas também que o poder público poderia intervir no sentido de corrigi-las.

Através dessas estratégias dos senhores e da própria história de liberdade de Reginaldo, é possível, entretanto, ir um pouco além da mera constatação das burlas senhoriais. É possível relativizar alguns elementos incorporados tanto nas análises dos contemporâneos quanto pela historiografia, com relação à liberdade outorgada aos escravos sexagenários.

¹²⁷ CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, pp. 279 e 280. Os registros aos quais o autor se refere dizem respeito ao "arrolamento especial" de escravos com mais de 60 anos, cuja obrigatoriedade estava prevista no parágrafo 5º do artigo 1º da *Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885*. *CLIB-APL*, 1885, p. 14.

¹²⁸ Sobre a estratégia senhorial de, às vésperas da aprovação da lei, libertar escravos sexagenários com cláusulas de serviços por prazo maior do que aquele estabelecido legalmente, ver, por exemplo, "*Decisões do Governo - nº 14 - Agricultura, Comércio e Obras Públicas*". *CLIB-APE*, 28 de fevereiro de 1887, p. 11, onde o Ministro da Agricultura declarava: "nula (...) deve ser considerada qualquer cláusula de alforria concedida pelo ex-senhor na parte em que se opuser à sobredita regra [de que os libertos não poderiam estar obrigados a prestar mais que três anos de serviços aos ex-senhores, nem obrigados a prestá-los depois que atingissem 65 anos], tenha sido ou não concedida a mesma alforria antes ou depois da promulgação da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885".

A primeira delas, é a de que a liberdade para um escravo "velho" não era favorecimento algum já que ele não teria vantagem em ser livre com tal idade. No caso de Reginaldo, tivesse ele os 68 anos que dizia ter ou tivesse pouco menos que isso, sua vontade de ser livre era patente. Afinal, amparado pela lei, ele entrara com um processo na Justiça para viabilizar sua liberdade.

Outra consideração presente nas análises historiográficas diz respeito ao favorecimento que significou para os senhores a liberdade para os sexagenários, uma vez que livraram-se do ônus de manter consigo escravos improdutivos. Além de não levarem em conta as fraudes ocorrentes na matrícula de 1872, das quais resultou um número de escravos libertos com idades inferiores a 60 anos e que, portanto, poderiam ser escravos "produtivos", penso que o problema maior de tais análises é que, ao julgar os desdobramentos da libertação dos sexagenários, elas se utilizam de parâmetros exteriores àquela sociedade.

A relação senhor-escravo, como procurei mostrar na primeira parte da dissertação, ia além da mera relação de produção. A manutenção das relações de domínio, seja sobre escravos seja sobre libertos, era fundamental para determinar o poder de uma pessoa na sociedade, determinar o lugar social que a esta pessoa se reservava. Perder escravos, velhos ou moços, por determinação da lei não era das coisas mais agradáveis aos senhores e estes procuraram, - através de seus representantes no Parlamento, da utilização de ardis nas demandas diretas de seus escravos, ou até mesmo das burlas aos dispositivos jurídicos - fazer com que os libertos fossem mantidos sob seu domínio. Quando o domínio tivesse que ser rompido por determinação da lei, a indenização era um elemento do qual não estavam dispostos a abrir mão, e como vimos, em nome da defesa do próprio domínio.

Outra questão que a história de liberdade de Reginaldo nos coloca é que, não fosse a lei dos sexagenários, ele talvez não pudesse ter sido declarado livre - entenda-se, deixar o domínio de seu senhor - nem mesmo estando disposto a pagar pela liberdade. Como veremos adiante, ainda que a lei de 1871 tivesse determinado que os senhores eram obrigados conceder a alforria aos escravos que lhes oferecessem o pecúlio para comprá-la, os senhores contavam com a possibilidade de tentar inviabilizá-la, impondo preços mais altos do aqueles que seus escravos lhes podiam pagar. Embora isto não fosse regra e não tenha sempre rendido vitórias aos senhores, o certo é que Reginaldo contava, devido à lei, com mais elementos para negociar sua liberdade e fazer valer sua vontade frente à intransigência senhorial. Anteriormente à libertação dos sexagenários, em 1882, o escravo Américo¹²⁹, sobre cuja história nos deteremos de forma mais

¹²⁹ CMU - TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1882. O preto Américo, Vicente Borges de Almeida; cx. 253, doc. 5057.

detalhada no capítulo seguinte, demandou sua liberdade com seu senhor na Justiça por mais de um ano e acabou pagando por ela 600 mil réis. E Américo dizia ter, na época, mais de 60 anos de idade. Apesar de um "velho" escravo, interessara-lhe a liberdade e por ela pagara um preço razoável.

Tanto quanto ao liberto Rodolfo¹³⁰, que em 1886 tinha 60 anos e estava obrigado a prestar serviços a João Bierrenbach, interessara ver-se livre desta obrigação. Através da intervenção de um homem livre de nome Serafim Lourenço dos Anjos de profissão cocheiro, conseguiu, através de um processo, remir-se da obrigação de prestar serviços ao antigo senhor, pagando-lhe 100 mil réis, como previra a lei.

É certo que a lei de 1885 favoreceu os senhores sob muitos aspectos e penso ter indicado isto até exaustivamente. A aproximação com as histórias desses velhos escravos, entretanto, nos apontam para o fato de a lei lhes ter aberto possibilidades maiores no sentido de obterem a liberdade. Mais que isso, suas histórias nos mostram que a liberdade lhes interessava, apesar de alguns de seus contemporâneos e de algumas análises historiográficas nos indicarem que não.

¹³⁰ CMU - TJC, 1º Ofício, Manutenção de Liberdade, 1886. Serafim Lourenço dos Anjos João Bierrenbach; cx. 280, doc. 5447.

Capítulo III

A Lei e a Escravidão: O Preço da Liberdade

Ao aprovarem a forma como os escravos sexagenários seriam libertos, os parlamentares buscaram garantir aos senhores a preservação do direito que estes julgavam ter em relação à indenização e ao gradualismo do processo de abolição. Os senhores tiveram garantias de que, fosse pela indenização mediante serviços, fosse pelo pagamento para remissão destes mesmos serviços, a liberdade de seus escravos lhes seria devidamente indenizada. Com efeito, desde a lei de 1871 os senhores vinham recebendo provas do respeito ao "direito de propriedade", dadas, muitas vezes, pelos seus próprios escravos que vinham lhes pagando para tomarem-se livres.

A obtenção da liberdade através da indenização promovida pelo próprio escravo, foi uma prática recorrente nas relações de escravidão. E a tal ponto era praticada, indica Manuela Carneiro da Cunha, que chegou a ser considerada por muitos observadores do século XIX como uma disposição inscrita em lei¹. Apesar dessas considerações - que a autora denomina de um "engano histórico", uma "charada" cuja solução persegue em seu instigante artigo - o reconhecimento do direito do escravo de constituir um pecúlio só foi inscrito em lei a partir de 1871. Foi a lei do Ventre Livre que, efetivamente, determinou que:

"É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias"².

¹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *"Sobre os Silêncios da Lei: lei costumeira e positiva nas alforrias de escravos no Brasil do século XIX"*. *Antropologia no Brasil*, pp. 123 a 158.

² Artigo 4º da *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. *CLIB-APL*, 1871, p. 147.

Esse pecúlio, que segundo a lei poderia ser transmitido pelo escravo aos seus herdeiros³, poderia ser destinado à compra da alforria. O escravo que escolhesse esse destino para seu pecúlio, teria a proteção da lei que obrigava os senhores a alforriar os escravos que lhes apresentassem a quantia correspondente ao seu valor. O artigo 2º do parágrafo 4º da lei de 1871 dizia que:

"O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria(...)"⁴.

O preço correspondente ao valor da alforria para os escravos colocados judicialmente à venda ou que estivessem postos em inventários, seria aquele declarado na avaliação. Para os demais, o preço deveria ser fixado mediante acordo entre eles e seus senhores e, no caso de não ser possível o acordo, seria determinado por arbitramento.

Este processo para fixar o preço da liberdade seria deflagrado quando o escravo, através de um representante, oferecesse em juízo uma quantia "razoável"⁵ em dinheiro que, julgando poder indenizar seu senhor, não houvesse por ele sido aceita. O processo teria continuidade com a nomeação de três árbitros que fariam a avaliação judicial para fixar o preço do escravo. A escolha dos árbitros seguia o seguinte critério: o representante do senhor - ou ele próprio - indicava uma lista de três nomes, dentre os quais o representante do escravo escolhia um; o representante do escravo - seu curador - apresentava também sua lista tríplice e a outra parte escolhia um dos nomes indicados; o terceiro árbitro era indicado pelo juiz e não poderia ser recusado por nenhuma das partes a menos que se provasse sua suspeição⁶. Concluída a fase da nomeação dos árbitros, seguia-se a determinação do preço, feita a partir de exame no escravo, observando-se sua idade, profissão e aspecto físico. Depois do exame, os árbitros manifestavam-se quanto ao preço da seguinte forma: o primeiro apresentava o valor que julgava corresponder ao escravo e o mesmo fazia o segundo; se o valor apresentado por ambos os árbitros não fosse coincidente, cabia ao

³ O parágrafo 1º do artigo 2º determinava: "Por morte do escravo, metade do seu pecúlio pertencerá ao cônjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmitirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros, o pecúlio será adjudicado ao fundo de emancipação (...)". *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. CLIB-APL, 1871, p. 147.

⁴ *Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*. CLIB-APL, 1871, p. 147.

⁵ O termo é empregado no Artigo 57 do *Regulamento a que se refere o Decreto nº 5135 de 13 de novembro de 1872*. CLIB-APE, 1872, p. 1066.

⁶ O processo de arbitramento é tratado no Artigo 38 do *Regulamento a que se refere o Decreto nº 5135 de 13 de novembro de 1872*. CLIB-APE, 1872, pp. 1061 e 1062.

terceiro árbitro somente optar por um dos dois já apresentados, sendo este o preço com o qual o escravo deveria indenizar seu senhor pela sua alforria⁷.

Para grande parte dos parlamentares que em 1884 e em 1885 discutiam a "questão servil", a indenização pela liberdade era, como vimos, o coroamento do respeito ao "direito de propriedade". Estava no "espírito da lei de 1871" o princípio de que à liberdade deveria necessariamente corresponder uma indenização. Essa lei, enfim, em todas as formas de libertação que introduzira, contemplara a indenização: pelo ventre, a prestação de serviços dos ingênuos; para as demais alforrias, a restituição pecuniária.

Podemos agora nos aproximar desse universo de "respeito à propriedade". Mas é bom que estejamos prevenidos, pois podemos estar penetrando num reino de ambigüidades.

"Quanto Vale a Minha Pessoa"

Em 13 de junho de 1881, a escrava Marcelina requeria em juízo o depósito de 1 conto e 800 mil réis para com eles indenizar sua senhora - Guilhermina de Pontes - pela sua alforria⁸.

⁷ Sobre o processo de arbitramento ver Artigos 38, 39 e 40 *Regulamento a que se refere o Decreto n° 5135 de 13 de novembro de 1872*. CLIB-APE, 1872, pp. 1061 e 1062. O processo de avaliação judicial do escravo é descrita e analisada por CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, p. 237. Segundo o autor, a forma como o arbitramento se estabelecia em função da atuação do terceiro árbitro poderia servir para impedir que "os peritos das partes oferecessem avaliações descabidas - para mais ou para menos - pois isso diminuiria suas chances de vitória no desempate" (p. 237). É interessante notar que o processo de indicação de avaliadores não seguia necessariamente os mesmos critérios em outros tipos de processo. Em 1886, por exemplo, a Câmara Municipal de Campinas deu entrada em uma ação de desapropriação de um terreno. O preço, não tendo sido acordado entre as partes, deveria ser determinado por avaliação judicial. Para isso foram nomeados dois avaliadores que, de comum acordo, fixaram o preço do terreno. *CMU - TJC*, 1º Ofício, Desapropriação, 1886. Câmara Municipal, Dr. Antonio Galdino de Abreu Soares e mulher; cx. 280, doc. 5445. Regina Freire indica que nos arbitramentos para fixação de preços de escravos para alforria por apresentação de pecúlio ocorridos em Campinas no início da década de 70 atuavam dois avaliadores apenas, "passando-se em seguida para três, para facilitar a decisão em caso de discórdia entre os dois primeiros avaliadores". FREIRE, Regina Célia Xavier. *Histórias e Vidas de Libertos em Campinas...*, p. 62. Na década de 80, com efeito, não encontrei sequer um processo em que atuassem somente dois avaliadores. Essa mudança de procedimento pode ser reveladora de tensões que, presentes neste tipo de processo, podiam tornar indispensável a figura do terceiro árbitro.

⁸ *CMU - TJC*, 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1881. Marcelina, D. Guilhermina de Pontes, filha de Joaquim de Pontes; cx. 246, doc. 4541. É possível, através de alguns preços, estabelecer parâmetros de comparação com os valores apresentados como pecúlio para alforria. Em 1880, uma casa "de uma porta e uma janela" e seu terreno, situados à rua Bom Jesus foi avaliada em 1 conto e 500 mil réis e arrematada em leilão por 2 contos e 211 mil réis. Neste mesmo ano, dois monjolos de socar movidos a água valiam, juntos, 60 mil réis; um cafezal de nove anos com 4 mil e 600 pés foi avaliado em 2 contos e 460 mil réis; 80 arrobas de café colhido e seco valiam 400 mil réis. Em 1882, uma casa de 1 porta e 1 janela foi avaliada em 1 conto e 100 mil réis. No mesmo ano, valia 25 contos de réis uma casa assobradada, forrada e assoalhada, com quintal murado, localizada na rua do Imperador; uma chácara com pasto localizada nos fundos desta casa, foi avaliada em 5 contos de réis. Em 1888 uma casa com "três portas e duas janelas", localizada na rua Luzitana n° 97 foi avaliada em 3 contos de réis e vendida por 2 contos e 900 mil réis. *CMU - TJC*, 3º Ofício, Inventário, 1880. Galdino Rodrigues do Prado, Eufrásia Gurgel do Amaral; cx. 356, doc. 7393. *CMU - TJC*, 3º Ofício, Inventário, 1880. Francisco Bueno dos Santos, Francisca

Depois de nomeados curadores para a escrava e para a senhora - procedimento necessário pois Guilhermina era menor - a quantia exibida pela escrava foi aceita e sua liberdade declarada por sentença do juiz.

Como Marcelina, o escravo Vicente⁹ também conseguiria de seu senhor, Vicente da Costa Machado, um acordo para a concessão de liberdade pela apresentação de pecúlio. Em 8 de julho de 1884 o escravo, que à época tinha 50 anos de idade, dirigia-se à Justiça, representado por José Henrique Dias, alegando que:

"tendo um pecúlio de 300\$000, sendo 160\$000 em mão de seu senhor Vicente da Costa Machado, e acrescentando os juros de 35\$000, pouco mais ou menos, (...) e a quantia de cento e quarenta e oito mil réis, em dinheiro, quer-se [sic] libertar; por isso requer a V.S. se digne intimar o mesmo Vicente da Costa Machado para dizer se aceita o pecúlio oferecido, e no caso contrário vi a [sic] primeira audiência depois de inteirado louvar-se em louvados [indicar árbitros] que avaliem o suplicante".

Foi anexado ao processo um documento, datado em 24 de agosto de 1882, segundo o qual o senhor reconhecia ser devedor de seu escravo da quantia de 160 mil réis. Apesar de estar previsto em lei que os senhores poderiam manter sob seu poder o pecúlio de seus escravos¹⁰, no caso em questão parece mesmo tratar-se de empréstimo feito pelo escravo a um senhor em dificuldades financeiras. O depósito de pecúlio em poder dos senhores, da Coletoria, ou de quem quer que fosse, era comumente registrado através de averbações na matrícula do escravo¹¹. Além disso, consta do processo que o senhor contraía dívidas com outra pessoa a quem, inclusive, hipotecara o escravo, além de parte de seu sítio¹².

Ortiz de Camargo; cx. 356, doc. 7394. CMU - TJC, 3º Ofício, Inventário, 1882. José Inocêncio de Oliveira, Rita de Barros; cx. 361, doc. 7428. CMU - TJC, 1º Ofício, Inventário, 1888. Vicência Ferraz, João Duarte Alves Novaes; cx. 285, doc. 5539.

⁹ CMU - TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1884. O preto Vicente, Vicente da Costa Machado; cx. 272, doc. 5293.

¹⁰ O *Decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872*, em seu artigo 49, previa que: "O pecúlio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir (...) vencendo o juro de 6% ao ano (...). O mesmo artigo previa ainda que o pecúlio, com a autorização do juízo de órfãos, pudesse ser recolhido às estações fiscais ou banco de depósitos "que inspirem suficiente confiança". O artigo 53 do mesmo decreto reservava ao juízo de órfãos a prerrogativa de "impedir que o pecúlio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não há suficiente garantia, expedindo mandado para a cominação de seqüestro". CLIB-APE, 1872, p. 1064 e 1065.

¹¹ O artigo 50 do *Decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872* previa que: "O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existência do pecúlio na ocasião da matrícula dos escravos ou de quaisquer averbações nesta, ou quando haja de efetuar contratos, inventários ou partilhas sobre eles, ou solicitar passaporte para os mesmos, a fim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papéis". CLIB-APE, 1872, p. 1064 e 1065.

¹² O empréstimo de 1:500\$000 fora contraído junto a D. Ana Lucia de Campos.

De qualquer forma, a quantia apresentada para indenização da alforria foi aceita e, em 22 do mesmo mês de julho, apoderaram-se o senhor do dinheiro, o escravo da liberdade.

Os processos através dos quais Vicente e Marcelina indenizaram seus respectivos senhores para obter a liberdade apresentam indícios de que era de fato possível, para alguns escravos, realizarem acordos relativamente "pacíficos" em torno do preço a ser pago pela alforria. Poderíamos pensar, entretanto, que o próprio fato de terem sido estes casos encaminhados à Justiça fosse revelador de alguma tensão não explicitada no andamento do processo, já que acordos feitos sem divergência alguma poderiam ser efetuados sem que fossem sequer encaminhados a juízo. Estas situações podem ter ocorrido com frequência, mas é difícil acompanhá-las nas fontes que consultei¹³. A possibilidade de que Marcelina e Vicente não tenham enfrentado resistência de seus senhores para a obtenção da liberdade que requeriam é reforçada pelo fato de, em ambos os casos, terem existido impedimentos legais para que a questão fosse resolvida somente entre as partes interessadas: no caso da escrava, porque sua senhora era menor não podendo dispor de seus bens sem a intervenção do juízo de órfãos; no caso do escravo, porque achava-se hipotecado.

Mas as negociações em torno do preço da alforria nem sempre estavam isentas de tensões entre senhores, ciosos de sua "propriedade", e escravos ansiosos por liberdade. Em 18 de outubro de 1880, era dirigida ao juiz uma petição, assinada pelo solicitador Leopoldo de Quadros, através da qual dizia-se que:

"...Eva, escrava de Francisco Rodrigues de Paula Barbosa, que tendo desejos de libertar-se, por ser esse um dos mais sagrados direitos da suplicante, e isso mediante a exibição de um pecúlio que conseguiu juntar, e como seu senhor negasse a aceitá-lo, e a suplicante tema qualquer violência, vem requerer a V. S. digne mandá-la depositar [sic]"¹⁴.

O juiz aceitou o pedido de Eva e mandou proceder-se a avaliação. Apesar de não constar na petição a quantia oferecida para a compra da liberdade, em 3 de novembro a escrava e seu depositário encaminharam-se à casa do juiz e depositaram em juízo o pecúlio de 1 conto de réis. Pouco tempo depois de ter sido feito tal depósito, o senhor de Eva endereçava uma carta ao juiz, dizendo que, além do dinheiro que a escrava depositara em juízo, tinha já em seu poder 100 mil

¹³ Os registros cartoriais de cartas de alforria poderiam elucidar esta questão. Para uma análise destes registros ver: EISENBERG, Peter L. *"Ficando Livre: As Alforrias em Campinas no Século XIX"*. Homens Esquecidos: Escravos e Trabalhadores Livres no Brasil. Campinas, Editora da UNICAMP, 1989, pp. 255 a 314.

¹⁴ CMU - TJC, 1º Offício, Arbitramento de Liberdade, 1880. Eva, Francisco Rodrigues de Paula Barbosa; cx. 245, doc. 4919.

réis que era parte do pecúlio da escrava. Além desta quantia, conforme informava ainda o senhor, a escrava lhe teria oferecido mais 700 mil réis. Fazia ele mesmo as contas e, chegando ao total de 1 conto e 800 mil réis, declarava ao juiz que estava "pronto a receber a mencionada quantia".

Ainda que o processo não nos permita saber ao certo o que teria acontecido entre Eva e seu senhor durante as negociações sobre o preço da liberdade, é possível imaginar a ocorrência de um processo de barganha entre um senhor exigente e uma escrava que tentava obter algumas concessões acerca do preço. A referência na petição inicial com a qual Eva dizia temer violências por parte de seu senhor, mesmo devidamente pesada e levando-se em conta uma possível tentativa de cativar simpatias à sua causa, não deve nos parecer de todo absurda. O próprio depósito previsto nos processos envolvendo escravos, tinha por objetivo protegê-los de possíveis constrangimentos físicos aplicados por seus senhores.

O senhor de Eva, entretanto, à vista dos 1 conto e 800 mil réis e da obstinação de sua escrava, acabou por passar-lhe a carta de liberdade. Em 8 de agosto de 1881, Eva estava livre¹⁵. Com todas as tensões que provavelmente ocorreram em torno da fixação do preço da liberdade, foi possível chegarem a um acordo sem que houvesse a necessidade de se recorrer ao arbitramento para a fixação do preço. O mesmo, como vimos, aconteceu nos processos em que Marcelina e Vicente moveram para indenizar sua liberdade.

Mesmo a ausência de arbitramento, entretanto, não significava necessariamente a inexistência de um, muitas vezes, longo processo de barganha em torno do preço. O processo movido pela escrava Sebastiana contra seu senhor José Manoel de Moraes pode nos evidenciar isto¹⁶. Através de uma petição assinada por Francisco Glicério, a escrava apresentava 600 mil réis com os quais pretendia indenizar seu senhor para obter a liberdade. Na mesma petição, que foi datada em 1º de março de 1879, já adiantava-se em justificar o que podia ser considerado um valor muito baixo: dizia que este era o preço pelo qual havia sido avaliada no inventário que a transmitiu a seu senhor e que o preço da avaliação foi fixado abaixo do valor real porque seu senhor, à época em que a recebeu em herança, tinha a intenção de libertá-la.

¹⁵ Não consta do processo o dia exato em que a carta de alforria foi passada. Oito de agosto é a data em que o senhor levantou a quantia que, até então, estava depositada em juízo. Antes disso, entretanto, o senhor informou ao juiz que não poderia aceitar a quantia por ter recebido a escrava em doação condicional. Tal doação, provavelmente, restringia a venda da escrava, embora isso não tivesse sido explicitado por ele. Em 5 de julho de 1881, entretanto, voltou a dirigir-se ao juiz, solicitando autorização para retirar a quantia depositada. Ouvido o curador de Eva, a autorização foi concedida pelo juiz e o processo foi encerrado.

¹⁶ CMU - TJC, 2º Offício, Liberdade, 1880. Sebastiana. A Herança de Francisca Maria da Conceição; cx. 95, doc. 1685.

Com efeito, na partilha da herança feita em 1867 constava que Sebastiana, que tinha na época 7 anos de idade, fora avaliada em 600 mil réis por que o inventariante - que era o seu atual senhor e marido da falecida D. Francisca Maria - a queria libertar e que por tal motivo a avaliação era baixa.

Intimado para responder em juízo sobre as pretensões da escrava, o senhor manifestou seu desacordo quanto à quantia apresentada. Argumentava ser o preço "absurdamente baixo, pois é ele o da avaliação da preta há muitos anos!". Além de considerar o preço absurdo, negava que houvesse tido a pretensão de libertar a escrava quando a recebeu em herança de sua finada esposa. "Nesse mesmo tempo em que foi ela avaliada" dizia o senhor, "valia muito mais do que o preço em questão, sendo aliás certo que não foi o suplicante quem pediu fosse ela avaliada barato, como disseram os louvados então, e nem se devendo dar importância a tal declaração, porque o suplicante não tem nada de [ileg.] com ela, e lhe era como é totalmente estranho".

O que poderia ter sido uma manobra de um inventariante para amealhar bens, tornou-se o "fundamento jurídico"¹⁷ através do qual a escrava requeria a liberdade. Tentava ela apresentar o preço de uma bastante antiga avaliação sobre a qual se poderia argumentar que estava completamente defasada em relação ao preço, mas na qual firmava-se explicitamente uma promessa de liberdade. Segundo o advogado de Sebastiana, mais que uma promessa de liberdade, a declaração do inventariante na avaliação "foi uma doação efetiva de liberdade" e deveria considerar-se o preço da avaliação como "adiantamento feito à liberta para esta remir-se do cativo e pagar-lhe em serviços enquanto [ele] vivesse". E, seguindo este raciocínio, concluíra:

"Portanto, se em tal quantia foram avaliados os futuros serviços por um tempo incerto, des [sic] que a libertanda exhiba-a em juízo deve ser declarada livre, sem mais ônus, independentemente de arbitramento de seu valor".

Ou seja, segundo Glicério, o inventariante - que passou a ser senhor de Sebastiana - acrescentando à avaliação a intenção de libertá-la, firmara o preço não da escrava, mas dos serviços dela. Desta sutileza jurídica resultava, para Sebastiana, o aumento de suas chances de tornar-se efetivamente livre: se fossem aceitos os argumentos do advogado, o senhor teria que receber os 600 mil réis como indenização pelos serviços da escrava que ele já havia libertado, sem contestação alguma pois fora ele mesmo que fixara tal preço.

O senhor de Sebastiana o tempo todo contestou ter feito alguma promessa de liberdade dizendo que a indicação de liberdade constante na avaliação do inventário fora feita "na ignorância

¹⁷ O termo é utilizado por F. Glicério na petição inicial.

dele e sem sua autorização". Acusando Sebastiana de estar querendo "sofismar" o arbitramento, reclamava o senhor:

"É muito plausível que se concedam liberdades e quem dera se elas aparecessem todos os dias; contudo não é justo deixar na miséria um pobre homem como é o réu".

Para ele, justo seria proceder-se o arbitramento para fixar o preço da escrava, uma vez que o preço da avaliação do inventário encontrava-se defasado pois fora estabelecido quando "a autora era ainda uma criança" e, à época do processo era "uma mulher feita, ótima para todos os serviços e de excelente aspecto (...) tendo enjeitado por ela grandes valores à vista de seus préstimos e figura".

O juiz que apresentou sua deliberação sobre as pretensões de Sebastiana considerou que, ainda que o senhor houvesse manifestado a intenção de libertá-la, ela não poderia ser considerada liberta porque, segundo ele, "não dá direito à alforria a simples manifestação da vontade de concedê-la". E, julgando improcedentes os argumentos do advogado da escrava, mandou realizar o arbitramento¹⁸.

Após a sentença do juiz, os autos foram encaminhados para o Tribunal da Relação de São Paulo que confirmou o julgamento da primeira instância. O advogado de Sebastiana apresentou, então, mais 400 mil réis que, somados aos 600 mil já apresentados totalizavam 1 conto de réis. Esta quantia também não foi aceita pelo senhor e chegaram as duas partes a indicarem avaliadores para o arbitramento. Antes que este fosse realizado, entretanto, chegou-se a um termo e o senhor recebeu de sua escrava o dobro da quantia com que esta outrora havia pretendido libertar-se: em 29 de março de 1881 - pouco mais de 2 anos após o início do processo - Sebastiana recebeu sua carta de alforria pela qual pagou a exata quantia de 1 conto e 200 mil réis.

Não se pode deixar de considerar que a quantia paga pelo escravo pudesse significar para o senhor uma vantagem em termos monetários. Mas não se pode também deixar de levar em conta que este tipo de demanda pela fixação do preço trazia inúmeras dificuldades aos senhores. Além do ônus evidente da defesa de seus interesses, ficavam os senhores privados de exercer o domínio sobre o escravo que, desde o momento do início do processo, era colocado em depósito. O processo de Sebastiana, complicado pela alegação da promessa de liberdade, custou ao senhor 2 longos anos de privação do domínio e das vantagens que dele advinham.

¹⁸ A sentença do juiz Antonio Gonçalves Gomide, de 17 de dezembro de 1879, foi confirmada por acórdão da Relação em 15 de outubro de 1880.

O tempo de duração do processo de arbitramento parecia ser uma das muitas preocupações de Gabriel dos Santos Cruz, senhor de Emília¹⁹. A escrava, em 29 de novembro de 1881, depositara em juízo a quantia de 800 mil réis para comprar sua alforria. Já na petição inicial encaminhava-se a alegação de que o preço proposto "aliás é exagerado para o valor da suplicante, visto ser débil e fraca e valer muito menos".

O senhor de Emília, em 7 de dezembro, antes mesmo de ser intimado para manifestar-se em relação ao pecúlio exibido, dirigia-se ao juiz para comunicar que não o aceitava "de forma alguma (...) porque sua referida escrava tem 22 anos mais ou menos, é uma verdadeira mucamba, sabendo lavar, cozinhar, engomar, bordar perfeitamente e costura[r]". Acrescentava ainda que "por ela enjeitou dois contos de réis" e pedia que o valor fosse fixado por arbitramento.

O senhor, procurando neutralizar a "fraqueza e debilidade" alegadas pela escrava apresentava todas as "prendas" que poderiam fazer com que seu preço fosse elevado a seu contento e apressava-se em reclamar sobre a demora do processo. Em 5 de janeiro de 1882 voltava a dirigir-se ao juiz dizendo que teria ficado à espera de ser intimado para nomear árbitros para proceder a avaliação da escrava e, como tal não ocorreu, acusava o curador da escrava - o Dr. Francisco Quirino dos Santos - de estar "protelando o arbitramento de propósito". Argumentava que tal procedimento protelatório "causa grave prejuízo ao suplicante que está sofrendo privação dos serviços de sua escrava". Depois de considerar que a demora no processo era contrário aos interesses da própria escrava, que continuaria sofrendo "privação da liberdade", pedia para que o arbitramento fosse encaminhado.

Durante o período em que procedia-se à nomeação dos árbitros o senhor de Emília voltava a manifestar-se, pedindo que lhe fosse entregue a quantia depositada pela escrava, e que o dinheiro continuasse em seu poder se a avaliação marcasse uma quantia superior àquela exibida, e a escrava não a completasse. O senhor recebeu o deferimento do juiz, e passou a esperar pelo arbitramento já com os 800 mil réis de Emília no bolso.

O arbitramento ocorreu em 4 de março de 1882 e determinou que a escrava deveria pagar ao senhor 1 conto e 300 mil réis pela sua liberdade. Faltavam, pois, 500 mil que deveriam ser juntados aos 800 mil já apresentados. Dez dias depois do arbitramento, voltava o senhor a exigir que o pecúlio fosse completado ou então que a escrava voltasse ao seu poder. Somente em 24 de março, quando Emília apresentou os 500 mil réis que faltavam para ter sua carta de liberdade, as

¹⁹ CMU - TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1881. A preta Emília, Gabriel dos Santos Cruz; cx. 246, doc. 4940.

impaciências do senhor puderam ser aplacadas. Talvez porque 1 conto e 300 mil réis lhe haviam deixado satisfeito, talvez porque já não lhe restava nada a fazer.

O descontentamento senhorial acerca do afastamento do escravo durante o processo de arbitramento poderia ainda se manifestar pelos pedidos não incomuns que faziam para que tais escravos fossem alugados durante o tempo em que a demanda se estendia. Pode-se imaginar que os senhores tentavam assim resguardar algumas das vantagens que o domínio sobre seus escravos lhes proporcionava: caso o escravo não pudesse se libertar pelo valor arbitrado, a quantia que ameahasse durante o período do depósito reverteria ao senhor. Isso talvez tivesse em mente o senhor de Gertrudes que, depois de ser comunicado que o pai de sua escrava apresentara o pecúlio de 400 mil réis para libertar a filha cativa, e depois de recusar a quantia oferecida, solicitava ao juiz que ordenasse ao depositário da escrava "dá-la em aluguel desde já, prestando contas oportunamente"²⁰. O processo de liberdade de Gertrudes durou menos de um mês: a petição inicial foi datada em 5 de fevereiro de 1883 e em 2 de março do mesmo ano o senhor recebia o valor arbitrado: 1 conto de réis. Apesar de o juiz ter aceito o pedido do senhor de que Gertrudes fosse alugada, o processo não informa se isso de fato aconteceu. De qualquer forma, a moça estava livre e a partir daí o senhor não tinha mais nenhum "direito" sobre suas economias.

Os processos de arbitramento do preço da liberdade, entretanto, poderiam ser rápidos se nenhum percalço ocorresse. Muitas vezes, eles tendiam também a beneficiar o senhor com relação ao preço fixado para a indenização da liberdade. Os processos que acompanhamos até aqui evidenciam que, ou por acordo entre as partes ou por arbitramento, os senhores puderam muitas vezes ver o preço da liberdade de seus escravos fixado acima daquele inicialmente oferecido. Com exceção de Marcelina e Vicente, cujos senhores aceitaram a quantia por eles oferecidas, os demais tiveram ônus muito maiores do que as quantias inicialmente oferecidas: Eva ofereceu 1 conto de réis e pagou 1 conto e 800 mil pela liberdade; Sebastiana ofereceu 600 mil réis e pagou 1 conto e 200 mil; Emília ofereceu 800 mil e pagou 1 conto e 300 mil; Gertrudes ofereceu 400 mil e pagou 1 conto de réis. As estratégias dos escravos e seus curadores para tentar baixar o preço encontraram a contrapartida senhorial para elevá-lo: Sebastiana dizia ter recebido uma promessa de liberdade e ter tido por isso seu valor fixado em 600 mil réis, seu senhor negava tal promessa e apontava o quão era excelente sua escrava; Emília dizia ser débil e fraca, seu senhor lhe tecia inúmeros elogios, ressaltando todos seus préstimos de boa mucama. Os mesmos préstimos que poderiam ajudar os escravos a ameahar algumas economias para comprar a liberdade lhes causavam o ônus de terem seus preços majorados no processo de negociação com seus senhores.

²⁰ CMU - TJC, 2º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1883. Gertrudes, por seu curador; cx. 96, doc. 1689.

O Preço Razoável e Justo

A dramaticidade com que senhores e escravos engalfinhavam-se para determinação do preço da liberdade ressalta da história de Eubrásia e seu senhor José dos Santos Rodrigues Calhelha²¹. Os autos do processo que a escrava moveu contra seu senhor revelam que os dois estiveram brigando por pelo menos 3 anos.

Eubrásia fora trazida do Maranhão para Campinas em 1879 e, nesta mesma época, comprada pela sociedade Calhelha & Villares. Em 1880, desfeita a sociedade, a escrava coube a um dos sócios - Calhelha. Conforme indicado pelo senhor no processo, a escrava contava então com 35 anos, e era "apta para o serviço doméstico".

Já no início de 1881, Eubrásia talvez estivesse decidida a promover sua liberdade por indenização do seu senhor, pois, no dia 6 de maio, depositou na coletoria da cidade a quantia de 300 mil réis. A proximidade desta data com a data da chegada de Eubrásia a Campinas, talvez possa revelar que a escrava, com a alforria, pretendesse voltar ao seu lugar de origem²². Em meados de dezembro do mesmo ano, representada pelo advogado José Maria Lamaneres, apresentou em juízo o pecúlio de 500 mil réis para juntar àquele já depositado e somar 800 mil réis com o que pretendia pagar o senhor Calhelha pela liberdade. O pedido de Eubrásia foi aceito pelo juiz que nomeou-lhe um curador, um depositário para si e outro para o dinheiro.

O curador, o próprio advogado José Maria Lamaneres, em janeiro de 1882 solicitava que se procedesse exame médico em Eubrásia alegando que a escrava era "doentia" e achava-se grávida e que estas "qualidades" deveriam influir sobre seu preço. O advogado firmava seu argumento pelo regulamento da lei de 1871 que determinava que, nas avaliações, o preço da indenização deveria ser taxado sobre as condições de idade, saúde e profissão do escravo²³. O curador procurava fazer voltar as atenções para o estado de saúde da escrava que, segundo ele, apresentaria "qualidades" que depreciariam seu valor: além de "doentia" estava grávida.

²¹ CMU - TJC, 2º Ofício, Arbitramento, 1881. A libertanda Eubrásia, José Rodrigues dos Santos Calhelha; cx. R-2, doc. 1686. A libertanda, em alguns documentos do processo, é chamada de Obrázia ou Ambrósia. Eubrásia, entretanto, é o nome mais recorrente.

²² Sidney Chalhoub chama a atenção para o fato de que as mudanças de senhor poderiam ser experiências extremamente negativas para os escravos pois importavam em reiniciar o processo de barganha com os novos senhores sobre o cativo. As mudanças de localidade tornavam esta experiência ainda mais dramática pois representavam o afastamento de familiares e amigos e muitas vezes a introdução em tarefas e ritmos de trabalho diferentes. Ver: *Visões da Liberdade*, pp. 61 a 91.

²³ Artigo 40º, parágrafo 1º do *Decreto de 13 de novembro de 1872*. CLIB - APE, 1872, p. 1062.

Ao contrário do curador, o senhor Calhelha não tardou em ressaltar as boas "qualidades" da escrava. Ao mesmo tempo em que declarava não aceitar a quantia por ela depositada, indicava sua pouca idade e juntava ao processo uma declaração de quatro testemunhas que diziam que a escrava

"é hábil para todo o serviço doméstico o que atestamos por sermos vizinhos e termos disso conhecimento".

Consumado o impasse não havia outra solução além de proceder-se ao arbitramento do valor de Eubrásia. Na audiência de indicação dos avaliadores o senhor já dava mostras de que não tinha a menor intenção de facilitar as coisas para sua escrava. O curador de Eubrásia, como era previsto pela lei, indicou três nomes para que Calhelha escolhesse um. Foram apresentados pelo curador: João Claudino Gomes, Próspero Belinfante e Joaquim Anastácio Cabral. Calhelha escolhera João Claudino Gomes e já aproveitava a ocasião para lançar seus protestos: dizia escolher esse árbitro apesar de não conhecê-lo porque suspeitava dos outros dois. Com Próspero, dizia, "tinha uma indisposição antiga" e de Cabral, completava, "sabe que é de opinião que a propriedade servil vale muito pouco quando se trata de libertação".

Com tal atitude ofensiva, o senhor colocava claramente algumas das questões que poderiam estar envolvidas numa avaliação judicial. Além das manipulações acerca das "qualidades" dos escravos a serem avaliados, um advogado hábil e empenhado em favorecer um escravo poderia indicar, para avaliá-lo, desde pessoas mais afeitas às idéias abolicionistas, até inimigos pessoais dos senhores. Um senhor que contasse com poucos amigos, ou cujo prestígio pessoal dentre os livres fosse pouco cultivado, com certeza teria mais problemas em favorecer-se num processo de avaliação de um escravo seu. O arbitramento do preço, poderíamos pensar, era um procedimento perverso para o escravo: colocava-o frente a examinadores atentos, que olhariam para ele, talvez como se olhassem para um propriedade qualquer e que teriam a prerrogativa, inclusive, de frustrar seus sonhos de liberdade. Mas até mesmo um tão iníquo procedimento podia revelar sua outra face: tornava o senhor vulnerável; avaliava, não só o preço do seu escravo, mas também seu próprio prestígio pessoal.

O senhor de Eubrásia, entretanto, respondeu aos acintes do dr. Lamaneres indicando para arbitradores pessoas que, do círculo de suas amizades, eram dos mais reconhecidos defensores da "propriedade servil". Além do arbitrador indicado pelo advogado de Eubrásia, procederiam à avaliação os senhores Joaquim Paulino Barbosa Aranha e Joaquim Celestino de Abreu Soares - ambos indicados por Calhelha, sendo que o segundo foi escolhido pelo juiz para exercer o cargo de terceiro árbitro.

A reação do dr. Lamaneres veio num documento que endereçou ao juiz em 2 de janeiro de 1882, no qual declarava a suspeição dos dois árbitros pelos motivos que apresentava:

"[por serem] amigos íntimos do senhor, [por serem] fazendeiros senhores de grande quantidade de escravos; e é tal o interesse que tem [sic] nisso, que ainda sem terem prestado juramento, já se espalha, pelas ruas, que a curatelada do suplicante vai ser avaliada por 2:000\$000 preço espantosamente fabuloso, mas que se diz ter sido declarado pelos mesmos arbitadores".

Oferecia ainda os nomes de oito pessoas que, segundo ele, poderiam atestar o que pelas ruas se comentava acerca da avaliação de Eubrásia. A crer nas informações do advogado, a disputa entre senhor e escrava em torno do preço já havia extravasado os limites das relações entre as duas partes, já havia deixado os limites dos tribunais e ganhava as ruas. Não posso deixar de imaginar cenas de esbravejamentos senhoriais, pipocando pelas esquinas, mostrando o descalabro de escravos querendo valer menos do que seus senhores achavam que deviam valer.

Em vista da suspeição alegada pelo dr. Lamaneres, a avaliação ficou temporariamente suspensa. A revolta senhorial contra o adiamento do processo e contra a própria suspeição do advogado não tardou. No mesmo dia 2 de janeiro Calhelha apresentou um documento no qual reclamava contra o adiamento do processo dizendo que tal adiamento

"não serve real e efetivamente à causa sempre acatável da liberdade, ao passo que traz indevido constrangimento ao exercício do direito de indenização que as Leis do Estado garantem ao senhor, a quem obrigam a demitir-se do domínio sobre o libertando".

Reclamava, assim, o que já discutimos há algumas páginas: um senhor privado do domínio sobre seu escravo, que tornara-se "libertando" enquanto corresse o processo, tinha pressa para que o "libertando" se tornasse novamente seu escravo ou que recebesse a indenização que, afinal, o Estado lhe garantira nas privações de domínio que obrigava. Do ponto de vista senhorial, o tempo em que seu "escravo" estava em depósito era um tempo de desrespeito aos seus "direitos": estava privado da possibilidade de exercer o domínio e não recebera por tal privação a indenização que lhe cabia.

A irritação do senhor Calhelha, entretanto, não parava por aí. Depois de deixar claro que tinha pressa pelo desfecho do processo, pedia que o juiz desconsiderasse a suspeição sobre os dois árbitros, alegando que o curador, ao proferir a suspeição, incorria em erro pois considerava que

"todos os proprietários de escravos tem [sic] na elevação do preço de escravos empenho, que os inabilita para proferirem laudos conscienciosos e justos. (...) presunção essa, que firmaria a habilitação única dos proletários ou dos

inexperientes, ou dos abolicionistas a todo transe, para fixar a justa indenização das alforrias forçadas!".

Para Calhella, o preço justo da alforria seria muito melhor fixado por aqueles que olhassem os escravos como uma propriedade que, afinal, deveria ser avaliada pelas suas "qualidades". Para o dr. Lamaneres, e possivelmente para Eubrásia, dever-se-ia considerar, antes de mais nada, quão justa era a causa da liberdade que não deveria ser frustrada.

O juiz, entretanto, não parecia disposto a aceitar o argumento subjetivo do advogado da escrava. Marcou a avaliação para o dia 14 de janeiro, apesar das declarações do advogado que dizia que não sancionaria a avaliação feita por árbitros interessados na manutenção da propriedade escrava.

No dia marcado, às 11 horas da manhã Eubrásia - junto com seu curador - compareceu na presença dos avaliadores. Antes que a avaliação fosse feita, a escrava submeteu-se a um exame feito por médicos, conforme tinha solicitado o curador. Os doutores Valentim José da Silveira Lopes e Ataliba Florence, entretanto, depois de examinarem a escrava atestaram que

"nada encontraram que indique enfermidade interna ou externa, que acha-se no sétimo mês de gravidez sem que apresente edemência [sic] dos membros inferiores ou outro qualquer sintoma de que não seja regular o seu estado de gestação".

À vista da conclusão dos médicos - que em nada depreciaram o estado de Eubrásia - os avaliadores apresentaram seus laudos: João Claudino Gomes, da parte da escrava, avaliou-a em 1 conto de réis; Joaquim Celestino de Abreu, da parte do senhor, julgou que ela valia 1 conto e 800 mil; o terceiro árbitro, Joaquim Paulino Barbosa Aranha, como era de se esperar, concordou que o preço de Eubrásia era 1 conto e 800 mil réis.

O próprio árbitro indicado pelo advogado da escrava avaliou-a por um valor superior àquele por ela inicialmente proposto. - 800 mil réis. Penso que seja bastante verossímil pensarmos que a indicação desse valor pelo árbitro tenha sido feita com a anuência da escrava. Uma elevação do valor durante o arbitramento, como vimos, acontecia com certa regularidade. Talvez fosse mais uma estratégia através da qual os escravos e seus representantes lançassem mão, na tentativa de tornar o ato do arbitramento mais próximo das expectativas senhoriais. Acredito mesmo que pudesse tratar-se de satisfazer os caprichos senhoriais através de arbitramentos que elevassem o valor inicialmente proposto pelo escravo. Dos processos que acompanhamos, vimos que muitos

dos arbitramentos elevaram o valor inicialmente apresentado pelos escravos. Em todos eles, os escravos complementaram seu pecúlio, atingindo a quantia exigida²⁴.

Uma outra lógica, ainda, poderia existir na estratégia de depositar-se somente uma parte do pecúlio. Como vimos, a lei de 1871 preconizara que os escravos poderiam alforriar-se com a apresentação do pecúlio correspondente ao seu preço. O direito ao arbitramento, entretanto, só lhes estaria facultado se apresentassem em juízo uma soma equivalente ao seu "preço razoável"²⁵. É importante notar que o juiz, ao acatar o pedido do arbitramento, considerava que o valor apresentado pelo escravo correspondia efetivamente ao seu "preço razoável", ainda que a fixação exata dependesse de aspectos que valoravam comumente os escravos em geral: sua saúde, sua idade, sua profissão. Para ficarmos com o caso de Eubrásia, poderíamos pensar que ela, ao depositar 800 mil réis para libertar-se, considerara que este era seu valor "razoável". O juiz, acatando o pecúlio, entendeu que este poderia, de fato, ser seu "preço razoável". Se o arbitramento marcasse 1 conto de réis para Eubrásia, como propôs o árbitro que a representava, seu valor já estaria exorbitando do "razoável" e "justo". O que dizer então, de um valor fixado em 1 conto e 800 mil réis? É bem possível, portanto, que a apresentação de um preço abaixo do pecúlio de que estava de posse visasse mesmo impossibilitar que o preço arbitrado fosse fixado de forma a inviabilizar a alforria.

Ainda mais, ao propor um valor acima daquele inicialmente apresentado, o avaliador que representava o escravo poderia estar tentando torná-lo mais "aceitável". Por que, afinal, o senhor iria recusar a recebê-lo se a quantia era superior àquela considerada "razoável" até mesmo pelo juiz?

Calhelha, entretanto, não estava absolutamente preocupado com tais sutilezas. O arbitramento, para ele, teria ocorrido da maneira estabelecida pela lei e deveria prevalecer sobre todas as intenções da escrava e, como vimos, marcara em 1 conto e 800 mil réis o valor de Eubrásia. A escrava, entretanto, não podia ou não queria completar a quantia. Fracassada a tentativa de fixar seu preço em 1 conto de réis, restava a ela e a seu engenhoso advogado acionar outros meios para viabilizar a alforria. A protelação foi um deles.

Dois dias depois de ocorrido o arbitramento, o senhor de Eubrásia dirigiu-se ao juiz para pedir que a escrava lhe fosse devolvida, ou que apresentasse o valor pelo qual fora avaliada. Mas nada seria tão fácil para ele. Dois dias depois, o advogado da escrava requeria cancelamento do

²⁴ Sobre a fixação de preços superiores nos arbitramentos e complemento apresentados pelos escravos ver: CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, especialmente p. 145. e FREIRE, Regina C. Xavier. *Histórias e Vidas de Libertos em Campinas*, especialmente p. 69.

²⁵ Conforme o artigo 57 do *Decreto n° 5135 de 13 de Novembro de 1872*. CLIB - APE, 1872, p. 1066.

arbitramento pela suspeição que lançara a dois dos arbitradores. Argumentava que o valor por eles fixado confirmara a suspeição pois que "1:000\$000 é o preço máximo que pode valer a escrava e ainda assim exagerado". Aceitava como solução para o impasse que o preço fosse reformado e fixado em 1 conto de réis, ainda que este fosse também exagerado. Até que o juiz se pronunciasse a respeito, o processo estaria paralisado e Eubrásia deveria ser conservada em depósito. Imagino a contrariedade de Calhelha.

A própria forma com que transcorria um processo de arbitramento contribuiu para que a demora fosse ainda maior. Uma parte do processo era conduzida pelo juiz municipal, chamado "juiz do preparo". Esta parte compreendia desde a apresentação do pecúlio, a solicitação junto ao senhor para manifestar-se em relação ao depósito efetuado, a nomeação dos árbitros e o arbitramento propriamente dito. Depois de concluídas estas etapas, o processo era encaminhado ao juiz de direito que deveria homologar o arbitramento, verificando o cumprimento de todas as formalidades exigidas. Nesse trâmite, o senhor de Eubrásia já teve seguras mostras de que as coisas não seriam fáceis para ele.

O juiz de direito, ao receber os autos em 20 de janeiro, começou a constatar irregularidades. Um dos documentos anexados ao processo não havia sido selado. Era necessário que voltassem os autos à Coletoria para que o selo fosse colado ao tal documento. Transcorreram sete dias até que o documento fosse devidamente selado e os autos voltassem ao juiz de direito que, em 27 de janeiro, manifestou-se contrário à anulação do arbitramento como solicitara o advogado da escrava mas constatava outra irregularidade a ser corrigida: o terceiro árbitro deveria ter justificado seu voto, e não o fizera. Isso significava que os autos deveriam voltar ao juiz municipal, que o árbitro deveria ser intimado e reformular seu laudo de avaliação. Mais sete dias para que todo o procedimento se cumprisse. Eubrásia continuava em depósito. O senhor, possivelmente, amargurava-se com tanta delonga.

As atitudes protelatórias podem parecer um tanto inócuas e desprovidas de eficácia. Mas vou insistir que elas poderiam, em algumas situações, ter efeito completamente inesperado e que o senhor de Eubrásia não podia ter nenhuma segurança quanto ao desfecho da contenda com sua escrava. Para explorar tal possibilidade, abrirei aqui um parêntese para acompanhar as disputas que outro escravo travou com seu senhor em torno do preço da liberdade.

Trata-se de Américo, escravo de Vicente Borges de Almeida, que, em 25 de julho de 1882 apresentou o pecúlio de 500 mil réis com os quais pretendia

alforriar-se²⁶. Uma parte dessa quantia - 300 mil réis - já havia sido por ele depositada em 14 de março de 1881 na Coletoria. Américo dizia ter mais de 65 anos pois, "já em maio de 1865 [quando entrara no inventário de dona Escolástica Maria de Camargo] tinha 44 anos". Observava ainda que "o seu valor, por maior e mais excessivo que seja, jamais pode razoavelmente exceder o seu pecúlio".

Aceito o pecúlio apresentado, o juiz nomeou o dr. Francisco Glicério para exercer ao mesmo tempo a curatela e o depósito de Américo. O senhor de Américo, por sua vez, adiantou-se em comunicar ao juiz, antes mesmo que fosse intimado para tal, que

"Chegando ao meu conhecimento que o meu escravo de nome Américo requereu perante V. S. sua liberdade por indenização, depositando-se para esse fim a quantia de quinhentos mil réis, evidentemente insignificante para indenizar o valor de um escravo tão prestimoso; e embora não tenha sido intimado para as preliminares do arbitramento, todavia apressa-se a vir declarar que não aceita a quantia pela sua insuficiência e pede que se processe o arbitramento, tendo em vista que o referido escravo é excelente feitor e de muito bom comportamento e não é idoso como se inculca no intuito de me prejudicar".

Passados cinco dias desta comunicação, que foi datada em 14 de agosto, seguia-se outra em que o senhor Borges de Almeida, através de seu advogado João Egídio de Souza Aranha, pedia mais uma vez que a audiência para a nomeação de árbitros fosse feita "sem demora". Reclamava que vinha sofrendo grande prejuízo porque havia 23 dias que "seu escravo" estava ausente dos "seus serviços", "desde que fora requerer seu depósito".

Reiterava ainda o quão insignificante era o pecúlio apresentado

"visto ser [o] dito escravo de mais valia, tanto que, para esse fim [de libertar-se] de suas economias reuniu a soma de 1:000\$000".

Nos argumentos do senhor de Américo temos um indício da possível margem de manobra acionada pelos escravos a que me referi anteriormente: o escravo que, segundo seu senhor, teria um pecúlio de 1 conto de réis, depositara somente uma parte dele. Deparamo-nos também com as mesmas estratégias escravas de desqualificar seus préstimos e das estratégias senhoriais de exaltá-los: Américo indicava que sua idade ia "avançada"; Borges de Almeida ressaltava os préstimos e a profissão do escravo, tão elevados que lhe teriam permitido acumular um pecúlio tão significativo.

²⁶ CMU - TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1882. O preto Américo, Vicente Borges de Almeida; cx. 253, doc. 5057.

As intenções senhoriais de minimizar seus "prejuízos" expressavam-se, ainda, através de dois outros pedidos: queria ficar de posse do pecúlio depositado e queria que o escravo fosse "dado a jornal".

Em 26 de agosto, através de uma petição assinada pelo curador do escravo e pelo advogado do senhor, foram indicados os arbitradores: Antonio Carlos de Moraes Sales, Joaquim Celestino de Abreu Soares - o mesmo árbitro indicado pelo senhor de Eubrásia - e Tórlogo O'Connor de Camargo Dauntre, este 3º árbitro. A audiência para avaliação de Américo, marcada para 2 de setembro foi adiada devido ao não comparecimento de um dos avaliadores. Realizada, enfim, em 9 de setembro marcou-lhe os seguintes preços: Moraes Sales julgou que o escravo valia 1 conto e 500 mil réis, Celestino o avaliou em 1 conto e 700 mil e Tórlogo concordou com Celestino. Segundo o arbitramento, Américo deveria pagar 1 conto e 200 mil réis a mais do que havia inicialmente depositado.

Concluído o arbitramento, o senhor de Américo, com a emergência costumeira, solicitou a inteiração do pecúlio ou a devolução do escravo "em prazo breve". Este pedido veio através de um outro advogado que passava a representá-lo no processo: o dr. Tórlogo O'Connor de Camargo Dauntre, exatamente o 3º avaliador no arbitramento! O juiz municipal marcou um prazo de dez dias para Américo completar a quantia pela qual foi avaliado e, como de praxe, remeteu o processo ao juiz de direito para que este homologasse o arbitramento.

Aí iniciaram-se as dificuldades para o senhor. O juiz de direito era, a este tempo, o dr. Manuel Jorge Rodrigues - o mesmo juiz que com tanto zelo cuidava do processo de Eubrásia, exigindo o cumprimento mesmo das menores formalidades. Em 16 de março de 1883 comunicava ao juiz municipal que o processo tinha uma série de irregularidades: não fora convocado o senhor para dizer se concordava com o pecúlio, embora reconhecesse que, como tal senhor apresentara-se voluntariamente, estaria disposto a dispensar a negligência da intimação; não fora anexado ao processo o título que provava que Américo tinha uma parte do pecúlio depositado na Coletoria. Fez voltar o processo ao juiz municipal para que nele fosse anexada a prova do depósito.

Para cumprir a exigência do perfeccionismo do juiz, o senhor de Américo declarou estar de posse dos 500 mil réis, sendo, portanto, desnecessário que o escravo anexasse ao processo o recibo do depósito da coletoria. Feito isso, o processo voltou ao dr. Rodrigues em 19 de maio de 1883.

Para o dr. Rodrigues, entretanto, ainda havia algumas falhas a ser corrigidas. O senhor de Américo não havia selado uma das petições que juntara ao processo. Havia, pois, que voltar ao juiz municipal que deveria remetê-lo à coletoria para que na tal petição fosse colado o selo.

Só dez dias depois o processo voltou às mãos do juiz de direito. Desta vez suas investidas contra as irregularidades foram ainda mais contundentes. Dizia o juiz que o terceiro árbitro devia ser posto sob suspeição uma vez que, desde o início do processo, "tomou patrocínio dos direitos do suplicado [Borges de Almeida]". Dizia que Tórlogo - o 3º árbitro - representara o senhor antes mesmo de ter assinado o laudo de avaliação, o que era inaceitável. Tal feito, dizia o juiz, podia ser constatado pela "simples inspeção ocular": as petições com as quais Borges de Almeida havia se dirigido ao juízo, antes de ocorrer o arbitramento, tinham a mesma letra das petições assinadas por Tórlogo, depois de ocorrido o arbitramento.

O juiz argumentava que, ainda que não fosse permitido aos juizes intervir nos arbitramentos - reformando valores por eles fixados - deviam "fazer guardar a ordem" dos mesmos. E justificava suas exigências:

"a restrição à ação do julgador e a circunstância peculiar do Direito de favor à liberdade instam para que se exija absoluto formalismo nos termos do processo de arbitramento".

Ou seja, o dr. Manuel Jorge Rodrigues colocava-se claramente ao lado de Américo nos seus intuitos de libertar-se e, mesmo as minúcias que queria ver cumpridas, estavam no sentido de favorecer a liberdade. Este juiz já nos manifestara suas simpatias pelas causas da liberdade quando, lá pelo capítulo II desta dissertação, declarou liberto Maria que pleiteava a liberdade argumentando que havia sido matriculada por um indivíduo que não era seu senhor pois não detinha um documento de transmissão de propriedade.

No caso de Américo, podemos imaginar que o cumprimento de tais "minúcias" processuais fazia alongar um processo que contrariava enormemente as expectativas senhoriais. Afinal, o próprio senhor manifestara, por várias vezes, que queria ver o processo concluído com brevidade.

Além da condução meticulosa do processo e da indicação da irregularidade do arbitramento pelo exercício do 3º árbitro, o juiz Rodrigues ia ainda mais longe. Comentando a avaliação do escravo, dizia que

"o arbitramento deu em resultado um descomunal excesso entre o valor de dinheiro depositado e o da avaliação, trazendo por isso necessário detrimento à causa da liberdade pela qual requer o libertando"

Eis aqui o magistrado dizendo claramente aquilo que levantamos como hipótese algumas páginas atrás: o preço avaliado, segundo o juiz, teria sido excessivamente maior que aquele depositado inicialmente pelo escravo. O juiz poderia estar considerando que tal preço não devesse ser

considerado "razoável" ou "justo" por exceder em muito aquele que o próprio escravo considerara "razoável" e "justo". Ou seja, o juiz estava reconhecendo a possibilidade de que o próprio escravo fixasse os limites do seu preço. Não eram somente as regras do mercado, não eram somente os aspectos valorativos dos escravos nas transações de compra e venda que contavam como critérios para a alforria por indenização. A vontade de libertar-se devia entrar nas contas, e, pelo menos para este juiz, ela entrava para subtrair do preço, e não para somar.

Considerando todos os aspectos contrários à liberdade nos quais havia incorrido o arbitramento desde a suspeição do terceiro árbitro até a avaliação excessivamente alta, o juiz anulou a avaliação e mandou marcar uma outra. No seu despacho talvez tenha tentado puxar a orelha do curador de Américo, pois dizia que cancelava a "avaliação com que conveyo o curador", depois de afirmar que ela tinha sido inteiramente irregular. Com efeito, não só o alto preço da avaliação, como também o fato de o terceiro árbitro ser representante legal do senhor, revelam o pouco empenho de Glicério pela causa de Américo. Se lembrarmos do curador de Eubrásia e de sua teimosia em favorecê-la, fica ainda mais evidente o pouco entusiasmo de Glicério com relação à liberdade de seu curatelado.

Feito o novo arbitramento, em 2 de julho de 1883 - já transcorridos, portanto, 11 meses desde que Américo ausentara-se do domínio de seu senhor - seu preço foi fixado em 900 mil réis. Quantia significativamente menor que os anteriores 1 conto e 700 mil réis. É bem possível que o senhor tenha resolvido contentar-se com "pouco", entendendo que já vinha perdendo muito. Mas, estava ainda de prontidão o meticuloso juiz, para, mais uma vez, contestar o arbitramento. Lendo atentamente os autos, o juiz percebeu que o terceiro árbitro, nomeado pelo juiz municipal para o segundo arbitramento, havia sido recusado anteriormente "pelo libertando" quando fora apresentado pelo advogado do senhor na primeira avaliação. Dizia que este procedimento comprometia o arbitramento, se fosse levada em conta

"a importância do 3º árbitro, cuja influência é decisiva sobre os outros árbitros na conferência que precede a atribuição de preço".

Cancelava o arbitramento, não sem antes apontar mais uma irregularidade no processo: não havia sido anexada a matrícula de Américo o que era essencial já que "a idade [...] influi para a avaliação".

O processo mais uma vez voltava às mãos do juiz municipal sem que o arbitramento estivesse homologado. O senhor deveria anexar ao processo a matrícula de Américo. Não é difícil imaginar o senhor Borges de Almeida com a paciência completamente esgotada, a lançar

maledicências sobre um juiz que não lhe facilitava em nada as coisas e que, ao contrário, parecia empenhado em dificultá-las cada vez mais.

Finalmente, em 2 de agosto de 1883 o escravo Américo foi novamente avaliado. Desta feita, curiosamente, os três arbitradores o avaliaram em 600 mil réis, quantia que foi homologada pelo juiz dr. Manuel Jorge Rodrigues. Como vimos, Américo havia proposto libertar-se no início do processo com 500 mil réis. Parece que exceder em 100 mil réis a quantia apresentada não significava elevação arbitrária ou "injusta" do preço. Parece mesmo que este foi o recado mandado pelo juiz. E, se assim foi, o senhor e os avaliadores que o representavam parecem tê-lo entendido muito bem.

Feitas as contas, o senhor Borges de Almeida devia a Américo a quantia de 25 mil e 730 réis, por conta dos juros sobre os 500 mil réis que, depositados como pecúlio no início do processo, ficaram em seu poder enquanto os autos iam e vinham. Descontada essa quantia, Américo pagou ao senhor a quantia de 74 mil e 270 réis, valor que faltava para cobrir o preço arbitrado.

Se voltarmos à história de Eubrásia, e a olharmos a partir da história da liberdade de Américo - da forma como seu processo foi conduzido - podemos avaliar que o senhor Calheta possivelmente não tinha nenhuma segurança de que seria favorecido na causa que sua escrava lhe movia e que a escrava e seu curador tivessem motivos suficientes para crer que pudessem ver satisfeitos seus desígnios. Com efeito, tratava o senhor de lutar com todas as armas de que dispunha. O mesmo, obviamente, fazia a escrava, através de seu dedicado curador.

Frustrados os argumentos de suspeição dos avaliadores - os fazendeiros nada entusiastas das causas de liberdade - e o pedido de reforma da avaliação - que, como vimos, havia fixado o preço de Eubrásia em 1 conto e 800 mil réis, a despeito de ter ela apresentado somente 800 mil réis como pecúlio -, o curador passou a fazer incursões sobre a "justiça" do preço, avaliando as condições de Eubrásia. Em 6 de fevereiro de 1882 argumentou que o valor arbitrado deveria ser reformado porque a sua curatelada

"além de velha e grávida não tem préstimo algum, sendo apenas de serviço de roça ou lavoura".

Contestava, portanto, as declarações do senhor de que Eubrásia tivesse 37 ou 38 anos de idade e que era "apta para todo serviço doméstico". Para provar, anexava ao processo a certidão da matrícula feita em 28 de setembro de 1872. Na matrícula constava que a escrava era preta, solteira,

da lavoura e que tinha 35 anos. Ora, se a matrícula fora feita em 1872 e àquela época a escrava tinha 35 anos, nada mais lógico, argumentava o curador, que ao tempo do processo - em 1882 - ela contasse com 45 anos. A questão era meramente matemática.

O senhor Calhelha, entretanto, fazia ver ao juiz que o curador, ao fazer suas contas, havia incorrido em erro pois, segundo ele, era "praxe indicar-se a idade à época das transações de compra e venda". Portanto, Eubrásia tivera 35 anos em 1879 - data da compra - e não em 1872 - data da matrícula. Segundo as contas do senhor, a escrava deveria ter, no máximo, 38 anos. A questão não deixava de ser também matemática. O problema é que, em matéria de escravidão, nem mesmo a matemática era exata.

Querendo provar que suas contas estavam corretas, o curador propunha ao juiz que tirasse ele mesmo a prova, mandando "vir a sua presença a libertanda, a fim de ficar horrorizado com o estranho laudo [com que] os louvados" a avaliaram pela exorbitante quantia. O senhor, por sua vez, sugerindo ao juiz que considerasse os critérios em nada neutros com que o curador fazia suas contas, ironizava dizendo que lamentava profundamente

"que o Dr. Curador se torne mais e mais filantrópico, a medida que se faz cada vez menos curial na forma das defesas que [ileg.] para que sua curatelada seja libertada por menos de seu justo preço".

A solução dada pelo juiz Manoel Jorge Rodrigues nos poderia fazer crer que ele tivesse se deixado seduzir pelos argumentos senhoriais. Em 8 de fevereiro ele homologava o arbitramento, decretando o valor em 1 conto e 800 mil réis como "preço da indenização pela liberdade da escrava Eubrásia". Poderíamos pensar também que ele tergiversara ao propor que a causa fosse julgada em segunda instância, reconhecendo que a sentença era "desfavorável à liberdade em vista do valor exibido como pecúlio"²⁷. Mas não deveríamos ser tão exigentes com o juiz que nos dera provas tão cabais do seu zelo pela causa escrava. Ele talvez não pudesse realmente reformar o arbitramento sem que se colocasse contra as normas do direito, sem que incorresse em arbitrariedade. Os métodos de que se utilizara para, de certa forma, favorecer a causa da liberdade eram calcados nos procedimentos formais do processo - a falta de selo em um documento, a não anexação de um documento ao processo -, ou diziam respeito a arbitrariedades cometidas no seu transcorrer - como foi o caso do árbitro que, representando formalmente os interesses do senhor no processo, participara de arbitramento no mesmo processo.

²⁷ O parágrafo 2º do artigo 7º da *Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871* determinara que: "Haverá apelação *ex-officio* quando as decisões forem contrárias à liberdade". *CLIB - APL*, 1871, p. 150.

Ainda mais razões teríamos em considerar que o juiz não se colocara ao lado do senhor, se pensarmos que ele sabia muito bem que sua sentença era o interlúdio de uma peça que não estava de forma alguma concluída, muito menos definida a favor do senhor. Isso porque a atuação do tribunal de segunda instância teria, este sim, a possibilidade de reformar o arbitramento, e sua tendência de atuar em favor das causas de liberdade deveria ser muito bem conhecida pelo juiz dr. Manoel Jorge Rodrigues.

Interposto o recurso, os autos seguiram para a cidade de São Paulo em 4 de março de 1882. Dois dias depois eram recebidos pelo Tribunal da Relação. Nomeou-se outro curador para Eubrásia, que deveria representá-la junto àquele tribunal: o dr. Manoel Correa Dias que, em 31 de março apresentava seu arrazoado sob o título - escrito em letras bastante graúdas - "Arbitramento Excessivo". Iniciava o curador por apresentar um "histórico" do processo, no qual procurava mostrar ao tribunal que o arbitramento fora realizado com a avaliação de dois arbitradores que "são fazendeiros possuidores de grande escravatura no município de Campinas". Continuava dizendo que a "libertanda Eubrásia", encontrava-se "feliz por se achar em presença [do tribunal da Relação]" e esperava que lhe fosse feita "a justiça que lhe foi negada no juízo do domicílio de seu senhor" e que tal justiça consistiria na revogação do arbitramento que, segundo o curador, fora "exorbitante", "caprichoso" e "parcial".

O curador de Eubrásia fazia referência, neste seu apanhado do processo, a algumas questões que imiscuíam-se em um processo de arbitramento. Realizado no "domicílio do senhor", os procedimentos, sem dúvida, estavam bastante sujeitos à intervenção senhorial. Por mais que juízes zelosos procurassem ser, pelo menos, imparciais - e nem convém considerarmos que esta tenha sido a regra - os senhores poderiam contar com a possibilidade, não só de serem favorecidos pelos juízes da localidade, mas também de utilizarem de inúmeros estratagemas para atingirem seu objetivo. Dentre eles, uma espécie de "solidariedade senhorial" que o curador não deixava de abordar. Dizia ele que a fixação de preço tão alto para a liberdade da escrava só poderia ser entendida pelos interesses senhoriais que eram postos em questão com o processo de liberdade. Assim, continuava, dever-se-ia considerar que a fixação de um preço tão alto para a liberdade de Eubrásia fora feita com o fim de

"evitar o mau exemplo de escravos que, tendo pecúlio, se atrevem a requerer curador e depositário para o fim de obrigar seus senhores a libertá-los mediante indenização. Feita uma avaliação excessiva, de mais do dobro do pecúlio exibido, e sendo impossível complementá-la no curto prazo que se marca, levanta-se o depósito e volta o escravo ao poder do senhor a receber a recompensa de seu atrevimento" [grifos originais].

Ainda mais, continuava, porque os senhores tinham interesse em elevar o preço para o caso de algum escravo seu ter que ser avaliado para obter a liberdade, ou seja, favoreceriam um senhor em apuros

"para poderem contar com os amigos e fazendeiros e deles exigir igual serviço em idênticas circunstâncias".

E concluía que, ao proceder assim, os avaliadores cumpriam o papel de

"satisfazer não só a cobiça deste [senhor], como também seu amor próprio ofendido por sua própria escrava".

O dr. Manoel Correa Dias dizia, com todas as letras, que as questões envolvidas em um processo de fixação de preço da liberdade de um escravo ultrapassavam quaisquer critérios "mercadológicos". Para reiterar esta idéia, apresentava documentos que comprovavam preços de "vendas particulares" em Campinas nos dias próximos ao da avaliação de Eubrásia. Estes documentos, colhidos e anexados ao processo pelo curador da escrava em Campinas, mostravam que Maria, uma cativa de 15 anos, havia sido vendida por 1 conto de réis; outra escrava do mesmo nome, com 16 anos, por 1 conto e 200 mil réis; Idalina, costureira, com 20 anos tivera seu preço de venda fixado em 800 mil réis; por 1 conto e 100 mil réis havia sido vendida Izolina, que tinha 17 anos e "boa aptidão para o trabalho doméstico; por 900 mil réis, a escrava Arinea, de 24 anos. O curador retomou, ainda, alguns dados relativos a avaliações judiciais para venda em praça pública. A avaliação judicial que fixara um "alto preço" (não informado) para o escravo Raimundo, de 28 anos, teve que ser reformada porque "não houve pretendente" para a compra; posteriormente o valor foi reduzido para 1 conto e 200 mil réis. Também a venda judicial da escrava Catarina, avaliada em 1 conto e 800 mil réis, não pôde se concretizar por falta de "pretendente para arrematá-la por tão excessivo preço", posteriormente reduzido para 800 mil réis²⁸.

O curador, com seus argumentos e estratégias, evidencia que os senhores estavam, nos processos de arbitramento, enredados numa trama que ia além do empenho para a manutenção da escravidão de forma geral e abstrata. Eles estavam tentando preservar o domínio sobre seus próprios escravos, preservando com ele sua "força moral", seu "amor próprio", sua "dignidade senhorial". Do outro lado estava quem os enredava nesta trama: os escravos que, decididos a saírem do cativo, contestavam todo o domínio e "ofendiam" qualquer "dignidade".

²⁸ A informação, segundo o curador, foi obtida na Gazeta de Campinas, sem citar a data da publicação.

E, ainda mais, essas contendas nunca estariam delimitadas aos senhores e escravos nelas envolvidos. Pelo "mau exemplo", sem dúvida, o "atrevimento" de um escravo que ousara ir de encontro ao domínio do seu senhor poderia compelir outros escravos, de outros senhores inclusive, a tentarem o mesmo.

Essa guerra que, diga-se de passagem, tomara esta forma devido à própria lei, tinha sua origem na relação entre o senhor e seu escravo, pois tratava-se exatamente de contestar o domínio que aquele exercia sobre este. Da intimidade das relações entre senhor e escravo, essa briga poderia ser levada para o recinto dos tribunais e, se isso ocorresse, podia invadir outras relações de domínio, penetrar em outras fazendas, retornando aos tribunais.

Aos senhores parecia interessar, acima de tudo, atrelar o preço de seu escravo contencioso aos critérios de "mercado". O advogado do senhor Calhelha estivera bastante empenhado em demonstrar ao tribunal que a escrava avaliada tinha de fato 35 e não 45 anos como ela alegava, que estava "no vigor da mocidade", sua saúde era perfeita conforme fora constatado por exame médico, sua profissão era das mais "reputadas entre os escravos" - reiterando inclusive que várias pessoas haviam afirmado ser ela "de serviço doméstico". Tentava convencer os julgadores que o preço não era em nada excessivo, mesmo porque, acrescentava:

"a providência que impede a entrada de escravos na província tem concorrido para que o seu preço se mantenha alto".

Esses critérios de mercado para fixar o preço de escravo, talvez parecessem mais legítimos por senhores que se encontravam na posição cada vez mais difícil de opositores da liberdade. Já abordei anteriormente a análise de Manuela Carneiro da Cunha acerca do discurso jurídico sobre a escravidão voluntária, construído pelos jesuítas no final do século XVI. Mais uma vez a análise da autora é útil no sentido de entender esta posição de opositores da liberdade na qual os senhores se encontravam. A autora indica que no discurso jurídico construído pelos jesuítas, a escravidão fora posta em termos contratuais, "sob as formas do capitalismo mercantil". Essa forma de teorizar a escravidão decorria da relação que estabelecia entre o direito natural e a escravidão. Partindo do paradoxo entre estes dois termos, o discurso jurídico aproximava a escravidão voluntária dos princípios do direito natural, tomando-a em termos contratuais: "a liberdade é tomada por mercadoria, o escravo e seu senhor estabelecem entre si um contrato a seu respeito". A escravidão africana, como a indígena, foi pensada também nos termos de uma relação contratual, em que o senhor se constituía depositário da liberdade de outrem, pela escravização. Perpetuada esta relação, estava definida a relação de escravidão, que só se desfazia pela doação da liberdade a quem não a tinha - ao escravo. Romper a relação era, portanto, prerrogativa senhorial - porque,

afinal, era quem detinha a posse da liberdade do escravo. Também nas alforrias por compra o princípio se mantinha: o escravo comprava a liberdade, algo que não lhe pertencia²⁹.

As disposições legais inauguradas pela lei de 1871 alteraram substantivamente esse quadro. Ao obrigar o senhor a conceder a liberdade a um escravo que tivesse o pecúlio para comprá-la, a lei, de certa forma, determinava que a liberdade pertencia ao escravo, estando na posse do senhor de forma, digamos assim, precária. Se pensarmos em termos estritamente contratuais, é impossível não concluir no absurdo de se obrigar alguém a vender alguma coisa que é sua propriedade. Assim, nas entrelinhas da lei de 1871 inscrevia-se um princípio que há muito havia sido ensaiado por homens letrados: a liberdade pertencia ao escravo e era mantida alienada em mãos de seu senhor³⁰. O que o escravo obtinha, comprando sua alforria, era o direito de ter restituído alguma coisa que lhe pertencia e da qual estivera privado.

Se pensarmos através destas indicações que nos são oferecidas por Manuela Carneiro da Cunha, o advogado do senhor de Eubrásia, com seu discurso, tentava diminuir a intensidade da oposição que fazia à liberdade de Eubrásia, liberdade que aliás, pertencia à escrava, estando apenas em posse do senhor. Dirigindo-se ao Imperador, do qual os julgadores do Tribunal da Relação eram representantes, o advogado pedia que a causa de Calhelha não fosse vista com "maus olhos" e que não se outorgasse

"à apelante [Eubrásia] esses favores extraordinários que ela invoca, concedidos pela lei aos que pleiteiam sua liberdade, e isto porque, não faz o apelado [Calhelha] menor oposição a tal liberdade, nem procurou embaraçar por qualquer modo a avaliação que a libertanda promoveu. Sendo o apelado legítimo senhor e possuidor da libertanda [sic!], isto é, tendo sobre ela um direito reconhecido pelas nossas leis, cuja existência no país é o primeiro a deplorar, mas sem que seja por isso responsável, procurou desde logo não embaraçar o direito que exercitava, cõnscio de que nenhuma incompatibilidade havia entre ele e o que lhe assistia de haver a indenização do seu valor, visto como era este garantido pelas próprias leis que favoreciam a libertanda, e que ela invocava".

O advogado, depois de pintar Calhelha com as cores do mais humanitário apego à liberdade - e pintava com tais cores um senhor que já havia dado provas contundentes da resistência que oferecia à alforria de sua escrava -, concluía seu libelo recorrendo mais uma vez aos critérios "objetivos" e às normas de funcionamento da propriedade privada: queria que fosse mantida a avaliação que fixou a "indenização pela privação dos serviços de sua escrava". Ou seja,

²⁹ CUNHA, Manuela Carneiro da. *"Sobre a Servidão Voluntária: outro discurso. Escravidão e contrato no Brasil colonial"*. *Antropologia no Brasil*, p. 157.

³⁰ Ver a esse respeito: LARA, Sílvia Hunold. *"Dilemas de um Letrado Setecentista"*. *Cadernos do IFCH*, Campinas, Unicamp, nº 21, agosto de 1991, pp. 5 a 26.

a escrava tinha seus direitos à liberdade - a própria lei reconhecera isto. Mas era preciso, em primeiro lugar, respeitar os direitos dos senhores - também estes preservados pela lei - e determinar o preço de sua propriedade de acordo com as "qualidades" que ela - propriedade - tinha. O advogado do senhor desenvolvia um malabarismo teórico digno dos melhores picadeiros: ao mesmo tempo em que em que era obrigado a reconhecer a humanidade de Eubrásia - dada até pelos direitos que a lei lhe concedera e que ela procurava exercer - tentava reduzi-la a simples mercadoria, cujo valor pudesse ser exarado de seus atributos específicos.

O curador, mais uma vez, utilizava outros critérios. Para ele, os escravos podiam, eles próprios, influenciar decisivamente sobre seu próprio valor. Em uma das muitas defesas que fizera sobre a exorbitância do preço de Eubrásia, o curador argumentou que o preço da "propriedade servil" encontrava-se reduzido "à metade ou menos da metade do seu antigo valor". E isto, dizia ele,

"em razão da crescente onda abolicionista em todo o Império, em razão de repetidos assassinatos praticados por escravos em seus senhores e feitores, em razão de frequentes suicídios dos mesmos escravos(...)".

E ainda mais, acrescentava, a redução dos preços dos escravos era um "fato inegável" que se passava "cotidianamente em face de nós todos e à luz meridiana", também

"em razão da possibilidade de um desfecho inesperado para esta incandescente questão levada ao seio do parlamento por homens de elevado prestígio (...)".

Resguardando-se dos argumentos senhoriais de apego às qualidades da propriedade, o advogado cuidava em observar que, além de ser uma propriedade precária pelo próprio "pânico produzido por esse conjunto de circunstâncias", a escrava, mesmo para uma avaliação de mercado, devia ser considerada de pouco valor: era "simplesmente uma preta, com 45 anos de idade, com aptidão somente para a lavoura". Nada justificava o valor arbitrado.

Nem mesmo o posicionamento do juiz de direito de Campinas passou incólume pelo curador de Eubrásia. Segundo afirmava, o arbitramento fora por tal juiz aceito, "não por lhe ter parecido o preço justo", mas porque havia o entendimento de que os juízes de primeira instância não poderiam revogar os arbitramentos.

A causa de Eubrásia foi finalmente julgada pelo Tribunal da Relação em 10 de novembro de 1882. Os juízes, através do acórdão, entenderam que o arbitramento de 1 conto e 800 mil réis

era excessivo e, considerando que o tribunal tinha competência para reformá-lo³¹, reduziram o valor "a um conto de réis, soma que julgam razoável para indenização do apelado". A quantia considerada "razoável" pelos magistrados da 2ª instância fora exatamente aquele que a própria Eubrásia, como já aludi, poderia ter considerado como tal. O próprio árbitro indicado pelo seu curador avaliara o preço em 1 conto de réis.

Os juízes marcaram 8 dias para a entrega do complemento do pecúlio e do "título de liberdade" e condenaram o ex-senhor de Eubrásia a pagar as custas do processo.

Um dia após o julgamento, Calhelha já tinha que engolir uma vingativa provocação publicada em um jornal de Campinas que parabenizava a Justiça pelo julgamento favorável a Eubrásia e conclamava o senhor Calhelha a ver que de nada lhe valeram "os seus amigos"³². A rapidez com que a notícia chegou aos jornais de Campinas e o sarcasmo com que a Gazeta brindou o que considerava uma vitória de Eubrásia evidenciam que havia pessoas extremamente empenhadas na causa de liberdade da escrava. Parece claro, ainda, que Calhelha perdera mais que alguns mil réis nesta causa: o seu prestígio pessoal, que procurara acionar para favorecer-se no processo, de nada lhe valera. E, com certeza, saíra diminuído da contenda que travara com a escrava, que perdera.

Calhelha ainda tentou embargar a sentença sem nenhum sucesso. O argumento para o embargo era de que o Tribunal da Relação não tinha competência para reformar a avaliação. Questionava ainda a sentença em um dramático arrazoado no qual argumentava que:

"Não desconhecemos os favores de que goza a liberdade, e de que a lei sabiamente tem cercado as causas em que se a defende, mas não há necessidade de ampliá-las, e nem tem o poder judiciário faculdade para tanto, sendo como é mero executor. O venerando Acórdão [...] ressentido-se deste defeito, e não o desculpa o privilégio da causa, pois quando se fere a lei o efeito é sempre o mesmo, e a pureza do motivo embora satisfaça a consciência, no mundo do direito, no foro externo a injustiça é do mesmo quilate, é sempre injustiça".

³¹ Os juízes da Relação, no Acórdão com que reformaram o valor do arbitramento, citaram o Livro 3º, Título 17, parágrafo 7º das "Ordenações", devendo estar se referindo às Ordenações Filipinas. O trecho a que fazem referência aborda exatamente a intervenção dos juízes no processo de arbitramento e a possibilidade de reforma do preço, embora a ênfase do parágrafo seja dada às situações em que o valor não é reformado. Dispõe o parágrafo: "E se as partes se louvarem em algum, ou alguns arbitadores, prometendo estar por seu arbitramento, e o guardar sob certa pena, e depois alguma delas reclamar e contradisser o arbitramento, assim como se fosse feito injustamente, recorrendo aos juízes, que por seu bom arbítrio e juízo o emendem, e eles, não sendo suspeitos, o aprovarem e confirmarem por bom, a parte, que assim impugnou e reclamou o dito arbitramento, pague a pena, nele contéuda, à outra parte, que por ele estiver, e que sempre o aprovou". *Ordenações Filipinas* (organizada por Cândido Mendes de Almeida). Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 (reprodução da edição de 1870), livro 3º, p. 581.

³² "*Gazeta de Campinas - Seção Particular - 11 de novembro de 1882*". Apud FREIRE, Regina Célia Xavier. *Histórias e Vidas de Libertos em Campinas...*, p. 66.

O advogado, com efeito, pretendia, com seu arrazoado, invocar a neutralidade do judiciário, contestando que ela tivesse sido preservada no caso em questão. Não tenho dúvida de que a posição dos juízes tendeu deliberadamente a favorecer a liberdade de Eubrásia e de que, ao fazerem isso, estavam tomando - ou retomando - uma posição em relação à liberdade de forma mais ampla. Já discutimos que as questões de liberdade não ficavam restritas somente àqueles escravos e senhores que degladiavam-se entre si em um processo. O destino destas causas inscrevia-se como possibilidades que tomavam concretude e como que espalhavam esperanças entre os escravos e indignação entre os senhores. Perder uma causa de liberdade, como também já discutimos, podia significar mais do que perder alguns mil réis e os serviços de um escravo "prestimoso"; podia significar perder o "amor próprio" - como dissera um dos habilidosos curadores - ou a "dignidade senhorial" - como eu denominei. O Tribunal da Relação, através de sua sentença, colocava todas estas questões em jogo. Tomava efetivamente uma posição frente a elas.

Temos ainda que considerar que, ao tomar sua posição, o tribunal não se eximia de justificá-la nos termos da lei: eram as determinações previstas nas Ordenações Filipinas que o autorizava a reformar arbitramentos. Mas, onde estaria previsto que o preço "justo" de Eubrásia era aquele que ele assim considerara? Talvez isto estivesse escrito somente - como dizia o próprio advogado do senhor - nas "consciências". Os juízes, neste caso, fizeram claramente uma opção, não somente acerca do destino de Eubrásia: fizeram uma opção política acerca do destino da escravidão, posicionando-se a favor da liberdade.

A sentença que favoreceu Eubrásia foi mantida. Ela deveria complementar a quantia fixada e, assim tendo feito, estava livre em 3 de abril. Não sem antes enfrentar ainda algumas dificuldades, que seu senhor não desistia de impor-lhe; não sem que depois o colocasse também em sérios apuros. Mas esta já é outra história que fica para depois. Por ora, Eubrásia fica assim: liberta.

"Entre dois Males É Preciso Seguir o Menor"

Quando discutimos a proposta de libertação dos escravos sexagenários do projeto Dantas, chegamos a concluir que as estridentes defesas que se faziam no recinto parlamentar em torno da indenização estavam ligadas à tentativa de manutenção do domínio senhorial. Ou seja, ao aludirem à necessidade de que todo e qualquer senhor devesse ser indenizado por todo e qualquer escravo alforriado, os parlamentares estavam tentando preservar as condições de legitimidade do

exercício do domínio senhorial a ponto de que fosse possível a continuidade das relações de escravidão.

Ao acompanharmos os processos através dos quais os próprios escravos cumpriam a exigência, constitucional até, do respeito ao direito de propriedade, entretanto, nos deparamos com o domínio senhorial sofrendo ameaças de ruir a olhos vistos. A possibilidade de que os senhores controlassem o preço de sua propriedade era, muitas vezes, uma quimera. A "propriedade", ela própria, tinha meios para conseguir fixar seu valor, ou manipular seu preço conforme suas aspirações ou suas possibilidades. A intervenção de juízes e advogados podia tornar altamente eficientes as estratégias utilizadas pelos escravos para viabilizar a alforria indenizada pelo pecúlio. A propriedade escrava deixava de ter sua valoração determinada pelos critérios de mercado. A aspiração à liberdade pesava nas contas sobre o preço a se pagar por ela. Os escravos alegavam-se "defeituosos", espalhavam "maus-exemplos", mostravam-se "atrevidos". Deixavam o senhor no prejuízo durante o tempo em que estavam depositados. Enfim, a indenização - critério máximo de respeito à propriedade - quando posta sob o arbítrio dos escravos fazia o mundo senhorial vislumbrar a possibilidade de colapso.

Se fôssemos tentar entender o significado das demandas escravas em torno do preço da liberdade medindo sua eficácia pelo que teriam representado em termos de diminuição de plantéis escravos, em termos de diminuição do "patrimônio" senhorial, possivelmente chegaríamos a outra conclusão. Afinal, o que representariam algumas dezenas de escravos libertos através de ações judiciais, dentre os milhares que permaneciam em cativeiro?³³ Estaríamos, provavelmente, enredados na questão da relação entre atitudes escravas e o "abalo" da "estrutura do sistema escravista". E possivelmente seríamos compelidos a concluir sobre a inocuidade de tais atitudes.

Mas, talvez fosse interessante considerarmos que a escravidão pode não ter sido vivida pelos escravos como uma "estrutura". Analisando situações em que os escravos interferiam nas transações de compra e venda de suas pessoas, Chalhoub aponta para uma série de intervenções por eles feitas no sentido de inviabilizar as transações realizadas, quando estas mostravam-se

³³ Em 1882, Campinas contava com um plantel de 15.656 escravos, segundo dados de CAMARGO, José Francisco. Crescimento da População no Estado de São Paulo e seus Aspectos Econômicos. São Paulo, 1952, p. 28; Apud COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia, p. 176. Fernando Abrahão quantificou a totalidade das ações de liberdade do Tribunal Judiciário de Campinas e encontrou um total de 157 processos, dentre os quais 75 (47,8%) decorrentes de apresentação de pecúlio. ABRAHÃO, Fernando Antonio. As Ações de Liberdade de Escravos do Tribunal de Campinas. Campinas, Unicamp, Centro de Memória, 1992, p. 7. Para a década de 80, pesquisei 51 ações de liberdade. Deste total, 30 diziam respeito à compra da alforria, envolvendo 30 libertandos e 28 senhores. As demais ações envolviam outras alegações, quais sejam: ausência de matrícula (5 processos), escravização de africano livre (6), ausência de documento de transmissão de venda (1), abandono (1), escravidão de sexagenário (1), por contrato de serviços (2), escravidão de ingênuo (1), promessa de liberdade feita pelo senhor (1), escravidão de filhos de liberta condicional (2), coito com o senhor (1).

incompatíveis com suas expectativas ou com o que julgavam aceitável pelos limites que impunham ao exercício do domínio senhorial. Assim, as fugas, alegações de doenças, decepções que provocavam nos compradores eram estratégias utilizadas no sentido de tentar neutralizar uma situação desfavorável provocada pela venda. Tais atitudes, o autor as analisa como "questões políticas `minúsculas'" e explica: "'minúsculas' não no sentido de serem pouco decisivas ou potencialmente transformadoras, mas na medida em que aparentemente envolvem ações articuladas apenas em função de objetivos imediatos"³⁴.

Essa é uma possibilidade analítica a partir da qual penso que possam ser vistas as demandas em torno do preço da liberdade. A busca da liberdade pode, por inúmeras vezes, ter sido vivida pelos escravos como uma luta pessoal e uma experiência individual. Para Eubrásia, Américo, Sebastiana, Eva, Emília e tantos outros, deveria, sem dúvida, interessar enormemente a abolição da escravidão. Afinal, queriam ser livres. Mas não era a redenção geral dos cativos que pretendiam quando, de posse de suas economias dirigiam-se até os tribunais para brigar pela liberdade. Era em suas vidas que pensavam. Mas, possivelmente, pensando em suas vidas, pensavam também em outras vidas próximas das suas. A própria escravidão e a busca da liberdade, sendo uma briga que envolvia aspirações pessoais, foi muitas vezes compartilhada.

Entretanto, ainda que objetivando negar somente sua própria escravidão, esses escravos não fizeram apenas isto. Ao manipularem os elementos inscritos na lei, ao utilizarem-se dos favorecimentos que a lei lhes oferecia, tornavam essa estratégia de liberdade uma possibilidade concreta no universo das relações sociais da escravidão. Até porque a escravidão e a liberdade eram experiências também compartilhadas. Ao brigar por sua liberdade, Eubrásia, Américo, Sebastiana, Eva, Emília e tantos outros, talvez estivessem avivando em outros escravos a idéia de que esta atitude era uma possibilidade concreta, mesmo que nunca chegassem a poder viabilizá-la. Estavam, no limite de suas atitudes, semeando constrangimentos e temores entre os próprios senhores, colocando em questão a continuidade do exercício do domínio senhorial.

Por isso só, me parece absolutamente lícito pensar que atitudes como a de Eubrásia, Américo, Sebastiana, Eva, Emília e tantos outros, foram atitudes políticas de contestação do domínio senhorial, eficazes no sentido de provocar sua derrocada. E tanto eram preocupantes tais atitudes àqueles interessados na "pacificação" da relação senhor-escravo que as brigas em torno do preço da liberdade que vinham ocorrendo nas cidades, nas fazendas e nos tribunais chegaram ao respeitável recinto do Parlamento.

³⁴ CHALHOUB, Sidney, *Visões de Liberdade*, p. 61.

As referências aos "abusos" cometidos nos processos que objetivavam a alforria por apresentação do pecúlio multiplicavam-se pela Câmara a cada vez que se entrava na discussão da "questão servil". Não eram raros que os reclamos sobre manifestações abolicionistas fossem somados pelos protestos sobre a "exorbitância" da magistratura nos processos de liberdade. O deputado Rodrigues Peixoto³⁵ chegava a pedir a intervenção do ministro da Justiça junto ao poder judiciário no sentido de conter os "abusos" praticado pelos juízes. Dentre tais "abusos" o deputado destacava aqueles referentes ao pecúlio e depósito de escravos. Para exemplificar sua preocupação, o parlamentar demonstrava o que ocorria no município de Campos e que, segundo ele, ocorria também "no país inteiro":

"Depositam-se escravos, Sr. Presidente, no poder de indivíduos que os alugam, e com o produto deste aluguel, muitas vezes insignificante, conseguem eles a sua liberdade".

Segundo ainda o deputado, dava-se o "abuso de serem depositados escravos sem que o pecúlio equivalente ao seu valor [fosse] depositado". Não bastasse tudo isso, acrescentava,

o modo por que se ouvem as queixas dos escravos, a importância a que se liga às suas informações, muitas vezes infundadas e caluniosas, tem concorrido para torná-los insubordinados, com risco para os distritos agrícolas".

Com efeito, as reclamações do parlamentar abarcavam questões possíveis de ocorrer em um processo de arbitramento de preço: o favorecimento da magistratura, a apresentação de um pecúlio que não correspondesse àquele que o senhor entendia ser "equivalente" ao preço do escravo, as informações sobre a idade ou defeitos físicos que, prestadas pelos escravos, tentavam abaixar o preço da alforria, e até mesmo os riscos de insubordinação pelos maus exemplos que poderiam decorrer da importância que se dava às queixas e informações dos escravos.

Do ponto de vista do exercício do domínio senhorial, isto deveria ser mesmo um grave problema. Era exatamente dentro desses parâmetros que os deputados receberam na Câmara a proposta de se estabelecer preços fixos para as alforrias dos escravos.

Esta idéia estava presente já no projeto Dantas que propunha a criação de uma tabela de preços através da qual os escravos seriam classificados pela idade e a cada classe corresponderia os seguintes valores máximos:

"800\$000, se o escravo for menor de 30 anos;

³⁵ *Sessão de 16 de maio de 1884. APB-CD - v. V , p. 179.*

700\$000, se tiver de 30 a 40 anos;
600\$000, se tiver de 40 a 49 anos;
400\$000, se for quinquagenário" ³⁶ .

Segundo o projeto, ainda, os valores deveriam vigorar para as libertações promovidas por quaisquer das vias previstas por lei.

O projeto Saraiva, mantendo a idéia de fixação de preços máximos, introduziu uma classe a mais de escravos, com um preço superior àquele previsto pelo projeto Dantas. Segundo o projeto nº 1, os escravos teriam os seguintes valores:

"Escravos menores de 20 anos	1:000\$000
" de 20 a 30 "	800\$000
" de 30 a 40 "	600\$000
" de 40 a 50 "	400\$000
" de 50 a 60 "	200\$000" ³⁷ .

A proposta da fixação dos preços dos escravos não deixou de encontrar na Câmara algumas reservas. Segundo o deputado Delfino Cintra, a tabela representava uma "certa restrição ao direito de propriedade"³⁸ , o deputado Rodrigues Alves dizia que ela "não [continha] um princípio rigorosamente jurídico"³⁹ , o deputado Manoel Portela a considerava "não isenta de críticas"⁴⁰ .

A despeito desses inconvenientes, todos estes deputados concordavam, entretanto, que a tabela oferecia vantagens sobre o sistema de arbitramento vigente. Para Delfino Cintra, ainda que a fixação de preços da "propriedade servil" não se justificasse do ponto de vista da ordem econômica nem da ordem jurídica,

"no ponto de vista prático, que é o do legislador, a tabela oferece vantagens; facilitando e simplificando o processo da libertação e acabando com os abusos originados dos arbitramentos, ora para muito mais, ora para muito menos do preço real do escravo"⁴¹ .

³⁶ Artigo 1º, parágrafo 3º, alínea I do "*Projeto nº 48 - Elemento Servil*". *APB-CD* (1885-Apêndice), v.IV, p. 73.

³⁷ Artigo 2º do "*Projeto nº 1 - Extinção Gradual do Elemento Servil*". *APB-CD* (1885-Apêndice), v. IV, p. 80.

³⁸ *Sessão de 3 de julho de 1885*. *APB-CD* - v. II, p. 146.

³⁹ *Sessão de 15 de julho de 1885*. *APB-CD* - v. I, p. 428.

⁴⁰ *Sessão de 2 de julho de 1885*. *APB-CD* - v. IV, p. 33.

⁴¹ *Sessão de 3 de julho de 1885*. *APB-CD* - v. II, p. 146.

Para Delfino Cintra, a tabela poderia representar a "conciliação do direito de liberdade ao direito de propriedade", uma vez que, em uma situação de "transação", "não se pode razoavelmente exigir rigorosa aplicação das leis da lógica", nem mesmo quando estas leis dissessem respeito ao direito de propriedade. Da mesma forma, o deputado Rodrigues Alves argumentava que podia aceitar a tabela de preços pois ela representava um "meio de corrigir os abusos nos arbitramentos"⁴². Também para Delfino Cintra, a fixação dos preços dos escravos estaria ajustada "às circunstâncias", devido "aos perigos a que estão expostas atualmente as avaliações pelo sistema da lei de 28 de setembro".

Essa postura de "transação" com a tabela de preços de escravos era muito bem explicada pelo deputado Antonio Prado. Também para ele a fixação de preços representava uma medida anti-econômica e anti-jurídica. Anti-econômica, explicava, "porque aparta-se dos princípios econômicos que regulam o valor"; e anti-jurídica porque "pretere as regras gerais do direito aplicáveis ao exercício do direito de propriedade". A medida entretanto, poderia ser aceita uma vez que, pelas condições criadas pela lei de 1871, era ela "conveniente para corrigir os abusos que se tem dado nos arbitramentos determinados por essa lei"⁴³.

A preocupação com os perigos dos arbitramentos fica muito bem evidenciada pelos cuidados com que o deputado Araújo Goes Junior avaliava a proposta. Segundo ele, era necessário tomar-se muito cuidado com a redação do artigo que tratava da tabela porque, uma vez que ela fixava o valor máximo do escravo, poder-se-ia entender que o escravo pudesse continuar a ser "objeto de avaliação", fixando a tabela somente seu valor máximo". As avaliações, insistia, só poderiam continuar a ocorrer para determinar-se a invalidez de escravos que não poderiam ser alforriados pelo fundo de emancipação. Ainda assim, ponderava, não se realizaria propriamente uma avaliação, mas um exame unicamente para determinar se o escravo seria incapaz para o serviço. Fora essa hipótese, todo e qualquer escravo deveria ter seu preço fixado pela tabela, sem possibilidade de modificá-lo por avaliação. E concluindo, dizia:

⁴² *Sessão de 15 de julho de 1885*. APB-CD - v. I, p. 428.

⁴³ *Sessão de 1º de julho de 1885*. APB-CD - v. II, p. 88. Antonio Prado pretendia corrigir alguns dos problemas que indicava na tabela através de um artifício bastante simples: a elevação dos preços. Uma tabela mais conveniente, para ele, seria aquela segundo a qual os escravos de até 35 anos valessem 1 conto de réis; os de 35 a 45 anos, 800 mil réis; os de 45 a 50, 600 mil; de 50 a 55 anos, 400 mil réis. Nem mesmo os sexagenários escapavam de sua tabela. Como vimos, Antonio Prado fora contrário ao princípio de libertação dos sexagenários até mesmo com a obrigação a eles imposta de prestação de serviços por 5 anos. Para o deputado paulista, somente através de indenização de 100 mil réis os escravos que tivessem entre 60 e 65 anos poderiam ser alforriados. Os que tivessem mais de 65 anos, estes sim estariam fora de sua tabela de preços: deveriam ter seu valor estabelecido por arbitramento. Estas propostas foram apresentadas por Antonio Prado no voto em separado que apresentou no Parecer sobre o Projeto nº 1. Ver: *Sessão de 19 de maio de 1885*. APB-CD - v. III, p. 250.

"é preciso, pois, que fique bem claro que o projeto não admite mais avaliação dos escravos que tiverem de ser libertados pelo fundo de emancipação ou por qualquer outro meio"⁴⁴.

O sentido de "transação" da tabela era defendido por Rui Barbosa no parecer que redigiu acerca do projeto Dantas. Para ele, a tabela tinha o grande mérito de favorecer tanto os senhores como os escravos, uma vez que poderia reduzir "às mínimas proporções humanamente possíveis o perigo de exageração abusiva contra o senhor, ou o cativo, no arbitramento dos valores da escravatura". O próprio imposto cobrado sobre o valor declarado na matrícula se conjugaria com a fixação dos valores máximos para "[evitar] a cobiça, as tentações de demasiar-se o senhor no arbitramento do preço, para dificultar as manumissões"⁴⁵.

A "transação" proposta com a tabela, entretanto, não agradava a todos os parlamentares. Para Joaquim Nabuco a fixação de preços significaria a revogação de "um direito adquirido" pelos escravos desde a lei de 1871, qual seja, o da avaliação⁴⁶. Segundo Nabuco, mais que perder o direito à avaliação, o escravo perderia, com a vigência da tabela de preços, o direito ao "resgate forçado" que, segundo ele, "é o que mais tem apressado a liberdade dos escravos". O processo de avaliação para fixação do preço, dizia o parlamentar, não só apressou a abolição mas "foi a mais forte arma da propaganda abolicionista"⁴⁷. Se a tabela estivesse em vigor anteriormente, argumentava, a abolição não se teria feito no Ceará, Amazonas e Rio Grande do Sul, já que seus preços teriam inviabilizado o resgate dos escravos naquelas províncias⁴⁸. Para Nabuco, a tabela de preços era uma "imensa concessão" feita aos proprietários de escravos; ao apresentá-la, dizia ele, era como se o presidente do Conselho tivesse declarado aos senhores: "eu suprimo o arbitramento - que é a causa mais depreciadora da vossa propriedade"⁴⁹.

Na recusa pela tabela de preços militava também um grupo de parlamentares cuja posição em relação à escravidão era bastante diversa daquela expressa por Nabuco. Para Andrade Figueira, Valadares e Bernardo de Mendonça Sobrinho a tabela só tinha defeitos: não respeitava o direito de propriedade. A uniformidade dos valores para as diversas províncias era um deles. Neste sentido, Andrade Figueira destacava que os preços da tabela poderiam ser altos para algumas partes do país

⁴⁴ *Sessão de 18 de julho de 1885*. APB-CD - v. I, p. 481 a 489.

⁴⁵ BARBOSA, Ruy. "Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado pelo Deputado Ruy Barbosa em Nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil". In: *Obras Completas de Rui Barbosa*, v. XI, tomo I, 1884, pp. 161 e 162.

⁴⁶ *Sessão de 6 de julho de 1885*. APB-CD - v. II, p. 211.

⁴⁷ *Sessão de 30 de julho de 1885*. APB-CD - v. III, p. 230.

⁴⁸ *Sessão de 24 de julho de 1885*. APB-CD - v. III, p. 123.

⁴⁹ *Sessão de 30 de julho de 1885*. APB-CD - v. III, p. 232.

onde os escravos já "quase nada [valiam]", mas eram baixos para regiões como o Rio de Janeiro e São Paulo. "Um valor permanente, para regular em todos os pontos do país" era, para o parlamentar, "uma monstruosidade" que não se poderia admitir sem violação da própria "noção jurídica" da propriedade⁵⁰. Para Valadares o direito de propriedade era violado pela própria fixação de preços, inadmissível uma vez que os valores da propriedade deveriam ser regulados pelo mercado⁵¹. Segundo Mendonça Sobrinho, a tabela viria a "ferir de frente o direito de propriedade, porque ela [estabeleceria] um preço exato e fixo sobre uma propriedade legal, sempre respeitada como um fato legítimo". E, ainda mais, "cada senhor [ficaria] sem o direito de fazer as transações sobre o seu escravo sobre o preço que quiser"⁵².

Todos estes "defeitos" da tabela eram vistos, como vimos, até por aqueles que decidiram transigir com ela. Na verdade, havia um grande dilema sobre o qual era preciso fazer uma opção. A tabela representava uma violação ao "direito de propriedade" exercido sobre os escravos. E esse, já vimos, era um problema gravíssimo para muitos parlamentares. Mas os arbitramentos, da forma como vinham ocorrendo, representavam também uma ameaça ao mesmo "direito" de propriedade. Tratava-se, como propunha o sr. Saraiva de, entre dois males, seguir o menor. "Em matéria de escravidão", argumentava o presidente do Conselho, "não se deve procurar soluções ótimas, mas as menos mau [sic]"; "não é possível fazer uma lei que não seja justa por um lado e injusta por outro, em assunto de escravidão"⁵³.

A maioria parlamentar parece ter acatado os argumentos tão pragmáticos do sr. Saraiva. A tabela foi aprovada em votação estabelecendo os seguintes valores:

"escravos menores de 30 anos - 900\$000
escravos de 30 a 40 anos - 800\$000
escravos de 40 a 50 anos - 600\$000
escravos de 50 a 55 anos - 400\$000
escravos de 55 a 60 anos - 200\$000"⁵⁴

Em relação à proposta pelo projeto Saraiva, a tabela aprovada representou um acréscimo de 100 mil réis nos preços dos escravos com menos de 40 anos, exatamente como pediam muitos parlamentares que os consideravam os mais "produtivos". A classificação por idades, alterada em relação ao projeto Saraiva, fazia abarcar os escravos de 30 anos na faixa do preço mais alto,

⁵⁰ *Sessão de 2 de junho de 1885. APB-CD - v. I, p. 216.*

⁵¹ *Sessão de 28 de maio de 1885. APB-CD - v. I, p. 146.*

⁵² *Sessão de 30 de junho de 1885. APB-CD - v. II, p. 67.*

⁵³ *Sessão de 3 de junho de 1885. APB-CD - v. I, p. 242.*

⁵⁴ Artigo 1º, parágrafo 3º da *Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885. CLIB - APL, 1885, p. 14.*

também contemplando uma aspiração de parlamentares que defendiam que nesta idade o escravo estava no auge de sua "robustez"⁵⁵. Já vimos que para os defensores da escravidão os critérios de "mercado" para a fixação do preço dos escravos eram especialmente cultivados. Sob alguns aspectos, entretanto, a tabela não comportou elementos tão favoráveis aos senhores. A não inclusão da profissão do escravo para determinação do seu valor não deixava de ser altamente favorável ao escravo. Determinadas profissões podiam, de fato, favorecer o escravo no sentido de acumular o pecúlio. Por outro lado, a profissão podia concorrer para sua "valorização" e, conseqüentemente, fixação de um preço maior para a alforria. Vimos como, além da robustez, da juventude, as profissões e aptidões dos escravos eram valorizadas pelos senhores no sentido de fazer elevar-se o preço da alforria buscando, até mesmo, inviabilizá-la. Ao incluir somente a idade do escravo como critério para fixação do preço, a lei de certa forma "queimou" uma das possibilidades de manobra por parte dos senhores⁵⁶.

Em alguma medida a lei fez prevalecer os critérios "mercadológicos" como orientadores da fixação dos preços dos escravos. Mas, pelo menos para os escravos de Campinas, os valores pecuniários parecem ter sido bastante reduzidos pela tabela de preços. Nos processos que analisamos anteriormente, vimos que alguns escravos chegaram a ser avaliados em 1 conto e 800 mil réis, em 1881; em 1884, como veremos, o preço da alforria ainda podia ser fixado em 2 contos de réis e um escravo poderia precisar pagar 1 conto e 200 mil réis para ser livre.

Já que a grande questão de fundo da proposta da tabela era sanear aqueles problemas que os arbitramentos vinham trazendo para os senhores, seria interessante avaliar em que medida a fixação dos preços da "propriedade servil" pôde contemplar tais anseios. Outras histórias de escravidão e liberdade por certo nos responderão esta questão.

Ainda em torno do Preço

As formas com que os escravos buscavam viabilizar o acúmulo do pecúlio, pelas indicações que a documentação e a bibliografia nos dão, eram as mais variadas, podendo ir desde o roubo até auxílios financeiros recebidos de Irmandades de Pretos⁵⁷ ou de particulares na forma

⁵⁵ Ver: Discurso de Bernardo de Mendonça Sobrinho em *Sessão de 30 de junho de 1885*. APB-CD, v. II, p. 67 e Discurso do deputado Valadares em *Sessão de 28 de maio de 1885*. APB-CD, v. I, p. 146.

⁵⁶ O deputado Andrade Figueira referiu-se ao fato de ter-se defendido no Conselho de Estado que para a fixação do valor do escravo fosse considerada não somente a idade e o sexo, mas também sua profissão. *Sessão de 16 de julho de 1885*. APB-CD - v. II, p. 401.

⁵⁷ SILVA, Marilene Rosa Nogueira. *Negros de Rua, a nova face da escravidão*. São Paulo, Editora Hucitec, 1988, especialmente pp. 158 e 159.

de esmolas⁵⁸. Para os escravos do meio urbano que estivessem inseridos em um sistema de ganho ou aluguel, havia a possibilidade de acumular um pecúlio tomando para si os excedentes do seu ganho⁵⁹. E neste caso já se pode considerar que um escravo que tivesse uma profissão mais "qualificada" ou mais valorizada socialmente, podia ver aumentadas suas possibilidades de acumular um pecúlio com o qual pudesse comprar a própria liberdade.

A lei de 1871 dera aos escravos a possibilidade de, com a anuência do senhor e a aprovação do juiz de órfãos, contratar junto a terceiros a prestação de serviços em troca da indenização pela sua alforria⁶⁰. Este foi também um recurso que os escravos utilizaram para obter a liberdade. Vejamos como isso podia ocorrer.

Em 22 de abril de 1884, o preto Inácio, seu senhor Manoel Teixeira dos Santos e outro indivíduo de nome Manoel Joaquim Martins Coutinho encaminharam ao juízo um documento através do qual solicitavam aprovação de um contrato em cujos termos Inácio, "com aprovação e guarda do seu senhor", se comprometia a trabalhar para Coutinho por um prazo de cinco anos recebendo em troca a sua alforria⁶¹. Através do documento, o senhor dizia conceder "plena liberdade" a Inácio, "com a obrigação" de que ele prestasse a Coutinho os serviços "que este lhe exigisse em sua casa de Pirassununga". Os serviços prestados por Inácio seriam intransferíveis, mas poderiam ser "locados a outrem". Coutinho deveria arcar com as despesas de Inácio, incluindo alimentação, vestuário, médico e botica. Coutinho adiantava ao senhor de Inácio, já no ato da contratação, a quantia de 200 mil réis - embora a quantia pareça pequena, o documento não nos permite saber se havia outra soma em questão, paga anteriormente ou a ser paga depois. O curador nomeado pelo juiz para representar Inácio manifestou-se favorável aos termos do contrato. Depois de o juiz ter se certificado de que havia de fato a concordância do senhor com relação ao contrato, aprovou-o em seus termos todos.

Há que se considerar que, firmando tal contrato, Inácio estava muito longe de ter adquirido, como dissera seu senhor, "plena liberdade". Afinal, ele estaria sujeito à obrigação de

⁵⁸ CMU - TJC, 1º Ofício, Autos de Liberdade por Apresentação de Pecúlio, 1803. Ilário da Conceição, Pedro de Souza Campos; cx. 3, doc. 62. *Apud* ABRAHÃO, Fernando Antonio. As Ações de Liberdade de Escravos do Tribunal de Campinas, p. 13.

⁵⁹ LAPA, José Roberto do Amaral. "*O Mercado Urbano de Escravos (Campinas - Segunda Metade do Século XIX)*" Primeira Versão, Campinas, UNICAMP, IFCH, v. 37, 1991, p. 35. Sobre as estratégias para obter a quantia que possibilitaria a compra da alforria ver também: CUNHA, Manuela Carneiro da. Negros Estrangeiros, pp. 41 a 40 e FREIRE, Regina C. Xavier. Histórias e Vidas de Libertos em Campinas, especialmente pp. 75 a 98.

⁶⁰ "*Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871*", artigo 4º, parágrafo 3º. CLIB- APL, 1871, p. 149. A lei dispunha que tais serviços não poderiam exceder o período de sete anos.

⁶¹ CMU - TJC, 1º Ofício, Contrato de Locação, 1884. Miguel Joaquim Martim Coutinho, Ignacio - ex-escravo de Manoel Teixeira dos Santos; cx. 549, doc. 10149.

prestar serviços a Coutinho pelo tempo de 5 anos. Sua obrigação para com tal senhor e as obrigações que este tinha com relação ao tratamento e cuidados de Inácio, parecia não afastá-los muito das relações de escravidão. Uma diferença que não podemos desprezar, entretanto, é a de que os serviços de Inácio não poderiam ser transferidos a outra pessoa - limite que não existia como pressuposto das relações de escravidão e que fora muitas vezes objeto de tensões e disputas entre senhores e escravos. Isso, sem dúvida, de alguma forma distinguia a relação de trabalho entre os dois de uma relação de escravidão. Entretanto, para Inácio o mais importante, aquilo que considerava vantajoso e que o impelia a aceitar o acordo era, como ele próprio dissera, o fato de que "o fim do mesmo contrato era ter ele, no fim de cinco anos, sua liberdade". Parece claro que, para Inácio, o acordo que aceitava não o punha em liberdade imediatamente. Ele estabelecia, entretanto, um termo para a sua escravidão. Inácio tinha então 49 anos de idade e era padeiro de profissão. O fato de ter uma profissão pode ter sido um elemento atraente ao senhor que o recebia.

A contratação de serviços para a alforria, entretanto, podia estar vinculada ao próprio senhor e não a um terceiro indivíduo. Esta situação foi vivida pelo escravo Benedito e seu senhor Joaquim Pereira dos Santos Becker⁶². Na petição com que iniciou o processo, Benedito contou ao juiz que,

"desejando alforriar-se judicialmente, porque de outro modo não possa conseguir seu justo intento, visto como seu senhor, desumanamente, exige a despropositada quantia de quatro-contos-de-réis - requer a garantia de sua pessoa, mediante depósito em mão de particular".

Benedito solicitava ainda que fosse recebida em depósito a quantia de 1 conto de réis e que fosse "convidado" o seu senhor para "declarar se está pronto, por acordo, a conceder alforria, por preço razoável". Se o senhor não estivesse "pronto" para isso, que fosse efetuado o arbitramento para lhe fixar o valor. Benedito informava ainda na sua petição que era brasileiro, contava com mais de trinta e dois anos, era carpinteiro por profissão e servia ao seu senhor já havia mais de 17 anos. Acrescentava ainda que:

"tem um braço fraturado, fato este que constitui deformidade, e uma hérnia, que, em circunstância anômala, e imprevista, pode ser causa de morte".

Depois de cumpridos os procedimentos legais para o encaminhamento da ação, o senhor comunicou ao juiz que aceitava conceder a liberdade a Benedito por 3 contos de réis, sendo 2 contos em dinheiro e 1 conto para "ser pago em serviço de carpinteiro [a ele] prestado ou a pessoa

⁶² CMU - TJC, 2º Ofício, Liberdade, 1880. Benedito, João [sic] Pereira de Campos Becker; cx. 95 doc. 1684.

que lhe for determinada [...]". Senhor e escravo acabaram por fazer um acordo nestes termos e, ambos, assinaram um contrato no qual Benedito declarava que

"ele [...] foi declarado liberto, em virtude de acordo com seu senhor [...] com a condição de ficar [...] obrigado a prestação de serviços para pagamento da quantia de um conto de réis que [...] fica devendo ao locatário seu ex-senhor, visto ter sido combinado a sua alforria no preço de 3:000\$000 de réis.

Para saldar tal débito, Benedito deveria trabalhar para seu ex-senhor como carapina ou exercendo quaisquer outros serviços de que fosse incumbido e receberia por tais serviços a quantia de 100 mil réis mensalmente. Benedito deveria trabalhar vinte e cinco dias "inteiros" por mês, teria descontado de seu jornal qualquer falta que decorresse de motivo justo e justificado - como doença. Se Benedito faltasse ao trabalho por motivo não justo e não justificado, estaria sujeito, além do desconto, ao pagamento de uma multa de 1 mil réis. Do salário mensal do liberto, só lhe seriam entregues 500 réis com os quais deveria prover sua alimentação, vestuário "e tudo o mais que precisar, pois toda esta mantença [sic] será a sua custa"; o restante da quantia fixada para pagamento do seu salário ficaria em poder do senhor que os acumularia até que o débito de 1 conto de réis fosse saldado.

Segundo o contrato, era facultado ao senhor alugar os serviços de Benedito, mas não lhe era permitido transferir a obrigação da prestação dos serviços a outra pessoa. O tempo mínimo para que o liberto pagasse o débito ao senhor seria de 20 meses, mas poderia ser prolongado caso ele "falhasse" no trabalho. O contrato estipulava ainda que, caso Benedito tivesse dinheiro para saldar a dívida para com seu ex-senhor, este seria obrigado a recebê-lo.

A forma como Benedito pode atingir sua liberdade - e creio que devemos considerar que, ainda que de forma tão restritiva pelos próprios termos do contrato, ele de fato via uma diferença entre sua situação posterior ao acordo com o senhor e a relação de escravidão a que anteriormente estivera sujeito - nos coloca vários elementos que já discutimos anteriormente quando analisamos as questões envolvidas na fixação do preço. Benedito, como outros escravos, tentara fazer baixar seu preço alegando problemas físicos. O acordo que pudera firmar com o senhor, estava estreitamente vinculado à sua profissão, que devia ser rentável para ele próprio, a ponto de lhe permitir acumular a quantia não desprezível de 2 contos de réis. O exercício de seu ofício de carapina parecia lhe dar ainda a esperança de conseguir juntar a quantia que ficara devendo ao ex-senhor, mesmo sendo obrigado a trabalhar para ele 25 dias "inteiros" por mês.

Mas existe, obviamente, o outro lado da história de liberdade de Benedito. Seu preço fora fixado pelo senhor em tão alto valor pelo próprio ofício exercido pelo escravo. Assim, o fato de

ser carapina, ao mesmo tempo em que tornava possível a Benedito amealhar dinheiro que lhe tornasse mais concreta a obtenção da alforria, fazia com que o preço exigido pelo seu senhor fosse elevado e a consecução da liberdade se tornasse mais difícil.

O escravo Tibúrcio estivera de 13 de junho de 1884 até 8 de novembro de 1886 envolvido em um processo através do qual pretendeu libertar-se com indenização do senhor⁶³. Tendo impetrado a ação com um depósito de 800 mil réis fora avaliado em 2 contos de réis, quantia que se justificava não só pela sua idade - tinha à época cerca de 25 anos - mas também pela sua profissão. Conforme informa um documento do processo, o escravo Tibúrcio era feitor de todos os outros escravos da chácara de seu senhor que, à época da demanda judicial, estava em poder de credores e era por eles administrada.

A urgência de ver-se livre levou Tibúrcio a pagar os restantes 1 conto 200 mil réis que faltavam para atingir a quantia pela qual fora avaliado. Tendo, entretanto, recorrido ao Tribunal da Relação de São Paulo, ele conseguiu fazer baixar o preço de sua liberdade para 1 conto e 500 mil réis e recebeu, ao final de algum tempo, 816 mil e 876 réis, quantia relativa à diferença do preço fixado por aquele tribunal e a que fora por Tibúrcio depositada, somados juros de 5% ao ano.

Se os preços da liberdade pagos por Benedito e Tibúrcio tivessem sido fixados na vigência da tabela estabelecida pela lei de 1885, ambos teriam pago pela liberdade não mais que 900 mil réis, muito menos, portanto, que de fato pagaram por ela. E isso sem que nem fosse posta em questão a profissão de cada um. Há que se considerar, então, que a não inclusão da profissão do escravo como critério para a fixação pela tabela criada pela lei de 1885 pode ter sido vantajosa para muitos escravos, especialmente aqueles que tinham profissões mais qualificadas e valorizadas, para os quais a possibilidade de atingir a quantia necessária para indenizar o senhor era maior.

Pode-se pensar que esta possibilidade de favorecimento que a lei concedeu aos escravos não tenha sido somente resultado de um "descuido", ou de uma "boa vontade" do legislador para com eles. A lei de 1885 tinha, especialmente com relação à fixação do preço da alforria, o firme propósito de evitar as tantas tensões que decorriam das batalhas judiciais em torno da fixação do preço da liberdade. Se a profissão do escravo tivesse entrado na conta para a fixação do seu preço, podemos imaginar que outras batalhas seriam travadas no sentido de contestar as informações prestadas pelos senhores no ato da matrícula com relação à profissão dos seus escravos. Ao contrário disto, a lei determinou que o único critério para a fixação do preço fosse a idade e, ainda

⁶³ CMU - TJC, 1º Ofício, Arbitramento para Liberdade, 1880. Alberto Ferreira Penteado, Tibúrcio; cx. 280 doc. 5455.

mais, que a idade não fosse sequer, determinada pela informação dada pelo senhor e, sim, somando-se à idade declarada na matrícula anterior o tempo transcorrido entre as duas matrículas⁶⁴. Os senhores estavam, pois, legalmente privados de interferir de qualquer forma sobre a fixação do preço que seus escravos lhes deviam pagar para atingirem a liberdade.

Aos escravos, entretanto, restaram recursos para fazer baixar o preço. A lei de 1885 determinou que

"Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação de escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado [...]"⁶⁵.

Ou seja, enquanto o prazo para a matrícula não estivesse esgotado, todos os escravos que tentassem se libertar indenizando seus senhores poderiam, ou apresentar o valor estipulado pela tabela - o valor máximo para a alforria -, ou ser submetidos ao processo de avaliação para a fixação do preço. Importante notar que, mesmo submetendo-se ao processo de avaliação, o valor pelo qual fossem avaliados não poderia ultrapassar aquele fixado pela tabela.

Pautada por este recurso que a lei oferecia e alegando ser doente, a escrava Delfina tentou alforriar-se, em junho de 1886, apresentando em juízo um pecúlio de 300 mil réis⁶⁶. Alegava-se, na petição inicial, que

"a escravizada está com 30 anos, digo, 30 e tantos anos, mas seu valor não pode ser o máximo da lei, visto que é mulher doentia".

Apesar de ser de praxe, não se anexou à petição a matrícula de Delfina. O juiz que, nesta época era o dr. Baeta Neves, mandou que se juntasse ao processo a certidão de matrícula para que se mostrasse a idade da escrava sem o que não poderia dar continuidade ao processo. A pessoa que representava Delfina junto à Justiça, entretanto, alegou que a idade não estava em questão, porque a lei dava à escrava o direito de ser avaliada pela sua condição física. Pedia, ainda que fosse

"escusado de gastar com a obtenção deste documento e que [o juiz] atendendo ao sentimento de justiça e humanidade [reformasse] o seu despacho".

⁶⁴ Parágrafo 2º do artigo 1º da "*Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885*". *CLIB - APL*, 1885, p. 14.

⁶⁵ Parágrafo 7º do artigo 3º da "*Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885*". *CLIB - APL*, 1885, p. 17.

⁶⁶ *CMU - TJC*, 2º Ofício, Apelação Cível, 1886. Joaquim José Caetano pela libertanda Delfina, José Egydio de Queirós; cx. 96 doc. 1695. Na realidade, não foi a própria Delfina que deu entrada na ação de liberdade, nem mesmo apresentou o pecúlio. Mas esta é uma questão à qual voltaremos oportunamente.

O dr. Baeta Neves nem tomou conhecimento dos pedidos que lhe foram feitos e alegou que não havia o que se deferir sem a apresentação da certidão da matrícula. O documento enfim, diante da negativa do juiz, foi juntado ao processo e deu conta de que a idade de Delfina, pelo menos segundo a matrícula, era 28 anos e não os "30 e tantos" que se alegara. Diante deste dado, o juiz julgou que o pecúlio apresentado era insuficiente para impetrar a ação por "não representar [...] valor aproximado que a lei teve em vista para se poder ordenar o depósito", ou seja, pela idade da escrava, seu pecúlio deveria somar 900 mil réis ou, pelo menos, aproximar-se disto.

O representante de Delfina não se conformando com o indeferimento do juiz, recorreu ao Tribunal da Relação de São Paulo alegando que o processo tinha sido "tumultuário", já que não foram observados os procedimentos formais, como a citação do senhor para que ele tomasse conhecimento do depósito e da intenção que Delfina tinha de libertar-se. Como alegava o documento que pedia a reforma do despacho, o senhor da libertanda - "cavalheiro de cujos sentimentos filantrópicos" o representante de Delfina dizia ter as "melhores informações" - poderia ter aceito a quantia depositada e o processo teria então, para todos, um final feliz.

O recurso foi impetrado e o Tribunal da Relação, por acórdão, decidiu que o processo deveria ter continuidade, que o senhor deveria ser comunicado, o pecúlio e a própria "libertanda" deveriam ser depositados e que a avaliação deveria ser efetuada. Tudo se cumpriu então, em Campinas, como determinaram os juízes da Relação. Quando o pecúlio foi depositado, já era 3 de fevereiro de 1887. Quinze dias depois, o senhor de Delfina encaminhou à Justiça um documento comunicando haver entrado em acordo sobre a alforria de sua escrava e pedindo para que ela fosse "relaxada do depósito". Não é possível saber quais os termos de tal acordo. Mas, ainda que ele não fosse completamente favorável a Delfina, é possível, através de sua história, perceber os percalços pelos quais os senhores podiam ainda passar, quando se tratava de determinar o preço da liberdade de seus escravos.

Esses mesmos percalços sofreu dona Maria Francisca Barbosa Aranha. Em processo iniciado em 9 de julho de 1886, seu escravo Manoel tentava alforriar-se depositando, através de um representante, a quantia de 400 mil réis⁶⁷. Alegava-se que a saúde de Manoel era "em extremo precária" e que, portanto, seu preço não poderia corresponder àquele determinado pela tabela: 900 mil réis em função de ter Manoel 28 anos de idade. Foi efetuado o arbitramento e dois dos avaliadores entenderam que Manoel deveria pagar ao seu senhor os 900 mil réis fixados pela tabela, ainda que um exame médico nele realizado desse conta que ele tinha o defeito físico que se

⁶⁷ CMU - TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1886. Maria Francisca Barbosa Aranha, Francisco Ferraz; cx. 280, doc. 5457.

alegava na petição inicial. Como no caso de Delfina, o resultado do arbitramento não satisfez o representante de Manoel que recorreu ao Tribunal da Relação para que este reformasse o valor fixado para a alforria. Mais uma vez, também, o Tribunal da Relação foi favorável ao escravo. Na defesa que o curador de Manoel procedeu em favor do "libertando", atacou de frente os critérios adotados pelos avaliadores que fixaram o preço da liberdade pelo valor da tabela. Acusou um desses avaliadores de ter excessivo "amor às tabelas e às leis" e de ter se esquecido que a própria lei determinara que o preço da tabela não vigoraria necessariamente até o término da matrícula. Acrescentava, ainda, que a forma com que se encaminhara o processo revelava "os sentimentos escravagistas do povo e da sociedade campineira".

Em 30 de setembro de 1887, o Tribunal da Relação de São Paulo reformou o valor da avaliação de Manoel, baixando o preço da alforria para 600 mil réis.

As histórias de liberdade sempre me parecem fascinantes e tenho sempre vontade de me deter demoradamente em cada uma delas. Por conta disso tenho me estendido e esse texto já vai muito longo. Vou então resumir, tanto quanto me seja possível, duas outras situações de dificuldades para os senhores no que diz respeito ao preço e à demanda pela liberdade.

O senhor de Alfredo, capitão Joaquim Carlos Duarte, acabou por libertá-lo em troca de 600 mil réis quando, pela tabela, seu preço deveria ser 900 mil⁶⁸. O processo sugere que Alfredo tivesse 600 mil réis, que, aliás, achavam-se depositados no Banco Comercial, mas o senhor não se mostrava disposto a libertá-lo por tal valor. Em data posterior ao depósito, Alfredo apareceu na cidade e apresentou-se à "autoridade". Nesta ocasião, o escravo estava "com ferro no pescoço", o que nos sugere que tenha entrado em confronto direto com seu senhor, possivelmente em função de seu intento de libertar-se. Logo depois foi iniciada uma ação na qual se alegava que Alfredo devia ser retirado do cativeiro por ser ingênuo, nascido depois da lei de 1871. No mesmo dia em que tal ação deu entrada em juízo, o senhor sacava do Banco Comercial o pecúlio de Alfredo e o libertava⁶⁹. Alfredo desapareceu e nem mesmo seu curador teve mais notícias dele.

Sob acusação de que seu senhor exercia sobre ele um cativeiro ilegal, Alfredo pôde impor o limite do preço sobre a sua liberdade. É certo que tal acusação poderia, de fato, ser verdadeira. Mas sobre isso não podemos saber.

Havia, ainda, para os escravos, a possibilidade de contestar a própria idade informada na matrícula no sentido de fazer baixar o preço da alforria. Foi o que fez a escrava Vicência, em 4 de

⁶⁸ CMU - TJC, 2º Ofício, Justificação, 1887. Alfredo - filho de Joaquim e Laudelina, Capitão Joaquim Carlos Duarte; cx. 344, doc. 6597.

⁶⁹ CMU - TJC, 2º Ofício, Levantamento de Pecúlio, 1887. O Capitão Joaquim Carlos Duarte; cx. 96, doc. 1702.

novembro de 1886, iniciando uma ação de liberdade para provar que tinha 63 anos e não os 54 que a matrícula lhe dava⁷⁰. Vicência pedia que lhe fosse feito exame alegando ser

"impossível [...] que qualquer cristão olhe para a suplicante e não reconheça já pelas suas cãs, já pela sua fisionomia e estado alquebrado ser maior de 60 anos"

Vicência anexava ao processo a certidão de seu batismo provando que ele havia sido realizado em 1824. A menos que ela pudesse ter sido batizada antes de seu nascimento, não havia, de fato, como ela ter 54 anos. Vicência alegava, assim, que era sexagenária liberta pela lei e requeria que sua senhora fosse compelida a aceitar 75 mil réis⁷¹ para remissão dos serviços a que legalmente estava obrigada.

O processo não se conclui, mas termina com um documento do representante da senhora que protestava quanto à "insistência" da escrava "na pretensão de obter a sua liberdade [...] por preço inferior". Alegava que Vicência fora avaliada em processo de inventário em época recente e que nesta avaliação seu preço havia sido fixado em 200 mil réis que era o preço que a tabela determinava para os escravos entre 55 e 60 anos. O representante da senhora alegava ser impossível revogar tal avaliação porque ela fora julgada por sentença quando da aprovação da partilha dos bens inventariados, entre os quais, estava Vicência. E a sentença, concluía o representante de dona Amélia, tornava a avaliação irretroatável, tinha o poder de fazer "do preto branco e do branco preto".

Mais uma vez não podemos saber o final da história. Mais uma vez ficam evidentes as dificuldades por que passavam os senhores com relação às insistências de seus escravos no sentido utilizar-se dos elementos que a lei lhes colocava no sentido de atingir a liberdade.

⁷⁰ CMU - TJC, 1º Offício, Ação de Liberdade, 1886. Amélia Augusta de Paula, Vicência (escrava); cx. 280, doc. 5448.

⁷¹ Esta quantia é o resultado dos 100 mil réis avaliados para a remissão dos serviços dos sexagenários, abatidos 25% por ser a requerente do sexo feminino. "Lei n° 3270 de 28 de setembro de 1885". CLIB - APL, 1885, pp. 14 e 17. O artigo 1º, parágrafo 4º da lei determinava que os preços fixados pela tabela seriam abatidos de 25% na determinação dos preços das escravas; o parágrafo 12º do artigo 3º, previa a remissão dos serviços dos libertos sexagenários.

Capítulo IV

Liberdade Concedida, Liberdade Conquistada

Através das análises até aqui encaminhadas, pudemos acompanhar alguns parlamentares que, em meados da década de 80, empenharam-se em inscrever seus projetos de liberdade no processo de abolição que então se encaminhava. Ao mesmo tempo em que colocavam no centro de suas atenções a constituição da "sociedade livre", buscavam preservar, para os senhores, a possibilidade de praticar o domínio sobre seus escravos.

Quando discutiam a melhor forma de encaminhar a emancipação dos escravos, pretendiam uma liberdade que não rompesse de forma completa com as relações de escravidão; pretendiam uma liberdade que preservasse muitos dos laços que a escravidão estabelecera entre senhores e escravos. Como vimos, na lei de 1885 foram inscritos dispositivos que procuravam viabilizar tais anseios. A indenização na forma de prestação de serviços pela libertação dos escravos sexagenários foi um deles.

Como se pretendia que o processo de emancipação fosse lentamente encaminhado, aqueles homens públicos se viram também às voltas com a questão da continuidade da escravidão e procuraram inscrever na lei esta disposição. O apego com que defenderam a indenização como medida necessária ao reconhecimento da sua legalidade - vista como fundamental para a preservação do domínio sobre os escravos não libertados pela lei - e a própria tabela de preços de escravos - vista como estratégia possível para contenção das tensões decorrentes das demandas em torno do preço da alforria -, nos anunciam a força desta volição.

Assim, ao discutirem o processo de abolição pelas medidas encaminhadas pelo poder público, aqueles parlamentares não dissociavam ou, muito menos, não opunham escravidão e liberdade. Fosse pela tentativa de fazer prevalecer na situação de liberdade aqueles laços que a

escravidão estabelecera entre senhores e escravos, fosse pela tentativa de preservar as relações de escravidão para que a liberdade se introduzisse a passos lentos na sociedade, ambos os termos caminhavam comumente de mãos dadas em suas falas e em seus projetos de emancipação.

Assim encontramos muitos dos parlamentares naqueles anos de 1884 e 1885: pareciam enredados em uma teia que, ainda mais se complicava porque não era tecida somente por eles próprios. Ao fixar suas estratégias, ao tentar fazer valer seus anseios, aqueles homens se viam diante da necessidade de considerar e tentar fazer frente à utilização que, ajudados por advogados e demais agentes judiciários, os escravos faziam dos próprios dispositivos da lei. E, ao se apropriarem dos elementos da lei, faziam-no, muitas vezes, em sentido contrário àquilo que se pretendia quando de sua fixação.

Avaliar em que medida a preservação da escravidão e de relações de atrelamento entre ex-senhores e libertos para além da liberdade poderia ser amplamente viabilizada através da lei ou seja, através da intervenção do poder público, é assunto deste capítulo.

O Estado Emancipador

O encaminhamento do processo de abolição através da via legislativa foi repleto de tensões. Até mesmo a simples introdução do debate na esfera parlamentar gerava graves apreensões nos emancipacionistas mais prudentes, ou nos escravagistas contumazes. Em 1884, quando se introduziu no Parlamento a proposta de discussão do projeto Dantas, tais apreensões se evidenciaram de forma contundente. As dificuldades enfrentadas por Dantas para manter-se à frente do Ministério - como apontado na "Introdução" deste trabalho - nos pode dar uma idéia do quanto a situação era delicada.

Com efeito, desde o primeiro momento da apresentação do projeto, antes mesmo que se avaliasse qualquer de suas propostas, uma tensão já se estabelecia em torno da conveniência de efetuar, naquele momento, o debate parlamentar sobre a abolição. Mesmo que se reconhecesse que a via da legalidade era o melhor caminho para se chegar à abolição, isso não implicava, necessariamente, na aceitação de que um novo dispositivo jurídico fosse posto em discussão e encaminhado pelo Parlamento. Afinal, argumentavam muitos, a lei de 1871 já havia solucionado a questão; não havia porque voltar-se a ela¹.

¹ Ver, por exemplo: *Sessão de 19 de maio de 1884*, na qual o barão de Leopoldina apontava que a lei de 1871 já tinha dado a solução para a questão servil; *Sessão de 23 de junho de 1884*, em que o deputado Antonio Pinto, fazendo uma profissão de fé ao abolicionismo e ao Partido Conservador, denunciava que o apego que muitos parlamentares manifestavam à lei de 1871 era uma estratégia para se evitar outras reformas; *Sessão de 1º de*

Assim, a simples introdução do projeto na Câmara dos Deputados demandou de muitos parlamentares a apreciação dos riscos e das vantagens que de tal procedimento poderiam advir. Uma das posições expressas na casa legislativa, indicava que o Parlamento era a via adequada para canalizar as agitações abolicionistas que naquele momento se agravavam e tinham as ruas como palco. O deputado Moreira Barros, ao justificar a ferrenha oposição que fazia ao projeto Dantas, ressaltava que, apesar disso, "achava conveniente que esta questão fosse trazida à Câmara, retirada das ruas, onde só se agita e nada se resolve". Deixada nas ruas, completava o parlamentar, a questão servia para

"dar aos escravos maiores esperanças do que as que podem corresponder à realidade, embalando esses pobres espíritos com idéias que não são exatas, que não têm o alcance que eles supõem, e que, introduzindo-os em erro, têm dado em resultado tantas calamidades, tantas injustiças"².

Moreira Barros, portanto, apesar de não querer ver Dantas à frente de qualquer reforma da legislação, julgava que o encaminhamento parlamentar da "questão servil" poderia sanear tensões que estavam sendo cultivadas pelas agitações das ruas; poderia definir a situação, colocando-a na esfera da legalidade.

O deputado Almeida Oliveira, que comparava o quadro social do país a uma "locomotiva passando por cima de um abismo", considerava que o Parlamento poderia, de fato, representar uma forma bastante conveniente de encaminhar aquilo que nas ruas só se "agitava". Mas, como tratava-se de passar por abismos, havia que se ter muita cautela pois "uma ligeira imprudência, um simples descuido" poderia pôr a perder a locomotiva, "com todas as vidas e riquezas que conduz". E, ao apontar as necessárias cautelas e prudências, o deputado introduzia uma questão que, sendo foco de prementes cuidados, aponta para a ambigüidade que tinha o próprio encaminhamento parlamentar da questão servil. Mesmo considerando as vantagens de canalizar-se os anseios abolicionistas através da intervenção legislativa, o deputado chamava a atenção para os perigos de abrir-se as portas do Parlamento para os assuntos da abolição. Qualquer medida que fosse encaminhada pela via parlamentar devia resolver a questão de forma definitiva, para que não se

julho de 1884 e Sessão de 3 de julho de 1884, nas quais foram lidas representações recebidas de Taubaté (prov. de São Paulo) e Cataguases (prov. de Minas Gerais, pedindo que a "sábua lei de 1871" encaminhasse a abolição; *Sessão de 14 de julho de 1884*, em que uma representação do Instituto Baiano de Agricultura considerava que a lei de 1871 contemplaria as aspirações abolicionistas, desde as mais radicais até as mais moderadas; *Sessão de 15 de julho de 1884*, na qual o deputado Felício dos Santos defendeu que o cumprimento da lei de 1871 era o modo "mais sensato" de se fazer a abolição. Na legislatura de 1885 este tipo de consideração continua sendo recorrente. Ver: *Sessão de 19 de maio de 1885*, *Sessão de 28 de maio de 1885*, *Sessão de 15 de julho de 1885*, *Sessão de 5 de julho de 1885*. Respectivamente, APB-CD (1884) v. II, p. 63; v. II, p. 185; v. II, p. 262; v. III, p. 20; v. III, p. 159; v. III, p. 171 e APB-CD (1885) v. III, p. 249; v. I, p. 144 e v. I, p. 273.

² *Sessão de 18 de julho de 1884*. APB-CD, v. V p. 352.

tivesse a necessidade de encaminhar uma medida legislativa posterior; isto porque, dizia ele, "a natureza da questão não permite tocar nela todos os dias"³.

Esta era uma das primeiras dificuldades a enfrentar - se em mente estivesse a preservação da instituição da escravidão - ao se acatar no Parlamento a discussão de um projeto sobre a "questão servil". A discussão no Parlamento poderia avivar ainda mais a agitação social, acirrando os ânimos dos abolicionistas ou reavivando as "esperanças escravas".

Com efeito, as conturbações decorrentes da apresentação do projeto Dantas não se enclausuraram no interior do Parlamento. As tensões entre os abolicionistas e os interessados na manutenção da escravatura, que já dominavam as cenas das ruas e haviam ganho nova força com a libertação dos escravos do Ceará, agravavam-se ainda mais. O próprio processo eleitoral, marcado pela dissolução de uma Câmara que negara apoio ao projeto de abolição apresentado pelo governo, intensificava a agitação em torno da "questão servil", vinculando-a estreitamente ao debate político. O deputado Andrade Figueira, em campanha eleitoral que ocorreu posteriormente à apresentação do projeto Dantas, abordava seus possíveis eleitores, como ele mesmo contou posteriormente, da seguinte forma:

"- Tem alguma coisa a perder, amigo?

- Tenho (*Riso*).

- Pois então está aqui a chapa (*Hilaridade*); se não tem, seja abolicionista (*Hilaridade prolongada*)"⁴.

Mas, ainda que a defesa dos interesses daqueles que tinham alguma coisa a perder tenha lhe rendido a reeleição, o deputado não deixava de lastimar a decisão do governo de colocar a "questão servil" na pauta das discussões legislativas. Para Figueira, com este procedimento, agitava-se ainda mais a questão porque dava-se-lhe o "aval da autoridade". "Se a história chegar a ser escrita com imparcialidade sobre estes acontecimentos", dizia ele, "emitirá o juízo de que foi pachilice [sic] acabada tirar uma questão da rua, donde não pode ser tirada; o que se fez apenas foi agitar as massas com a cumplicidade e a autoridade do governo; não houve mais nada"⁵.

A intervenção do poder público no encaminhamento do processo de emancipação tinha, portanto, este aspecto que não se pode desconsiderar. A concretização de um novo instrumento legal a dar os rumos para a emancipação colocava-a em evidência e fazia com que o momento

³ *Sessão de 29 de maio de 1885*. APB-CD, v. I, p. 167.

⁴ Deputado Andrade Figueira em *Sessão de 31 de julho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 259.

⁵ *Sessão de 31 de julho de 1885*. APB-CD, v. III p. 256.

fosse reconhecido como prenhe de muitas possibilidades, porque o próprio resultado estaria na dependência da atuação de múltiplos agentes, com interesses e projetos conflitantes.

Desde as discussões sobre a lei de 1871, a promoção de libertações pelo poder público foi alvo de críticas contundentes por parte daqueles parlamentares preocupados em preservar o que então se chamava a "ordem e a prosperidade". A própria libertação dos nascituros ou dos escravos da nação podia ser vista como medidas que comprometiam a disciplina nas fazendas. Foi no sentido de apontar para tais perigos que o visconde de Itaboraí se manifestou no Senado, avaliando tais medidas:

"Não estão os escravos tão embrutecidos que não reconheçam, que o mesmo direito que têm os filhos vindouros à liberdade, devem ter seus próprios pais; que o mesmo princípio que determina a liberdade de uns, deve determinar a de outros; que se há razão, se é justo que seus filhos e os escravos de nação sejam livres de ora em diante, a mesma razão, os mesmos princípios, a mesma justiça exigem a liberdade de todos (...)"⁶.

De fato, o estabelecimento da liberdade para alguns escravos, ainda que vindouros, poderia, como indicava o parlamentar, tornar muito mais problemática a justificativa da permanência de outros em estado de escravidão. Mas, segundo ainda o visconde de Itaboraí, havia um outro grave problema decorrente do estabelecimento da liberdade para os nascituros e para os escravos da nação. Segundo ele, era preciso considerar-se que os escravos não se encontravam também tão embrutecidos a ponto de não perceberem que, "se o legislador não dá [a liberdade] aos que ficam em escravidão, é porque seus senhores a isto se opõem". Os escravos estariam, pelo argumento encaminhado por Itaboraí, reconhecendo seus senhores como opositores de uma liberdade que o Estado atribuía a outros. Havia que se considerar, dizia o parlamentar, que os escravos vinham nutrindo esperanças embaladas "pelos escritos, pelos discursos, pela propaganda que se tem espalhado pelo Império". O malogro desta esperança, somado à "convicção" de que não se tornavam livres por oposição de seus senhores, não poderia deixar de "alterar as relações de benevolência entre os senhores e escravos", não se poderiam impedir que estes se "irritassem" e passassem a nutrir sentimentos de "aversão" a seus senhores.

Postos em 1871, estes argumentos procuravam fazer frente às investidas do Estado no sentido de implementar medidas que eram vistas como problemáticas do ponto de vista da continuidade da escravidão. Retomados em meados da década de 80, eles podiam servir para tentar fazer frente às novas investidas do poder público na esfera da escravidão. A própria

⁶ Citado pelo deputado Aristides Spínola em *Sessão de 13 de julho de 1884*. APB-CD, v. V, p. 185.

libertação dos sexagenários poderia ser vista sob este viés de análise e considerada uma medida ainda mais perigosa que a própria libertação do ventre, não só porque era uma proposta à qual era necessário contrapor-se no momento, mas porque ela significava uma intervenção muito mais direta no domínio de senhores sobre seus escravos.

De fato, nem as leis de 1831 ou de 1850, nem a libertação do ventre representaram medidas que tirassem escravos do domínio de senhores. As leis anti-tráfico legislaram sobre proibição de aquisição de escravos "vindouros" da África; a libertação do ventre legislou sobre indivíduos ainda não nascidos. Ambas não libertaram escravos existentes e, ainda que não deixassem de perturbar o domínio, não intervinham diretamente sobre ele. A libertação dos sexagenários, essa sim, uma vez viabilizada, interviria diretamente na relação de um determinado escravo com seu determinado senhor, pondo fim a ela. Libertados pelo Estado, os sexagenários seriam "arrancados" dos seus senhores. Pelo menos a princípio, até que a determinação da indenização pela prestação de serviços não viesse a matizar a medida sob este aspecto, a proposta era vista como por demais perigosa do ponto de vista da manutenção da escravidão enquanto instituição social porque, como vimos, através dela, o próprio poder público punha em xeque o reconhecimento da instituição, de sua legalidade e legitimidade. Assim, poderia se tornar muito mais patente a idéia de que os senhores fossem, em contraposição à postura ao poder público, reconhecidos como "inimigos" da liberdade daqueles que continuavam em cativeiro.

A necessidade de se acautelar contra a oposição à liberdade parece ter sido um argumento tão poderoso, que poderia servir a propósitos múltiplos: podia tanto remeter à inconveniência do encaminhamento de medidas legislativas, quanto ser utilizado para aplacar a oposição a tal encaminhamento. O deputado Aristides Spínola, para defender o projeto Dantas, apontava os riscos que corriam os agricultores que, para fazer oposição ao projeto e às ações abolicionistas, organizavam-se em ligas rurais. "No afã de defenderem seus interesses pessoais", dizia o parlamentar, "os lavradores esquecem-se de que, depois da lei de 28 de setembro, há graves perigos em impedir a libertação". As ligas agrícolas, segundo o deputado, nada mais faziam que "agravar esses perigos"⁷.

Spínola procurava convencer os senhores a não se comportarem como opositores da liberdade, isso se quisessem preservar a escravidão.

Mas não só do ponto de vista da manutenção da escravidão as libertações promovidas pelo Estado eram vistas como fator de complicação. A idéia de que através destas libertações os senhores passavam a parecer inimigos da liberdade era usada também para medir a possibilidade de

⁷ *Sessão de 13 de julho de 1884. APB-CD, v. V, p. 185.*

manutenção dos laços de atrelamento pessoal entre libertos e ex-senhores. Nesse sentido, o deputado Paula Souza avaliava que dificilmente os senhores poderiam contar com os libertos por intervenção do poder público porque:

"Neste caso o escravo sai de casa aborrecido e revoltado, porque supõe que o senhor se opôs à sua emancipação até que intervisse o governo e impusesse a alforria.

Isto é o que não é útil; o que convém é que o negro alforriado saiba que o senhor é interessado na sua emancipação e, em vez de opor-se a ela, a facilita"⁸.

A indicação das inconveniências da intervenção do poder público nas libertações pautou, em vários momentos, as discussões em torno de medidas constantes no projeto Saraiva. Uma delas dizia respeito ao pagamento de uma indenização de metade do valor dos escravos pertencentes a proprietários que os alforriassem na totalidade e não admitissem mais escravos em suas propriedades agrícolas⁹.

Como já pudemos acompanhar no capítulo I desta dissertação, a proposta de libertação por indenização de metade do valor dos escravos era apresentada como uma possibilidade de garantir aos senhores que seus ex-escravos continuassem prestando-lhes serviços, preservando os antigos laços que na escravidão tinham se construído. A proposta, entretanto, desde que apresentada à Câmara, recebeu muitas objeções. A intransigência com que o presidente do conselho tratava esta parte do projeto, estando sempre pouco disposto a negociar em torno da proposta¹⁰ e a necessidade da criação de impostos para cobrir o pagamento dos juros dos títulos que o governo emitiria para cumprir a indenização¹¹, eram pontos destacados para apontar sua inconveniência.

Mas, uma das críticas mais contundentes no sentido de apontar os defeitos desta medida do projeto era pautada exatamente pelo ceticismo com que os parlamentares encaravam a possibilidade de que os libertos pelo sistema de indenização por metade do valor permanecessem prestando serviços aos seus antigos senhores. Por causa da tendência "natural" do liberto a deixar o "estabelecimento" onde fora escravo, como argumentava o deputado Bernardo de Mendonça Sobrinho,

⁸ *Sessão de 24 de julho de 1884. APB-CD*, v. V, p. 390.

⁹ Artigo 5º, parágrafo 3º, itens I, II e III do "*Projeto nº 1 - Extinção Gradual do Elemento Servil*". *APB-CD*, (Apêndice), v. IV, 1885, p. 81.

¹⁰ *Sessão de 1º de julho de 1885. APB-CD*, v. II, p. 91.

¹¹ *Sessão de 23 de julho de 1885. APB-CD*, v. III, p. 89 a 106.

"os senhores que por acaso receberem apólices do governo na metade do valor de seus escravos hão de ver abandonadas as fazendas e ficarão sem braços para os seus serviços"¹².

Na avaliação do deputado, para que a prestação de serviços pelos libertos pudesse ser implementada por esse sistema, "era preciso estabelecer uma polícia especial para vigiá-los, e ocupar-se as justiças locais com processos diários sobre a fuga dos libertos"¹³.

Outro deputado, Cândido de Oliveira, ponderava que de nada valeria libertar-se escravos impondo-lhe condição de prestação de serviços porque os libertos não cumpririam tal obrigação. Um agravante para o problema era a inépcia do Estado que não tinha mecanismos para assegurar a permanência do liberto no trabalho. Os mecanismos existentes para tal, dispostos na lei de locação de serviços, dizia o deputado, eram totalmente ineficientes em relação ao liberto: o pagamento de multa pecuniária não se aplicaria, "porque o escravo nada tem"; a prisão privaria o proprietário dos serviços¹⁴.

Para o deputado Andrade Figueira, as medidas punitivas em relação às deserções dos libertos transformariam o "escravo das senzalas" em "escravo das prisões". A pena de prisão, conforme fora prevista no projeto e também na lei, seria inconveniente para "a saúde do liberto", dizia o deputado, e ainda retiraria o trabalhador dos seus locais de trabalho, prevalecendo o prejuízo aos senhores¹⁵. Além disso, completava, os poderes públicos não tinham meios e condições para exercer tal controle e, ainda que lançasse mão de meios coercitivos para compelir os libertos ao trabalho, o governo não poderia implementá-los pela insuficiência de obras públicas nas quais os libertos fossem condenados a trabalhar¹⁶.

Parece que a proposta de indenização das libertações por metade do valor do escravo representava uma forma de atuação do poder público que, ainda que tendesse a favorecer os

¹² *Sessão de 30 de junho de 1885*. APB-CD, v. II, p. 62. O deputado representava a província de Alagoas.

¹³ *Sessão de 30 de junho de 1885*. APB-CD, v. II, p. 73.

¹⁴ *Sessão de 21 de julho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 36. Sobre a lei de Locação de Serviços e as penas que previa em relação ao descumprimento dos contratos de trabalho ver LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Da Escravidão ao Trabalho Livre*, especialmente pp. 100 a 107.

¹⁵ *Sessão de 31 de julho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 262. O artigo 13º, parágrafo 1º do "*Projeto n° 1 - Extinção Gradual do Elemento Servil*" previa que o governo poderia, através de regulamento da lei, determinar como penalidades ao liberto que não cumprisse suas obrigações o pagamento de multas de até 200 mil réis e prisão com trabalho por até 30 dias. APB-CD, (1885 - Apêndice), v. IV, p. 83. A lei determinou no artigo 4º, parágrafo 1º, que o não cumprimento das obrigações pelos libertos condicionais seria passível de punição com multa de até 200 mil réis ou prisão com trabalho até 30 dias. *Lei n° 3270 de 28 de Setembro de 1885* - Artigo 3º, parágrafo 13º. CLIB - APL, 1885, p. 19.

¹⁶ *Sessão de 31 de julho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 256.

anseios senhoriais de manutenção dos libertos nos lugares que haviam trabalhado como escravos, não era reconhecida como medida capaz de assegurar que tais anseios fossem viabilizados.

Para Andrade Figueira, a intervenção do Estado sobre as relações entre libertos e ex-senhores na determinação de direitos e obrigações recíprocas era extremamente perversa. Relacionando tal intervenção a "vestígios do direito romano" que regiam o patronato, o deputado argumentava que o governo não poderia, estabelecendo direitos e obrigações novas, "apertar os laços que a liberdade cortou"¹⁷. "Proclamada a liberdade destes indivíduos, como diz o projeto", argumentava o deputado, eles seriam "perfeitamente livres". E, ponderava ao próprio Saraiva,

"S. Ex. não pode estabelecer estado intermediário entre a liberdade e a escravidão, a que possa prover por meio de regulamento do governo"¹⁸.

Parece que o que estava em questão para Andrade Figueira, era a inconveniência de que o Estado interviesse nas relações entre ex-senhores e libertos para a manutenção do atrelamento entre ambos. Não porque ele julgasse que tal atrelamento fosse indesejável, mas porque ele considerava que não fosse exeqüível através de "regulamentos do governo", ou seja, por determinação do poder público. Se havia dificuldade de manter os libertos prestando serviços para os ex-senhores, esta dificuldade se instaurava quando este liberto tivessem sido libertados pelo Estado. Era a liberdade outorgada pelo poder público que tornava os libertos "perfeitamente livres", estimulando-os às "manifestações irrefragáveis do seu novo estado".

Da mesma forma que estas manifestações decorriam da libertação através da intervenção do poder público, não poderia este mesmo poder conter-lhe as conseqüências através de "regulamentos do governo", posto que o Estado não dispunha de meios de controle e de punições que se adequassem à singularidade das faltas cometidas¹⁹.

Era como que um beco sem saída, no qual seria melhor que se não tivesse entrado.

¹⁷ *Sessão de 31 de julho de 1885. APB-CD*, v. III, p. 261.

¹⁸ *Sessão de 31 de julho de 1885. APB-CD*, v. III, p. 261.

¹⁹ Andrade Figueira chegou a abordar a proposta de libertação pela indenização de metade do valor do escravo, relacionando-a a um possível apressamento da liberdade total para o escravo, pela possibilidade que o liberto teria de livrar-se da obrigação da prestação de serviços pagando a metade do seu valor. Portanto, a proposta do governo de indenizar metade do valor destes escravos, ao contrário de facilitar a continuidade dos libertos na companhia dos seus antigos senhores, faria criar condições mais propícias aos escravos para que se retirassem completamente deste mesmo domínio. Ainda mais se fosse considerado, argumentava o deputado, que tais libertos receberiam um salário em remuneração pelos serviços prestados e, com estes salários, poderiam saldar a "dívida" remanescente para com os senhores. A possibilidade do resgate através da remissão de serviços foi debatida em *Sessão de 2 de junho de 1885. APB-CD*, v. I, pp. 215 a 231.

Senhores, Emancipadores por Excelência

Uma discussão ocorrida na Câmara acerca de outra proposta do projeto Saraiva pode nos ajudar a entender a questão da ação do poder público na atribuição da liberdade. Havia, no projeto, a proposta de que todos os escravos existentes no Império fossem matriculados nas coletorias com um valor declarado pelo senhor e limitado pela tabela que fixava os preços dos escravos de acordo com sua idade. A partir do valor com que fosse matriculado, o preço de cada escravo sofreria anualmente uma dedução de 6% e o valor resultante desta operação seria aquele com o qual o escravo se alforriaria por quaisquer das formas previstas pela lei²⁰.

Tal medida proposta pelo projeto foi minuciosamente analisada pelo deputado Sigismundo. Indicava ele que esta forma de libertação representava a adoção de uma "abolição adiada" e, portanto, neste ponto, absolutamente condizente com as necessidades do país posto que, qualquer forma de abolição imediata "produziria um cataclismo imenso, a bancarrota nacional, e cobriria o Brasil de desastres de toda ordem"²¹. Já tivemos oportunidade de acompanhar, lá pelo capítulo II desta dissertação, que o adiamento da abolição e a garantia de um tempo de preparação da "sociedade livre" eram questões fundamentais para muitos deputados em meados da década de 80.

O deputado Sigismundo, por outro lado, avaliava que a proposta de deduções não cumpria outros preceitos também considerados fundamentais no encaminhamento da emancipação. E, para indicar os "defeitos" da tabela de deduções, o deputado lançava mão de argumentos que, como vimos também no capítulo I desta dissertação, eram bastante recorrentes na Câmara: ele ponderava que de nada adiantaria adiar-se a abolição se não se tomassem as devidas precauções sobre o grave perigo da abolição simultânea, da abolição "em massa", como dizia. O problema que via na proposta de deduções dos valores dos escravos era exatamente representar uma forma de abolição "em massa" porque, deduzindo-se os valores dos escravos ano a ano, no final de algum

²⁰ Artigo 3º, parágrafo 1º do "*Projeto nº 1 - Extinção Gradual do Elemento Servil*". *APB-CD* (1885-Apêndice), v. IV, p. 80. Esta idéia foi introduzida pelo projeto Saraiva e não constava do projeto Dantas. Este último, nas disposições que "oneravam" a "propriedade escrava" previa, ao invés da depreciação, que os impostos adicionais seriam de 6% - excetuados os de exportação; que os senhores pagariam impostos da ordem de 5%, 3% e 1% sobre o valor declarado na matrícula e ajustados pela tabela de fixação de preços; e ainda, que no município neutro deveriam ser pagos impostos, que variavam de 5% a 50%, em todas os atos de transmissão da "propriedade escrava", fossem por herança, doação, compra, venda, arrematação, permuta ou adjudicação (entregas de bens penhorados para pagamento de dívida). "*Projeto nº 48 - Elemento Servil*". *APB-CD* (1885-Apêndice), v. IV, pp. 73-74.

²¹ *Sessão de 1º de agosto de 1885*. *APB-CD*, v. III, p. 296.

período esses valores estariam zerados e, portanto, os escravos, no final deste período, estariam livres simultaneamente²². E, como outros, o deputado Sigismundo manifestava-se absolutamente contrário a tudo que pudesse significar a "abolição em massa". Por isso, apesar de apoiar o Ministério Saraiva e votar a favor de muitas de suas propostas - "por transação", como fazia questão de registrar - o deputado Sigismundo não era favorável às deduções anuais dos preços dos escravos²³.

Como Sigismundo, o deputado Cândido de Oliveira manifestava-se contrário à aplicação do sistema de deduções nos valores dos escravos. Concordando com seu companheiro de deputação, Cândido Oliveira argumentava que, no fim do período que se previa para que as deduções ocorressem - quando então "desapareceria" o "valor" dos escravos -, libertar-se-iam um grande número de indivíduos. A solução para Cândido Oliveira seria uma tabela que deduzisse os valores de forma proporcional às idades, "de modo que certas classes fossem libertadas aos poucos e por vez"²⁴. Como vimos anteriormente, um dos princípios definidores do gradualismo era exatamente a libertação de poucos escravos por vez. Era a preservação deste elemento que estes deputados reclamavam.

O deputado Sigismundo chegou a aventar uma outra possibilidade de libertação que não oferecesse as dificuldades das deduções anuais do preço dos escravos. Considerava o deputado, creio que acertadamente, que a idéia das deduções era facilitar as alforrias já que, reduzindo-se os valores dos escravos, as alforrias indenizadas por eles próprios ou mesmo pelo fundo de emancipação estariam facilitadas. Se esta era a idéia, dizia o deputado, muito melhor seria, em lugar de usar-se um sistema de deduções de valores, obrigar cada senhor a alforriar, a cada ano, 6 dentre 100 escravos que tivesse. Assim, dizia, manter-se-ia a proporção de dedução dos valores que era exatamente de 6% anuais. Para dar um exemplo de como funcionaria seu sistema alternativo às deduções, explicava o deputado: "o senhor que tivesse 16 escravos, alforriaria 1 anualmente, e se não o fizesse a coletoria o faria"²⁵. O senhor que tivesse 33 escravos seria obrigado a alforriar 2 dentre eles, o senhor que tivesse 50 deveria alforriar 3 e assim, sucessivamente.

²² Também para Andrade Figueira a tabela de dedução de preços significava um elemento de "emancipação em massa" porque produziria a "a libertação de todos no mesmo dia". Ver *Sessão de 2 de junho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 216.

²³ *Sessão de 1º de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 296.

²⁴ *Sessão de 1º de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, especialmente p. 316.

²⁵ *Sessão de 1º de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 297.

Alguns deputados - dentre os quais Joaquim Nabuco e Andrade Figueira - não tardaram a apontar problemas na idéia de Sigismundo. Dentre esses problemas, indicavam o seguinte: um senhor que tivesse 16 escravos poderia livrar-se da obrigação de alforriar um deles se, na época em que devesse fazê-lo, vendesse um. Ficando com 15 escravos, tal senhor não estaria obrigado a alforriar nenhum e restar-lhe-iam os mesmos 15 que teria se alforriasse um, tendo ainda o dinheiro da venda como "prêmio" por sua esperteza.

Além disso, a similaridade entre a proposta de deduções e a proposta de Sigismundo não era tão completa como ele queria fazer crer porque, na proposta das deduções estava o pressuposto de que a abolição aconteceria, ainda que nenhuma outra medida fosse colocada em prática, pois os valores dos escravos estariam zerados no final de um determinado prazo. Na proposta do deputado Sigismundo, a escravidão continuaria porque aos senhores, no final de todas as alforrias a que estivessem obrigados, ainda restariam pelo menos 15 escravos. Mas, como vimos, para o deputado isso não era um problema e sim uma solução, já que não haveria abolição simultânea de escravos em tempo algum.

Se, ao formular sua proposta, o deputado Sigismundo atacou o problema da libertação em massa do ponto de vista da quantidade dos escravos alforriados, ele a atacou também com relação à "qualidade" destes escravos. E esta era, para ele, a parte mais forte e sedutora de sua proposta. Ao formulá-la, o deputado levava em conta esta importantíssima questão, qual seja, a de "saber qual o escravo que deve ser libertado". Quando as alforrias eram implementadas ou facilitadas pelo Estado - como no caso das deduções - elas recaíam de forma indistinta sobre todos os escravos; quando eram outorgadas pelos senhores - como em sua proposta - elas recaíam sobre os "bons escravos" que, com maior probabilidade, seriam "bons libertos". Isto porque ao Estado, dizia, "pouco importa que seja [libertado] este ou aquele, o bom ou o mau, o moço ou o velho; o interesse do Estado é do número e não da qualidade, porque tanto continua a instituição com o bom quanto com o mau"²⁶.

As vantagens da alforria nominal outorgada pelo senhor, que pautaram a proposta do deputado Sigismundo, eram corroboradas pela avaliação de outros parlamentares sobre as libertações que vinham sendo efetuadas pelo poder público. O deputado Paula Souza, analisando as libertações promovidas pelo fundo de emancipação, as contrapunha àquelas atribuídas através da "generosidade" dos senhores. O liberto pelo fundo de emancipação", dizia ele,

"pode não ser um bom trabalhador, assim como pode o ser, porque as categorias da lei podem fazer com que a liberdade recaia sobre quem a não merece. Este é o

²⁶ *Sessão de 1º de agosto de 1885. APB-CD, v. III, p. 297.*

defeito do fundo de emancipação. O liberto, porém, pela liberalidade do seu senhor é quase sempre ou sempre um homem que faz jus a essa liberdade pelo seu bom procedimento e aptidão para o trabalho"²⁷

O mesmo argumento de que a liberdade atribuída pelo senhor seria aquela que, pautando-se no merecimento e na aptidão dos escravos, produziria "bons libertos" era usado também por Andrade Figueira que fazia uma distinção entre as alforrias outorgadas pelos senhores e aquelas determinadas pelo Estado. "A liberalidade dos senhores", dizia ele, "recai sobre escravos de bom comportamento, de alguma idade e que têm razões particulares de afeição". Nestas circunstâncias, e até por gratidão à "liberalidade" recebida, estes libertos tenderiam a continuar sob o domínio de seus antigos senhores, vivendo em sua companhia e para eles trabalhando. As leis, ao contrário, atuavam sobre "massas", indistintas de escravos. Os libertos por ação do poder público - por terem recebido a liberdade de forma "promíscua", indistinta, e, por não a associarem a um favorecimento concedido pelos senhores, tenderiam a abandonar os estabelecimentos agrícolas²⁸. Não haveria maneira de mantê-los nos trabalhos; os libertos "fugirão", advertia Figueira²⁹.

A idéia de substituição da tabela de deduções dos preços dos escravos defendida pelo deputado Sigismundo foi apresentada também à Câmara por um grupo de fazendeiros, pertencentes à Liga da Lavoura do município de Itabapoana, na província do Espírito Santo. Tais fazendeiros iam ainda mais adiante que o próprio deputado Sigismundo pois propunham que as próprias libertações pelo fundo de emancipação fossem substituídas. Expressas na forma de uma representação apresentada pelo deputado Costa Pereira, estas sugestões procuravam encaminhar "medidas mais convenientes" para "melhor satisfazer o fim a que se destinam". Nos princípios expostos pelos fazendeiros, ia o aviso de que:

"O que a nação e com ela nós desejamos é transformar diretamente, com a menor intervenção possível dos poderes públicos, o trabalho servil em livre, de modo gradual, que mantenha e não ocasione o decaimento da produção agrícola e do valor da propriedade territorial".

Tal intento, segundo os fazendeiros de Itabapoana, melhor se cumpriria se os poderes públicos se restringissem a "regular essa desejada transformação, apenas favorecendo-a sem precipitação, e deixando aos proprietários do elemento servil, o mais possível, tempo e liberdade para a

²⁷ *Sessão de 24 de julho de 1884. APB-CD, v. V, p. 390.*

²⁸ *Sessão de 2 de junho de 1885. APB-CD, v. I, p. 219.*

²⁹ *Sessão de 2 de junho de 1885. APB-CD, v. I, pp 219 a 222.*

realizarem por si mesmo [sic]"³⁰. Nas propostas que remetiam à Câmara para alteração do projeto Saraiva, contemplavam exatamente a possibilidade de os senhores escolherem entre as libertações promovidas pelo fundo de emancipação - nas quais a dedução dos valores dos escravos incorreria - e um sistema de libertação por eles próprios outorgada. Segundo a sugestão dos fazendeiros, todos os proprietários que não quisessem alforriar todos os seus escravos recebendo como indenização metade do seu valor, e que não quisessem ter escravos libertos pelo fundo de emancipação, deveriam estar obrigados a alforriar "um por dezena", "escolhendo direta e livremente", podendo estabelecer "para sua indenização" a obrigação de prestação de serviços não remunerados por cinco anos, ou serviços remunerados por sete anos³¹.

O que os senhores de Itabapoana pretendiam, nada mais era do que inscrever na lei aquilo que em grande medida já vinham fazendo: escolher "direta e livremente" escravos a serem alforriados, com obrigação de prestação de serviços. Pretendiam ainda que esse sistema eliminasse os "inconvenientes" das libertações promovidas pelo fundo de emancipação. E chegavam a sugerir que os senhores que optassem pela outorga de liberdade a "um escravo por dezena", fossem obrigados a fazê-la no dia 25 de dezembro - data tão apreciada pelos senhores para praticar sua "liberalidade".

Os apontamentos de que os senhores, libertando seus escravos, vinham fazendo pela abolição muito mais que a própria lei era um estribilho cantado para marcar a inutilidade de medidas emancipacionistas encaminhadas pelo Estado. "São os senhores de escravos que têm feito mais do que a lei, libertando gratuitamente milhares [deles]", dizia o deputado Martinho Contagem"³².

Pela oposição que fazia ao projeto Saraiva, a liberalidade senhorial podia ser invocada até mesmo por Joaquim Nabuco. No sentido de apontar o atraso que via no projeto, Nabuco apresentou à casa legislativa um documento que leu e fez publicar nos anais, através do qual informava que um senhor do município de Santo Antônio de Pádua, no Rio de Janeiro, havia conferido "liberdade imediata" à totalidade dos seus 200 escravos, ficando todos obrigados a servirem por seis anos, com exceção dos sexagenários, cuja liberdade seria imediata³³. Para Nabuco, o ato do senhor de Santo Antônio de Pádua era a melhor resposta que os senhores de escravos podiam dar ao projeto-de-lei que estava em pauta. À sua observação Andrade Figueira sem demora completou: "ou a outro qualquer". "O melhor é deixar a solução à iniciativa particular", não se

³⁰ *Sessão de 18 de junho de 1885. APB-CD, v. I, p. 471.*

³¹ *Sessão de 18 de junho de 1885. APB-CD, v. I, p. 472 [os grifos são meus].*

³² *Sessão de 18 de julho de 1884. APB-CD, v. V, p. 454.*

³³ *Sessão de 20 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 7 e 17 a 21.*

cansava de dizer este parlamentar, que resumia seu plano de emancipação em breves palavras: "libertar os escravos sem o concurso dos poderes públicos"³⁴.

Nas palavras proferidas pelo deputado Paula Souza - que, pertencendo às fileiras do Partido Liberal, ocupou-se em justificar o fato de ter negado apoio ao Ministério Dantas e ao seu projeto - parece estar a síntese das vantagens de o Estado ausentar-se, o máximo possível, dos assuntos da escravidão. O sistema adotado na província de São Paulo, dizia ele, "é todo evolutivo, natural, prudente e lento". Sem deixar de apontar que do "sistema paulista" constava a "atração" de trabalhadores estrangeiros, referia-se às libertações promovidas pelos senhores, que ele classificava como uma "caridade" praticada "com mãos largas que não cansam". O resultado destas alforrias promovidas pela "caridade" eram, para o deputado, evidentes:

"Assim obtemos de um lado a felicidade e tranqüilidade do escravo, que fica trabalhando no meio de nós, sendo nosso amigo, sem ressentimento algum, contente conosco e considerando-nos seus tutores naturais"³⁵.

E, no quadro tão idílico que pintava, lançava os traços de suas apreensões:

"Os libertos trabalham quando são alforriados pela caridade, como se faz em São Paulo, mas talvez procedam diversamente, quando o Estado intervir [sic] entre o senhor e o escravo"³⁶.

O quadro pintado pelo deputado configurava-se, assim, menos como expressão de uma realidade a retratar, mais como defesa de um ideal que ainda se perseguia³⁷.

Todas as investidas com as quais nos deparamos no sentido de transformar seja a tabela de deduções de preços ou o fundo de emancipação em um sistema através do qual os senhores, ainda que por determinação do poder público, escolhessem quais escravos seriam libertados, tinha por fim colocá-los como provedores da liberdade, escolhendo aqueles que mais a mereceriam. Não se pode deixar de considerar que, ao nível da expectativa pelo menos, esta idéia se associava à tentativa de incitar escravos ao "bom comportamento", pela esperança da recompensa na forma da

³⁴ *Sessão de 20 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 8. Sessão de 3 de junho de 1885. APB-CD, v. I, p. 242. Sessão de 16 de julho de 1885. APB-CD, v. II, p. 403.*

³⁵ *Sessão de 24 de julho de 1884. APB-CD, v. V, p. 390.*

³⁶ *Sessão de 24 de julho de 1884. APB-CD, v. V, p. 390.*

³⁷ CANO, Jefferson. *Escravidão, Alforrias e Projetos Políticos na Imprensa de Campinas*, analisando, nos jornais de Campinas, o noticiário e os editoriais referentes às alforrias concedidas pelos senhores, aponta que inseriam-se em um "discurso político que se pretende formador da opinião do seguimento a que se dirige, procura apontar aos senhores (...) aquela que seria a via mais segura de transformação do trabalho" (p. 154).

liberdade. Assim, ao mesmo tempo em que se facilitava a manutenção do atrelamento entre liberto e ex-senhor - pelo sentimento de "gratidão" ao promotor da liberdade - serenar-se-iam os ânimos dos escravos para com seus senhores - em função da esperança de libertação. Tanto "melhores" seriam os escravos se alocassem em seus senhores a esperança da liberdade; os "bons" libertos seriam aqueles que entrassem no mundo da liberdade conduzidos pelas mãos senhoriais.

Essas concepções que relacionam a alforria ao controle sobre os escravos e sobre os próprios libertos são apontadas por Manuela Carneiro da Cunha, a partir da análise de observadores do século XIX. A autora indica que a esperança da manumissão era central ao sistema escravista como elemento de controle, sendo "complementar aos castigos e à violência usados". Isto porque, como indica a autora, essa esperança "passava pela dependência pessoal do senhor"³⁸.

Podemos, portanto, considerar que quando aos escravos foi alargada a possibilidade de alocar as suas esperanças de liberdade na esfera do poder público e através dela tentar torná-la concreta, os senhores se viram usurpados de um elemento fundamental de seu domínio sobre os escravos.

A relação entre a outorga da alforria pelos senhores e a preservação de laços morais entre estes e os libertos também é apontada pela autora. Os próprios termos presentes nas cartas de alforria, indica, são reveladores de uma espécie de "paternidade" com o qual os senhores se auto definiam em relação aos libertos. Tornando seus escravos "livres como se de ventre livre houvessem nascido", os senhores se imputavam o papel de lhes ter introduzido à vida em liberdade. Esperavam dos libertos que pautassem sua conduta pelo reconhecimento e gratidão em relação ao antigo senhor. Neste sentido, como aponta a autora, é significativo o fato de, até 1871, as alforrias poderem ser revogadas por ingratidão do liberto para com o antigo senhor. Esta "ideologia da alforria" - que, enquanto tal era também partilhada pelos escravos e pelos libertos - é reveladora de uma expectativa de transformar o escravo num cliente, num agregado"³⁹.

Essa expectativa senhorial acerca da liberdade atrelada é apontada também por Sidney Chalhoub que considera que a representação senhorial dominante sobre a alforria no século XIX, até pelo menos seu terceiro quartel, era a de que o escravo, sendo dependente moral e materialmente do senhor, não podia ver essa relação bruscamente rompida quando alcançava a liberdade⁴⁰. O autor aponta também o quanto deste sentido da alforria foi alterado em função de

³⁸ CUNHA, Manuela Carneiro da. Negros Estrangeiros: Os Escravos Libertos e sua Volta à África. São Paulo, Brasiliense, 1985, p. 48.

³⁹ *Ídem*, *ibidem*, pp. 48 a 53. Ver também "Sobre os Silêncios da Lei...". Antropologia no Brasil, pp. 123 a 144.

⁴⁰ CHALHOUB, Sidney. Visões da Liberdade, p. 136.

medidas encaminhadas pela lei de 1871 entre elas, a derrogação da possibilidade de revogar alforrias por ingratidão, a impossibilidade de fazer voltar à escravidão libertos condicionais que não cumprissem as cláusulas a que estavam sujeitos, o reconhecimento legal da possibilidade da alforria por apresentação do pecúlio⁴¹.

Com certeza, estas medidas encaminhadas pela lei perturbaram enormemente o sentido da alforria enquanto elemento que atrelava senhores e escravos ou libertos. Era exatamente isso que muitos dos parlamentares em meados da década de 80 estavam mostrando em seus incansáveis discursos. Mas, através também de seus discursos, eles nos mostram que a representação da alforria como continuação dos laços de dependência entre senhores e escravos ou libertos não era ainda um recurso exaurido em suas possibilidades. Lá em meados da década de 80 ainda lutavam pela mesma causa pela qual figuras proeminentes como Perdigão Malheiro haviam lutado no fim dos anos 60 e início dos 70. Certamente com menores esperanças e um tanto mais desvalidos, falavam ainda em nome dos interesses senhoriais - que relacionavam aos interesses do país - tentando fazer valer seus anseios pela preservação moral dos senhores, do domínio sobre os escravos, do atrelamento pessoal dos libertos.

As próprias objeções colocadas com relação à proposta de alforria dos escravos com indenização por metade de seu valor, que há pouco acompanhamos, pode ser entendida através deste viés de análise. As alforrias com indenização de metade do valor do escravo representavam, pelo menos no âmbito de uma mesma fazenda, uma forma de abolição em massa. Não sendo regidas pelos critérios senhoriais de merecimento, tais libertações favoreceriam os escravos indistintamente e, sem que fossem privilegiados os "bons" em detrimento dos "maus" escravos, produzir-se-iam, também indistintamente, "bons" e "maus" libertos. Com relação a estes últimos, não se poderia ter nenhuma garantia de que continuassem nas fazendas, trabalhando e respeitando a autoridade de seus ex-senhores.

Deixar, o máximo possível, os rumos e o ritmo do processo de emancipação sob controle dos senhores foi um anseio que de forma bastante recorrente se colocou na Câmara dos Deputados naqueles anos em que se tratava exatamente de mais uma intervenção do poder público nas questões da escravidão. Até mesmo a conveniência desta intervenção que se postulava era ponderada nestes termos. Diante dos perigos que se vislumbravam pela simples discussão do projeto, o deputado Gaspar de Drumond lamentava: "tanta bulha sem motivo e sem necessidade". "Antes de dez anos", completava, "o elemento servil estará extinto no país, ainda mesmo que nenhum passo se adiante à lei de 28 de Setembro de 1871". Talvez ele estivesse pensando mesmo

⁴¹ Idem, *ibidem*, pp. 139 e 143 a 174

em extinção do elemento servil porque, ao lado da "iniciativa particular" - a alforrias promovidas pelos senhores - e do fundo de emancipação, ele colocava a morte como um dos fatores de tal "extinção"⁴². Sobre a morte como elemento de emancipação, o deputado teve que ouvir alguns apartes sarcásticos - "venham a febre amarela e o cólera, e estará feita a abolição", ironizou o deputado José Mariano, provocando riso em muitos parlamentares. Mas, mesmo precisando da intervenção do presidente da mesa para lhe garantir o discurso, o deputado Drummond, ao apontar os senhores como emancipadores por excelência, contava com muitas palavras de apoio.

Com relação às deduções dos preços dos escravos, os deputados zelosos pela "produção de bons libertos" não puderam, com seus argumentos, convencer a Câmara de maneira absoluta. Mas, ainda que não tenham conseguido a vitória completa, não deixaram de obter algum ganho. Constatou-se da lei de 1885 uma tabela de deduções que, entretanto, seriam progressivas, ou seja, teriam valores menores nos primeiros anos de vigência. A tabela fixou a dedução em 2% no primeiro ano; a cada ano a dedução seria aumentada em 1% até o nono ano que teria dedução de 10%; do "undécimo" até o décimo terceiro a dedução seria de 12%⁴³. A idéia de adotar-se deduções progressivas sobre os preços dos escravos foi apresentada pelo deputado Antônio Prado quando registrou seu voto em separado com relação ao projeto Saraiva⁴⁴. Para o deputado, uma forma progressiva de dedução dos valores seria mais conveniente porque, dizia ele, "a prudência aconselha que o movimento emancipador seja mais vagaroso nos primeiros anos da execução da lei que for votada para encurtar o prazo da escravidão, devendo crescer progressivamente na razão do encurtamento do prazo calculado"⁴⁵. Ao se adotar a idéia da progressividade das deduções sobre os preços garantiu-se que, pelo menos nos primeiros anos, fossem menores os favores que as deduções pudessem fazer aos escravos no sentido de baixar o preço de sua alforria.

⁴² *Sessão de 5 de junho de 1885*. APB-CD, v. I, p. 275.

⁴³ *Lei nº 3270 de 28 de Setembro de 1885* - Artigo 3º, parágrafo 1º. CLIB - APL, 1885, p. 16.

⁴⁴ Antônio Prado fez parte da comissão especial formada para apresentar parecer acerca do "Projeto nº 1". Dos trabalhos da comissão resultou um parecer que considerava que o projeto deveria ser aceito e discutido pela Câmara. Depois da apresentação do parecer, o projeto voltou a ser apresentado à casa legislativa sendo impresso com o título "Projeto 1A". Antônio Prado, tendo concordado com a comissão no que dizia respeito à conveniência da apresentação do projeto para deliberação, apresentou parecer em separado por ter divergido em pontos específicos, dentre eles, a forma de dedução dos valores dos escravos. "*Histórico dos fatos mais importantes ocorridos durante a prorrogação da sessão extraordinária da Câmara dos Srs. Deputados*". APB-CD (1885-Apêndice), v. III, pp. 10 a 21

⁴⁵ "*Histórico dos fatos mais importantes ocorridos durante a prorrogação da sessão extraordinária da Câmara dos Srs. Deputados - Projeto nº 1A - Extinção Gradual do Elemento Servil - Voto em Separado*". APB-CD (1885-Apêndice), v. III, pp. 19 e 20.

Esta "transação" com relação às deduções dos preços ocorreu também com relação às alforrias indenizadas pelo Estado por metade do valor dos escravos. O projeto Saraiva previa que o fundo de emancipação seria dividido em três partes: a primeira, formada pelas receitas previstas pela lei de 1871, destinar-se-ia às libertações segundo os critérios definidos por aquela lei⁴⁶; a segunda e a terceira seriam formadas a partir de uma taxa adicional de 5% cobrada sobre todos os impostos pagos no Império (excetuados os de exportação) e seriam aplicadas para a libertação dos escravos mais velhos e para libertação com indenização de metade do valor dos escravos, respectivamente⁴⁷. Já no final da primeira discussão, esta parte do projeto foi modificada e, por 70 votos a 28, introduziu-se uma outra destinação à parte do fundo de emancipação formada pela cobrança dos adicionais: a subvenção da colonização, "tendo em vista colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza⁴⁸". Como resultado desta alteração, o projeto, e depois a lei, destinou uma menor parcela de recursos à indenização pelas libertações dos escravos em metade do valor, dividindo-a no sentido de subvencionar a colonização.

Esta alteração no projeto, que fazia diminuir a ação direta do Estado nas alforrias, foi vista como uma vitória obtida por Antonio Prado na questão da "substituição do trabalho". Apresentada pelos mesmos membros que haviam composto a comissão especial para avaliar o projeto nº 1, dizia-se na Câmara que a emenda propondo a subvenção à imigração fora uma concessão feita ao parlamentar paulista, em troca de seu apoio ao projeto⁴⁹.

De qualquer forma, sendo parques ou não, os recursos destinados à indenização de escravos pela metade do valor com obrigação de prestação de serviços por cinco anos parecem não ter seduzido os senhores. Em 1888, após a passagem da lei de 13 de Maio, solicitar-se-ia no Parlamento a abolição da cobrança dos impostos destinados a cobrir o pagamento dos títulos

46 A lei de 1871 dispusera que o fundo de emancipação seria formado com receitas advindas da cobrança de taxas e impostos sobre a propriedade em escravos, do produto de seis loterias anuais e das multas impostas pela mesma lei. "*Lei 2040 de 28 de setembro de 1871*", artigo 3º, parágrafo 1º. *CLIB-APL*, 1871, p. 149. Os critérios para libertações pelo fundo são apresentados nas páginas seguintes desta dissertação.

47 Artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º do "*Projeto nº 1 - Extinção Gradual do Elemento Servil*". *APB-CD* (1885-Apêndice), v. IV, p. 81.

48 "*Projetos de lei, resoluções e propostas do governo*". *APB-CD*, (1885-Apêndice), v. IV, p. 25.

49 Ver por exemplo: *Sessão de 1º de agosto de 1885*. *APB-CD*, v. III, p. 312. Além de Antônio Prado (do Partido Conservador), fizeram parte da comissão especial os deputados: Pádua Fleury (liberal), Franklin Dória (liberal), Ulisses Viana (liberal), Andrade Figueira (conservador), F. Maciel (liberal), Prisco Paraíso (liberal). Prudente de Moraes (republicano) foi nomeado para compor a comissão mas pediu e obteve dispensa, sendo substituído por Felício dos Santos (liberal). "*Histórico dos fatos mais importantes ocorridos durante a prorrogação da sessão extraordinária da Câmara dos Srs. Deputados*". *APB-CD* (1885-Apêndice), v. III, pp. 14 e 15.

emitidos para esta forma de indenização. O argumento para o pedido seria a não ocorrência de emissão de tais títulos⁵⁰.

Talvez os senhores, abrindo mão desta forma de "solução", estivessem, como muitos deputados, descartando a possibilidade de que, pela intervenção do poder público, pudessem encaminhar da melhor forma as questões que envolviam libertação. Se a questão era controlar a agitação e a propaganda em torno da questão, se era manter o domínio senhorial na medida do possível protegido e fazer com que os libertos continuassem nos mesmos trabalhos que estiveram realizando quando escravos, a melhor forma com que pensaram implementar tais anseios parecia passar bem longe da intervenção dos poderes públicos nas libertações.

A Liberdade Arrancada

A intromissão do Estado nas questões da escravidão e, especificamente, nas atribuições de liberdade, podemos pensá-la como sendo muito mais problemática - do ponto de vista senhorial - se considerarmos que ela se efetivou não somente através da outorga da liberdade, mas também por ter reconhecido a possibilidade de que os próprios escravos a "arrancassem" de seus senhores. Se lembrarmos que a simples atribuição de liberdade pelo poder público era indicada como um caminho para que os escravos reconhecessem seus senhores como "inimigos da liberdade" - com todas as decorrências que isto tinha para o agravamento de tensões na relação senhor-escravo e nos propósitos de atrelamento entre ex-senhores e libertos - tanto mais inimigos pareceriam, cada vez que se metessem a impedir ou dificultar as pretensões que seus escravos tinham de tornarem-se livres.

Acompanhamos, no capítulo anterior, várias contendas entre senhores e escravos em torno das alforrias por apresentação do pecúlio. Vimos que as implicações que delas decorriam no sentido de perturbar a relação de domínio foram suficientemente graves para obrigar muitos parlamentares a reconhecer a necessidade de um artifício legislativo para fixar os preços para as alforrias.

Mas as contendas entre senhores e escravos em torno do preço da alforria podem ter tido como decorrência tornar absolutamente impraticável a continuidade de qualquer relação de atrelamento pessoal na situação de liberdade. Essa hipótese, conquanto me pareça bastante plausível, não é muito facilmente evidenciada através das fontes porque quase todos os libertos, cujas

⁵⁰ Este assunto foi tratado na *Sessão de 3 de julho de 1888*. APB-CD, v. II, p. 471.

histórias de liberdade por apresentação de pecúlio acompanhamos no capítulo anterior, desaparecem de nossas vistas após o encerramento do processo. Mas um deles, ou melhor, uma delas permanece ainda por algum tempo presente após ter arrancado de seu senhor a liberdade. O leitor há de se lembrar de Eubrásia, que há algumas páginas esteve brigando com seu senhor - Calhelha - sobre o valor com o qual deveria pagar por sua liberdade. Pois bem, a briga entre os dois perdurou ainda depois de ela ter conseguido a liberdade.

Para acompanharmos a batalha posterior à liberdade, lembremos, rapidamente, como se estabelecera a batalha anterior. Eubrásia apresentou em juízo 800 mil réis como o preço "justo" para pagar sua liberdade. Calhelha, não considerando o valor de seu agrado, recusou a quantia oferecida e instaurou-se um processo de arbitramento para definir-se a questão. Pela avaliação a que Eubrásia se submeteu, marcou-se o preço de sua liberdade em 1 conto e 800 mil réis. O valor foi considerado excessivamente alto pelo curador que recorreu à 2ª instância para tentar reformar o valor. A tentativa do curador foi bem sucedida e o sr. Calhelha teve de contentar-se em receber 1 conto de réis pela liberdade de Eubrásia pois o Tribunal da Relação de São Paulo reformou o valor que fora arbitrado em Campinas.

Desde 17 de dezembro de 1881 - data da petição inicial - até 10 de novembro de 1882 - data do acórdão do Tribunal da Relação - as pendências entre Eubrásia e Calhelha se fizeram em torno do preço a ser pago pela liberdade. Depois disso, algumas questões ainda ficaram pendentes entre os dois. Calhelha não se conformava com a decisão do tribunal, e tentou embargar a sentença. Não teve sucesso em seu intento porque o tribunal considerou que seu pedido de embargo relacionava-se ao que, no jargão jurídico, designava-se "matéria velha", ou seja, matéria já debatida e apreciada pelo tribunal de apelação.

Mas o caso é que, além de diminuir o quinhão que Calhelha receberia pela liberdade da escrava, o tribunal de 2ª instância determinou ainda que ele, tendo sido parte vencida no processo, deveria pagar as custas. E com isto o senhor Calhelha também não podia conformar-se. Tentou isentar-se do pagamento alegando que as causas de liberdade eram isentas delas e, mesmo se assim não fosse, ele não era parte vencida no processo porque se opusera a receber pela escrava 800 mil réis "e foi reconhecido pelos tribunais como tendo razão", já que o preço arbitrado foi de 1 conto de réis.

O curador de Eubrásia contestou as pretensões de Calhelha de eximir-se do pagamento das custas, indicando que a isenção ocorria somente nas ações de liberdade decorrentes de intervenção do fundo de emancipação e não nos casos de ações impetradas pelos escravos. E, além do mais, observava o curador, porque o arbitramento foi reformado e reduzido, Calhelha "assumiu a

posição de verdadeiro vencido", e por isso era de justiça que ele fosse condenado a pagar as custas.

A tentativa de embargo foi julgada improcedente pelo tribunal e Calhelha deveria, sim, pagar o que devia.

O fato é que enquanto tais custas não fossem pagas, o processo não teria andamento e a liberdade de Eubrásia estaria pendente, dependendo da remessa do processo de volta para Campinas e da apresentação dos 200 mil réis que faltavam para completar o preço a ser pago pela liberdade.

Talvez em vista dessa pendência, Eubrásia, através do curador, pagou os 207 mil e 380 réis que correspondiam às custas que Calhelha não queria pagar. O raciocínio era que esta quantia fosse descontada posteriormente do valor que deveria ser apresentado para completar o pecúlio. E, dessa forma, Eubrásia ainda teria 7 mil e 380 réis para receber de Calhelha.

Pagas as custas, o processo foi enviado para Campinas. Mas Calhelha, teimando em não admitir que era parte vencida no processo e teimando que neste tipo de processo "não se costumava" cobrar custas, não aceitou que o valor pago pela escrava fosse compensado na complementação do pecúlio. O juiz de Campinas, aceitando a contestação de Calhelha, condicionou a expedição da carta de alforria de Eubrásia à complementação do pecúlio, marcando 8 dias de prazo para que isso fosse feito. Foi então que Eubrásia pagou os 200 mil réis como complemento do pecúlio e se tornou credora de Calhelha de uma quantia sobre a qual - veja que ironia - não chegavam a um acordo.

No mesmo dia em que completou o pecúlio, Eubrásia apresentou no cartório um termo de protesto contra seu antigo senhor para receber o que ele lhe devia. Calhelha chegou a depositar 205 mil e 920 réis, mas a quantia - pelas contas do advogado de Eubrásia - era insuficiente para pagar a dívida. Calhelha teve então que amargar a cobrança em juízo, a expedição de um mandado de penhora de bens, a visita de um oficial de justiça para proceder a penhora de bens em sua casa de ferragens.

As imprecações entre a liberta e o antigo senhor em torno da dívida duraram desde 2 de abril de 1883 até 6 de junho de 1885, quando Eubrásia desistiu da ação que movia contra Calhelha.

Ainda que possamos considerar que nem todas as histórias de liberdade promovidas por apresentação de pecúlio pudessem ter as implicações desta que Eubrásia e Calhelha viveram, parece evidente que as tensões que se estabeleciam entre as partes podiam ser suficientes para prolongarem-se na situação de liberdade tornando extremamente difícil a continuidade de relações

de atrelamento entre libertos e senhores que, de forma tão obstinada se opunham à liberdade. Os senhores, ao usarem da prerrogativa de intervir na fixação daquilo que consideravam ser a indenização por sua propriedade, ao tentarem apertar os laços da escravidão, inviabilizavam a continuidade de quaisquer laços posteriores à liberdade.

As tensões decorrentes da intervenção do poder público nas questões da escravidão e da liberdade podem ser remetidas até mesmo à atuação do fundo de emancipação. Basta voltarmos algumas páginas para rememorarmos os defeitos que se podiam nele vislumbrar: o fundo desrespeitava a exclusividade da prerrogativa senhorial de libertar e não contemplava com a liberdade necessariamente os escravos que mais fizessem jus a ela. Naqueles meados da década de 80, ao procurar limitar a intervenção do Estado nas questões da escravidão, os parlamentares não se cansavam de apontar a ineficácia da ação do fundo de emancipação no sentido de promover libertações. Os resultados da emancipação promovida pelo fundo pareciam ao deputado Felício dos Santos muito "mesquinhos" se "comparados com os da iniciativa particular". "Enquanto a liberalidade particular alforriou como 10", dizia ele, o fundo "só libertou como 1"⁵¹. Por isso, concluía, não se podia dizer que tivesse valido a pena "tanto serviço administrativo, tanta perturbação no regime do trabalho escravo" que dele decorreram⁵².

Nós, que não estamos absolutamente interessados em preservar a "instituição servil", podemos muito bem considerar que, se do fundo de emancipação decorreu a "perturbação no regime do trabalho escravo", como apontava o deputado Felício dos Santos, ele teve um resultado muito mais significativo do que aquele que o parlamentar apontava. Se nos contentarmos em medir a eficácia do fundo nos termos da quantidade de escravos que efetivamente ele retirou do cativeiro, estaremos tendendo a corroborar a idéia de que a liberdade estava se construindo através da concessão - no caso, pelo Estado. Se, ao contrário, procurarmos avaliar o significado da atuação do fundo de emancipação inserindo-o no processo de retraimento das prerrogativas senhoriais de libertar - com todas as tensões que disto decorriam - podemos ver entrar em cena os próprios escravos enquanto agentes atuantes nos embates que se travavam em torno da consecução da liberdade.

⁵¹ *Sessão de 25 de julho de 1884. APB-CD*, v. V, p. 426. Os historiadores muitas vezes também tenderam a analisar a eficácia do fundo de emancipação nos termos da quantidade de escravos que alforriou. COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, indica o efeito emancipador "minguado" do fundo, apontando que até 1879 haviam sido libertados pelo fundo 4.438 escravos, enquanto a "liberdade da ação particular" alforriara mais de 25.000 escravos em todo o país; que em 10 anos, de 1873 a 1883, 70 mil escravos haviam sido alforriados no país e, dentre estes, pouco mais de 12 mil pelo fundo de emancipação (p. 414 e 415).

⁵² *Sessão de 15 de julho de 1884. APB-CD*, v. II, p. 172.

Segundo determinara o Governo, através de decreto que regulamentou a lei de 1871, as alforrias promovidas pelo fundo de emancipação seguiriam uma ordem de preferência, segundo a qual as famílias seriam privilegiadas em relação aos indivíduos. Na ordem das famílias, a preferência para libertação se daria: 1º aos cônjuges que fossem escravos de diferentes senhores; 2º aos cônjuges que tivessem filhos ingênuos e menores de 8 anos, aos cônjuges que tivessem filhos livres menores de 21 anos; 3º aos cônjuges com filhos menores escravos; 4º aos cônjuges sem filhos menores. Em todas estas disposições evidencia-se o propósito de manter unida a família e, como este foi um objetivo tantas vezes perseguido pelos próprios escravos, parece evidente que, nas alforrias promovidas pelo fundo procurava-se, antes que contemplar os desígnios senhoriais, corresponder aos anseios dos próprios escravos. Este mesmo propósito se fazia presente nos critérios para classificação do indivíduos. Nestes casos, seriam preferidos: 1º a mãe ou o pai com filhos livres; 2º os de 12 a 50 anos de idade começando pelos mais moços no sexo feminino - o que significava privilegiar-se com a libertação as mulheres em idade fértil - e os mais velhos no sexo masculino. Em casos de igualdade de condições, a preferência seria decidida: 1º pela apresentação de pecúlio; 2º pela indicação dos senhores daqueles mais morigerados; 3º por sorteio⁵³.

Com efeito, a intervenção dos senhores no processo de classificação dos escravos para serem libertados pelo fundo de emancipação era muito pequena, pesando na decisão quase o que poderia pesar o acaso. Warren Dean destaca muito bem este aspecto, apontando que os burocratas locais deviam, segundo a lei, "intervir nas relações entre senhores e escravos, tentação a que, eventualmente, nem que fosse para seus próprios objetivos políticos, eles não resistiam". O autor cita uma impertinente reclamação de um senhor de Limeira que dizia que "os fazendeiros não devem delegar o exame de seus negócios, da sua vida, a olhos estranhos e indiferentes ou hipocritamente dedicados, o que é pior ainda". E conclui o autor: "os senhores davam-se conta de que a intervenção oficial erodia o seu controle", e não podiam admitir que uma junta de emancipação - e não eles próprios - decidisse quais escravos deveriam ser libertados⁵⁴.

É certo que os senhores procuraram fazer frente a esta limitação da sua vontade subornando indivíduos que atuavam na classificação, retardando os processos de arbitramento que deveriam determinar o valor a ser pago pela alforria, distorcendo informações que orientavam os critérios de classificação. Tais atitudes, que evidenciam as tentativas que os senhores faziam de

⁵³ Artigo 27 do "Decreto n° 5135 de 13 de Novembro de 1872 que Aprova o Regulamento para Execução da Lei n° 2040 de 28 de Setembro de 1871". CLIB-APE, 1872, v. II, p. 1059.

⁵⁴ DEAN, Warren. Rio Claro - um Sistema Brasileiro de Grande Lavoura (1820-1920). Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977, p. 130.

imprimir sua vontade nas alforrias promovidas pelo fundo, podiam render-lhes algumas contrariedades pela intervenção - mais uma vez - do poder público no sentido de corrigir tais abusos⁵⁵. A própria classificação, portanto, poderia ser alvo de demandas entre senhores e escravos - ou quem os representasse - no sentido de conter as tentativas senhoriais de interferir nas alforrias promovidas pelo fundo de emancipação; demandas em torno da liberdade, que opunham de um lado senhores, de outro escravos. Já tivemos notícias do perigo que isto significava do ponto de vista dos anseios senhoriais pela preservação da escravidão e pela manutenção de laços com "seus" libertos. Não obstante, algumas análises relacionam essas burlas senhoriais somente à ineficácia do fundo, apontando, por exemplo, que "os interesses dos senhores prevaleciam sobre o intuito da lei"⁵⁶. Ao contrário, considero que houve um embate travado pelos senhores no sentido de tentar fazer prevalecer seus interesses que vinham sendo contrariados pelo "intuito da lei".

Podemos considerar que o fundo de emancipação, com toda as suas limitações em termos da capacidade de atingir indivíduos com a alforria e apesar de estar sujeito às manobras efetuadas pelos senhores, podia ser uma possibilidade a mais de se chegar à liberdade. Alguns escravos de Campinas tentaram, inclusive, tornar concreta essa possibilidade, recorrendo à Justiça para depositar pecúlio para obter preferência na classificação para libertação pelo fundo⁵⁷.

Esta estratégia para a obtenção da alforria tem ainda como elemento significativo o fato de, muitas vezes, acionar redes de solidariedade entre membros de uma família. No ano de 1887, dentre os pecúlios depositados para favorecimento nas alforrias promovidas pelo fundo, constavam os das escravas Josefina, Germana, Generosa, Joana e Manoela. Todos eles foram feitos pelos seus respectivos maridos: Lázaro, Joaquim, Primo Sampaio, Silvério Leite de Barros - todos libertos - e Henrique, provavelmente liberto⁵⁸.

⁵⁵ Vários avisos do governo foram emitidos neste sentido. Ver, por exemplo: *Decisão do Governo n° 30 - Ministério da Fazenda - de 11 de março de 1885*, que previa a substituição do Coletor Geral de Rendas - atuante no processo de classificação de escravos para libertação pelo fundo - em caso de suspeição; "*Decisão do Governo n° 65 - Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas - de 3 de junho de 1881*, que determinava providência sobre a lentidão no processo de classificação em virtude das "dificuldades criadas pelos senhores (...) por se recusarem a apresentar os escravos a fim de serem avaliados"; "*Decisão do Governo n° 8 - Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas - de 1° de março de 1887*", que indicava controvérsias com relação ao estado civil de escravos a serem classificados. CLIB-APE, respectivamente: 1885, p. 24; 1881, p. 56, e 1887, p. 72.

⁵⁶ COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, p. 414.

⁵⁷ Encontrei um total de 19 processos através dos quais se requeria o depósito de pecúlio para liberdade pelo fundo de emancipação. O mesmo número foi apontado por ABRAHÃO, Fernando Antonio. *As Ações de Liberdade de Escravos do Tribunal de Campinas*, p. 68. O autor indica que estes processos de depósito de pecúlio representaram 12,1% do total de ações de liberdade ocorridas nos três escritórios do Tribunal Judiciário de Campinas (p. 7).

⁵⁸ CMU-TJC, 3° Ofício, Escravidão, 1887. O liberto Lázaro; cx. 41, doc. 712. CMU-TJC, 3° Ofício, Escravidão, 1887. Primo Sampaio; cx. 41, doc. 711. CMU-TJC, 3° Ofício, Diversos, 1887. Silvério Leite de Barros, Eliseu

Assim, a eficiência do fundo de emancipação pode ser considerada como uma medida que colocava a possibilidade da liberdade fora do domínio senhorial, podendo, inclusive, estabelecer embates entre senhores e escravos. Além disso, propiciava a intervenção de familiares na consecução de uma liberdade que, muito mais que concedida, podia estar sendo percebida como uma liberdade "arrancada" dos senhores.

Intervenção de Terceiros

As intervenções de pessoas da família foram muitas vezes decisivas no sentido de possibilitar a liberdade. Em fevereiro de 1883, Elesbão, que havia sido escravo de Manoel Joaquim de Moraes exibiu em juízo a quantia de 400 mil réis para libertar sua filha Gertrudes, escrava daquele mesmo senhor⁵⁹. Gertrudes tinha, à época, de 13 para 14 anos. Tendo nascido pouco antes da lei que libertara o ventre, era escrava. Mas, ainda que, por uma questão de datas, a lei não a tivesse feito ingênua de nascimento, colocara a possibilidade de que ela se livrasse do cativeiro pagando ao senhor pela liberdade. E desta forma se fez, não antes que seu pai pagasse mais 600 mil réis para completar 1 conto de réis pelos quais a pequena escrava foi avaliada.

Da mesma forma que Gertrudes, o escravo Felício livrara-se da escravidão por ter seu pai - Tobias de Camargo Penteado - apresentado pecúlio para libertá-lo⁶⁰. Felício tinha então por volta de 24 anos e era cego de um dos olhos.

Foi também a intervenção de um familiar que possibilitou a liberdade ao escravo Silvério. Em 1884 sua mãe, Joana de Góis apresentou um pecúlio de 900 mil réis para tirá-lo do cativeiro no qual o mantinha o senhor Elias Antônio da Silva⁶¹.

É possível que Silvério fosse escravo de oito, pois o processo informa que seu senhor era fazendeiro no município de Campinas. A condição de escravo de roça provavelmente tornava

Leite de Barros; cx. 18, doc. 264. Em todos estes processos os autores são referenciados como libertos. CMU-TJC, 1º Ofício, Escravidão, 1887. Joaquim; cx. 284, doc. 5515. Neste processo, ao contrário dos demais, não se fala sobre a condição do autor. Ele tem, entretanto, o mesmo nome do senhor de sua mulher o que sugere que possa ter sido escravo desse mesmo senhor.

⁵⁹ CMU-TJC, 2º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1883. Gertrudes, por seu curador; cx. 96, doc. 1689.

⁶⁰ CMU-TJC, 2º Ofício, Manutenção de Liberdade [sic], 1885. Felício, escravo de Alberto F. Penteado; cx. 96, doc. 1694.

⁶¹ CMU-TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1884. Joana de Góis por seu filho Silvério, Elias Antônio da Silva Paula; cx. 272, doc. 5292.

mais difícil o acesso à Justiça - ainda que de forma alguma possamos considerar que o inviabilizasse - e, neste caso, a intervenção de uma terceira pessoa poderia ser valiosa.

As maiores dificuldades a que estavam sujeitos os escravos que trabalhavam na lavoura e a importância da intervenção de terceiros nestes casos podem ser evidenciadas pela história de liberdade vivida por Manoel⁶². Manoel em 1886 era escravo de dona Maria Francisca Barbosa Aranha. Foi neste ano que seu pai, Francisco Ferraz, apresentou em juízo um pecúlio de 400 mil réis para libertá-lo. Conquanto o valor apresentado estivesse abaixo daquele fixado pela tabela aprovada em 1885, pois o escravo tinha por volta de 28 anos, o pai alegava que Manoel sofria de um "defeito físico" que lhe diminuía o valor e por isso seu preço deveria ser estabelecido por arbitramento. Todas estas estratégias com relação às tentativas de diminuir o preço pago pela liberdade já as discutimos no capítulo anterior. O próprio Manoel lá se fez presente.

O que neste momento eu gostaria de ressaltar, na história deste ex-escravo, são as dificuldades pelas quais teve que passar para não só fazer com que a senhora aceitasse o pecúlio apresentado mas, até mesmo, sair da fazenda Bom Retiro, da qual ela era proprietária. Pouco tempo depois de apresentado o pecúlio, o juiz, como era de praxe e de lei, ordenou que o "libertando" fosse depositado em poder de um particular - o capitão Antônio Francisco de Andrade Couto. Mais de um mês depois - em 30 de julho de 1886 - o pai de Manoel dirigia-se ao juiz para pedir que a ordem do depósito fosse cumprida, "passando mandado se preciso fosse". Manoel continuava na Fazenda Bom Retiro. Apesar do "como requer" interposto pelo juiz, em 7 de agosto o mesmo pedido foi reiterado - desta feita pelo curador de Manoel. Decorrida uma semana, o capitão Couto assinava em cartório o termo de depósito do escravo, dizendo que este lhe havia sido "entregue e se encontrava em seu poder". Não obstante, em data bastante posterior - 5 de fevereiro de 1887 - o curador de Manoel, solicitando que fosse marcada uma data para a avaliação, pedia ao juiz que a senhora fosse intimada, não só para comparecer ao ato do arbitramento, mas também para apresentar "o escravizado" a fim de ser avaliado. Manoel continuava na fazenda de dona Francisca, embora, para todos os efeitos, estivesse posto em depósito. O curador, empregando o termo "escravizado" para referir-se a Manoel, apontava a irregularidade que significava a sua manutenção junto à senhora. Sua situação deveria ser a de "libertando", posto em depósito, retirado da companhia da senhora. Como isso não ocorria, Manoel não podia ser considerado um libertando, conquanto não fosse também escravo daquela senhora que o mantinha na fazenda contra os preceitos da lei. Ato arbitrário que definia a situação de Manoel como escravizado. Sutilezas significativas.

⁶² CMU-TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1886. Maria Francisca Barbosa Aranha, Francisco Ferraz; cx. 280, doc. 5457.

O pedido para que Manoel fosse retirado da companhia da senhora foi feito em 16 de fevereiro e, dias depois, o curador resolveu abandonar as sutilezas e escancarar todas as irregularidades constantes no processo, dentre elas a demora para proceder-se a avaliação e o fato de o libertando, apesar de ter seu depósito declarado nos autos, nunca ter saído da fazenda de sua senhora. Segundo o curador, estava-se "burlando o depósito que é de instituição legal e deveria ser mantido e não representar um sofisma".

Nada podemos saber sobre o porquê de Manoel ter sido mantido na fazenda Bom Retiro enquanto corria sua ação de liberdade. A senhora poderia ter feito um acordo com o depositário para manter o libertando consigo e fazê-lo até mesmo por uso de violência física.

As estratégias senhoriais no sentido de impedir que escravos dispostos a pleitearem a liberdade tivessem acesso à Justiça, já nos foram sugeridas pela história de Alfredo⁶³. Lá pelo capítulo III desta dissertação, vimos que ele, tendo uma quantia que o senhor devia considerar insuficiente para cobrir o valor da liberdade, saiu da fazenda de seu senhor e dirigiu-se à cidade para procurar a "autoridade". Além do dinheiro depositado na coletoria, Alfredo tinha também alguns argumentos para mover contra o senhor uma ação de liberdade: cálculos que cruzavam informações sobre a idade de um irmão e de uma irmã falecida ao nascer apontavam que Alfredo não podia ter nascido anteriormente à lei de 1871 e que, portanto, sendo ingênuo de nascimento, era mantido em cativeiro ilegal por seu pretense senhor. O fato é que a disposição com que Alfredo pleiteava sua liberdade não devia estar agradando ao senhor. Quando procurou a "autoridade" para encaminhar o processo, Alfredo, como relatou seu curador, encontrava-se com ferro no pescoço, sinal evidente de um confronto direto entre escravo e senhor que culminara com castigo e com a fuga para a cidade.

No caso de Alfredo, a tentativa do senhor de obstruir o encaminhamento do processo foi completamente ineficaz: vendo-se diante da possibilidade de ter a liberdade de Alfredo fundamentada na ilegalidade do cativeiro que praticara, o senhor se apressou em recolher a quantia depositada pelo escravo e declarou-o liberto. Não se pode desconsiderar, entretanto, que o constrangimento físico podia ser uma estratégia - embora nem sempre eficaz - no sentido de apor obstáculos à ação dos escravos junto à Justiça. Manoel pode ter experimentado isto quando corria a ação de liberdade que seu pai impetrara contra sua senhora.

Uma outra possibilidade para explicar a permanência de Manoel na fazenda Bom Retiro quando deveria estar em depósito, é que tal procedimento contara com sua anuência. Ele próprio

⁶³ CMU-TJC, 2º Ofício, Justificação, 1887. Alfredo filho de Joaquim e Laudelina, Capitão Joaquim Carlos Duarte; cx. 344, doc. 6597.

pode ter aceito permanecer na fazenda, embora a senhora precisasse, também neste caso, contar com a anuência do depositário pois isso significava burlar os procedimentos estabelecidos legalmente.

Em quaisquer dos casos, porém, a intervenção do pai era decisiva no sentido de auxiliar Manoel. Se ele estivesse sendo constrangido a continuar trabalhando na fazenda Bom Retiro enquanto corresse o processo, a intervenção do pai apelando para o cumprimento dos preceitos postos pela lei - que incluía desde a solicitação do cumprimento do depósito do libertando até a apresentação do pecúlio - era fundamental para que o escravo conseguisse a liberdade.

Se o escravo chegou a um acordo com a senhora a mesma intervenção pode ter sido decisiva pois tornava a posição senhorial muito mais delicada com relação à manutenção do domínio e, se ela fizera algum acordo com seu "libertando", com certeza tivera que ceder alguma coisa para mantê-lo em sua companhia. Afinal, ela já passara de seu escravo a seu "escravizado".

Em qualquer dos casos, o domínio da senhora sobre o escravo estava sujeito à interferência de uma pessoa que muitas razões tinha e muito empenho fazia para pôr termo a ele. Se o interesse de Manoel fosse sair da companhia da senhora, a ajuda do pai era-lhe fundamental; se de fato um acordo com sua senhora parecera-lhe vantajoso a ponto de não considerar imperioso deixar a companhia dela, a possibilidade do rompimento da relação senhor-escravo, concretizada pela intervenção do pai, com certeza foi decisiva no sentido de arrancar daquela senhora condições mais favoráveis. Em qualquer dos casos o domínio senhorial tornava-se ameaçado e, se o atrelamento pessoal se mantinha, tendia a pender a favor de Manoel.

É interessante notar que estas histórias em que familiares se empenham na consecução da liberdade de pessoas que deviam lhes ser queridas ocorreram, com exceção da vivida por Manoel, em um período em que a intervenção de terceiros, que não aqueles que pelos trâmites jurídicos atuavam no processo, era proibida nas ações para obtenção da liberdade por apresentação de pecúlio. O pai de Gertrudes, o pai de Felício e a mãe de Silvério que, há pouco vimos, ajudavam seus filhos a conseguir a liberdade, faziam isto a despeito da proibição da lei.

Com efeito a lei de 1871 procurara restringir a possibilidade de atuação de terceiros nas questões de liberdade encaminhadas pela Justiça. Uma destas restrições dizia respeito ao acúmulo do pecúlio: a permissão para que o escravo acumulasse o pecúlio que fosse fruto de seu trabalho dependeria, conforme o texto da lei de 1871, do consentimento do senhor⁶⁴. Da mesma forma, se

⁶⁴ O artigo da 4ª da lei rezava exatamente o seguinte: "É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do seu senhor, obtiver do seu trabalho e economias". CLIB-APL, 1871, p. 149.

o escravo se dispusesse a contratar com terceiros serviços futuros para receber a soma através da qual pagaria ao senhor pela liberdade, tal contratação também dependeria do consentimento do senhor⁶⁵. E o decreto do governo que regulamentou a execução da lei, além de reiterar a proibição da "liberalidade de terceiro" para a alforria - exceto nos casos de doações e legados - reiterou que o exercício do direito à alforria por apresentação do pecúlio só seria admitido por iniciativa do escravo⁶⁶.

Assim a lei, ao mesmo tempo em que restringiu a exclusividade senhorial de libertar, obrigando os senhores a conceder a alforria sempre que seus escravos pudessem pagar por ela, buscou resguardar aos senhores algum controle sobre o acúmulo do pecúlio. Procurou ainda preservá-los da intervenção de pessoas interessadas na alforria de um escravo⁶⁷.

Tanto mais evidente se torna a pretensão de favorecer os senhores, mantendo em alguma medida o controle sobre as alforrias "forçadas", quando atentamos para os casos em que a "liberalidade" direta de terceiros era permitida: nos casos de escravos colocados judicialmente à venda - para execução de dívidas, por exemplo - e daqueles que estivessem sendo inventariados⁶⁸. Ou seja, a interferência de terceiros seria permitida desde que o escravo estivesse "sem senhor", quando, portanto, nenhum domínio se perturbaria por tal intervenção.

As possibilidades de os senhores atuarem nas ações de liberdade tentando obstruí-las através da contestação da origem do pecúlio não eram inexistentes. Regina Célia Xavier Freire nos mostra as dificuldades de um escravo não só para obter a soma com a qual poderia se alforriar mas para fazer com que o dinheiro fosse aceito pelo senhor⁶⁹. Roberto - era o nome do escravo - querendo ser livre conseguiu, contraindo empréstimos junto a libertos e homens livres, juntar uma quantia em dinheiro que, não sendo aceita pelo senhor, resolveu depositar em juízo para impetrar a devida ação de liberdade. Roberto passou por todos os percalços que os tantos cativos que

⁶⁵ Artigo. 4º, par. 3º da *Lei 2040 de 28 de Setembro de 1871*. CLIB-APL, 1871, p. 149. O mesmo artigo determinava que a prestação de serviços a terceiros nestes casos não poderia exceder de 7 anos e dependeria também da aprovação do juiz de órfãos.

⁶⁶ Artigo. 57, par. 1º do *Decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872*. CLIB-APE, 1872, p. 1066 [os grifos são meus).

⁶⁷ Todas estas medidas podem até mesmo ser relacionadas à recorrência dos escravos à Justiça em período anterior a 1871. A lei de 1871 teria, assim, introduzido mecanismos para propiciar aos senhores algum controle sobre o acúmulo do pecúlio e sobre a intervenção de outras pessoas para a consecução da liberdade. Uma análise que aponta na lei de 1871 a possibilidade do controle senhorial nas táticas de alforria é apresentada por GRINBERG, Keila. *Liberata - a Lei da Ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994, especialmente pp. 95 a 100.

⁶⁸ Artigo. 89, par. 2º do *Decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872*. CLIB-APE, 1872, p. 1075.

⁶⁹ FREIRE, Regina Célia Xavier. *Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX*. Ver especialmente cap. III - "*Acumulando Pecúlio*", pp. 75 a 98.

acompanhamos enfrentaram para fazer frente à obstinação de senhores pouquíssimo dispostos a abrir mão de seu domínio: depois de conseguir o dinheiro, recebeu a negativa do senhor que julgava a soma insuficiente para pagar o que valia, teve que submeter-se ao processo para arbitramento de seu valor, viu o preço a ser pago arbitrado muito acima daquele que depositara inicialmente e, para ficar livre, teve que completar o pecúlio - sabe-se lá com que sacrifícios.

Mas em meio a estes tantos problemas, entretanto, Roberto defrontou-se com uma dificuldade adicional: seu senhor contestava a origem do pecúlio, considerando-o ilegítimo. Roberto acumulara o pecúlio à revelia de autorização de seu senhor; foram seus próprios esforços, as relações que conseguira estabelecer com membros da comunidade de libertos que lhe possibilitaram angariar o dinheiro com o qual queria comprar sua liberdade. Assim sendo, o senhor julgava-se no direito de contestar que a soma apresentada pudesse ser considerada um pecúlio legitimamente acumulado. Como aponta Regina Freire, a base de sustentação do argumento senhorial era que "a legitimidade do pecúlio dependia do modo como ele havia sido formado e era imprescindível que, no caso de interferência de terceiras pessoas, (...) o senhor desse sua permissão"⁷⁰. Ou seja, o senhor de Roberto, defendendo seus interesses pessoais de preservação do domínio sobre aquele seu escravo, lançava mão do propósito que estava na base da determinação de manter o pecúlio sob o controle dos senhores: o de que o acúmulo do pecúlio não fosse um elemento de corrosão do domínio senhorial e o de que a liberdade fosse atingida, no máximo possível, através da relação de escravidão, por consentimento do senhor, sem a intervenção de pessoas alheias a tal relação. Na decorrência deste propósito estava outro, com o qual tantas vezes já nos deparamos: a produção de libertos dependentes e atrelados aos seus antigos senhores.

A história da liberdade de Roberto ocorreu no ano de 1875. A força de tais propósitos é evidenciada pela própria defesa tecida pelo curador. Nela, como indica a autora, ele invocara não só a legitimidade da libertação por indenização do valor - aceito pelo direito costumeiro - mas o interesse social que desta prerrogativa resultava no sentido da abolição gradual. Protestara contra as interferências dos tribunais que questionavam a origem do pecúlio. Mas, transitando pelos próprios argumentos senhoriais, procurara provar que o dinheiro apresentado por Roberto fora adquirido por doações que, afinal, a própria lei reconhecia que não estavam condicionadas à necessidade da autorização senhorial.

Nas histórias que acompanhamos há pouco, deparamo-nos com um outro tipo de atitude com relação à intervenção de terceiros nos processos de liberdade por apresentação de pecúlio.

⁷⁰ Idem, *ibidem*, p. 83.

Nos anos de 1883 e 1884 parecia ser bastante tranqüilo a um juiz aceitar como "de justiça" as pretensões que algumas pessoas tinham de ajudar na liberdade de um cativo. Mesmo com as limitações impostas pela lei, os escravos podiam contar com familiares que se dispusessem a ajudá-los a obter a liberdade. E, é importante notar, isto não se fazia às ocultas: os próprios familiares se dirigiram ao juiz e, nas petições através das quais apresentaram o pecúlio, deixaram gravados seus nomes e o grau de parentesco que tinham com o libertando.

O acatamento deste tipo de intervenção pela Justiça foi apontado por um parlamentar na Câmara dos Deputados, em 1885, como sendo "de praxe"⁷¹. Talvez essa praxe derivasse do próprio "espírito" da lei de 1871 que procurara, em várias medidas, promover a proximidade da família. E se as relações familiares foram reconhecidas como suficientemente legítimas para se sobrepor ao domínio senhorial - tanto nos casos de proibição de separação das famílias por venda, como nos favorecimentos para classificação para as libertações promovidas pelo fundo de emancipação - porque não admitir que assim fosse também nos casos de apresentação de pecúlio para promoção da liberdade? Talvez este fosse o pensamento que animava os juizes quando recebiam os depósitos em dinheiro feitos por familiares do escravo ainda que, como dissera um outro deputado, isso se fizesse de forma abusiva, porque ao "arrepio" da lei, porque perigosa do ponto de vista dos interesses senhoriais⁷².

Quando, no capítulo anterior, acompanhamos algumas contendas entre senhores e escravos em torno do preço a ser pago pela liberdade, vimos que, pela própria forma com que se encaminhava o processo, tanto senhores quanto escravos estavam sujeitos à intervenção de terceiras pessoas, por mais que a lei tenha tentado restringir-lhes a participação.

Podemos recordar nosso velho conhecido sr. Calhelha. Ele não devia ser um senhor muito bem quisto, pelo menos por algumas pessoas de Campinas. Como já vimos anteriormente, o senhor mobilizara pessoas que atuaram na avaliação do preço de sua escrava tentando ser favorecido. Mas, por certo, não tinha somente amigos e devia mesmo contar com uns tantos desafetos pois, como também já vimos, logo que fora exarada a reforma do valor arbitrado no Tribunal da Relação, alguém fez publicar em um jornal da cidade uma nota através da qual deliciava-se em apontar sua derrota e a pequena serventia que lhe tiveram seus "amigos" para favorecê-lo na demanda com sua ex-escrava.

As ações de liberdade, como já procurei indicar anteriormente, tinham essas decorrências: podiam medir o prestígio ou desprestígio de senhores que nelas se envolvessem porque compor-

⁷¹ Deputado Ulisses Viana. *Sessão de 10 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 486.

⁷² Deputado Lacerda Werneck. *Sessão de 10 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 486.

tavam a participação de pessoas que acabariam por ajudar a determinar os rumos do processo. Nos casos de processos que envolviam arbitramento de valor, os avaliadores eram partes decisivas nas ações, como o podiam ser os médicos chamados a examinar a condição física do escravo; em outros tipos de processos, havia as testemunhas, o curador, os próprios juízes que neles atuavam.

A intervenção de terceiros no sentido de ajudar um escravo a arrancar do senhor a liberdade foi sentida na pele por Guilherme Krug no ano de 1886 quando seu escravo José depositou um pecúlio de 700 mil réis com o qual queria pagar pela alforria⁷³. José era um escravo de 30 anos e o valor depositado não equivalia ao máximo determinado pela tabela de preços aprovada em 1885. Segundo os parâmetros fixados pela tabela, o preço máximo de José deveria ser 900 mil réis. O senhor não se mostrava disposto a aceitar o pecúlio oferecido; alegava que o escravo era de "1º classe" - estava dentre os de menor idade e, portanto, maior preço - e, ainda mais era padeiro de profissão. Como a mesma lei que estabeleceu os preços das alforrias determinou também que enquanto estivesse ocorrendo a nova matrícula de escravos os preços poderiam ser fixados por arbitramento e, como o senhor não aceitasse a quantia oferecida, nada se podia fazer a não ser cumprir os trâmites da avaliação. E assim foi feito. Nomearam-se avaliadores para José. E foi então que o senhor viu que suas esperanças de obter qualquer vantagem no processo podiam ir por água abaixo. Assim que formalizaram-se os nomes dos arbitradores, o senhor dirigiu-se ao juiz com algumas observações sobre os indivíduos nomeados. Dizia ser conhecido o fato de que "os curadores de libertandos não propõem senão pessoas reconhecidas pelos sentimentos abolicionistas e que portanto não dão a escravos o preço pelo qual ainda eles se vendem entre nós". Mas, além das possíveis inspirações abolicionistas que podiam ter os avaliadores, o senhor Krug lamentava o infortúnio de ver nomeado como terceiro árbitro pelo juiz um indivíduo que já era seu conhecido. Tratava-se de Francisco de Paula Aranha que, segundo dizia o senhor, era um afinador de piano com o qual se achava "mais ou menos agastado". Vejamos como se dera o agastamento entre os dois.

No mesmo ano de 1886, no mês de maio, Francisco de Paula Aranha, que dizia ter a profissão de artista, encaminhou uma petição ao juiz na qual comunicava que desejava "libertar sem condição alguma a escrava Procópio" que pertencia, nada mais nada menos, a Guilherme Krug⁷⁴. Apresentava uma soma de 450 mil réis, pedindo que nomeassem arbitradores para que "dêem valor à liberdade de Procópio". O preço máximo de Procópio, pela tabela de preços aprovada em 1885, deveria ser 675 mil réis. Diante da discrepância de valores, o senhor contestou

⁷³ CMU-TJC, 2º Ofício, Manutenção de Liberdade [sic], 1886. José, escravo de Guilherme Krug; cx. 96, doc. 1697.

⁷⁴ CMU-TJC, 1º Ofício, Arbitramento para Liberdade, 1886. Guilherme Krug, Francisco de Paula Aranha; cx. 280, doc. 5452.

a quantia apresentada e se negou a recebê-la. Para ele, o preço a ser pago deveria ser aquele fixado pela tabela. Misturando determinações jurídicas, valores pecuniários e valores morais, dizia que:

"é justo que (...) seja embolsado desta quantia [de 675 mil réis] porque assim determina a lei e porque o referido Paula Aranha é homem solteiro e faz esta liberalidade só com o fim de continuar a amancebar-se com a referida escrava".

Como dizia o senhor, "era público e notório" que Francisco e Procópia tinham um relacionamento amoroso. O senhor, numa tentativa patética de desqualificar as motivações de Francisco, acusava-o de estar tentando libertar a escrava para com ela viver em mancebia. O senhor sugeria que Francisco, com tal intento, não seria a pessoa mais adequada para "proteger" a escrava, segundo os critérios senhoriais de proteção com que tantas vezes nos deparamos. Eram motivações outras que não o encaminhamento ao trabalho e a sujeição ao antigo senhor que animavam aquela causa de liberdade.

Ainda que o senhor pudesse lançar dúvidas sobre as motivações de Francisco e seus amores por Procópia, nada podia fazer para contestar a intervenção direta que ele interpunha ao domínio sobre a escrava. Fossem quais fossem os motivos que impeliam Francisco a desejar a liberdade de Procópia, eles já eram, do ponto de vista legal, absolutamente possíveis. Como o próprio Francisco fez questão de apontar na petição que encaminhou ao juiz, era a lei de 28 de setembro de 1885 que lhe permitia essa "liberalidade"⁷⁵. Ao senhor restou, além de dizer alguns impropérios sobre as relações dos dois, bater-se em torno do preço a ser pago pela liberdade.

Nem nisso teve muita sorte. O avaliador indicado pelo sr. Krug foi o coronel Joaquim Quirino dos Santos que deu à escrava o preço de 675 mil réis - exatamente o previsto pela tabela, que o senhor dizia aceitar. O avaliador indicado pelo curador de Procópia - Luis Ferreira Pires - achou que deveriam ser pagos 400 mil réis pela liberdade - valor ainda menor do que aquele oferecido por Francisco. O terceiro árbitro, João de Oliveira Fagundes - que aliás havia sido escolhido pelo juiz dentre os nomes indicado pelo curador de Procópia - tinha que resolver esta divergência de valores, optando por um deles. Talvez a certeza de contar com o beneplácito do terceiro árbitro fez com que o avaliador da parte da escrava propusesse um preço abaixo daquele inicialmente apresentado por Francisco. E, com efeito, o terceiro árbitro decidiu que 400 mil réis era o que deveria ser pago pela liberdade de Procópia.

O sr. Guilherme Krug teve que contentar-se em, como ele dizia, "embolsar" 50 mil réis a menos do que a quantia que se recusara inicialmente a aceitar. Teve que resignar-se com a perda

⁷⁵ Artigo 3º, par. 9º da "*Lei 3270 de 28 de setembro de 1885*". *CLIB-APL*, 1885, p. 17.

da escrava que, menos de um mês depois de impetrado o processo, estava livre para viver na companhia de Francisco.

Foi exatamente quando, talvez ainda amargurado com os infortúnios vividos na causa da liberdade de Procópia, Krug deparou-se com as intenções de seu escravo José que também queria tornar-se livre e, como vimos, apresentou um pecúlio que ao senhor não apeteceu. Tendo sido encaminhado o processo de arbitramento, o senhor estremeceu-se ao deparar-se com a nomeação dos árbitros que deveriam dar preço à liberdade de José. Um deles, nomeado pelo juiz, era, como vimos, o próprio Francisco de Paula Aranha. O que deveria o senhor esperar de uma avaliação efetuada por um tal "afinador de piano" com o qual uma sua já ex-escrava "amancebrou-se"? Era essa a interrogação que apresentava em forma de protesto contra a nomeação de Francisco para atuar como avaliador. "Esse indivíduo", dizia o sr. Krug, "já promoveu há meses, a libertação de Procópia [...] e a levou para a sua companhia onde a conserva". Além do mais, acrescentava, esse indivíduo achava-se com ele "mais ou menos agastado", pelas imprecações lançadas contra suas intenções para com Procópia. Não havia o que o esperar dele a seu favor.

Assim o senhor, depois de reafirmar que 700 mil réis era uma quantia com a qual não lhe convinha "acomodar-se" por um escravo de "1ª classe" e "com profissão de padeiro", considerava que "com os arbitadores nomeados é contar d'antemão com um preço muito inferior". Como provocar pouca marola é boa estratégia para afogados, o senhor, dizendo não lhe "ocorrer outro recurso prático senão resignar-se", decidiu "levantar o depósito de setecentos mil réis sem mais questão".

Nós, entretanto, podemos levantar algumas questões sobre os infortúnios vividos pelo sr. Guilherme Krug. Francisco foi, duplamente, uma pedra em seu caminho. Nomeado como árbitro para valorar a liberdade do escravo José, Francisco fez cair por terra as pretensões do senhor de fazer valer sua vontade com relação ao preço a ser pago. Vontade, aliás, que encontrava-se naquela ocasião já bastante limitada, posto que nada mais poderia exigir além do valor determinado pela tabela. Seus limites já eram pequenos e até mesmo dentro deles teve dificuldade para impor sua determinação.

Os infortúnios vividos por Krug em relação à liberdade do escravo José já haviam sido experimentados por outros tantos senhores que tiveram que ver seus escravos serem libertados por um preço que não aquele por eles exigidos, tendo que submeter-se a avaliações feitas por indivíduos cujos ânimos - "ideológicos" ou particulares - não concorriam para auxiliá-los.

Mas o favorecimento dos escravos por este tipo de intervenção de terceiras pessoas nos processos de libertação por apresentação do valor, é preciso considerar-se, era uma possibilidade que não eliminava a possibilidade contrária: da mesma forma, os senhores podiam contar com a

ajuda indireta de aliados nas avaliações de seus escravos. Isso também foi experimentado por muitos senhores e escravos, cujas histórias já acompanhamos anteriormente.

Mas as dificuldades pelas quais passou Guilherme Krug naquele ano de 1886 nos apontam um elemento novo que, na visão senhorial, certamente seria um contratempo a mais: ele teve que enfrentar a intervenção direta de uma terceira pessoa, alheia à relação de domínio, que demandou com ele a liberdade de uma escrava. Não recebeu o dinheiro que pretendia, viu frustrarem-se as possibilidades de impor sua vontade, perdeu a escrava e ganhou um inimigo que, inclusive, não fosse seu "senso prático", com certeza lhe causaria maiores prejuízos.

Sob estes aspectos, podemos considerar que a intervenção direta de terceiros nas ações de liberdade representava um problema quando se tratava de preservar o domínio senhorial. O domínio era contestado não somente pelos escravos que requeriam a liberdade, mas por outras pessoas, livres ou libertas. Estas intervenções, uma vez reconhecidas pela lei, podiam tornar mais concreto o rompimento do domínio, sem que os senhores pudessem, pelo menos pelas vias legais, contestá-las.

Nos debates parlamentares em torno da proposta de reconhecimento legal da intervenção direta de terceiros nas ações de liberdade por indenização do valor, foram recorrentes as indicações dos problemas que a medida traria aos senhores. Não constando do projeto Saraiva e tendo sido apresentada em forma de emenda pelos deputados Prudente de Moraes e Campos Sales⁷⁶, a idéia mereceu do deputado Lacerda Werneck uma avaliação na qual ponderava-se exatamente nos termos da suscetibilidade senhorial. "Eu considero esta disposição", dizia o deputado, "uma ameaça e um perigo para os nossos estabelecimentos". E, fazendo observações que, embora possamos não apreciá-las nas intenções, tinham uma grande dose de discernimento, considerava que a liberalidade de terceiros alterava a própria proposta que a lei de 1871 estabelecera para as alforrias por indenização do valor. Admitindo-se esta liberalidade de terceiros, argumentava o deputado, não se tratava mais de alforria pelo pecúlio.

Com efeito, o acúmulo do pecúlio, sendo resultado das economias do escravo - provenientes de seu trabalho ou de doações que recebesse - estava, de alguma forma, sujeito ao controle dos senhores. Embora não pudesse ser completamente garantido, a forma com que se definiam as alforrias pelo pecúlio deixava aos senhores uma margem possível de controle sobre as

⁷⁶ *Sessão de 27 de julho de 1885. APB-CD, v. III, p. 173.*

mesmas alforrias ainda que, repito, nem sempre facilmente implementado. Ao se introduzir a possibilidade de que a quantia apresentada para pagar a liberdade de um escravo não fosse unicamente proveniente do pecúlio do escravo, os senhores perdiam até mesmo esta possível margem de controle. Era sobre este ponto que chamava a atenção o deputado Lacerda Werneck ao deplorar a introdução da medida.

Zeloso como era dos interesses senhoriais, o deputado não podia deixar de apontar que os senhores de escravos corriam riscos de ver seu domínio ser transformado em alvo para o qual se canalizariam as disputas por eles próprios travadas. "Nós sabemos", alertava ele, "o que são as questões com vizinhos". Fosse permitida a intervenção direta de terceiros nas libertações e ocorreria que

"por ódio, má vontade ou outro qualquer motivo apresenta-se o vizinho, e, sem mais processo, leva-me o pedreiro, o aguardenteiro, o copeiro, com prejuízo meu, e nenhuma vantagem para o libertando porque no dia seguinte ele procurará servir a outro".

Sabia muito bem o deputado que "ódio", "má vontade" ou quaisquer tantos outros motivos, por certo animariam muitos indivíduos a libertarem escravos de outrem. Das suas preocupações submergem ainda, elementos que, do ponto de vista senhorial, eram primordiais na definição da liberdade: os libertos por intervenção de pessoas alheias à relação senhor-escravo, estariam mais propensos a romper com os laços de atrelamento não só com o antigo senhor, mas também com aquele que o favorecera com a sua liberalidade. Para o deputado, isto representaria, além do evidente prejuízo ao senhor, prejuízo para o próprio liberto, que estaria vivendo a liberdade sem a necessária "proteção". Na argumentação do deputado Lacerda Werneck, desponta a mesma questão tantas vezes presente na concepção da liberdade: os bons libertos só se constituiriam enquanto tal se fossem encaminhados ao mundo da liberdade pelas mãos senhoriais. A intervenção de terceiras pessoas nas questões de liberdade ao mesmo tempo em que tornava mais concreta a possibilidade do rompimento da relação de escravidão - com prejuízo para o senhor - punha em xeque a possibilidade do atrelamento pessoal entre libertos e antigos senhores. E, como tal atrelamento tinha o significado de uma proteção que se prestava ao liberto, esta forma de obter a liberdade seria prejudicial também a ele próprio.

Estive, há pouco, defendendo a idéia de que a intervenção de pessoas interessadas em promover a liberdade de escravos podia, de fato, aumentar as chances de que a liberdade fosse

concretizada. Mas é conveniente que contemplemos um pouco mais detidamente estas "liberalidades" até para não ficarmos com uma visão edulcorada desta questão.

Com efeito, buscar ajuda de terceiros para obter a liberdade nem sempre foi uma situação da qual decorressem para os escravos somente vantagens⁷⁷. As dificuldades de uma liberta enredada por dívidas contraídas junto a um curador que advogava em causa dela, mas também em causa própria, podem ser acompanhadas através da história de Laurinda.

De 1875 a 1877, Laura, que era mãe de Laurinda, movera contra seu senhor uma ação de liberdade alegando de ter sido importada ilegalmente no Brasil, em data posterior a 1831. Enquanto corria o processo, a própria Laurinda e seus irmãos - Laurentino e Laudelina - impetraram também uma ação para libertarem-se alegando serem filhos de africana livre. Foram todos bem sucedidos nas suas pretensões e em 1877 eram todos livres. Obviamente contaram com a ajuda de um curador - Firmino Ramalho era seu nome⁷⁸.

Depois de contar com o auxílio de Firmino em sua causa de liberdade, entretanto, Laurinda teve que fazer com ele um contrato através do qual comprometia-se a pagar 30 mil réis por mês para saldar uma dívida que totalizava 230 mil réis, referentes a "honorário e despesas feitas na ação"⁷⁹. Pelos termos do contrato, se Laurinda não pagasse qualquer parcela da dívida, a totalidade dela poderia ser executada em juízo. O contrato estabelecia, ainda, que neste caso Firmino poderia "pagar-se" com os serviços de Laurinda, remunerando-a em 15 mil réis mensais e tendo a prerrogativa de transferir a terceiros os serviços, caso não quisesse usufruir diretamente deles.

O contrato sequer fixava um prazo para a prestação de tais serviços. Podemos pensar na possibilidade de que, descontados os 15 mil réis que seriam pagos a Laurinda, ela estaria saldando, com seus serviços, 15 mil réis a cada mês. Se fossem estas as contas, Laurinda estaria obrigada a prestar serviços a Firmino por pouco mais que 15 meses. Como ela não estivesse disposta a tanto, e como não apresentou o dinheiro que poderia eximi-la de prestar os serviços, Firmino não titubeou: em fevereiro de 1878 pediu mandado de prisão contra a liberta alegando o não pagamento da dívida desde a primeira parcela. O mandado foi expedido e Laurinda, mal tornara-se livre, já estava presa.

⁷⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões de Liberdade*, pp. 164 e 165 acompanha os percalços por que passaram escravos da Corte para angariar o pecúlio com o qual pudessem pagar aos senhores pela liberdade.

⁷⁸ ABRAHÃO, Fernando Antônio. *As Ações de Liberdade de Escravos do Tribunal de Campinas*. Campinas, Unicamp, Centro de Memória, 1992, verbetes 23 e 25, p. 19.

⁷⁹ CMU-TJC, 3º Ofício, Autuação de Contrato, 1878. Firmino Ramalho, a liberta Laurinda Rodrigues de Carvalho; cx. 41, doc. 697.

A obstinação de Firmino em ver saldado seu crédito, entretanto, não durou muito. Dois dias depois de ter solicitado a prisão, dirigia-se novamente ao juiz pedindo que a liberta fosse solta. Talvez tendo sido chamado à razão sobre o descabro de querer cobrar custas e honorários em uma ação de liberdade, resolveu desistir do contrato⁸⁰. Pelo menos foi o que alegou para encerrar o processo.

Os percalços que poderiam decorrer de auxílios recebidos para a consecução da liberdade podem ser evidenciados pelas dificuldades enfrentadas por Carolina, outra liberta⁸¹. Em abril de 1887 Bossolasco [sic] Giovani tentou encaminhar uma ação de liberdade a favor de duas filhas de Carolina, sob alegação de que ambas não haviam sido matriculadas. Frustrou-se em suas pretensões pois, embora as duas escravas não estivessem matriculadas em nome do senhor indicado por Giovani, elas haviam sido matriculadas em nome de seus dois filhos, aos quais as duas couberam em partilha.

Alguns meses depois desta tentativa frustrada de Giovani, Carolina, mãe das duas escravas às quais ele tentara auxiliar na obtenção da liberdade, acionava-o judicialmente para tentar reaver uma soma em dinheiro que ela lhe havia entregue como pecúlio de suas duas filhas. Giovani chegou a ser preso, já que todas as ordens emitidas pelo juiz para que apresentasse o dinheiro foram sistematicamente descumpridas⁸².

Embora não seja de forma alguma a única conclusão possível, é considerável a possibilidade de que Carolina tenha procurado o auxílio de Giovani para promover a liberdade de suas filhas e tenha feito entrega de uma quantia em dinheiro para ser usada na indenização do valor. Diante da possibilidade de promover a libertação sem a necessidade de indenização - o que seria possível se as duas não tivessem de fato sido matriculadas - Giovani apossou-se do dinheiro. O caso é que a tentativa não rendera frutos. Sem as filhas libertas, Carolina tentava reaver o dinheiro que Giovani não se dispunha a devolver.

Explicando em uma certa ocasião sobre o que considerava ser os vários "grupos" que compunham o abolicionismo, o deputado Andrade Figueira - com o sarcasmo que lhe era característico - destacava - ao lado dos "malucos", dos "simplórios", dos "poetas" - o que chamava de "os filantropos por profissão". Eram, segundo o deputado, aqueles que exerciam a "indústria" de retirar escravos de seus senhores, mover uma ação de liberdade por indenização, enquanto

⁸⁰ Um regulamento para execução da lei de 1871 previa que as causas em favor da liberdade deveriam ser isentas de custas (artigo 80, par. 3º). Até mesmo as certidões requisitadas pelos juizes ou pelos curadores para defesa dos escravos deveriam ser emitidas gratuitamente pelos cartórios (Artigo. 95). "*Decreto n° 5135 de 13 de Novembro de 1872*". *CLIB - APE*, 1872, pp. 1072 e 1077.

⁸¹ *CMU-TJC*, 2º Ofício, Liberdade, 1887. Bossolasco Giovani, Benedita e Esmeralda; cx. 96, doc. 1700.

⁸² *CMU-TJC*, 2º Ofício, Pecúlio, 1887. Carolina, liberta; cx. 96, doc. 1699.

alugavam os libertandos, "colhendo" os aluguéis deles⁸³. Embora mais uma vez possamos discordar do ânimo que orientava o deputado nas suas considerações - afinal, para o deputado tratava-se de preservar acima de tudo os interesses senhoriais - não podemos deixar de considerar que motivações pouco altruístas podiam estar na origem de algumas intervenções a favor das alforrias.

Mas motivações geradas por relações familiares, de amizade ou mesmo amorosas com certeza existiram. Estas não só podiam tornar mais concreta a consecução da liberdade como também poderiam aumentar a possibilidade de romper a relação de dependência do liberto com o antigo senhor. Não só pelas próprias tensões que permeavam a demanda pela alforria, mas porque o liberto poderia contar com solidariedades que se fizeram presentes desde a busca da liberdade.

E, ainda que as motivações que levassem alguns indivíduos a tentar promover a liberdade de um escravo fossem decorrentes de disputas ou desavenças pessoais com os senhores ou fossem orientadas pela pretensão de usufruir de serviços dos libertos, o certo é que os escravos utilizaram-se delas para procurar promover a própria alforria ainda que, em muitos casos, tivessem que empreender novos e duros embates para impor seus desígnios de como viver em liberdade.

Em qualquer dos casos, o que se evidencia é que a possibilidade de intervenção de terceiros para a obtenção da liberdade tornava o domínio senhorial muito mais suscetível, perturbava ainda mais as relações de escravidão, retirava dos senhores a primazia do exercício da "proteção" com que, se julgava, os libertos deveriam contar na situação de liberdade.

Era pois contra este quadro, que congregava a pulverização do domínio nas relações entre senhores e escravos, e a dificuldade do controle exercido pelos ex-senhores sobre "seus" libertos, que parlamentares como Lacerda Werneck e que senhores como Guilherme Krug combatiam a "liberalidade" exercida por terceiros. O primeiro ainda tentou derrubar a proposta quando de sua discussão no Parlamento⁸⁴; ao segundo nada mais restara do que a indignação⁸⁵.

⁸³ *Sessão de 31 de julho de 1885*. APB-CD, v. III, p. 258.

⁸⁴ *Sessão de 12 de agosto de 1885*. APB-CD, v. III, p. 510.

⁸⁵ Como Krug, outros senhores de Campinas tiveram que assistir seus escravos terem a liberdade favorecida por pessoas alheias à relação senhor-escravo. Amparando-se na lei de 1885 naquilo que determinou em relação à intervenção de terceiros nos processos de liberdade, Joaquim José Caetano apresentou o valor que libertou a escrava Delfina; Benedita de Souza Franco libertou seu irmão Honório; Lourenço Ferraz de Campos libertou a escrava Maria; Antonio da Silva Camargo libertou o escravo Davi; Antonio Álvares Lobo libertou a escrava Inês; José Bueno de Godói libertou a escrava Paulina. Ver respectivamente: CMU-TJC, 2º Ofício, Apelação Cível, 1886. Joaquim José Caetano, pela libertanda Delfina; José Egídio de Queirós Aranha; cx. 96, doc. 1695. CMU-TJC, 1º Ofício, Arbitramento de Liberdade, 1886. José Elias Oliveira Fernandes, Benedita Souza Franco; cx. 280, doc. 5453. CMU-TJC, 1º Ofício, Ação de Liberdade, 1887. Antonio Carlos Sales, Lourenço Ferraz Campos; cx. 281, doc. 5479-03. CMU-TJC, 1º Ofício, Depósito, 1887. Antonio Silva Penteado, Antônio Silva Camargo; cx. 284, doc. 5523. CMU-TJC, 3º Ofício, Escravidão, 1887. Avelino Antonio Oliveira Valente et. al., Antônio Álvares Lobo; cx. 41, doc. 2-713. CMU-TJC, 1º Ofício, Depósito, 1887. João Tibiriçá Piratininga, José Bueno de Godói; cx. 283, doc. 5503.

Considerações Finais

Os Sinuosos Caminhos da Lei

Ler os registros dos debates na Câmara dos Deputados foi quase sempre uma experiência muito agradável. Mesmo quando um discurso arrastava-se, sonolento e previsível, logo um aparte sarcástico ou uma provocação bem humorada vinha dar vida à leitura, mostrando a possibilidade do inesperado.

Uma dessas experiências, que me ficou gravada na memória - mas não nos fichamentos, e por isso o leitor há de me desculpar a ausência da citação no rodapé - ocorreu quando um deputado discorria teimosa e longamente em defesa de um dispositivo qualquer do projeto Saraiva. Um companheiro seu, depois de tanto ouvir e talvez entediar-se, vociferou de algum canto o que ficou registrado num aparte seco e exclamativo: "O nobre deputado está cantando a palinódia!".

A leitura desses registros tinha também dessas surpresas: frases das quais não se podia reconhecer o sentido mas que, uma vez descoberto, revelavam-se espirituosas e cheias de graça. "Cantar a palinódia" era o mistério que, seduzindo pela curiosidade, absorveu minha atenção por alguns minutos. Buscando o sentido do enigma da frase na continuidade do discurso - porque sempre era mais interessante buscá-lo nas palavras subseqüentes do que utilizar o recurso do dicionário - resolveu-se o mistério. O deputado era acusado de cantar a palinódia porque, em seu arrastado discurso, vinha se empenhando brava e destemidamente em defender algumas propostas do projeto Saraiva que tinham sido alvo de sua mais contundente crítica quando, anteriormente, haviam constado do projeto Dantas. Era esse o sentido de cantar a palinódia - desdizer, ou dizer exatamente o contrário de uma coisa que se disse anteriormente.

Pensando sobre as idéias que vim apresentando ao longo deste trabalho, lembrei-me desta história porque me pareceu que de algum canto eu quase já podia ouvir um aparte repentino me dizendo ter ele um quê de palinódico.

Colocando-me a questão de decifrar o significado que a lei de 1885 teve no processo de emancipação, nas relações vividas por senhores e escravos, por libertos e antigos senhores, apontei determinadas medidas da lei que eram extremamente favoráveis ao encaminhamento que os senhores procuravam imprimir ao mesmo processo. Mas, apontei também na lei outros elementos que possivelmente tenham feito os senhores perderem o sono pelo risco que representavam aos seus projetos de emancipação. O que, então, teria representado a lei na condução do processo de abolição? Foi uma lei para preservar os interesses de senhores? Ou foi uma lei para beneficiar os escravos?

Em vista dessas inconclusões, vou retomar algumas questões colocadas ao longo deste trabalho. Assim, aproveito a ocasião para voltar uma vez mais ao recinto da Câmara, de onde quase já sinto saudade. Aproveito também para recuperar na historiografia alguns apontamentos acerca das chamadas leis emancipacionistas que, muitas vezes tocam nas mesmas questões que acima apontei.

Preocupado em avaliar o encaminhamento da emancipação tal como vinha sendo implementado através de medidas legislativas, o deputado Almeida Oliveira¹, em 1885, fazia uma espécie de retrospecto das leis já então vigentes e da ação dessas leis no processo de emancipação. Sua descrição, conquanto mais pareça uma fábula para embalar o sono de crianças distraídas, vale a pena acompanhá-la. Desde 1822, "quando nos constituímos em nação independente", dizia ele, a escravidão foi considerada "como uma instituição transitória, que devia extinguir-se em um tempo mais ou menos remoto". Naquele momento, entretanto, não foi possível que "as vozes autorizadas [que] trataram desta questão" atinassem sobre "qual devia ser a melhor solução do problema". Prevaleceu então o "bom senso" de "deixá-lo intacto". Depois de algum tempo, percebeu-se que a importação de africanos era um dos fatores que contribuía para que existisse a escravidão: "compreendeu-se então que, enquanto existisse essa fonte, que alimentava a escravidão seria impossível extingui-la". Os acordos com a Inglaterra, a lei de 1831 e a leis de 1850 deram conta de resolver esta questão.

¹ Sessão de 29 de maio de 1885. APB-CD, v. I, p. 173.

Mas, desaparecendo os africanos, seus filhos os substituíram no cativeiro. E, neste ponto, o deputado introduzia uma fábula dentro da outra. "Uma lei, que os sábios têm provado com multiplicadas observações", contava ele, "determina que as raças puras entre si adquirem a maior fecundidade possível". Juntava então uma fábula à outra, para concluir que da "fecundidade exuberante" dos africanos - que nem mesmo a morte compensava - resultara a evidência de que "era necessário estancar esta outra fonte" para que a escravidão não ficasse permanente "entre nós". Então veio a lei de 28 de Setembro de 1871 para satisfazer esta "necessidade do nosso progresso". Foi uma lei estabelecida em completa "harmonia" com a lei de 1831 pois estancava a fonte pelos nascimentos e, com isso, a escravidão desapareceria. Toda esta obra, dizia o deputado, fez-se

"segundo os bons princípios que determinam a ação do governo nas questões sociais, ação que deve limitar-se a suprimir as dificuldades, que embaraçam o desenvolvimento progressivo da nação (...)".

Até este ponto, a história do deputado se assemelha, em alguma medida, à própria forma com que a historiografia muitas vezes analisou a legislação referente à escravidão nos termos de sua inserção no processo de abolição - um processo cujo gradualismo estava relacionado a medidas que, progressivamente introduzidas, iam encaminhando a sociedade rumo ao fim da escravidão.

Richard Graham, retomando a medida legislativa de libertação do ventre e contrapondo-a às já existentes medidas de proibição do tráfico, indica que depois de 1871 "era evidente que mais cedo ou mais tarde a escravatura chegaria ao fim e que não era mais possível conseguir escravos nem importando-os da África nem por procriação". Era, portanto, já a partir de 1871 que, ainda que nada mais se fizesse, "a escravatura no Brasil estava votada à destruição"².

Não podemos discordar que, em termos lógicos, medidas como a extinção do tráfico e a libertação do ventre imprimiram à escravidão uma finitude. Representando o "estancamento das fontes", tais medidas, por elas próprias, determinaram um tempo no qual a escravidão inevitavelmente chegaria a seu termo.

Mas esta constatação, que podia até mesmo ser um argumento patético de alguns parlamentares que tentavam obstinadamente barrar a discussão legislativa sobre o tema, obscurece

² GRAHAM, Richard. Escravidão, Reforma e Imperialismo. Editora Perspectiva, s.l., s.d., p. 71. Uma crítica à concepção de que as leis referentes à extinção do tráfico estivessem, no momento de sua discussão e aprovação, inseridas em um processo gradual de abolição da escravidão pode ser encontrada em: RODRIGUES, Jaime. O Infame Comércio - Propostas e Experiências no final do Tráfico de Africanos para o Brasil (1800-1850). Dissertação de Mestrado, UNICAMP, IFCH, 1994 (mimeo).

o próprio sentido com que o gradualismo foi concebido pelos senhores e por aqueles que, na estrutura legislativa, procuravam defender seus interesses. Procurei apontar, no primeiro capítulo deste trabalho, que a concepção da emancipação gradual comportava elementos que iam além da mera questão do tempo em que a escravidão vigoraria. Muito mais que isto, a concepção do gradualismo pautava-se pela atuação de sujeitos históricos que, nesse tempo, procuravam encaminhar projetos próprios de emancipação. Através de alguns deles, a liberdade definia-se pela preservação de laços de atrelamento e dependência pessoal entre libertos e ex-senhores; uma liberdade que não significava a ruptura completa com os elementos que haviam permeado as relações entre senhores e escravos. Pautando-se pela concepção de que os libertos eram, ao mesmo tempo, indivíduos que necessitavam de proteção e indivíduos contra os quais era necessário proteger-se, reconhecendo no poder público a incapacidade de prestar proteção ou exercer o controle social necessário, os senhores se auto-designavam como os melhores provedores de proteção e a única autoridade capaz de conter a desordem que poderia decorrer da uma liberdade desassistida.

O anseio senhorial que visava impedir que a liberdade fosse entendida como ruptura absoluta dos elementos presentes na relação senhor-escravo foi contemplado pela lei de 1871 quando colocou nas mãos senhoriais a prerrogativa de decidir sobre o destino dos ingênuos, possibilitando que estes fossem mantidos sob seu poder e autoridade até os 21 anos. Foi contemplado também pela lei de 1885, quando imputou aos sexagenários a obrigação de prestar serviços aos antigos senhores. Assim, podemos, com efeito, considerar que a lei incorporou em seus dispositivos elementos que procuravam viabilizar o projeto gradualista de, como chamei, "libertar cada um aos poucos".

O projeto gradualista comportava ainda, além desse elemento definidor da liberdade atrelada, a própria busca da preservação das relações da escravidão. Procurei acompanhar no Capítulo II esta definição do gradualismo que pressupunha também a necessidade de "libertar poucos a cada vez". Era necessário que os escravos fossem mantidos sob o domínio senhorial porque, diante da inépcia do Estado em promover o controle social sobre os trabalhadores, controle este que fora sempre implementado no âmbito das relações senhor-escravo, a abolição em massa significaria inevitavelmente a desordem e o caos social. A preservação do domínio dos senhores sobre seus escravos era, assim, vista como fundamental para a própria manutenção da ordem pública e elemento que se procurava proteger das investidas que os senhores vinham sofrendo, desde 1871, especialmente com relação à negação da legitimidade do domínio que exerciam sobre seus escravos.

Na década de 80, além das contestações da legitimidade da escravidão, os senhores viam-se às voltas com contestações sobre a própria legalidade deste domínio. Era fundamental que a legalidade da escravidão fosse ao máximo preservada em qualquer medida legislativa. Neste sentido, a intransigência com que defenderam a necessidade da indenização - elemento de reconhecimento da legalidade da "propriedade" em escravos - pela libertação dos sexagenários, inscrevia-se como um elemento necessário à viabilização de seu projeto de gradualismo. Negar a indenização seria negar a legalidade da escravidão e colocar em risco a sua continuidade enquanto instituição. A lei de 1885 providenciou a indenização, como reclamaram os senhores e seus defensores no Parlamento.

O gradualismo do processo de abolição era, pois, mais que um plano traçado e que se poderia cumprir através de uma sucessão de leis que restringissem as "fontes da escravidão". Era, antes de tudo, um projeto através do qual os senhores procuravam implementar sua própria concepção de liberdade para os escravos. Para tentar fazê-lo cumprir, tiveram que lutar arduamente e, sem dúvida, conseguiram imprimir seus anseios nas leis.

Ainda que por um viés diferenciado de análise, vários autores viram nas leis relativas à emancipação elementos voltados à satisfação de anseios senhoriais e à defesa de seus interesses particulares. Otávio Ianni é um dos autores a apontar que "a legislação que liberta o cativo não foi elaborada por este, mas pelos senhores ou pelos bacharéis, neste caso, seus ideólogos". E, assim sendo, conclui o autor, "ela estará naturalmente impregnada das preocupações inerentes aos interesses econômicos dos donos de escravos, proprietários dos meios de produção, pois estes fatores não podem permanecer inaproveitados ou subutilizados". Analisando especificamente os critérios de classificação de escravos para libertação pelo fundo de emancipação, o autor avalia que a preocupação de preservar as relações familiares não se pautava por motivações cristãs fundadas em preceitos morais. "A proteção da integridade do grupo doméstico do escravo que é libertado", aponta o autor, "significa, ao mesmo tempo, a preservação de requisitos adequados à reprodução e à expansão das atividades econômicas"³.

Décio Freitas também reconhece na lei de 1871 a tentativa de implementar medidas voltadas aos interesses senhoriais, preservando e multiplicando a força de trabalho existente. A liberdade do ventre, por exemplo, é indicada como "uma desesperada tentativa de estimular a natalidade escrava". Além de poderem usar o trabalho dos ingênuos, os senhores foram contemplados com a opção de receber uma "polpuda indenização" paga pelo Estado, caso não

³ IANNI, Otávio. *As Metamorfoses do Escravo - Apogeu e Crise da Escravatura no Brasil Meridional*. São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962., p. 225.

quissem fazê-lo. Também o reconhecimento do pecúlio como propriedade do escravo é visto como elemento de interesse senhorial na medida em que representava um "estímulo à produtividade do trabalho escravo"⁴. Emília Viotti da Costa, com relação à medida que libertou os escravos que tivessem mais de 65 anos, aponta que ela poderia ser inócua ou mesmo vantajosa aos senhores, já que aqueles escravos "representavam um ônus para o proprietário, e, cujo preço era, em geral, baixo"⁵.

Estes autores, ao apontarem nas leis relativas à emancipação a tentativa de preservação dos interesses senhoriais, abordaram-nas sob um aspecto que lhes é fundamental. Com efeito, incorporar nas leis medidas que fossem ao encontro do projeto gradualista foi um aspecto que, procurei apontar, estava presente tanto na lei de 1871 como na de 1885. Mas ver as leis unicamente sob este prisma é vê-las pela metade, retirando-as do contexto de conflitos entre os agentes sociais que viveram o processo de emancipação.

Uma série de estudos sobre a emancipação em diversas regiões escravistas têm mostrado que determinadas práticas presentes nas relações de trabalho escravistas podiam assumir significados diversos e mesmo conflitantes para senhores e escravos. Os estudos de Thomas Holt sobre a Jamaica e de Dale Tomich sobre a Martinica apontam que a prática de entregar aos escravos lotes para cultivo através dos quais deveriam prover sua subsistência podia representar, para os senhores, a diminuição do ônus no sustento do plantel ou a diminuição da ocorrência de fugas. Para os escravos, entretanto, esta prática era entendida como um direito conquistado e do qual não estavam dispostos a abrir mão, mesmo depois de se terem emancipado⁶.

A diversidade de significados para práticas sociais pode ser pensada a partir de alguns apontamentos feitos por E. P. Thompson em relação aos procedimentos metodológicos referentes à aplicação do conceito de cultura. Pensando nas aproximações entre Antropologia e História, Thompson aponta a necessidade de considerar-se o contexto histórico no qual a cultura - enquanto normas e expectativas sociais - está inserida. A delimitação do contexto histórico, por sua vez, deve pressupor que as sociedades são distintas não somente no tempo ou no espaço, mas também que elas próprias comportam diversidades em seu interior. Assim, para o historiador, é

⁴ FREITAS, Décio. *Escravos e Senhores de Escravos*. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1983, p. 140 e 144.

⁵ COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, p. 437.

⁶ HOLT, Thomas C. *Slaves into Free Man: The Problem of Freedom in Jamaica*. TOMICH, Dale. *The Other Face of Slavery: Provision Ground Cultivation in Martinique. Integration, Adaptation and Appropriation*. Ambos os textos foram apresentados no Simpósio "Histórias de Liberdade: Cidadãos e Escravos no Mundo Moderno", realizado na Universidade Estadual de Campinas em 1988.

imprescindível buscar as normas e expectativas não "da sociedade", mas dos diferentes grupos sociais que a compõem⁷.

Tanto quanto as formulações de Thompson, são preciosas as indicações do antropólogo Sidney Mintz sobre as possibilidades da utilização do conceito de cultura para o entendimento das transformações históricas. Para Mintz, a especificidade da criação cultural não está relacionada somente às distinções que as sociedades apresentam entre si. Para o autor, da diversidade interna a uma determinada sociedade decorrem formas culturais também diversas. Assim, se é possível pensar que exista em uma determinada sociedade uma base cultural geral calcada em princípios comuns, não se pode deixar de considerar as variações que os atores sociais imprimem a essa base geral no curso da luta social. Para o autor, essas variações culturais ocorrem porque os atores sociais as reconhecem como alternativas mais apropriadas dentro de um contexto social específico. Assim, indivíduos de uma sociedade podem, ao fazer a mesma coisa, atribuir significados muito diferentes para aquilo que estão fazendo e, mesmo praticando atos tão similares, podem provocar conseqüências absolutamente diversas⁸.

Pensar os elementos inscritos nas leis referentes à emancipação a partir da diversidade de significados socialmente atribuídos, nos permite matizar a idéia de que essas medidas jurídicas tenham significado unicamente a satisfação de anseios senhoriais. Assim, medidas tais como a valorização dos laços familiares nas classificações de escravos para libertação pelo fundo de emancipação, a própria libertação do ventre e dos escravos com mais de 65 anos, como nos apontaram Otávio Ianni, Décio Freitas e Emília Viotti, poderiam, com efeito, corresponder à expectativa senhorial de suprimento e organização de mão-de-obra para a manutenção ou expansão de suas atividades econômicas ou a liberação de um ônus com um trabalhador presumivelmente improdutivo. Para os escravos ou para os libertos, entretanto, poderiam representar não só a conquista de um anseio - pela preservação da família ou pela consecução da liberdade - como a possibilidade de quebrar os laços de dependência pessoal pelos quais os senhores tanto primavam. O acúmulo do pecúlio, se podia gerar escravos "mais produtivos", podia também propiciar o rompimento da relação de escravidão e possibilitar aos libertos uma autonomia maior em relação ao antigo senhor.

⁷ THOMPSON, E. P. "*Antropology and the Discipline of Historical Context*". *Midland History*, v. I, nº 3, Spring 1972, pp. 41 a 55.

⁸ MINTZ, Sidney. "*Culture: An Anthropological View*". *The Yale Review*. Yale University Press, 1982, pp. 449 a 512. Vários estudos sobre escravidão e emancipação pautaram-se por pressupostos como os desenvolvidos por Mintz e Thompson. A própria definição da liberdade no processo de emancipação foi analisada através da diversidade de significados socialmente atribuídos. Ver, dentre outros, Chalhoub, Sidney. *Visões de Liberdade*. Para uma análise do processo de emancipação nos Estados Unidos, FONER, Eric. *Nada Além da Liberdade - A Emancipação e seu Legado*. Rio de Janeiro, Paz e Terra; Brasília, CNPq, 1988.

A própria indenização - vista como um elemento fundamental para que a preservação do domínio senhorial - quando praticada pelos escravos, podia provocar efeitos absolutamente diversos. Como procurei mostrar no capítulo III desta dissertação, as ações através das quais os escravos tentavam adquirir a liberdade "indenizando" seus senhores, abriam um campo de conflitos - especialmente em relação ao preço a ser pago - que colocava aos senhores a necessidade de tentar fazer valer sua vontade, vendo-a limitada pela ação e pela deliberação das autoridades judiciárias, dos médicos que poderiam ser chamados para avaliar a condição física de seus escravos, de avaliadores que determinariam o preço a ser pago.

Esta perturbação do domínio foi a tal ponto evidenciada - ainda mais que, em muitas situações, os escravos podiam impor suas próprias expectativas em relação ao preço a ser pago - que mesmo parlamentares bastante apegados à idéia de que os senhores deveriam usufruir irrestritamente o direito de propriedade sobre seus escravos acharam por bem transigir e aceitar uma medida que limitava o exercício deste direito, admitindo uma tabela de preços que fixou o valor da alforria. Seria um mal menor em face da corrosão que a autoridade senhorial vinha sofrendo pelos processos de arbitramento do preço da liberdade.

Assim, a medida que fixou os preços das alforrias pode ser percebida como uma tentativa de reformulação do próprio espaço jurídico que, no que tocava aos processos de arbitramento, vinha mostrando ser extremamente pernicioso para os senhores. Nesse sentido, o dispositivo significou a tentativa de recuperar a expectativa senhorial do gradualismo que parecia estar sendo comprometido pelas intervenções dos escravos a favor de sua própria liberdade. É evidente que, sob este aspecto, pode ser matizada a concepção de que a lei de 1885 possa ser alocada em um processo linear e progressivo rumo ao fim da escravidão. A fixação do preço das alforrias significou a tentativa de dar alguns passos atrás, se a referência for o fim da escravidão.

E, o próprio fato de que a tentativa não tivesse surtido os efeitos esperados - posto que os escravos continuassem a tentar fazer prevalecer suas expectativas em relação ao preço, contestando as idades informadas na matrícula ou apresentando argumentos de incapacidade física - nos permite vislumbrar o gradualismo não como um processo linear e pré-determinado, mas como um processo definido pelos sujeitos sociais através dos conflitos que permeavam suas próprias relações e dos confrontos decorrentes da apropriação que estes sujeitos faziam dos dispositivos das leis.

Neste ponto, podemos retornar à historiografia e avaliar um outro elemento que permeou muitas das análises sobre as leis relativas à emancipação. A possibilidade de apropriação, pelos sujeitos históricos, dos elementos postos pelas leis foi em grande medida ignorada por muitas

análises quando tiveram em vista avaliar o favorecimento ou o benefício que os dispositivos legais teriam propiciado aos escravos.

Orientados, muitas vezes, pela contestação da idéia de que as leis pudessem ter encaminhado um abrandamento das relações de escravidão no Brasil⁹, vários autores apontam que, ainda que as leis tenham de fato existido e pudessem beneficiar os escravos, sua eficácia neste sentido deveria ser relativizada em função das limitações na aplicação desses benefícios.

Com relação à lei de 1871, Emília Viotti da Costa aponta que os ingênuos continuaram a ser negociados, como o eram os escravos; que as classificações para a libertação pelo fundo de emancipação foram manipuladas pelos senhores a favor de seus interesses¹⁰.

Robert Conrad é outro autor cuja avaliação da aplicação da lei se pauta pela idéia de sua ineficiência no sentido de favorecer os escravos. A situação dos ingênuos não diferia da dos escravos sendo eles, inclusive, objeto de compra e venda; o fundo de emancipação encontrava dificuldades de funcionamento, que iam desde o agenciamento de indivíduos que deveriam trabalhar nas juntas classificadoras até as resistências dos senhores para a realização da classificação e avaliação de seus escravos. A ineficácia do fundo como elemento de emancipação fica evidenciada, para o autor, quando se constata que as libertações outorgadas pelos senhores libertaram sempre muito mais¹¹.

As limitações da atuação do fundo de emancipação são apontadas também por Suely Robles R. de Queiroz. Os efeitos da atuação do fundo teriam sido mesquinhos em decorrência da burlas efetuadas pelos senhores, da ineficiência ou má vontade dos funcionários que deveriam prestar serviços gratuitos, da falta de dados que deveriam ser fornecidos pelos senhores, das querelas políticas entre membros das juntas.

Assim, conclui a autora, as leis criadas pelo Império "para abrandar o sistema" eram falhas e tinham pequena receptividade¹².

⁹ Essas idéias - consagradas por Tannenbaum na década de 40 e reeditadas por Elkins no final dos anos 50 - serviam de base à conclusão de que a escravidão no Brasil teria tido um caráter mais humano e benévolo, quando comparada à escravidão vigente no sul dos Estados Unidos. Ver: TANNENBAUM, Frank. Slave and Citizen: the Negro in the Americas. New York, Vintage Books, 1946 e ELKINS, Stanley M. Slavery: a Problem in American Institutional and Intellectual Life. New York, 1963. A polêmica em torno do tema - tanto na historiografia norte-americana como na brasileira - pode ser acompanhado através de CUNHA, Manuela Carneiro da. Negros, Estrangeiros, especialmente pp. 62 e seguintes.

¹⁰ COSTA, Emília Viotti da. Da Senzala à Colônia, pp. 408 a 415.

¹¹ CONRAD, Robert. Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil, pp. 132 a 146.

¹² QUEIROZ, Suely Robles Reis de. Escravidão Negra em São Paulo - um Estudo das Tensões Provocadas pelo Escravismo no Século XIX. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro; Brasília, Ministério da Educação e Cultura, 1977, pp. 78 a 80.

Eu não discordo destes autores naquilo que apontam com relação às limitações da aplicação dos vários dispositivos legais. É evidente que os senhores tentaram fazer frente a tudo o que significasse retirar escravos do seu domínio e procurei indicar isto em vários momentos deste trabalho.

É importante notar, entretanto, que estes autores, ao contestarem a abordagem historiográfica que relacionou a legislação referente à emancipação com o abrandamento nas relações de escravidão, viram a legislação através da mesma ótica de seus contendores. Travaram o debate em um campo de análise que resume o significado social e histórico das leis ao parâmetro de favorecimento que concederam - ou não - aos escravos.

A idéia do favorecimento pode remeter à concepção de que os escravos tenham sido uma massa passiva e amorfa, que se beneficiaria somente através eventuais favores concedidos. Suely Robles R. de Queiroz parece sintetizar esta concepção quando, apontando a divergência que havia entre a "situação *de jure* e a *de facto*, considera que se havia "de um lado a lei tentando abrandar o sistema" de outro havia "os interessados lutando para mantê-lo intato"¹³. E os escravos?

Procurei evidenciar no Capítulo IV deste trabalho que vários dos parlamentares que, naqueles meados da década de 80, tentavam implementar um projeto gradual de emancipação, não deixavam, em momento algum, de considerar que desde a simples discussão parlamentar até a implementação de novas medidas jurídicas podiam representar perigos contra os quais era preciso precaver-se. E os perigos decorriam exatamente da "leitura" ou mesmo da utilização que os escravos podiam fazer das medidas implementadas pelos Estado.

Debruçavam-se estes parlamentares sobre o significado da intervenção do poder público nas relações entre senhores e escravos, especialmente quando o Estado tomava para si o papel de libertar. Desta forma, entendiam, os senhores não só tinham restritas as prerrogativas da exclusividade do papel de libertar como podiam mesmo ser reconhecidos - pelos escravos e pelos libertos - como "inimigos" da liberdade. Disso decorriam evidentes perturbações tanto para a preservação do domínio dos senhores sobre os seus escravos, quanto para a preservação de laços de dependência e atrelamento pessoal entre libertos e ex-senhores.

Até mesmo aquelas medidas que representavam "o estancamento das fontes" da escravidão - como a libertação do ventre - foram percebidas como elementos corruptores da autoridade senhorial, na medida em que os escravos podiam reconhecer na ação dos legisladores o favorecimento da liberdade e na dos senhores a oposição a ela. Medidas como esta colocavam em questão a legitimidade da escravidão. Dificultavam a viabilização do pretendido gradualismo que

¹³ Idem, Ibidem, p. 80.

muito mais facilmente seria encaminhado se aos senhores fosse reservada a prerrogativa de libertar.

Se voltarmos à fala daquele parlamentar cujas considerações acerca da lei de 1871 acompanhamos no início dessas "considerações finais", já podemos perceber o quanto sua história se aproximava de uma fábula. Mesmo medidas que estivessem orientadas para "estancamento das fontes" da escravidão, coerentes, portanto, com um projeto gradual e lento de abolição, podiam ser vivenciadas como perturbadoras do mesmo gradualismo pelo qual tanto se propugnava.

Mas até mesmo aquele parlamentar, cuja preocupação central era defender a lei de 1871 tentando evitar que novas medidas jurídicas viessem a perturbar as relações de escravidão, até mesmo ele teve que reconhecer a presença do lobo mau em sua história. Neste ponto, que é quando sua fábula começa a parecer mais verossímil, o deputado deplorava que a lei de 1871 - que tinha tão "bons princípios" e estava em conformidade com a lei de 1831 na determinação do "estancamento das fontes" da escravidão - não tivesse se contido nestes limites. "Infelizmente", dizia o parlamentar, a lei "quis promover ativamente a liberdade dos escravos" e, assim, "exorbitou do fim que a reclamava", consignando muito "maus resultados". A lei de 1871 teria "exorbitado" quando criou o fundo de emancipação, quando estabeleceu a possibilidade de os escravos arrancarem a liberdade de seus senhores através da apresentação do pecúlio.

A fala do deputado nos remete a uma questão que não pode ser desprezada quando da análise da "eficácia" das leis em termos do encaminhamento do processo de emancipação. Ao apontar que a lei "quis promover ativamente" a liberdade, o deputado reconhecia que ela abria um campo através do qual os escravos se moveriam - "ativamente" - agenciando elementos para a consecução da liberdade. Fazendo isto, inevitavelmente, eles estariam pondo em risco a autoridade senhorial.

Vários dos autores cujas análises sobre o encaminhamento da legislação relativa à emancipação acompanhamos, não deixam de reconhecer que as leis tiveram, em alguma medida, uma influência no sentido de concorrer para a derrocada da escravidão, subvertendo o próprio percurso que elas próprias pareciam estabelecer. Robert Conrad aponta que, vistas em um contexto mais amplo, as leis provocaram uma certa mudança de atitudes, sendo acionadas pelo discurso abolicionista no sentido de apontar para seus resultados "decepcionantes", clamando por outras medidas¹⁴. Emília Viotti aponta que a legislação referente à emancipação provocou um "efeito psicológico" que pôs em questão a legitimidade da escravidão¹⁵. Robert B. Toplin, outro autor para quem o papel da legislação é bastante restrito no encaminhamento da abolição, indica

¹⁴ CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil*, pp. 132 a 146

¹⁵ COSTA, Emília Viotti da. *Da Senzala à Colônia*, p. 414.

que na década de 80 as medidas legislativas fizeram declinar a autoridade moral dos senhores o que facilitou a "ação radical" do abolicionismo no sentido, inclusive, de arregimentar escravos em suas empreitadas contra os senhores¹⁶.

Mais uma vez, não discordo das proposições desses autores. A legislação, através da intervenção do poder público nas relações entre senhores e escravos, com efeito, ajudou a corroer a legitimidade do domínio senhorial. Mas, uma possibilidade ignorada pelas análises, é que esta corrosão foi implementada também no próprio campo jurídico, através da utilização que os escravos e os advogados que defendiam seus interesses nos tribunais fizeram dos elementos da lei.

Assim, a eficácia da lei não pode ser entendida nos termos da concessão prestada aos escravos. Ao contrário, é somente da utilização que os sujeitos históricos - dentre eles os próprios escravos - fizeram das condições criadas - ou recriadas - pelas leis que se pode avaliar o seu significado. Nas décadas de 70 e 80 o campo jurídico foi reconhecido pelos escravos como um espaço através do qual podiam encaminhar seus projetos de liberdade. Neste sentido, agindo dentro das possibilidades postas pelas leis, atuaram no sentido de imprimir no processo, anseios que lhes eram próprios.

É evidente, por tudo que foi dito acima e ao longo deste trabalho, que não se pode pensar a lei fora do contexto social e histórico no qual elas são criadas e são vigentes. E, através desta contextualização, ela adquire um caráter ambíguo, porque seus elementos são acionados pelos sujeitos históricos em conformidade com os seus interesses - que são díspares e são conflituosos. Assim, só podemos pensar em termos de favorecimento pela lei pensando nos usos que estes sujeitos dela fizeram: tanto senhores como escravos tentaram favorecer-se através das leis relativas à emancipação. Neste sentido, o campo jurídico se redefine como campo de luta social, prenhe de muitas possibilidades e, portanto, instituinte das transformações históricas.

E, se tanto senhores como escravos buscaram nas leis elementos que lhes possibilitassem encaminhar seus projetos próprios é porque os dispositivos jurídicos isso lhes permitiam. Com efeito, como procurei mostrar ao longo deste trabalho, as leis continham, elas próprias, uma ambigüidade marcante em seu conjunto de medidas. A lei de 1871, ao mesmo tempo que instituía o reconhecimento legal do acúmulo do pecúlio pelo escravo, colocava-o sob controle dos senhores. A lei de 1885, ao mesmo tempo em que procurava atrelar libertos a ex-senhores - através da indenização por prestação de serviços para os sexagenários, das restrições de locomoção aos libertos pelo fundo de emancipação - ao mesmo tempo em que buscava preservar os laços de escravidão - através da própria tabela de fixação dos preços das alforria - ao mesmo

¹⁶ TOPLIN, Robert Brent. The Abolition of Slavery in Brazil. New York, Atheneum, 1972, pp. 194 a 204.

tempo em que contemplava os interesses senhoriais com todas estas medidas, introduzia a possibilidade de intervenção direta de terceiros que, como procurei mostrar no Capítulo IV deste trabalho, causava enormes constrangimentos aos planos senhoriais, ao gradualismo tal como concebiam.

Porque a lei continha estas ambigüidades desde seu próprio processo de constituição, a luta social no campo do direito torna-se ainda mais importante para definir-lhe o significado.

O que possa parecer "palinódico" neste trabalho, espero ter mostrado, decorre de tantas ambigüidades presentes em seu próprio objeto. Como o processo de emancipação no qual se inscreviam, as leis referentes à emancipação se faziam e se aplicavam através de caminhos sinuosos. Sinuosidade que decorria da multiplicidade dos caminhantes, das opções que faziam, das forças de que dispunham. Nada que parecesse a marcha linear em direção ao progresso, à civilização, à ordem social competitiva ou ao capitalismo.

Por tudo que presenciamos ocorrer no Parlamento e nos tribunais de Campinas na década de 80, parece evidente que os senhores e seus representantes no legislativo souberam muito bem reconhecer o campo jurídico como um campo no qual teriam que arduamente se embrenhar para tentar fazer valer seus projetos de emancipação. Parece também evidente que os escravos - contando com o auxílio de advogados, curadores e algumas vezes até mesmo juízes - souberam muito bem reconhecer as possibilidades das leis e, recorrendo a elas, trilharam um dos caminhos possíveis para a liberdade. Caminhos sinuosos, que só se construíram na própria caminhada.

Fontes e Bibliografia

1 - Fontes Manuscritas Citadas

Centro de Memória da UNICAMP - Arquivo Judiciário de Campinas

1º Ofício.

Insinuação de Doação, 1880. Dona Carolina Malvina de Abreu Rangel, Malvina Carolina de Abreu Rangel; cx. 242, doc. 4854.

Ação de Liberdade, 1880. José e Felipe, Joaquim Celestino de Abreu Soares e Dona Maria Gertrudes dos Santos Couto; cx. 242, doc. 4865.

Depósito, 1880. Dr. Cândido Barata, Willian Norriz; cx. 243, doc. 4873.

Justificação, 1880. Leopoldina Maria de Jesus; cx. 244, doc. 4901.

Arbitramento de Liberdade, 1880. Eva, Francisco Rodrigues de Paula Barbosa; cx. 245, doc. 4919.

Arbitramento para Liberdade, 1880. Alberto Ferreira Penteado, Tibúrcio; cx. 280 doc. 5455.

Arbitramento de Liberdade, 1881. A preta Emília, Gabriel dos Santos Cruz; cx. 246, doc. 4940.

Ação de Liberdade, 1881. Marcelina, D. Guilhermina de Pontes, filha de Joaquim de Pontes; cx. 246, doc. 4541.

Tomada de Contas, 1881. Baronesa de Monte Mor, Barão de Monte Mor; cx. 547, doc. 10109.

Ação Sumária de Justificação de Liberdade, 1882. Luzia, Paulo de tal, vulgo Paulo Maneta; cx. 252, doc. 5044.

Arbitramento de Liberdade, 1882. O preto Américo, Vicente Borges de Almeida; cx. 253, doc. 5057.

Depósito, 1882. Josefa preta liberta, José da Silveira César; cx. 253, processo sem numeração.

Arbitramento de Liberdade, 1884. Joana de Góis por seu filho Silvério, Elias Antônio da Silva Paula; cx. 272, doc. 5292.

Arbitramento de Liberdade, 1884. O preto Vicente, Vicente da Costa Machado; cx. 272, doc. 5293.

Contrato de Locação, 1884. Miguel Joaquim Martim Coutinho, Ignacio - ex-escravo de Manoel Teixeira dos Santos; cx. 549, doc. 10149.

Ação de Liberdade, 1885. João Leite da Silva, Reginaldo; cx. 275, doc. 5344.

Desapropriação, 1886. Câmara Municipal, Dr. Antonio Galdino de Abreu Soares e mulher; cx. 280, doc. 5445.

Manutenção de Liberdade, 1886. Serafim Lourenço dos Anjos, João Bierrenbach; cx. 280, doc. 5447.

Ação de Liberdade, 1886. Amélia Augusta de Paula, Vicência (escrava); cx. 280, doc. 5448.

Arbitramento para Liberdade, 1886. Guilherme Krug, Francisco de Paula Aranha; cx. 280, doc. 5452.

Arbitramento de Liberdade, 1886. José Elias Oliveira Fernandes, Benedita Souza Franco; cx. 280, doc. 5453.

Arbitramento de Liberdade, 1886. Maria Francisca Barbosa Aranha, Francisco Ferraz; cx. 280, doc. 5457.

Depósito, 1887. João Tibiriçá Piratininga, José Bueno de Godói; cx. 283, doc. 5503.

Escravidão, 1887. Joaquim; cx. 284, doc. 5515.

Depósito, 1887. Antonio Silva Penteado, Antônio Silva Camargo; cx. 284, doc. 5523.

Inventário, 1888. Vicência Ferraz, João Duarte Alves Novaes; cx. 285, doc. 5539.

2º Ofício

Liberdade, 1880. Caetano, Comendador Joaquim Polycarpo Aranha; cx. 95, doc. 1683.

Liberdade, 1880. Benedito, João [sic] Pereira de Campos Becker; cx. 95 doc. 1684.

Liberdade, 1880. Sebastiana, A Herança de Francisca Maria da Conceição; cx. 95, doc. 1685.

Arbitramento, 1881. A libertanda Eubrásia, José Rodrigues dos Santos Calhella; cx. R-2, doc. 1686.

Liberdade, 1882. Generosa preta africana, João Guimarães Bahia; cx. 96, doc. 1687.

Arbitramento de Liberdade, 1883. Gertrudes, por seu curador; cx. 96, doc. 1689.

Liberdade, 1883. O Coletor Capitão José Rodrigues Ferraz do Amaral; cx. 92, doc. 1690.

Liberdade, 1883. Maria, Dr. João Egydio de Souza Aranha; cx. R02, doc. 1691.

Manutenção de Liberdade, 1885. Felício, escravo de Alberto F. Penteado; cx. 96, doc. 1694.

Apelação Cível, 1886. Joaquim José Caetano pela libertanda Delfina, José Egydio de Queirós; cx. 96 doc. 1695.

Manutenção de Liberdade, 1886. José, escravo de Guilherme Krug; cx. 96, doc. 1697.

Pecúlio, 1887. Carolina, liberta; cx. 96, doc. 1699.

Liberdade, 1887. Bossolasco Giovanni, Benedita e Esmeralda; cx. 96, doc. 1700.

Levantamento de Pecúlio, 1887. O Capitão Joaquim Carlos Duarte; cx. 96, doc. 1702.

Justificação, 1887. Alfredo - filho de Joaquim e Laudelina, Capitão Joaquim Carlos Duarte; cx. 344, doc. 6597.

3º Ofício.

Licença de Venda, 1875. Francisca Soares de Camargo; cx. 41, doc. 695.

Autuação de Contrato, 1878. Firmino Ramalho, a liberta Laurinda Rodrigues de Carvalho; cx. 41, doc. 697.

Licença de Venda, 1879. Luiz Hygino de França Camargo; cx. 41, doc. 699.

Licença de Venda, 1879. Anna Jacintha de Andrade Couto; cx. 41, doc. 700.

Inventário, 1880. Galdino Rodrigues do Prado, Eufrásia Gurgel do Amaral; cx. 356, doc. 7393.

Inventário, 1880. Francisco Bueno dos Santos, Francisca Ortiz de Camargo; cx. 356, doc. 7394.

Inventário, 1882. José Inocêncio de Oliveira, Rita de Barros; cx. 361, doc. 7428.

Diversos, 1887. Silvério Leite de Barros, Eliseu Leite de Barros; cx. 18, doc. 264.

Escravidão, 1887. Primo Sampaio; cx. 41, doc. 711.

Escravidão, 1887. O liberto Lázaro; cx. 41, doc. 712.

Escravidão, 1887. Avelino Antonio Oliveira Valente et. al., Antônio Álvares Lobo; cx. 41, doc. 713.

4º Ofício

Justificação de Contas, 1889. José Maria Simões, Capitão Antônio Carlos de Almeida Nogueira; cx. 191, doc. 5137.

2 - Fontes Impressas Citadas

a) Legislação, Projetos e Debates Parlamentares

ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO. CÂMARA DO DEPUTADOS. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1884 (5 vols.) e 1885 (5.vol.).

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1973-1978, vol 6 (1884).

BRUNO, Fábio Vieira. **O Parlamento e a Evolução Nacional.** Brasília, Senado Federal, 1979.

COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1871, 1872, 1885 e 1886, 1887.

ORDENAÇÕES FILIPINAS (organizada por Cândido Mendes de Almeida). Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985 (reprodução da edição de 1870), livro 3º.

b) Memórias e Ensaios de Época

- BARBOSA, Ruy. "*Emancipação dos Escravos - Parecer Formulado pelo Deputado Ruy Barbosa em Nome das Comissões Reunidas de Orçamento e Justiça Civil*". **Obras Completas de Ruy Barbosa**. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, 1945, v. XI, tomo I.
- COUTINHO, D. José da Cunha de Azeredo. "*Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa da África*". **Obras Econômicas de J. J. Da Cunha Azeredo Coutinho**. São Paulo, Editora Nacional, 1960.
- GODOY, Joaquim Floriano. **O Elemento Servil e as Câmaras Municipais**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1887.
- MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **Escravidão no Brasil**. Ensaio Histórico-Jurídico-Social. Petrópolis, Vozes/INL, 1976.
- NABUCO, Joaquim. **Nabuco de Araújo - Um Estadista do Império - Sua Vida, Suas Opiniões, Sua Época**. Rio de Janeiro, H. Garnier Livreiro Editor, s.d.p., Tomo Terceiro (1866-1878).
- _____. **Campanhas de Imprensa**. São Paulo, Instituto Progresso Editorial, 1949.
- _____. **O Abolicionismo**. Petrópolis, Editora Vozes, 1988, 5ª Edição.
- ROCHA, Manuel Ribeiro. **Ethiope Resgatado, Empenhado, Sustentado, Corrigido, Instruído e Libertado. Discurso Teológico-Jurídico em que se Propõe o modo de comerciar, haver e possuir validamente quanto a um e outro foro, os pretos cativos Africanos e as principais obrigações que correm a quem deles se servir**. Lisboa, Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758.

c) Obra Literária

- ASSIS, Machado. **Helena**. São Paulo, Editora Ática, 1994.

3 - Bibliografia

a) Obras de Referência

- BLAKE, Augusto Victorino Sacramento. **Dicionário Biográfico Brasileiro**. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1895.
- SILVA, Plácido. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo, Forense, 1979.
- FENELON, Déa Ribeiro. "*Levantamento e Sistematização da Legislação Relativa aos Escravos no Brasil*". **Anais do VI Simpósio Nacional da ANPUH**, v. 2, 1973, pp. 199-307.

b) Livros, e artigos citados

- ABRAHÃO, Fernando Antonio. **As Ações de Liberdade de Escravos do Tribunal de Campinas**. Campinas, UNICAMP, Centro de Memória, 1992.

- ANDREWS, George Reid. "Black and White Workers: São Paulo, Brazil, 1888-1929". *Hispanic American Historical Review*, v. 3, n° 68, 1988.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda Negra, Medo Branco - O Negro no Imaginário das Elites - Século XIX**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- BEIGUELMAN, Paula. **Formação Política do Brasil**. São Paulo, Pioneira, 1967.
- CANO, Jefferson. **Escravidão, Alforrias e Projetos Políticos na Imprensa de Campinas - 1870-1889**. Dissertação de Mestrado, Campinas, UNICAMP, 1993.
- CARDOSO, Fernando Henrique. **Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional - O Negro na Sociedade Escravocrata do Rio Grande do Sul**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
- _____. **Autoritarismo e Democratização**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1975.
- CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de Sombras: a Política Imperial**. Rio de Janeiro, Vértice e Editora Revista dos Tribunais; Rio de Janeiro, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 1988.
- CONRAD, Robert. **Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil - 1850-1888**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira; Brasília, Instituto Nacional do Livro, 1975.
- _____. **Tumbeiros**. O Tráfico de Escravos para o Brasil. São Paulo, Brasiliense, 1985
- COSTA, Emília Viotti da. **Da Senzala à Colônia**. São Paulo, Brasiliense, 3ª Edição, 1989.
- CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: Uma História das Últimas Décadas da Escravidão na Corte**. São Paulo, Companhia das Letras, 1990.
- _____. "A História nas Histórias de Machado de Assis: Uma Interpretação de Helena". **Primeira Versão**, Campinas, IFCH/UNICAMP, n° 33, 1991.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros Estrangeiros - Os escravos Libertos e sua Volta à África**. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- _____. **Antropologia do Brasil. Mito, História, Etnicidade**. São Paulo, Editora Brasiliense, 1986.
- DEAN, Warren. **Rio Claro - um Sistema Brasileiro de Grande Lavoura (1820-1920)**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.
- EISENBERG, Peter L. **Modernização sem Mudança - A Indústria Açucareira em Pernambuco (1840-1919)**. Rio de Janeiro, Paz e Terra; Campinas, UNICAMP, 1977.
- _____. **Homens Esquecidos - Escravos e Trabalhadores Livres no Brasil - Séculos XVIII e XIX**. Campinas, Editora da UNICAMP, 1989.
- ELKINS, Stanley M. **Slavery: a Problem in American Institutional and Intellectual Life**. New York, 1963.
- FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro na Sociedade de Classes**. São Paulo, Editora Ática, 1978.
- _____. **A Revolução Burguesa no Brasil. Ensaio de Interpretação Sociológica**. Rio de Janeiro, Editora Zahar, 1974.

- FLORY, Thomas. **El Juiz de Paz y el Jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871. Control Social y estabilidad política en el nuevo Estado.** México, Fondo de Cultura Económica, 1986.
- FONER, Eric. **Nada Além da Liberdade - A Emancipação e seu Legado.** Rio de Janeiro, Paz e Terra; Brasília, CNPq, 1988.
- FREIRE, Regina Célia Xavier Freire. **Histórias e Vidas de Libertos em Campinas na Segunda Metade do Século XIX.** Dissertação de Mestrado, Campinas, UNICAMP, 1993
- FREITAS, Décio. **Escravos e Senhores de Escravos.** Porto alegre, Mercado Aberto, 1983.
- FREYRE, Gilberto. **Casa Grande e Senzala - Formação da Família Brasileira sob o Regime de Economia Patriarcal.** Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1952.
- _____. **Sobrados e Mucambos - Decadência do Patriarcado Rural e Desenvolvimento Urbano.** Rio de Janeiro, Livraria José Olympio Editora, 1985.
- FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil.** São Paulo, Companhia Editora Nacional, 1977.
- GEBARA, Ademir. **O Mercado de Trabalho Livre no Brasil (1871-1888).** São Paulo, Brasiliense, 1986.
- GENOVESE, Eugene. **A Terra Prometida: o mundo que os escravos criaram.** Rio de Janeiro, Paz e Terra; Brasília, CNPq, 1988.
- GERSON, Brasil. **A Escravidão no Império.** Rio de Janeiro, Pallas, 1975.
- GRAHAM, Richard. **Escravidão, Reforma e Imperialismo.** Editora Perspectiva, s.l., s.d.,
- GRINBERG, Keila. **Liberata - a Lei da Ambigüidade. As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX.** Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994.
- GUIMARÃES, Alberto Passos. **As Classes Perigosas: banditismo urbano e rural.** Rio de Janeiro, Editora Graal.
- HOLT, Thomas C. "*Slaves into Free Man: The Problem of Freedom in Jamaica*". **Simpósio "Histórias de Liberdade: Cidadãos e Escravos no Mundo Moderno", UNICAMP, 1988.**
- IANNI, Otávio. **Escravidão e Racismo.** São Paulo, Editora Hucitec, 1988.
- _____. **As Metamorfoses do Escravo - Apogeu e Crise da Escravatura no Brasil Meridional.** São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1962.
- LAMOUNIER, Maria Lúcia. **Da Escravidão ao Trabalho Livre: a lei de locação de serviços de 1879.** Campinas, Papyrus, 1988.
- LANNA, Ana Lúcia Duarte. **A Transformação do Trabalho: a passagem para o trabalho livre na Zona da Mata Mineira - 1870-1920.** Campinas, Editora da UNICAMP, 1989.
- LAPA, José Roberto do Amaral. "*O Mercado Urbano de Escravos (Campinas - Segunda Metade do Século XIX)*". **Primeira Versão, Campinas, UNICAMP, IFCH, v. 37, 1991**
- LARA, Sílvia H. **Campos da Violência - Escravos e Senhores na Capitania do Rio de Janeiro - 1750-1808.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.
- _____. "*Dilemas de um Letrado Setecentista*". **Cadernos do IFCH. Campinas, UNICAMP, nº 21, agosto de 1991, pp. 5 a 26.**

- MACHADO, Maria Helena Pereira Machado. **Crime e Escravidão - Trabalho, Luta e Resistência Escrava nas Lavouras Paulistas - 1830-1888**. São Paulo, Brasiliense, 1987.
-
- _____. **O Plano e o Pânico - Os Movimentos Sociais na Década da Abolição**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ/EDUSP, 1994.
- MATHIAS, Herculano Gomes. "*Prefácio ao volume II*". **Atas do Conselho de Estado**. Brasília, Centro Gráfico do Senado Federal, 1973-1978, pp. IX a XXXIV.
- MINTZ, Sidney. "*Culture: An Anthropological View*". **The Yale Review**. Yale University Press, 1982, pp. 449 a 512.
- MONTEIRO, Tobias do Rego. **Pesquisas e Depoimentos para a História**. Belo Horizonte, Itatiaia; São Paulo, Editora da USP, 1982
- MONTENEGRO, Antonio Torres. **O Encaminhamento Político do Fim da Escravidão**. Dissertação de Mestrado. UNICAMP/IFCH, 1983 (mimeo).
- MORAES, Evaristo de. **A Campanha Abolicionista (1879-1888)**. Brasília, Editora da UnB, 1986.
- NEQUETE, Lenine. **Escravos e Magistrados no 2º Reinado: aplicação da Lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871**. Brasília, Fundação Petrônio Portela, 1988.
- QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Escravidão Negra em São Paulo - um Estudo das Tensões Provocadas pelo Escravismo no Século XIX**. Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro; Brasília, Ministério da Educação e Cultura, 1977.
- REIS, João José e SILVA, Eduardo. **Negociação e Conflito. A resistência Negra no Brasil Escravista**. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.
- RODRIGUES, Jaime. **O Infame Comércio - Propostas e Experiências no final do Tráfico de Africanos para o Brasil (1800-1850)**. Dissertação de Mestrado, UNICAMP, IFCH, 1994 (mimeo).
- SALLUM JR., Brasília. **Capitalismo e Cafeicultura: oeste paulista (1888-1930)**. São Paulo, Editora Duas Cidades, 1980.
- SANTOS, José Maria dos. **Os Republicanos Paulistas e a Abolição**. São Paulo, Martins, 1942.
- SANTOS, Ronaldo Marcos dos. **Resistência e Superação do Escravismo na Província de São Paulo (1885-1888)**. São Paulo, IPE/USP, 1980.
- SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Brasília, Senado Federal-Subsecretaria de Arquivo, 1988.
- SCOTT, Rebecca J. **Emancipação Escrava em Cuba: a Transição para o Trabalho Livre - 1860-1899**. Rio de Janeiro, Paz e Terra; Campinas, Editora da UNICAMP, 1991.
- SILVA, Marilene Rosa Nogueira. **Negros na Rua, a Nova Face da Escravidão**. São Paulo, Hucitec, 1988.
- SOUZA, Francisco Belisário Soares de. **O Sistema Eleitoral no Império**. Brasília, Senado Federal, 1979.
- STEIN, Stanley J. **Vassouras: Um Município Brasileiro do Café, 1850-1900**. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1990.

- STOLCKE, Verena e HALL, M. "*A Introdução do Trabalho Livre nas Fazendas de Café de São Paulo*". **Revista Brasileira de História**, nº 6, São Paulo, Set. 1983, pp. 80 a 120.
- TANNENBAUM, Frank. **Slave and Citizen: the Negro in the Americas**. New York, Vintage Books, 1946
- THOMPSON, E. P. **Senhores e Caçadores. A Origem da Lei Negra**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.
- _____. **A Miséria da Teoria - ou um Planetário de Erros. Uma Crítica ao Pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1991
- _____. "*Antropology and the Discipline of Historical Context*". **Midland History**, v. I, nº 3, Spring 1972, pp. 41 a 55.
- TOMICH, Dale. "*The Other Face of Slavery: Provision Ground Cultivation in Martinique. Integration, Adaptation and Appropriation*". **Simpósio "Histórias de Liberdade: Cidadãos e Escravos no Mundo Moderno"**, UNICAMP, 1988.
- TOPLIN, Robert Brent. **The Abolition of Slavery in Brazil**. New York, Atheneum, 1972.

ANEXO I - Projeto Dantas¹

"1884 - n° 48 Elemento Servil

A assembléia geral decreta:

Da Emancipação

Art. 1° A Emancipação, nas hipóteses para que especialmente dispõe esta lei, opera-se:

- 1° Pela idade do escravo;
- 2° Por omissão da matrícula;
- 3° Pelo fundo de emancipação;
- 4° Por transgressão do domicílio legal do escravo;
- 5° Por outras disposições que adiante se especificam.

Dos Sexagenários

Par. 1° O Escravo de 60 anos, cumpridos antes ou depois desta lei, adquire *ipso facto* a liberdade.

I. Será facultativo aos ex-senhores retribuir ou não os serviços dos libertos em virtude deste parágrafo, que preferirem permanecer em companhia dele; incumbindo, porém, aos ex-senhores ministrar-lhes alimentos, vestuários e socorros, no caso de enfermidade ou invalidez, com obrigação para os libertos de prestarem os serviços compatíveis com as suas forças.

¹ APB-CD, 1885. Apêndice "*Elemento Servil*", v. IV, pp. 71 a 77.

II. Cessa para o ex-senhor esse encargo, se voluntariamente o liberto deixar ou tiver deixado a sua casa e companhia.

III. Se o ex-senhor não cumprir a obrigação imposta neste parágrafo, n. I, compete ao juiz de órfãos prover à alimentação e tratamento do enfermo ou inválido; correndo as despesas por conta do Estado.

Da Matrícula

Par. 2º O Governo mandará efetuar nova matrícula dos escravos, com declaração de nome, cor, idade, estado, naturalidade, filiação, aptidão para o trabalho, profissão e valor, computado nos termos do par. 3º deste artigo.

I. Será de um ano o prazo concedido para a inscrição, devendo este ser anunciado com três meses, pelo menos, de antecedência, por meio de editais, nos quais será inserido o número seguinte:

II. Serão considerados libertos os escravos que não forem dados à matrícula no prazo em que esta se achar aberta.

III. A inscrição somente se efetuará à vista da relação a que se refere o final do art. 13 do regulamento aprovado pelo decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871; não se podendo alterar as declarações constantes da mesma relação, quanto ao nome, cor, idade, naturalidade e filiação do matriculando.

IV. No caso de extravio da sobredita relação, poderá ser suprida por certidão extraída dos livros da matrícula especial a que se refere o art. 8º da lei . 2040 de 28 de setembro de 1871.

V. A idade do matriculando computar-se-á à vista da que constar da referida matrícula especial, devendo-se contar desde o dia da apresentação das relações de que trata o art. 13 do supracitado regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, adicionando-se-lhe o período decorrido até o dia em que o senhor, ou quem suas vezes fizer, apresentar a relação que há de servir de base à nova matrícula.

VI. Pela matrícula de cada escravo pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, o emolumento de 1\$000; destinando-se o produto desta taxa às despesas da matrícula, e o excedente ao fundo de emancipação.

Do fundo de emancipação

Par. 3º Faz parte da matrícula estabelecida no parágrafo antecedente a estipulação do valor do escravo, arbitrado por declaração do senhor.

I. Esse valor, em caso nenhum, excederá o limite máximo de:

8000\$, se o escravo for menor de 30 anos

700\$, se tiver de 30 a 40 anos

600\$, se tiver de 40 a 49 anos

400\$, se for quinquagenário

II. O valor declarado pelo proprietário vigorará para as alforrias pelo fundo de emancipação e quaisquer outras, independentemente de arbitramento, salvo o caso de invalidez ou estado valetudinário do escravo, que anule ou reduza notavelmente o seu valor.

III. Sobre o valor do escravo, calculado segundo o disposto neste parágrafo, pagará anualmente de imposto o proprietário:

1º Nas cidades do Rio de Janeiro, Niterói, S. Paulo, Porto Alegre, Bahia, Recife, S. Luiz e Belém 5%

2º Nas demais cidades e vilas 3%

3º Nos outros lugares 1%

IV. A todas as contribuições diretas ou indiretas, que compõem a renda do Estado, acrescerá uma taxa adicional de 6%, calculada sobre o respectivo valor e com elas conjuntamente arrecadada, sem remuneração dos agentes fiscais.

São isentos desta sobre-taxa os impostos de exportação.

V. O imposto de transmissão da propriedade escrava, no município neutro, regular-se-á pelas taxas seguintes:

Se a transmissão se der por herança ou legado:

Em linha reta, herdeiros necessários 5%

Idem idem, não necessários 10%

Entre cônjuges, por testamento 10%

" irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos

filhos dos irmãos 20%

- " primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios avós e sobrinhos netos 30%
- " os demais parentes, até ao décimo grau, por direito civil, cônjuges, *ab intestato* 40%
- " Entre estranhos 50%

Se a doação se realizar por doação entre vivos:

- Em linha reta, herdeiros necessários 5%
- Idem idem não necessários 10%
- Entre noivos, por escrita antenupcial 5%
- " cônjuges 10%
- " irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos 10%
- " primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios avós e sobrinhos netos dos irmãos 15%
- " os demais parentes até o décimo grau, por direito civil 20%
- " estranhos 25%

Se a transmissão for por outros atos:

- Compra e venda, arrematação, adjudicação, doação *in solutum* e atos equivalentes 10%
- Permutas, sobre o menor valor permutado, ou um deles, sendo iguais 2%

VI. Efetuada a conversão dos bens das ordens religiosas, recairá, para os fins desta lei, sobre o valor dos juros das respectivas apólices, um imposto de 20%.

VII. Na classificação para as alforrias pelo fundo de emancipação a inferioridade do preço do escravo constituirá a preferência em cada uma das classes; preferindo ainda, entre os favorecidos por essa preferência, aqueles que possuírem pecúlio, na ordem dos respectivos valores.

Localização do Escravo

Par. 4º O domicílio do escravo é intransferível da província onde se ache residindo ao tempo da promulgação desta lei.

I. A mudança desse domicílio importa para o escravo a aquisição da liberdade.

II. Não adquirem, porém, a liberdade, por mudança de domicílio, os evadidos e os que acompanharem seus senhores, quando estes mudarem de domicílio.

Disposições Diversas

Par. 5º São válidas as alforrias outorgadas no excesso da terça, sem direito à reclamação dos herdeiros necessários, e preferem a outras disposições quaisquer do testador.

Par. 6º O penhor não pode ser constituído em escravo, salvo unicamente de estabelecimentos agrícolas com a cláusula *constituti*.

Os escravos empenhados com infração deste preceito adquirem por este fato a liberdade.

Par. 7º São nulas:

I. A cláusula *a retro* nas vendas de escravos e atos equivalentes.

II. Em geral a estipulação, condição, cláusula, ou ônus, que embarace, ou prejudique a liberdade.

Par. 8º É irretratável a alforria concedida pelo fundo de emancipação, bem como por efeito da disposição deste artigo, par. 2º, n. II.

Do Trabalho

Art. 2º O domicílio dos libertos pelo fundo de emancipação considera-se fixado, por cinco anos, a contar da data da alforria, no município onde residirem ao tempo dela.

Par. 1º Excetua-se:

I. Aqueles a quem (por lhes faltar emprego no município) se designar ocupação em colônias ou estabelecimentos públicos ou particulares, ou outro município ou província.

II. Os que, por moléstia provada perante o juiz de órfãos, obtiverem desta autoridade permissão de trasladar para outro município ou província o seu domicílio.

III. Os que, tendo família em outro lugar, obtiverem dessa autoridade igual consentimento.

Par. 2º O liberto que deixar o seu domicílio legal será policialmente compelido a voltar a ele, e incorrerá nas penas de 2 a 30 dias de prisão, com serviço nas obras e estabelecimentos públicos, onde os houver.

I. Da primeira transgressão conhecerá o juiz de paz; cabendo-lhe impor, sem recurso, as penas de dois a cinco dias de prisão.

II. Nas reincidências julgará o juiz substituto ou o municipal; sendo a pena de 10 a 30 dias, com recurso voluntário para o juiz de direito.

O Governo, em regulamento, estabelecerá a forma do processo.

Par. 3º O liberto que não exercer profissão ou emprego, ou não tiver de sua propriedade lavoura ou indústria, por onde granjeie a subsistência, será obrigado, pela forma prescrita no parágrafo antecedente, a contratar-se no serviço doméstico, agrícola ou industrial, em casas, estabelecimentos ou obras públicas ou particulares.

I. Reincidindo mais de duas vezes, além das penas do par. 2º, incorrerá na de trabalhar por dois a quatro meses, sob a vigilância especial da polícia, em obãas do município, província ou Estado, a arbítrio da autoridade policial.

II. Por deliberação desta autoridade, o serviço obrigado, nos casos do número antecedente, cessará antes de preenchido o tempo da sentença, quando o liberto der provas de reabilitação moral e disposição espontânea para o trabalho.

Par. 4º Os ajustes de locação de serviços de libertos celebrar-se-ão:

a) Nas cidades, mediante declaração do locador e do locatário, averbada em um registro escriturado regularmente na polícia;

b) Nos distritos rurais, pela mesma forma, em um registro escriturado no juiz de paz.

I. Pelo registro de cada contrato pagará o locatário dos serviços 1\$, de emolumentos, para o oficial que o fizer.

II. Para validade destes contratos não se admite outra prova além do registro estatuído neste parágrafo.

III. Se o locatário o não efetuar, pode o locador requerê-lo, verbalmente ou por escrito, ao juiz de paz.

Neste caso incorre o locatário em multa de 50\$000.

IV. O regulamento estabelecerá as penas disciplinares contra os funcionários remissos no desempenho dos encargos que por este parágrafo lhes incumbem; podendo cominar multas de 100\$ a 300\$000

Par. 5º O regulamento especificará igualmente os casos de rescisão legal dos contratos de locação dos serviços do liberto.

Par. 6º Nas comarcas gerais, o juiz de direito e o municipal, e, nas especiais, o juiz substituto e um dos vereadores do município eleito por seus colegas, constituirão, sob a presidência da primeira dessas autoridades, uma junta, que deve reunir-se cada ano na época prescrita no regulamento.

I. Incumbe a esta junta, ouvidas as opiniões mais competentes e feitas as convenientes averiguações, estipular, em relação aos libertos, a taxa mínima do salário para os vários trabalhos rurais e industriais praticados na comarca.

II. É nula a cláusula do contrato de serviços em que o liberto renunciar o benefício da disposição antecedente.

III. É livre ao liberto ajustar os seus serviços como e onde lhe aprouver, no município de seu domicílio, e procurar ou aceitar salário superior à taxa fixada nos termos deste parágrafo, n. I, quando algum contrato anterior o não embarace.

IV. Em falta de salário mais elevado, não é lícito ao liberto recusar-se ao trabalho retribuído na conformidade deste parágrafo, n. I, sob as penas deste artigo, pars. 2º e 3º.

V. A taxa deste parágrafo, n. I, presume-se sempre ser ajustada, não se admitindo prova em contrário, se no contrato averbado não houver outra estipulação.

Par. 7º A duração máxima dos contratos de locação de serviços, nos distritos agrícolas, é de três anos; podendo, todavia, renovar-se por contratos sucessivos.

Par. 8º As questões entre locador e locatário de serviços agrícolas, que versarem sobre a importância do salário, serão processadas e julgadas pelo juiz de paz do distrito, com recurso voluntário para o juiz de direito.

I. Notificado o réu e acusada a citação na audiência aprazada, o juiz decidirá, ouvidas verbalmente as partes, e reduzias a termo as suas alegações e provas.

II. As custas serão pagas pela terça parte das taxas do atual regimento.

III. Nestas causas o fundamento da sentença será a prova aduzida mediante exibição de documento do registro do contrato; devendo os funcionários incumbidos do registro dar gratuitamente às partes contratantes as respectivas cópias autênticas.

Par. 9º Ao juiz de direito incumbe proceder *ex-officio* contra o juiz de paz ou o escrivão que retardar as diligências determinadas nesta lei, para celebração dos contratos de locação de serviços e sua execução promovida judicialmente.

Par. 10 O liberto, operário agrícola ou industrial, que se recusar à prestação dos serviços estipulados no contrato, ou à subordinação indispensável para com o locatário, incorre nas penas deste artigo pars. 2º e 3º impostas pelas mesmas autoridades e mediante o mesmo processo.

Par. 11 O liberto, operário industrial ou rural, que se ausentar do trabalho sem dar imediato conhecimento ao locatário dos motivos que o levaram a isso, perderá o duplo dos salários que durante a sua ausência tiverem corrido, e ficará obrigado a servi-lo, se o locatário quiser, além do prazo do ajuste, pelo duplo do tempo da ausência.

Par. 12 O Governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, classificará os delitos e infrações peculiares às relações entre patrão e operários, podendo impor multas até 200\$ e prisão até 60 dias.

No mesmo regulamento, estabelecerá a competência e processo, que será sumaríssimo.

Disposições Diversas

Par. 13 São proibidas as casas ou escritórios de compra e venda de escravos. Pena de 5:000\$, e o duplo nas reincidências.

O processo será o do art. 12 par. 7º do Código do Processo Criminal.

Par. 14 O Governo estabelecerá colônias agrícolas para os libertos que não puderem empregar em estabelecimentos e casas particulares.

Nesta poderão também ser admitidos os ingênuos de que trata a lei de 28 de setembro de 1871.

Par. 15 Nos regulamentos das colônias de libertos se estabelecerão regras para a conversão gradual do foreiro ou rendeiro do Estado em proprietário dos lotes de terra que utilizar a título de arrendamento

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da câmara dos Sr. deputados em 15 de Julho de 1884."

ANEXO II - Projeto Saraiva²

"1885 - N. 1 Extinção Gradual do Elemento Servil

A assembléia geral resolve:

Da matrícula

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império à nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, cor, sexo, filiação se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor calculado conforme a tabela do art. 2º

Par. 1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial, efetuada em virtude da lei de 28 de Setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula.

Par. 2º À idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até ao dia, em que pelo senhor ou por quem suas vezes fizer, for apresentada na repartição competente a relação para matrícula, ordenada nesta lei.

Par. 3º Será de oito meses o prazo concedido para matrícula, devendo este ser anunciado por editais com antecedência de 60 dias.

² APB-CD, 1885. Apêndice "*Elemento Servil*", v. IV, pp. 79 a 83.

Par. 4º Serão considerados libertos os escravos que, no prazo marcado, não tiverem sido dados à matrícula, e esta cláusula será expressa e integralmente declarada nos editais.

Par. 5º O senhor ou quem suas vezes fizer, pagará pela inscrição de cada escravo 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada às despesas de matrícula e o que restar ao fundo de emancipação.

Par. 6º Encerrada a matrícula, os senhores de escravos ficarão relevados das multas em que tiverem incorrido por inobservância das disposições da lei de 28 de setembro de 1871, relativos à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

Par. 7º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante.

Da fixação do valor do escravo

Art. 2º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo nunca, porém, além do máximo correspondente à idade do matriculado, conforme as seguintes categorias de idade:

Escravos menores de 20 anos	1:000\$000
" de 20 a 30 "	800\$000
" de 30 a 40 "	600\$000
" de 40 a 50 "	400\$000
" de 50 a 60 "	200\$000

Par. 1º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

Par. 2º Os escravos de sessenta anos serão obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores por espaço de três anos.

Par. 3º Os escravos que, ao promulgar-se esta lei, forem maiores de sessenta e menores de sessenta e cinco anos, logo que completarem esta idade não serão mais sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo em que os tenham prestado, com relação ao prazo acima declarado.

Par. 4º É permitida a remissão dos mesmos serviços mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de cinquenta a sessenta anos.

Par. 5º Todos os libertos maiores de sessenta anos continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles salvo se os juízes de órfãos os julgarem capazes de subsistir sem necessidade de proteção de seus ex-senhores.

Das alforrias por indenização

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

Par. 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão 6% anualmente, contando-se, porém, para a redução qualquer prazo decorrido, ou seja a libertação feita pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

Par. 2º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo apurado na forma do par. 1º e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

Par. 3º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos para os diversos meios de libertação com o limite fixado no art. 2º.

Par. 4º Não é devida indenização no caso de alforria do escravo, que, por motivo de moléstia for julgado inválido e incapaz de qualquer serviço, sendo os seus ex-senhores obrigados a alimentá-los, enquanto permanecerem em sua companhia.

Do fundo de emancipação

Art. 4º O fundo de emancipação se formará:

I. Com as taxas e rendas para ele destinadas pela legislação vigente;

II. Com a taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais, exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já, livre de despesas de arrecadação;

III. Com a emissão anual e ao par, até 6.000:000\$000, de títulos de dívida do Estado, e juro de 5%.

Estes títulos só começarão a ser amortizados depois da total extinção da escravatura.

Par. 1º Os juros dos títulos que forem emitidos serão satisfeitos com o produto do imposto adicional, enquanto o poder legislativo não decretar fundos para seu pagamento, aumentando a verba dos juros da dívida interna.

Par. 2º A emissão dos títulos poderá ter aumento anual de 1.000:000\$, ou mais, se a importância da taxa adicional for suficiente para o pagamento dos respectivos juros.

Par. 3ª Taxa adicional continuará a ser arrecadada ainda depois da libertação total dos escravos, até extinguir-se a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta lei.

Art. 5º O fundo de emancipação dividir-se-á em três partes:

Par. 1º A primeira parte continuará a ser aplicada de conformidade com o disposto no art. 27 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Par. 2º A segunda parte, que é a que resultará do produto da taxa adicional, será aplicada à libertação dos escravos mais velhos e, dentre os de igual idade, os de menor valor; bem como ao pagamento dos juros dos títulos emitidos em virtude desta lei.

Par. 3º A terceira parte será aplicada de preferência à libertação dos escravos empregados na lavoura, cujos senhores se resolverem a substituir, em seus estabelecimentos, o trabalho escravo pelo livre, observadas as seguintes disposições.

I. Libertação de todos os escravos existentes nos ditos estabelecimentos e a obrigação de não admitir outros;

II. Indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização e alforriarem maior número de escravos.

III. Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco anos, salva a disposição do art. 2º par. 1º da presente lei.

Par. 4º A prestação de serviços pelos libertos, de que se trata no parágrafo anterior, e em outras disposições desta lei, será remunerada com alimentação, vestuário, tratamento nas enfermidades e uma gratificação pecuniária por dia de serviço que deverá ser determinada nos regulamentos do governo.

Art. 6º A distribuição do fundo de emancipação continuará a ser feita como atualmente, sendo os títulos de 5% distribuídos pelos municípios na razão da população escrava empregada na lavoura.

Domicílio do escravo

Art. 7º O domicílio do escravo é intransferível para província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

Par. 1º A mudança importará na aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

I. Mudança de domicílio do senhor;

II. Evasão de escravos;

Par. 2º O escravo evadido da casa do senhor, ou donde estiver empregado, não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado por nenhum dos meios declarados nesta lei.

Par. 3º Incorrerão em multa de quinhentos mil réis a um conto de réis os que seduzirem ou acoutarem escravos alheios.

São competentes para impor a multa os juízes de direito com recurso voluntário para os presidentes das relações dos respectivos distritos.

Par. 4º A imposição da multa de que trata o parágrafo anterior, não exclui a ação criminal nem a civil para satisfação do dano causado com a privação dos serviços dos escravos.

Domicílio dos libertos

Art. 8º É domicílio obrigatório dos libertos por tempo de cinco anos, contados da data da libertação, o do liberto no município onde for alforriado.

Par. 1º O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo, e apreendido pela polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

Par. 2º O liberto que provar perante o juiz de órfãos moléstia, que determine a necessidade de mudar de domicílio, e bom procedimento, poderá alcançar do dito juiz licença para se ausentar, declarando o lugar para onde transfere seu domicílio.

Art. 9º O liberto encontrado sem ocupação será obrigado a tomá-la no prazo em que lhe for marcado pela polícia.

Par. 1º Terminado o prazo sem que o liberto mostre que cumpriu a determinação da polícia, será por esta enviado ao juiz de órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação

de serviços, sob pena de quinze dias de prisão com trabalho, e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

Par. 2º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas províncias fronteiras agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

Disposições Gerais

Art. 10 Não podem ser dados em penhor escravos senão com a cláusula *constituti*, sendo de estabelecimentos agrícolas, e a infração desta disposição importa a aquisição da liberdade.

Art. 11 São nulas a cláusula *a retro* nas vendas de escravos ou qualquer estipulação que embarace ou prejudique a liberdade.

Art. 12 São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante, e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

Art. 13 Nos regulamentos que expedir para a execução desta lei o Governo determinará:

I. As relações e obrigações dos libertos para com seus senhores e vice-versa.

II. As obrigações dos libertos que contratarem seus serviços e as dos que tomarem para com aqueles.

Par. 1º Poderá estabelecer penas de multa até 200\$ e de prisão com trabalho até 30 dias.

Par. 2º Estas penas serão impostas pelo juiz de paz, com recurso voluntário para os juizes de direito.

Par. 3º Os contratos de locação de serviços serão celebrados perante os juizes de paz do domicílio do liberto.

Par. 4º No processo que estabelecer, o Governo determinará os deveres dos promotores públicos como curadores dos libertos, e dos juizes de direito como fiscais dos atos das autoridades encarregadas da proteção dos mesmos libertos, bem como dos juizes de paz, podendo, estabelecer multas pelas faltas que cometerem.

Par. 5º O regulamento será posto em execução e sujeito à aprovação do poder legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil, constantes da lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos regulamentos, que não forem revogados.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados aos 12 de Maio de 1885.

ANEXO III - Lei de 1885³

"Lei nº 3270 de 28 de setembro de 1885

Regula a Extinção Gradual do Elemento Servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unânime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembléia Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Da Matrícula

Art. 1º Proceder-se-á em todo o Império a nova matrícula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, se for conhecida, ocupação ou serviço em que for empregado, idade e valor, calculado conforme a tabela do parágrafo 3º.

Par. 1º A inscrição para a nova matrícula far-se-á à vista das relações que serviram de base à matrícula especial ou averbação efetuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou à vista das certidões da mesma matrícula, ou da averbação, ou à vista do título de domínio, quando nele estiver exarada a matrícula do escravo.

Par 2º À idade declarada na antiga matrícula se adicionará o tempo decorrido até o dia em que for apresentada na Repartição competente a relação para a matrícula ordenada por esta Lei.

A matrícula que for efetuada em contravenção às disposições dos parágrafos 1º e 2º será nula, e o coletor ou Agente fiscal que a efetuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuízo de outras penas em que possa incorrer.

³ CLIB - APL, 1885, pp. 14 a 20.

Par. 3º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o máximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabela:

Escravos menores de 30 anos.....	900\$000
" de 30 a 40 "	800\$000
" de 40 a 50 "	600\$000
" de 50 a 55 "	400\$000
" de 55 a 60 "	200\$000

Par. 4º O valor dos indivíduos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém o abatimento de 25% sobre os preços acima estabelecidos.

Par. 5º Não serão dados à matrícula os escravos de 60 anos de idade em diante; serão, porém, inscritos em arrolamento especial para os fins dos parágrafos 10 a 12 do art. 3º.

Par. 6º Será de um ano o prazo concedido para a matrícula, devendo ser este anunciado por editais afixados nos lugares mais públicos com antecedência de 90 dias, e publicados pela imprensa onde a houver.

Par. 7º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados à matrícula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editais e nos anúncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 anos que não tiverem sido arrolados.

Par. 8º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar à matrícula escravos alheios, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indenizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hipotecário ou pignoratício cabe igualmente das à matrícula os escravos constituídos em garantia.

Os Coletores e mais Agentes fiscais serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscrição da nova matrícula, e os que deixarem de efetuar-la no prazo legal

incorrerão nas penas do art. 154 do Código Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matrícula, a qual para os efeitos legais, vigorará como se tivesse sido efetuada no tempo designado.

Par. 9º Pela inscrição ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 1\$ de emolumentos, cuja importância será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despesas da matrícula.

Par. 10 Logo que for anunciado o prazo para a matrícula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservância das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas à matrícula e declarações prescritas por ela e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a título gratuito, algum escravo, fica remitada qualquer dívida à Fazenda Pública por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo no Regulamento que expedir para execução desta Lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matrícula em todo o Império.

Art. 2º O fundo de emancipação será formado:

I. Das taxas e rendas para ele destinadas na legislação vigente.

II. Da taxa de 5% adicionais a todos os impostos gerais exceto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despesas de arrecadação e anualmente inscrita no orçamento da receita apresentado à Assembléia Geral Legislativa pelo Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

III. De títulos da dívida pública emitidos a 5%, com amortização anual de 1/2%, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5%.

Par. 1º A taxa adicional será arrecadada ainda, depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a dívida proveniente da emissão dos títulos autorizados por esta Lei.

Par. 2º O fundo de emancipação, do que trata o nº I deste artigo, continuará a ser aplicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5135 de 13 de Novembro de 1872.

Par. 3º O produto da taxa adicional será dividido em três partes iguais:

A 1ª parte será aplicada à emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que for estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será aplicada à libertação por metade ou menos de metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quiserem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem efetivamente colocados em estabelecimentos agrícolas de qualquer natureza.

Par. 4º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agrícolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agrícola, poderá o Governo emitir os títulos de que trata o nº 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses títulos não poderão absorver mais dos dois terços do produto da taxa adicional consignada no nº 2 do mesmo artigo.

Das Alforrias e dos Libertos

Art. 3º Os escravos inscritos na matrícula serão libertados mediante indenização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

Par. 1º Do valor primitivo com que for matriculado o escravo se deduzirão:

No primeiro ano	2%
No segundo ano	3%
No terceiro ano	4%
No quarto ano	5%
No quinto ano	6%
No sexto ano	7%
No sétimo ano	8%
No oitavo ano	9%
No nono ano	10%
No décimo ano	10%
No undécimo ano	12%
No décimo segundo ano	12%

No décimo terceiro ano 12%

Contar-se-á para esta dedução anual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra forma legal.

Par. 2º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo inválido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntário para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

Par. 3º Os escravos empregados nos estabelecimentos agrícolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, parágrafo 4º, segunda parte, se seus senhores se propuserem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

- a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admitir outros, sob pena de serem estes declarados livres;
- b) Indenização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em títulos de 5%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indenização;
- c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de 5 anos.

Par. 4º Os libertos obrigados a serviço nos termos do parágrafo anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniária por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com aprovação do Juiz de órfãos

Par. 5º Esta gratificação, que constituirá pecúlio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponível desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Econômica ou Coletoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação de serviços a que se refere o parágrafo 3º, última parte.

Par. 6º As libertações pelo pecúlio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na forma do art. 3º, par. 1º, e da certidão do depósito desse valor nas estações fiscais designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

Par. 7º Enquanto se não encerrar a nova matrícula, continuará em vigor o processo atual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, par. 3º.

Par. 8º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessários os herdeiros que porventura tiver.

Par. 9º É permitida a liberalidade direta de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que exiba preço deste.

Par. 10 São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei; ficando, porém, obrigados, a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.

Par. 11 Os que forem maiores de 60 e menores de 65 anos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos aludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

Par. 12 É permitida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente à metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 anos de idade.

Par. 13 Todos os libertos maiores de 60 anos, preenchido o tempo de serviço de que trata o par. 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimentá-los, vesti-los, e tratá-los em suas moléstias, usufruindo os serviços compatíveis com as forças deles, salvo se preferirem obter em outra parte os meios de subsistência, e os Juizes de Órfãos os julgarem capazes de o fazer.

Par. 14 É domicílio obrigatório por tempo de cinco anos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o município onde tiver sido alforriado, exceto o das capitais.

Par. 15 O que se ausentar de seu domicílio será considerado vagabundo e apreendido pela Polícia para ser empregado em trabalhos públicos ou colônias agrícolas.

Par. 16 O Juiz de Órfãos poderá permitir a mudança do liberto no caso de moléstia ou por outro motivo atendível, se o mesmo liberto tiver bom procedimento e declarar o lugar para onde pretende transferir seu domicílio.

Par. 17 Qualquer liberto encontrado sem ocupação será obrigado a empregar-se ou contratar seus serviços no prazo que lhe for marcado pela Polícia.

Par. 18 Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da Polícia, será por esta enviado ao Juiz de Órfãos, que o constrangerá a celebrar contrato de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colônia agrícola no caso de reincidência.

Par. 19 O domicílio do escravo é intransferível para Província diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta Lei.

A mudança importará aquisição da liberdade, exceto nos seguintes casos:

1º Transferência do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2º Se o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra Província.

3º Mudança de domicílio do senhor.

4º Evasão do escravo.

Par. 20 O escravo evadido da casa o senhor ou donde estiver empregado não poderá, enquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

Par. 21 A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o par. 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquele em que a escravidão for considerada extinta.

Disposições Gerais

Art. 4º Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei o Governo determinará:

1º Os direitos e obrigações dos libertos a que se refere o par. 3º do art. 3º para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos à prestação de serviços e daqueles a quem esses serviços devam ser prestados.

3º A intervenção dos Curadores gerais por parte do escravo, quando este for obrigado à prestação de serviços, e as atribuições dos Juizes de Direito, Juizes Municipais e de Órfãos e Juizes de Paz nos casos de que trata a presente Lei.

Par. 1º A infração das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo será punida conforme a gravidade, com multa de 200\$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

Par. 2º São competentes para a imposição dessas penas os Juizes de Paz dos respectivos distritos, sendo o processo o do Decreto n. 4824 de 29 de Novembro de 1871, art. 45 e respectivos parágrafos.

Par. 3º O acoutamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal.

Par. 4º O direito dos senhores de escravos à prestação de serviços dos ingênuos ou à indenização em títulos de renda, na forma do art. 1º, par. 1º, da Lei de 28 de setembro de 1871, cessará com a extinção da escravidão.

Par. 5º O Governo estabelecerá em diversos pontos do Império ou nas Províncias fronteiras colônias agrícolas, regidas com disciplina militar, para as quais serão enviados os libertos sem ocupação.

Par. 6º A ocupação efetiva nos trabalhos da lavoura constituirá legítima isenção do serviço militar.

Par. 7º Nenhuma Província, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto adicional de que trata o art. 2º.

Par. 8º Os regulamentos que forem expedidos pelo Governo serão logo postos em execução e sujeitos à aprovação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil constantes da Lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos Regulamentos que não forem revogados.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1885, 64º da Independência do Império.

Imperador com rubrica e guarda.

Antônio Silva Prado

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, regulando a extinção gradual do elemento servil, como nele se declara.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.

João Capistrano do Amaral a fez."